

14.11.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 08, no dia 10.01.2013, com efeitos de publicação no dia 11.01.2013

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 18ª (décima oitava) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e EDUARDO PEREIRA DA SILVA. O Juiz Federal Substituto DANIEL GUERRA ALVES compôs a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juízes relatores. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS. No início da sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: No Recurso JEF nº: 0036755-48.2011.4.01.3500, pelo Dr. RAFAEL HERNANDEZ SOARES. No Recurso JEF nº: 0047382-82.2009.4.01.3500, pelo Dr. CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES. No Recurso JEF nº: 0001898-80.2011.4.01.9350, pela Dra. MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0043327-54.2010.4.01.3500, 0043400-26.2010.4.01.3500, 0000139-18.2010.4.01.9350, 0020068-93.2011.4.01.3500, 0008832-81.2010.4.01.3500, 0023816-70.2010.4.01.3500, 0054020-34.2009.4.01.3500, 0037381-04.2010.4.01.3500, 0020067-11.2011.4.01.3500, 00175196-56.2010.4.01.3500, 0044722-81.2010.4.01.3500, 0047930-73.2010.4.01.3500, 0036296-80.2010.4.01.3500, 0031907-52.2010.4.01.3500, 0001546-52.2010.4.01.3500, 0029224-42.2010.4.01.3500, 0051336-39.2009.4.01.3500, 0053495-52.2009.4.01.3500, 0057324-41.2009.4.01.3500, 0027478-42.2010.4.01.3500, 0012140-28.2010.4.01.3500, 0020099-16.2011.4.01.3500, 0035634-19.2010.4.01.3500, 0036786-05.2010.4.01.3500, 0005319-08.2010.4.01.3500, 0012216-52.2010.4.01.3500, 0017651-07.2010.4.01.3500, 0049651-94.2009.4.01.3500, 0055136-75.2009.4.01.3500, 0039649-65.2009.4.01.3500, 0058032-91.2009.4.01.3500, 0056938-11.2009.4.01.3500, 0053724-12.2009.4.01.3500, 0009998-51.2010.4.01.3500, 0004557-89.2010.4.01.3500, 0012754-33.2010.4.01.3500, 0054673-36.2009.4.01.3500, 0060234-41.2009.4.01.3500, 0054098-28.2009.4.01.3500, 0006624-27.2010.4.01.3500, 0004360-37.2010.4.01.3500, 0033126-03.2010.4.01.3500, 0039390-07.2008.4.01.3500, 0001708-83.2012.4.01.9350, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juizes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e DANIEL GUERRA ALVES, em razão do impedimento do Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs 0046721-40.2008.4.01.3500, 0033021-26.2010.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juizes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), DANIEL GUERRA ALVES e EDUARDO PEREIRA DA SILVA, em razão do impedimento do Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY. Na sequência foram julgados recursos em que houve intervenção do *parquet* e os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia dezoito de dezembro do corrente ano (18.12.2012). Ao todo foram julgados 322 (trezentos e vinte e dois) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001241-41.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ARIVALDO NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 26 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, sua companheira (21 anos) e sua mãe.
3. Moradia: casa composta por 05 cômodos, construída de tijolos, com contra piso, pintado de vermelhão, paredes sem reboco, infra-estrutura insatisfatória, móveis e utensílios domésticos gastos com o tempo. Condições de moradia satisfatória.
4. Renda familiar: 02 (dois) salários mínimos, provenientes dos rendimentos percebidos pela companheira e pela mãe do autor.
5. Perícia Médica: Endocardite bacteriana. Concluiu pela incapacidade total e definitiva.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de miserabilidade.
7. Recurso: alega que o autor preenche o requisito da miserabilidade para fazer jus ao benefício ora perseguido.

II - VOTO

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 26 ANOS. PORTADOR DE ENDOCARDITE BACTERIANA. INCAPACIDADE ATESTADA EM PERÍCIA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto por Arivaldo Nogueira da Costa contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência do requisito da miserabilidade.
2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. A incapacidade do recorrente é fato incontroverso nos autos, cingindo-se a controvérsia à existência da miserabilidade.
5. Verifica-se que no julgado monocrático foram consideradas no cálculo da renda per capita os rendimentos da mãe e da companheira do recorrente. No entanto, há que se observar que a mãe do recorrente não integra o seu grupo familiar. É que até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrangia o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dessa forma, no caso em análise o recorrente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

e sua companheira integram núcleo familiar próprio, distinto do grupo familiar da mãe do recorrente, razão pela qual a renda por esta auferida não deve ser computada no cálculo da renda per capita.

6. Entretanto, ainda que se exclua o rendimento percebido pela mãe do recorrente, remanesce a renda de um salário mínimo auferida pela companheira deste, do que resulta uma renda per capita correspondente a ½ salário mínimo. Acrescente-se a isso outros elementos existentes nos autos hábeis a afastar a miserabilidade alegada. O grupo familiar ocupa imóvel cedido pela mãe do recorrente em condições satisfatórias de moradia, sendo certo que a perita social concluiu pela não constatação de uma situação de vulnerabilidade social. Ausente a miserabilidade, indevido se mostra o benefício assistencial postulado.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

9. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001273-46.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : DAVI APARECIDO BATISTA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 31 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor, sua mãe (60 anos) e sua sobrinha (08 anos).

3. Moradia: casa própria, com 06 cômodos (03 quartos, 01 cozinha, 01 sala e 01 banheiro). O imóvel está localizado em rua sem asfalto, servida de energia elétrica e água. O piso é cimentado, as paredes são rebocadas.

4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente da pensão por morte percebida pela mãe do autor.

5. Perícia Médica: crise convulsiva tipo grande mal e retardo de desenvolvimento neuro psicomotor.

6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento da incapacidade e miserabilidade da parte autora.

7. Recurso: a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade, pois a renda familiar é de 01 salário mínimo para duas pessoas, sendo que a sobrinha do autor não pode integrar o grupo familiar para o fim de cálculo da renda per capita. Sustenta, ainda, que os juros e correção monetária devem ser fixados em consonância com a alteração promovida pela Lei 11.960/2009

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 31 ANOS. PORTADOR DE CRISE CONVULSIVA DO TIPO GRANDE MAL E RETARDO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR. INCAPACIDADE ATESTADA EM PERÍCIA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DE OUTROS ELEMENTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2.O decisum impugnado julgou procedente o pleito autoral ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos da incapacidade e da miserabilidade

3. A referida sentença deve ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. A controvérsia cinge-se ao preenchimento do requisito de miserabilidade, ao fato de a sobrinha do autor integrar ou não o grupo familiar, bem como aos juros de mora e correção monetária fixados na sentença.

5. Quanto aos integrantes do grupo familiar, até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrangia o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vissem sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, a sobrinha do autor não integra o seu grupo familiar para o fim de cálculo da renda per capita.

6.De acordo com o estudo socioeconômico, a única fonte de renda da família do autor é a pensão por morte percebida por sua mãe no valor de um salário mínimo. Em que pese a renda per capita supere ¼ do salário mínimo, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar ¼ do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência.

7. Fixado esse entendimento, verifica-se pelas fotografias que instruem o laudo socioeconômico que a família reside em imóvel bem simples e a assistente social, ao final, consignou que “ pode-se constatar que o requerente encontra-se em situação sub-humana, pois não existe uma renda, o mesmo não tem condições de no momento de adquiri-la e assim não supre as

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

necessidades básicas”. Acrescente-se, ainda, que em consonância com a perícia médica judicial, o autor, em razão da incapacidade apresentada, depende do auxílio de terceiros ou de familiares para as atividades comuns de vida diária, fato esse que indiscutivelmente causa impacto na economia do grupo familiar. Assim sendo, verifica-se que o autor se encontra em situação de vulnerabilidade, devendo a sentença ser mantida.

8. Por fim, entendo que o índice de correção monetária e juros de mora fixados na sentença merecem modificação. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para que as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, sejam acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001296-89.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : GERALDO JOSE ABRANTES
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (HOMEM – 66 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor e sua prima (56 anos).
3. Moradia: casa cedida, de alvenaria, paredes rebocadas, cobertura com telhas eternit, piso cerâmica. O imóvel possui 03 cômodos, é localizado em rua sem asfalto, é servido de energia elétrica e água de cisterna. A residência é simples, possui instalação elétrica, as condições de limpeza e higiene são boas.
4. Renda familiar: o autor e sua prima não possuem renda. Os amigos e parentes ajudam nas despesas.
5. Perícia Médica: Lombalgia e Cervicalgia. Concluiu pela incapacidade parcial e temporária.
6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na incapacidade e na miserabilidade do autor.
7. Recurso: alega que o autor não possui incapacidade total e permanente para o trabalho.

II - VOTO

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA E CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fundada na presença da miserabilidade e incapacidade para o trabalho.
2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios e por outros fundamentos.
4. A miserabilidade restou devidamente demonstrada nos autos. Em consonância com a perícia socioeconômica realizada, o recorrido reside juntamente com uma prima solteira, em uma casa cedida, sendo certo que ambos não possuem renda, sobrevivendo da ajuda financeira prestada por amigos e parentes.
5. Quanto à incapacidade, a perícia médica judicial constatou que o recorrido é portador de lombalgia e cervicalgia, com irradiação de dor para membros superiores e inferiores, concluindo pela existência de uma incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Ainda de acordo com o perito, a incapacidade teve início em 2004.
6. Em consonância com o §2º do art. 20 da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Indiscutível, pois, que o benefício assistencial pode ser concedido também no caso de incapacidade temporária, desde que gere impedimentos de longo prazo.
7. No caso de incapacidade parcial temporária, deve ser adotado o mesmo entendimento trilhado pela jurisprudência em relação à incapacidade parcial definitiva, no sentido de que não constitui em óbice à concessão do benefício assistencial quando, aliada às condições pessoais do requerente, permite conclusão de que a limitação configura óbice à reinserção do mercado trabalho. Trago à colação o seguinte precedente da TNU:

VOTO – EMENTA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual atestou que, embora tenha constatado que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente de exercer a sua atividade laborativa habitual a céu aberto, podendo trabalhar, como gari, em locais não expostos diretamente ao sol, uma vez que é acometida de epilepsia, do tipo grande mal (CID 10 – G 45) há 4 anos, “a doença ainda deve ser considerada como reversível dado ao seu início relativamente recente”. O prognóstico deve ser considerado como favorável, haja vista que em muitos casos o uso do medicamento anti-convulsivante pode impedir definitivamente a ocorrência das crises comiciais. A sentença considerou que o problema não impede o autor de ter potencial laborativo, havendo possibilidade de exercer algumas das atividades laborais que lhe garantam sustento. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que Laudo médico, conquanto reconheça ser o segurado portador de epilepsia, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, sendo possível o controle da patologia através da via medicamentosa não obstando a inserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao critério da renda, diante da ausência de incapacidade o acórdão considerou a análise irrelevante. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. 6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. “O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.” (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício ‘deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem’”. (PEDILEF nº 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)”. 7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que “para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”, bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que “a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”. 8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (Processo PEDIDO 05086016420094058400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA Fonte DOU 13/07/2012)

8. No caso em exame, a incapacidade parcial temporária de longo prazo aliada às condições pessoais do recorrido (idade de 63 anos à época do requerimento administrativo, não alfabetizado, nunca laborou no mercado formal de trabalho, conforme consulta do CNIS), permite concluir que fatalmente não logrará êxito em volver ao mercado de trabalho. Deve ser reconhecido, pois, o direito à percepção do benefício assistencial ao deficiente.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS.

10. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

11. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002789-67.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL
INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : GO00021555 - ELISANGELA GOMES CARVALHO PERES

ADVOGADO : GO00003832 - MARIANO CORREIA PERES

ADVOGADO : GO00014337 - MARNEI HENRIQUE CARVALHO PERES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003113-57.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : CRISIOGONIO GOMES DE SA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Inferre-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma somente no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043006-19.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0004685-40.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700695-1)

RECTE : ARLINDO MANOEL GONCALVES

ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA CEZAR

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCUR : CIRSON PEREIRA SOBRINHO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação. Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e acrescento e atribuo lhe atribuo efeitos infringentes e, modificando o acórdão proferido por esta Turma Recursal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000097-95.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : SERVIDORES ATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : UNIAO

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : RAIMUNDO DE LIMA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA UNIÃO. PARCIAL PROVIMENTO. DESCABIMENTO. ENUNCIADO N. 97 DO FONAJEF E ART. 55 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso da União, modificando para cinco anos o prazo prescricional da pretensão para repetição de valores indevidamente cobrados a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, visto o ente público apresentou recurso não só do prazo prescricional, mas também da questão meritória, restando vencida neste ponto.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

Destaque-se apenas que, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, a condenação em honorários advocatícios no âmbito dos JEF's somente ocorre em grau recursal e quando o recorrente for vencido em seu recurso.

Por sua vez, o enunciado 97 do FONAJEF dispõe que o provimento parcial do recurso afasta a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência, nos seguintes termos:

Enunciado nº. 97

O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.

No caso dos autos, a União apresentou recurso contra sentença que havia reconhecido o prazo prescricional decenal para a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, recorrendo do mérito propriamente dito e também da questão prescricional. Desse modo, tendo em vista que a Turma reconheceu por indevida a prescrição decenal e deu parcial provimento ao recurso da União, incabível a condenação em honorários.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001024-95.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARLEIDE REZENDE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER – 37 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (41 anos) e seus três filhos (16, 12 e 05 anos).
3. Moradia: residem em um barracão cedido nos fundos da casa de sua irmã, construído de alvenaria, com piso de cimento, cobertura de amianto/zinco e composto por 05 cômodos (02 quartos, 01 cozinha, 01 sala e 01 banheiro). O imóvel é simples, com poucos móveis, é bem organizado e em boas condições de higiene e limpeza.
4. Renda familiar: um salário mínimo, proveniente do trabalho do esposo da autora como zelador de um prédio residencial. A família recebe ajuda da igreja que frequenta, como a doação de uma cesta básica mensal.
5. Perícia Médica (fls. 66/71): quadro de dor e limitação de movimentos em membro superior direito que se iniciou após procedimento de mastectomia direita com linfadenectomia axilar devido à neoplasia mamária. Concluiu pela incapacidade parcial e temporária.
6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na incapacidade e na miserabilidade da autora.
7. Recurso: alega que o autor não possui incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como pleiteia que os juros e correção monetária sejam fixados em consonância com a alteração promovida pela Lei 11.960/2009.

II - VOTO

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA E CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 A PARTIR DA VIGÊNCIA. RECURSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fundada na presença de incapacidade parcial temporária para o trabalho e na miserabilidade.
2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
3. A sentença impugnada merece reforma somente no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora aplicados, devendo ser mantida nos demais pontos pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. A miserabilidade reconhecida pela sentença não foi alvo de impugnação por parte do INSS, contudo vale enfatizar que sua demonstração nos autos é indubitosa. O grupo familiar é composto pela recorrida, seu esposo e três filhos menores, vive em barraco cedido e a renda familiar corresponde a apenas um salário mínimo.

5. No que toca ao requisito da incapacidade, de acordo com a perícia médica judicial de fls. 66/71 a recorrida apresenta quadro de dor e limitação de movimentos em membro superior direito, que se iniciou em 28/04/2008, após procedimento de mastectomia direita com linfadenectomia axilar devido à neoplasia mamária. Concluiu, o perito judicial, que a recorrida está incapacitada de forma parcial e temporária para o exercício de atividade remunerada, inclusive para a habitualmente exercida (doméstica).

6 Em consonância com o §2º do art. 20 da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Indiscutível, pois, que o benefício assistencial pode ser concedido também no caso de incapacidade temporária, desde que gere impedimentos de longo prazo.

7.No caso de incapacidade parcial temporária, deve ser adotado o mesmo entendimento trilhado pela jurisprudência em relação à incapacidade parcial definitiva, no sentido de que não constitui em óbice à concessão do benefício assistencial quando, aliada às condições pessoais do requerente, permite conclusão de que a limitação configura óbice à reinserção do mercado trabalho. Trago à colação o seguinte precedente da TNU:

VOTO – EMENTA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual atestou que, embora tenha constatado que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente de exercer a sua atividade laborativa habitual a céu aberto, podendo trabalhar, como gari, em locais não expostos diretamente ao sol, uma vez que é acometida de epilepsia, do tipo grande mal (CID 10 – G 45) há 4 anos, “a doença ainda deve ser considerada como reversível dado ao seu início relativamente recente”. O prognóstico deve ser considerado como favorável, haja vista que em muitos casos o uso do medicamento anti-convulsivante pode impedir definitivamente a ocorrência das crises comiciais. A sentença considerou que o problema não impede o autor de ter potencial laborativo, havendo possibilidade de exercer algumas das atividades laborais que lhe garantam sustento. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que Laudo médico, conquanto reconheça ser o segurado portador de epilepsia, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, sendo possível o controle da patologia através da via medicamentosa não obstante a inserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao critério da renda, diante da ausência de incapacidade o acórdão considerou a análise irrelevante. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. 6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. “O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.” (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício ‘deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem’”. (PEDILEF nº 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)”. 7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que “para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento”, bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que “a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”. 8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (Processo PEDIDO 05086016420094058400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA Fonte DOU 13/07/2012)

8. No caso em exame, a incapacidade parcial temporária da autora aliada às suas condições pessoais (baixíssima

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

escolaridade e nunca laborou no mercado formal de trabalho, conforme consulta do CNIS), permite concluir que fatalmente não logrará êxito em desenvolver novamente atividade remunerada. Além disso, ressalte-se o fato de que a autora sempre trabalhou como doméstica e o no laudo pericial foi consignado que para essa atividade há necessidade de realização de movimentos em articulação de ombro direito que não podem ser realizados, devido ao comprometimento da amplitude de movimentos nesta articulação. Assim, deve ser reconhecido, pois, o direito à percepção do benefício assistencial ao deficiente.

9. Por fim, entendo que o índice de correção monetária e juros de mora fixados na sentença merecem modificação. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada, ficando o recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000820-51.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : RITA DE SOUZA OLIVEIRA MAIA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 62 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seu filho (26 anos), sua nora e seu neto (15 anos).
3. Moradia: casa alugada em um conjunto habitacional, composta por 02 quartos, 01 sala/cozinha e 01 banheiro, feita de tijolos, telhas amianto, piso de cerâmica, pintada por dentro e por fora e em boas condições. O imóvel é localizado na periferia do Novo Gama, servido de energia elétrica, água encanada e situado em rua asfaltada.
4. Renda familiar: R\$ 100,00 (cem reais) proveniente do trabalho da autora como babá. Informou, no ato da perícia, que seu filho está desempregado.
5. Perícia Médica: Cervicalgia e Lombalgia com irradiação da dor para membros inferiores. Informa que a autora é também hipertensa, tem diminuição de força muscular em membro inferior esquerdo e sinal de laségue negativo. Entendeu pela incapacidade parcial e definitiva da recorrida.
6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na incapacidade e na miserabilidade da parte autora.
7. Recurso: alega que a incapacidade total não ficou constatada na perícia médica, bem como pleiteia que os juros e correção monetária sejam fixados em consonância com a alteração promovida pela Lei 11.960/2009.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE PARCIAL ATESTADA EM PERÍCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada merece reforma somente no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora aplicados, devendo ser mantida nos demais pontos pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
3. A miserabilidade reconhecida pela sentença não foi alvo de impugnação por parte do INSS, razão pela qual a análise se restringirá à existência de incapacidade. De acordo com a perícia médica judicial, a recorrida apresenta Cervicalgia e Lombalgia com irradiação da dor para membros inferiores, sendo também portadora de hipertensão arterial. Concluiu, o perito judicial, que a recorrida está incapacitada de formal parcial e definitiva para o exercício de atividade remunerada, inclusive para a habitualmente exercida (babá).
4. A incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício assistencial quando, aliada às condições pessoais do requerente, permite conclusão no sentido de que a limitação configura óbice à reinserção do mercado trabalho. Nesse sentido, trago à colação precedente da TNU:

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE APENAS PARCIAL SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 29. 1. Está subjacente à Súmula nº 29 da Turma Nacional o entendimento de que embora sob o ponto de vista médico a incapacidade seja apenas parcial, sob o ponto de vista jurídico a incapacidade é total se, diante de condições pessoais desfavoráveis, for inviável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho. 2. Pedido de uniformização improvido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

(PEDILEF 200683035013979 Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 28/07/2009)

5. Fixada essa diretriz, verifico que no caso em apreço a incapacidade definitiva e parcial apresentada pela recorrida, aliada às suas condições pessoais (baixa escolaridade, possui mais de 60 anos de idade, ausência de qualificação profissional), permite inferir que fatalmente não logrará êxito em volver ao mercado de trabalho. Assim, a recorrida deve ser considerada pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial.

6. Por fim, entendo que o índice de correção monetária e juros de mora fixados na sentença merecem modificação. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para que as parcelas atrasadas sejam acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000830-95.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : JOALDINO NUNES DE BRITO
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM- 31 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, sua mãe (55 anos), seus quatro primos (13, 09 e 07 anos), seu tio e a esposa, a esposa de um dos primos e o filho de um dos primos..
3. Moradia: casa cedida, composta por 06 cômodos (03 quartos, 01 cozinha, 01 sala e 01 banheiro), localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água, coberta por telhas de amianto, o piso nos quartos é de cimento e na sala de cerâmica.
4. Renda familiar: R\$ 1.160,00 (um mil cento e sessenta reais) proveniente do programa bolsa família e dos rendimentos percebidos pelos tios e por um primo do autor.
5. Perícia Médica: foi acostado aos autos termo de curatela, bem como perícia médica realizada na Justiça Estadual, segundo a qual o autor apresenta retardo no desenvolvimento neuropsicomotor.
6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento no Termo de Curatela e na miserabilidade da parte autora.
7. Recurso: alega que o simples fato de a parte autora estar interdita não configura a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, bem como pleiteia que os juros e correção monetária sejam fixados em consonância com a alteração promovida pela Lei 11.960/2009.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. O decurso impugnado julgou procedente a pretensão autoral ao fundamento de que a incapacidade restou demonstrada pelo termo de curatela juntado aos autos. Por sua vez, o INSS argumentou que o simples fato de a parte autora estar interdita não configura a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, bem como pleiteou que os juros e correção monetária sejam fixados em consonância com a alteração promovida pela Lei 11.960/2009.
3. A mencionada sentença merece reforma somente no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora aplicados, devendo ser mantida nos demais pontos pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Cabe esclarecer, por primeiro, que não há controvérsia quanto à miserabilidade. Agiu com acerto o juiz sentenciante ao reconhecê-la, posto que o recorrido vive em companhia de sua genitora juntamente com outros parentes que não integram o grupo familiar para efeitos de concessão do benefício assistencial postulado, sendo certo que ambos não possuem renda.
5. No que diz respeito à incapacidade, foi acostado aos autos, às fls. 18/19, o termo de curatela judicial, bem como o laudo médico que fundamentou a interdição, onde consta que o recorrido é portador de retardo no desenvolvimento neuropsicomotor, anomalia esta que o impede de exercer atividade laborativa, conforme o referido laudo. O termo de curatela, bem como o laudo médico que o fundamentou constituem documentos hábeis a comprovar a incapacidade do recorrido, ao contrário do que

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

sustenta o INSS. Além disso, as informações constantes da perícia socioeconômica corroboram a incapacidade do recorrido. Segundo informação prestada pela genitora do recorrido à perita social "o filho sofreu Poliomielite e congestão cerebral com 10 anos de idade, como seqüela do problema deixou uma pessoa alheia ao mundo, quase não fala, não mantém contato visual e é muito arredo, não realiza nenhuma atividade laboral...". Sobre a desnecessidade de perícia médica quando existentes elementos suficientes para formar a convicção do julgador, trago à colação o seguinte julgado:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. 1. Diante do conjunto probatório produzido nos autos, tornou-se despicienda a realização de perícia médica judicial, apesar desta ser, via de regra, base para que o Julgador firme seu convencimento acerca da existência ou não de incapacidade da parte autora. 2. O Julgador não está adstrito às conclusões periciais (Art. 436 do CPC), razão pela qual sempre que, informado pelos demais elementos de prova, chegar à conclusão segura sobre a incapacidade do autor, não precisa delongar a instrução probatória. 3. No caso concreto, entende-se que a situação de o autor ser interdito judicialmente, em razão de problemas mentais, aliado ao fato de ter frequentado a APAE por longo período, faz com que preencha o requisito previsto no art. 20, §2º, da Lei 8.742/93. (Processo AC 200972990026393 AC - APELAÇÃO CIVEL- Relator CELSO KIPPER TRF4 SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010)

6. Por fim, entendo que o índice de correção monetária e juros de mora fixados na sentença merecem modificação. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para que as parcelas atrasadas sejam acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001104-59.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : SILVA DOMINGOS SILVA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 39 ANOS. PORTADORA DE HÉRNIAS DE DISCO CERVICAIS. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Silva Domingos da Silva contra sentença que julgou improcedente seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que sempre trabalhou como braçal, precisando de força física para exercer seu trabalho, porém, não consegue trabalhar em virtude das enfermidades que apresenta. Aduz, ainda, que acostou aos autos vários laudos médicos, bem como diversos exames laboratoriais suficientes para comprovar a existência da enfermidade que tem lhe causado dores insuportáveis capazes de impedir o exercício de suas funções habituais, ensejando a sua incapacidade total e definitiva.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Acrescente-se que a incapacidade para o trabalho não foi atestada pela perita médica, tendo o perito consignado que: "a pericianda apresenta tomografia computadorizada de região cervical onde se vêem hérnias discais. As hérnias de disco podem cursar sem sintomas, assim como simples protusões podem ser extremamente dolorosas. O exame físico da pericianda não denuncia compressão radicular ou angustiamiento medular." Além disso, em que pese o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis e suficientes a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001107-14.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : SEBASTIANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00009931 - FRANCISCO ANTONIO NUNES

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 65 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora e seu companheiro (66 anos).
3. Moradia: casa própria, composta por 05 cômodos. Informa que o endereço indicado na inicial é o de uma amiga, pois residiu com esta durante 01 ano.
4. Renda familiar: não há renda fixa.
5. Perícia Médica: a perícia médica realizada (fls. 110/111) diagnosticou Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica com bronquiectasia em segmento medial e inferior do lobo direito. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa para a ocupação habitual.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.
7. Recurso: alega que a autora possui incapacidade para o trabalho, pois diante dos exames e laudos existentes nos autos seria impossível diagnóstico diferente.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. COMPLETOU 65 ANOS NO CURSO DA AÇÃO. CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERCEBIDA PELO CÔNJUGE. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação ajuizada em 30/08/2006, onde a pretensão autoral foi julgada improcedente com fundamento na ausência de incapacidade, pois esta não pôde ser atestada ante a ausência de exames médicos. Interposto o recurso cabível, a referida sentença foi anulada pela Turma Recursal para que fosse realizada nova perícia médica. Realizada esta, o expert designado concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, o que ensejou, novamente, a improcedência do pedido.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.
4. De fato a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade, sendo certo que não há nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão do perito. Correta, portanto, a sentença no ponto em que não reconhece a incapacidade.
5. A ausência desse requisito por si só afastaria o direito da recorrente ao benefício. Contudo, verifica-se que no decorrer da ação, em 25/10/2011, a recorrente completou 65 anos, preenchendo, dessa forma, o requisito etário, situação essa que habilita o julgador a analisar o direito à percepção do benefício de prestação continuada ao idoso, sem que se faça necessário a formulação de novo requerimento administrativo ou ajuizamento de nova ação. Preenchido, pois, o requisito etário, resta averiguar a presença da miserabilidade
6. Extrai-se do estudo sócio-econômico (fls. 36/37) que o grupo familiar é composto pela recorrente e seu companheiro, Hércules Rosa Rodrigues, nascido em 03/11/1946. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais constata-se que à época em que a recorrente completou 65 anos, seu companheiro percebia aposentadoria por invalidez previdenciária, no valor de 01 salário mínimo, benefício esse que se encontra ativo, e já contava com 65 anos. Ainda em consulta ao CNIS, extrai-se que a recorrente não possui registros de vínculos no mercado formal de trabalho.
7. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
8. Como se observa, ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.
9. No rumo dessa orientação e em se tratando o companheiro da recorrente de pessoa maior de 65 anos, a renda por ele percebida, proveniente de benefício de aposentadoria por invalidez, nova valor de um salário mínimo, deve ser excluída do cálculo da renda per capita.
10. Não obstante, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, principalmente quando presentes peculiaridades, verificando, na questão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.
11. Na hipótese em análise, a assistente social concluiu que "... percebe-se uma carência do núcleo familiar da reclamante, que não possui fonte de renda fixa, e os valores auferidos não são suficientes para garantir as necessidades básicas das pessoas envolvidas, principalmente se tratando da condição especial da reclamante, que requer cuidados especiais, trazendo despesas extras, onerando o orçamento familiar". Consta, ainda, do estudo social que a recorrente residiu durante um ano na casa de uma amiga, que é o endereço indicado na inicial, mas hoje reside em uma casa simples, composta por 05 cômodos. Dessa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

forma, verifica-se que a recorrente se encontra em situação de vulnerabilidade, fazendo jus ao benefício postulado.

12. O termo inicial do benefício deve corresponder à data em que a parte autora completou 65 anos de idade, ou seja, em 25/10/2011, pois anteriormente à essa data a recorrente não faz jus ao benefício tendo em vista a ausência de incapacidade para o trabalho.

13. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder à parte autora benefício de amparo assistencial ao idoso, a partir da data em que completou 65 anos (25/10/2011), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001163-47.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 45 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (50 anos) e seus 02 filhos (25 e 27 anos).

3. Moradia: casa própria, de alvenaria, composta por 04 cômodos, com infra-estrutura satisfatória, piso revestido com vermelhão e móveis e utensílios gastos com o tempo.

4. Renda familiar: 01 (um) salário mínimo proveniente do trabalho do cônjuge da autora.

5. Perícia Médica: Convulsão. Concluiu pela incapacidade laborativa.

6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.

7. Recurso: alega que o julgado monocrático limitou-se à Lei 8.742/93, sendo que existem vários entendimentos jurisprudenciais e unificados dos JEF's que são norteadores de decisões em processos de Loas.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FILHOS SOLTEIROS INTEGRAM NUCLEO FAMILIAR. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. O decisum impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade não restou demonstrada, tendo excluído do cálculo da renda per capita os dois filhos da autora por serem maiores.

4. Até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrangia o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

5. Dessa forma, da análise do conceito acima explicitado, extrai-se que os filhos solteiros, ainda que maiores de 21 anos, integram o núcleo familiar para o cálculo da renda per capita.

6. Extrai-se do laudo social que a renda da família, no valor de 01 (um) salário mínimo, é proveniente do trabalho exercido pelo esposo da recorrente como gari, o que poderia levar, em tese, à conclusão de que a família vive em condição de miserabilidade. No entanto, embora a recorrente tenha informado à perita social em 10/05/2009, que seu filho Wilian Gomes do Nascimento estava desempregado, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (cópia juntada aos autos) verifica-se que à época da realização do estudo social que este possuía vínculo empregatício e recebia 01 salário mínimo. Atualmente o filho da recorrente percebe renda superior a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o que remete à indubitosa conclusão de que não se trata de família hipossuficiente.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001175-61.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : CLEIDE JANE BARBOSA
ADVOGADO : GO00018650 - FRANCIONE RESENDE SOUSA
ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER- 59 ANOS).
2. Perícia Médica: Epilepsia e Arritmia Cardíaca. Concluiu pela incapacidade parcial e temporária.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de deficiência, tampouco de incapacidade laboral. Argumenta que o objetivo da Lei 8.742/93 é tão somente amparar as pessoas portadoras de deficiências físicas/mentais, consistentes em mau funcionamento ou paralisia do cérebro e/ou membros inferiores e/ou superiores. incapacidade e na miserabilidade do autor.
7. Recurso: alega que a sentença deve ser anulada ante a ausência de laudo social. Por outro lado, sustenta que a autora preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício em questão.

II - VOTO

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Cleide Jane Barbosa contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência de incapacidade laboral. O decisum impugnado destacou que o objetivo da Lei 8.742/93 é tão somente amparar as pessoas portadoras de deficiências físicas/mentais, consistentes em mau funcionamento ou paralisia do cérebro e/ou membros inferiores e/ou superiores.

2. O laudo acostado aos autos concluiu pela incapacidade parcial e temporária.

3. Pois bem, inicialmente cumpre ressaltar que o entendimento esposado na sentença acima não merece prevalecer, sendo perfeitamente admissível a equiparação da incapacidade para o trabalho com a deficiência para o fim de concessão do benefício de prestação continuada.

4. O §2º do art. 20, Lei 8.742/93, desde sua redação original e nas sucessivas alterações de redação que sofreu não permite a interpretação restritiva dada pelo juiz sentenciante, senão vejamos:

Art. 20...

...§ 2º"Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". (redação original)

...§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

...§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

5. O dispositivo legal não faz e nunca fez diferenciação entre a pessoa portadora de deficiência e aquela que apresenta doença incapacitante para o trabalho. Interpretá-lo de forma diversa excluiria da proteção social as pessoas hipossuficientes que não têm condições de prover o próprio sustento por se encontrarem incapacitadas para o trabalho em razão de moléstias que apresentam. E não é essa, certamente, a ratio essendi da norma. A esse respeito trago à colação a Súmula 29 do TNU, que assim prescreve: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento."

6. Fixada essa diretriz, verifica-se, no caso, que a perícia médica judicial constatou que a recorrente é portadora de Epilepsia e Arritmia Cardíaca em uso de medicação, concluindo pela existência de uma incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Ainda de acordo com a perita, a incapacidade teve início há no mínimo 05 anos.

7. Em consonância com o §2º do art. 20 da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Indiscutível, pois, que o benefício assistencial pode ser concedido também no caso de incapacidade temporária, desde que gere impedimentos de longo prazo.

8. No caso de incapacidade parcial temporária, deve ser adotado o mesmo entendimento trilhado pela jurisprudência em relação à incapacidade parcial definitiva, no sentido de que não constitui em óbice à concessão do benefício assistencial quando, aliada às condições pessoais do requerente, permite conclusão de que a limitação configura óbice à reinserção do mercado de trabalho. Trago à colação o seguinte precedente da TNU:

VOTO – EMENTA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual atestou que, embora tenha constatado que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente de exercer a sua atividade laborativa habitual a céu aberto, podendo trabalhar, como gari, em locais não expostos diretamente ao sol, uma vez que é acometida de epilepsia, do tipo grande mal (CID 10 – G 45) há 4 anos, “a doença ainda deve ser considerada como reversível dado ao seu início relativamente recente”. O prognóstico deve ser considerado como favorável, haja vista que em muitos casos o uso do medicamento anti-convulsivante pode impedir definitivamente a ocorrência das crises comiciais. A sentença considerou que o problema não impede o autor de ter potencial laborativo, havendo possibilidade de exercer algumas das atividades laborais que lhe garantam sustento. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que Laudo médico, conquanto reconheça ser o segurado portador de epilepsia, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, sendo possível o controle da patologia através da via medicamentosa não obstando a inserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao critério da renda, diante da ausência de incapacidade o acórdão considerou a análise irrelevante. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. 6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. “O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.” (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício ‘deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem’”. (PEDILEF nº 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)”. 7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que “para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”, bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que “a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”. 8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (Processo PEDIDO 05086016420094058400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA Fonte DOU 13/07/2012)

9. No caso em exame, a incapacidade parcial temporária de longo prazo aliada às condições pessoais da recorrente (não é alfabetizada e nunca laborou no mercado formal de trabalho, conforme consulta do CNIS), permite concluir que fatalmente não logrará êxito em volver ao mercado de trabalho.

10. Não obstante preenchido o requisito da incapacidade, verifica-se que a causa não se encontra madura para julgamento, tendo em vista que não foi realizada a perícia social, devendo, por essa razão, ser anulada a sentença recorrida.

11. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e ANULO a sentença impugnada para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja realizada a perícia socioeconômica e proferida nova sentença.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

13. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001270-91.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : JOVELINA RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO : GO00027403 - FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 48 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, sua filha (23 anos), seu genro (37 anos) e seu neto (04 anos).
3. Moradia: casa cedida pelo pai do genro da autora, composta por 04 cômodos (01 quarto, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro). O imóvel é de alvenaria, está localizado em rua sem asfalto, distante do comércio e do centro da cidade, possuindo energia elétrica, água encanada, piso em cimento, cobertura de amianto e sem reboco. A família possui poucos móveis, mas estes estão conservados.
4. Renda familiar: R\$ 600,00 (seiscentos reais) proveniente do trabalho do genro da autora.
5. Perícia Médica: Esquizofrenia. Concluiu pela incapacidade total e permanente.
6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na incapacidade e estado de miserabilidade da autora.
7. Recurso: alega que a o grupo familiar é composto por apenas 04 pessoas e a renda percebida pela família gira em torno de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), pois a filha da autora também trabalha. Alegou a desnecessidade de ter que acionar o Judiciário para cessar o benefício quando da reavaliação periódica. Sustentou, ainda, a aplicabilidade da Lei 11.960/09 no caso em apreço.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESQUIZOFRENIA. INCAPACIDADE ATESTADO EM PERÍCIA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. CONDICIONAMENTO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. A sentença impugnada não merece prosperar incólume no tocante aos juros e correção monetária, bem como no que se refere ao direito do INSS em cancelar o benefício, se necessário, independentemente de acionar o Judiciário para tal fim.
 3. O decisum impugnado julgou procedente o pleito autoral ao fundamento de que restaram preenchidos os requisitos da incapacidade e miserabilidade.
 4. Pois bem, quanto à miserabilidade, do CNIS acostado aos autos (fls. 110/114) pelo INSS, extrai-se que realmente a filha da autora começou a trabalhar em 21/06/2010, após a realização do laudo sócio-econômico, auferindo renda de em média R\$ 700,00 (setecentos reais). No entanto, faz-se necessário analisar a composição do grupo familiar.
 5. É que até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrangia o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
 6. Nesse passo, em que pese a autora resida juntamente com sua filha, seu genro e seu neto, estas pessoas constituem núcleo familiar próprio, distinto do grupo familiar da autora. Assim, para fins de cálculo da renda per capita do grupo familiar da autora, tais pessoas não devem ser computadas, nem tampouco as rendas por elas auferidas. A renda familiar da autora, portanto, é nula.
 7. Além da inexistência de renda, outros elementos constantes dos autos corroboram a situação de miserabilidade. A autora reside em imóvel cedido pelo pai de seu genro, composto por 04 cômodos e um único quarto. Em consonância com as fotografias que instruem o laudo socioeconômico, trata-se de moradia bem simples, localizada em rua sem asfalto. Acrescente-se, por fim, que de acordo com a perícia médica judicial, a autora, em razão da perda do juízo crítico da realidade e da confusão mental, necessita de cuidados permanentes de terceiros, situação essa que evidentemente causa impacto na economia do grupo familiar.
 8. Quanto à determinação contida na sentença de que o INSS deverá acionar o Judiciário para cessar o benefício deferido caso desapareçam os motivos que ensejaram tal deferimento, entendo que não merece prosperar incólume, pois o art. 21, § 1º, da Lei 8.742/93 prescreve que "Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. Dessa forma, entende-se que tal cessação pode ser feita no âmbito administrativo.
 9. Por fim, entendo que o índice de correção monetária e juros de mora fixados na sentença merecem modificação. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.
 10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para afastar a exigência imposta à autarquia federal de que se valha da postulação judicial para a cessação do benefício concedido na sentença, ficando o recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
 11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 14/11/2012.
Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001293-37.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ILDA FRANCISCA VIEIRA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 62 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (65 anos), sua filha (31 anos) e sua neta (10 anos).
3. Moradia: casa cedida, com 05 cômodos, de alvenaria, infra-estrutura inacabada e precária, servida de energia elétrica, água de cisterna e é localizada em rua sem pavimentação.
4. Renda familiar: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), proveniente da aposentadoria do esposo da autora e da renda percebida por sua filha.
5. Perícia Médica: hipertensão e bócio nodular de tireóide. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.
7. Recurso: alega que o a autora preenche os requisitos para fazer jus ao benefício em questão.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE HIPERTENSÃO E BÓCIO NODULAR DE TIREÓIDE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 3. A sentença impugnada julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral não restou comprovada.
 4. O laudo médico pericial de fls. 31/32 não constatou existência de incapacidade laborativa, em que pese a parte autora seja portadora de hipertensão arterial e bócio nodular de tireóide.
 5. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial, no entanto, no caso dos autos não há como se concluir de modo diverso, pois os demais documentos acostados não se mostram hábeis e suficientes a ensejar entendimento divorciado das conclusões da perita judicial.
 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001356-62.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : CLEONICE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00027799 - ELIZENI TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00028518 - MARIA FERREIRA MAIA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 41 ANOS. SENTENÇA PROCEDENTE. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONDICIONAMENTO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, condicionando eventual cancelamento do benefício à postulação judicial pelo INSS, nos termos do art. 471, I, do CPC.
2. Alega, em síntese, a ilegalidade do condicionamento da revisão do benefício à postulação judicial, bem como sustenta a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

aplicabilidade da Lei 11.960/09 no caso em apreço.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada não merece prosperar incólume no tocante aos juros e correção monetária, bem como no que se refere à determinação de que o INSS deverá acionar o Judiciário para cancelar o benefício caso desapareçam os motivos que ensejaram o deferimento deste.

5. Quando em atuação na 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária, julguei ação civil pública proposta pelo MPF em desfavor do INSS, onde o Parquet pretendia a imposição da exigência de propositura de ação judicial para a cessação dos benefícios concedidos judicialmente (autos n. 2010.35.00.001571-9, atualmente em fase recursal, em trâmite perante o TRF-1). Naqueles autos, analisando o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, considerei que as relações de natureza continuativa são exceção à regra geral sobre a coisa julgada, pois permitem a revisão do que ficou decidido na sentença quando observada alteração superveniente do estado de fato ou de direito. Essa revisão, diferentemente do que se pode entender, deve ser feita através do ajuizamento de nova ação, denominada pela doutrina de “ação modificativa”. Assim, dada a natureza de prestação continuativa dos benefícios previdenciários, poderíamos concluir pela possibilidade da aplicação de tal dispositivo.

6. Entretanto, analisando a matéria sob o âmbito do direito previdenciário e, especialmente, dos benefícios concedidos em razão de incapacidade, há que se concluir de maneira diametralmente oposta, ou seja, pela inaplicação do citado dispositivo legal. Isso porque os benefícios previdenciários decorrentes da incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) previstos na Lei 8.213/91, são devidos apenas enquanto permanecer a incapacidade que lhe deram origem, destacando-se que nos termos do art. 101, do referido diploma legal, o segurado em gozo dos benefícios previdenciários por incapacidade está obrigado a submeter-se à exame médico, sob pena de suspensão do benefício:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

7. Por sua vez, o art. 71 da Lei 8.212/91, dispõe o seguinte acerca da manutenção dos benefícios previdenciários concedidos, tanto na esfera administrativa, quanto no âmbito judicial:

“Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.” (grifei)

8. Da análise dos textos normativos acima, extrai-se que o INSS pode e deve rever administrativamente as condições do beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, uma vez constatada a recuperação da capacidade laboral do segurado, mediante perícia médica, cancelar o benefício, ainda que tenha sido concedido judicialmente.

9. Deve ser ressaltado, ainda, que os benefícios previdenciários em comento possuem natureza precária e temporária, de modo que seu cancelamento pode ocorrer a qualquer tempo, desde que verificada a aptidão laboral do segurado em gozo dos referidos benefícios, nos termos da lei.

10. Portanto, ao suspender ou revogar os benefícios previdenciários por incapacidade, em virtude de perícia realizada após a decisão judicial concessiva do benefício, o INSS nada mais faz do que agir em total consonância com a legislação que rege a matéria. Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE.

1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAE nº 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Agravada. (TRF/4ª Região, AG 20090400021453-2/RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal CELSO KIPPER, D.E. 13/11/2009)

11. Nesse rumo, devidamente reconhecida por perícia médica oficial a cessação da incapacidade laboral do segurado, não se mostra razoável exigir-se do INSS que submeta o caso à apreciação do Poder Judiciário, valendo-se, para tanto, de uma nova ação ou postulando nos autos da ação judicial que resultou na concessão do benefício, quando, na verdade, encontra amparo legal para proceder à suspensão ou cancelamento do benefício administrativamente.

12. Por fim, entendo que o índice de correção monetária e juros de mora fixados na sentença merecem modificação. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para afastar a exigência imposta à autarquia federal de que se valha da postulação judicial para a cessação do benefício concedido na sentença, ficando o recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 nos seus próprios termos.

14. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF N°:0001383-45.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : CRISPIM LADISLAU BARBOSA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 60 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, sua esposa (57 anos) e seu filho (29).
3. Moradia: casa cedida, composta por 04 cômodos, inacabada, os móveis são muito antigos.
4. Renda familiar: R\$ 1.020,00 (hum mil e vinte reais), proveniente da aposentadoria da esposa do autor, bem como do salário que seu filho recebe.
5. Perícia Médica: apresenta uma limitação de movimento. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.
7. Recurso: alega que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N° 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE LIMITAÇÃO DE MOVIMENTO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 3. A sentença impugnada julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral não restou comprovada.
 4. O laudo médico pericial de fls. 37/38 não constatou existência de incapacidade laborativa. A perita designada atestou que “o periciando sofreu fratura de patela (rótula) direita em um acidente. Foi corrigida cirurgicamente e provocou uma limitação funcional (agachamento, flexão completa). Essa atividade não impede a atividade laborativa.”
 5. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial, no entanto, no caso dos autos não há como se concluir de modo diverso, pois os demais documentos acostados aos autos não se mostram hábeis e suficientes a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF N°:0000139-18.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001267-97.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700470-7)
RECTE : LOURDES HILARIO RIBEIRO LEMOS
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 52 ANOS. AUXILIAR DE LIMPEZA. PORTADORA DE ALTERAÇÃO DEGENERATIVA DA COLUNA VERTEBRAL LOMBRO SACRA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA ATESTADA EM PERÍCIA. DEVIDO APENAS BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Lourdes Hilário Ribeiro Lemos contra sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença pelo período de 30/04/2009 a 30/11/2009 e negou o pedido de aposentadoria por invalidez.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. Alega, em síntese, que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, o que lhe dá o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que os relatórios e laudos médicos constantes dos autos demonstram tal incapacidade e requer, ao final, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença sem previsão de data para cessação, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do indeferimento do pedido no âmbito administrativo (15/09/2008).

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser reformada somente no que se refere à data de início do benefício, devendo ser mantida nos demais pontos pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Em que pese a parte autora afirme estar incapacitada total e permanentemente para o trabalho, não há nos autos elementos hábeis e suficientes a corroborar tal afirmação. Por outro lado, tenho que o benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (15/09/2008), pois o perito judicial fixou a data da moléstia em 11/09/2008, tendo por base o atestado médico de fl. 15, em que se recomenda o afastamento da parte autora de suas atividades laborativas pelo prazo de 90 (noventa) dias.

6. Quanto à data fixada na sentença para cessação do benefício (30/11/2009), entendo não ser cabível a alegação de ilegalidade da fixação pelo juiz, uma vez que de acordo com a perícia médica a recorrente necessitava de um período de 06 meses para a recuperação de sua capacidade laborativa. Urge destacar que em recente julgado a TNU entendeu que não há impedimento legal para que o juiz, baseado em laudo médico que estabeleça período estimado de cessação da incapacidade, estabeleça um prazo para a fruição do benefício de auxílio-doença. Vejamos a ementa do acórdão:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DO BENEFÍCIO FIXADO PELO MAGISTRADO. PRECEDENTES DA TRU4. ARTIGO 6º DA LEI N. 9.099/95.

1. Caso em que a TR de origem, lastreada no exame particular do autor, que estimou o prazo para a provável recuperação da capacidade laborativa, fixou a data da cessação do auxílio-doença, benefício naturalmente transitório.

2. Aplicação do art. 6º da Lei n. 9.099/95: "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

3. Jurisprudência pacífica no âmbito da Turma Regional da 4ª Região no sentido de que "não há óbice que o magistrado, baseado em laudo médico que estabeleça período de convalescença, fixe prazo mínimo para fruição do benefício de auxílio-doença, evitando-se a reiteração de demandas e possibilitando segurança jurídica para as partes." (IUJEF 0000846-41.2008.404.7161, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 31/05/2011). Igualmente: "Não há óbice que o magistrado baseado em laudo pericial fixe o prazo de duração do auxílio-doença". (TRU4, IUJEF N. 0000113-19.2010.404.7254 UF: SC, Data da Decisão: 06/12/2011, Fonte D.E. 15/12/2011, Relator Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI).

4. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PROCESSO: 2009.50.53.000294-1 ORIGEM: ES - RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA- Julgado em 29/03/2012).

7. Por fim, importa registrar que embora não tenha havido determinação judicial nesse sentido, observa-se que em atenção ao ato ordinatório de fl. 46, o INSS trouxe aos autos comprovante de implantação do benefício concedido na sentença, com DIB em 02/04/2009. Extrai-se do CNIS que o benefício em questão foi mantido até 30/11/2009, tempo suficiente, em conformidade com a perícia judicial, para a recuperação da recorrente.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada somente para alterar o termo inicial do benefício de auxílio-doença concedido à recorrente para a data do requerimento administrativo (15/09/2008), ficando o recorrido condenado ao pagamento das parcelas atrasadas relativas ao período de 15/09/2008 a 01/04/2009, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09

9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043327-54.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002078-57.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701330-5)
RECTE : MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 63 ANOS. EMPREGADA DOMÉSTICA. PORTADORA DE QUADRO DEGENERATIVO DE COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Rosa da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, que é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, tendo apresentado documentação robusta que comprova cabalmente tal afirmação, e inclusive gozado do benefício de auxílio-doença em decorrência da enfermidade. Aduz que a patologia adquirida aliada à baixíssima escolaridade e à idade avançada reforçam a sua incapacidade laborativa irreversível.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. É bem verdade que a parte recorrente gozou do benefício de auxílio-doença entre 12/09/2007 a 30/11/2008 e 02/06/2009 a 02/07/2009 e os atestados médicos juntados aos autos referem-se a esse primeiro período, no entanto, na perícia médica atestou a ausência de incapacidade laborativa, tendo consignado o perito que "...Ao exame pericial não foram encontradas senão normalidades, demonstrando acalmia clínica, compensação e estabilidade dos quadros mórbidos degenerativos. Aduziu, ainda, que "há processo já em fase final de solução em perna direita (erisipela) e que, conforme informação da própria pericianda, já está bem melhor e quase curado por causa de tratamento empreendido".
6. Dessa forma, considerando que não há elementos posteriores à cessação do benefício na via administrativa hábeis a desconstituir a conclusão do perito designado, não há como ser deferido o benefício pleiteado.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e manteve a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043400-26.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002655-69.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701190-4)
RECTE : JOSE ADAO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026165 - MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 60 ANOS. JARDINEIRO. PORTADOR ARTROSE ACRÔMIO-CLAVICULAR, TENDINOPATIA DO SUPRA-ESPINHOSO DIREITO E TENOSSINOVITE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. FIXAÇÃO DE DATA PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AMPARO EM LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por José Adão Nogueira de Souza contra sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença e negou o pedido de aposentadoria por invalidez.
2. Alega, em síntese, que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, o que lhe dá o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que acostou aos autos robusta documentação comprovando cabalmente tal incapacidade e requer, ao final, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença sem previsão de data para cessação, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação indevida do benefício (29/10/2008).
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Em que pese a parte autora afirme estar incapacitada total e permanentemente para o trabalho, não há nos autos elementos hábeis e suficientes a corroborar tal assertiva. O laudo médico pericial de fls. 43/45 atesta que o recorrente é portador de Artrose Acrômio-Clavicular, Tendinopatia do supra-espinhoso direito e Tenossinovite, tendo aconselhado o afastamento do autor das suas atividades laborais por seis meses. Dessa forma, infere-se da conclusão da expert designada que a incapacidade do autor é total e temporária, passível de recuperação em seis meses.
6. Urge destacar que em recente julgado a TNU entendeu que não há impedimento legal para que o juiz, baseado em laudo médico que estabeleça período estimado de cessação da incapacidade, estabeleça um prazo para a fruição do benefício de auxílio-doença. Vejamos a ementa do acórdão:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DO BENEFÍCIO FIXADO PELO MAGISTRADO. PRECEDENTES DA TRU4. ARTIGO 6º DA LEI N. 9.099/95.

1. Caso em que a TR de origem, lastreada no exame particular do autor, que estimou o prazo para a provável recuperação da capacidade laborativa, fixou a data da cessação do auxílio-doença, benefício naturalmente transitório.
2. Aplicação do art. 6º da Lei n. 9.099/95: "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
3. Jurisprudência pacífica no âmbito da Turma Regional da 4ª Região no sentido de que "não há óbice que o magistrado,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

baseado em laudo médico que estabeleça período de convalescença, fixe prazo mínimo para fruição do benefício de auxílio-doença, evitando-se a reiteração de demandas e possibilitando segurança jurídica para as partes." (IUJEF 0000846-41.2008.404.7161, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 31/05/2011). Igualmente: "Não há óbice que o magistrado baseado em laudo pericial fixe o prazo de duração do auxílio-doença". (TRU4, IUJEF N. 0000113-19.2010.404.7254 UF: SC, Data da Decisão: 06/12/2011, Fonte D.E. 15/12/2011, Relator Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI).

4. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PROCESSO: 2009.50.53.000294-1 ORIGEM: ES - RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA- Julgado em 29/03/2012).

7. Por fim, verifico que a data de início do benefício foi fixada tal como requerido pelo recorrente em sua peça recursal, ou seja, retroagiu à data da indevida cessação no âmbito administrativo (29/10/2008).

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000798-90.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : NAIR MENDONCA BORGES
ADVOGADO : GO00027188 - AMELISA DORNELIO ALVES
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 58 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES MELLITUS, DISLIPIDEMIA E BÓCIO MULTINODULAR DIFUSO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Nair Mendonça Borges contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que o julgado monocrático baseou-se unicamente nas conclusões do perito, deixando de considerar os demais elementos de prova dos autos que comprovam as enfermidades da parte autora, suas limitações físicas, bem como sua baixa escolaridade. Sustenta, ainda, que esses fatores conjugados remetem à conclusão de que a recorrente está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. .

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Acrescente-se que a incapacidade para o trabalho não foi atestada pela perita médica. Além disso, em que pese o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis e suficientes a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000869-92.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA DAS GRACAS LIMA ALVES
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 62 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, LABIRINTITE E DIMINUIÇÃO DA ACUIDADE AUDITIVA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria das Graças Lima Alves contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, que sempre trabalhou como doméstica, precisando de força física para exercer seu trabalho, porém, não consegue exercê-lo em virtude das enfermidades que apresenta. Aduz, ainda, que acostou aos autos vários laudos médicos, bem como diversos exames ambulatoriais suficientes para comprovar a existência da enfermidade que lhe tem impedido de exercer suas funções habituais, ensejando a sua incapacidade total e definitiva.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Acrescente-se que a incapacidade para o trabalho não foi atestada pela perita médica, tendo o perito judicial consignado que: "a pericianda tem hipertensão controlada por medicamentos. Apresenta perda de acuidade auditiva, mas entende e se faz entender. Não apresentou distúrbios sérios de equilíbrio." Além disso, em que pese o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis e suficientes a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000911-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECD O : BERNARDO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : GO00001008 - NUIR DE CARVALHO FEITOSA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (HOMEM- 69 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, sua companheira (50 anos), seus três enteados (27, 26 e 24 anos) e sua filha (16 anos).
3. Moradia: casa própria, composta por 07 cômodos, sendo 04 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro. O imóvel possui piso cimentado e é coberto por telhas de amianto. No fundo do lote possui, ainda, mais duas edificações onde moram as duas filhas do autor.
5. Perícia Social: informa que a renda familiar é proveniente da pensão por morte no valor de 01 salário mínimo recebida pela companheira do autor, pelo valor de R\$ 20,00 do bolsa família, bem como pelos rendimentos dos filhos Elisângela e Antônio no valor de um salário mínimo cada.
6. Sentença: procedência do pedido, com exclusão dos rendimentos dos filhos maiores de 21 anos.
7. Recurso: alega que não foi preenchido o requisito da miserabilidade, pois o grupo familiar é composto por 03 pessoas com uma renda de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), o que evidentemente supera o limite de ¼ do salário mínimo à época. Além disso, dois dos três enteados do autor percebem 01 salário mínimo que devem ser computados no cálculo da renda per capita.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DOS ENTEADOS SOLTEIROS ATÉ O ADVENTO DA LEI 12.435/2011. INCLUSÃO A PARTIR DE 07/07/2011. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ 06/07/2011. RECURSO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
2. A sentença monocrática não merece prosperar incólume.
3. O referido decisum julgou procedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade restou demonstrada, tendo excluído os rendimentos dos enteados do autor no valor de 01 salário mínimo cada do cálculo da renda per capita.
4. Até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrangia o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Assim, o grupo familiar era composto pelo cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho menor de 21 anos não emancipado ou inválido. Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011(DOU 07/07/2011), o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
5. No rumo das alterações legislativas verificadas quanto à composição do grupo familiar, é certo que até 06/07/2011, as rendas auferidas pelos enteados solteiros do recorrido, Elisângela e Antonio, não podiam ser computadas no cálculo da renda per capita do grupo familiar, eis que já eram ao tempo do requerimento administrativo maiores de 21 anos. Até essa data, portando, a renda familiar fica restrita a um salário mínimo, proveniente da pensão por morte recebida pela companheira do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

recorrido. Considerando como integrantes do grupo familiar nessa época o recorrido, sua companheira, sua filha menor e sua enteada menor, a renda per capita corresponde a ¼ do salário mínimo, donde resta demonstrada a miserabilidade e o direito à percepção do benefício.

6. Contudo, o benefício é devido apenas até 06/07/2011, pois, com a alteração do conceito de grupo familiar introduzida pela Lei 12.435/2011 (DOU 07/07/2011), os enteados solteiros do recorrido, ainda que maiores, passaram a integrar o grupo familiar. Assim sendo, as rendas por ele auferidas, correspondentes a um salário mínimo cada, devem ser computadas para fins do cálculo da renda per capita a partir de 07/07/2011. Tendo em vista, pois, que o grupo familiar, composto por 06 (seis) pessoas, possui uma renda equivalente a 03 (três) salários mínimos, afastada resta a condição de miserabilidade que habilita a percepção do benefício assistencial.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença impugnada para reconhecer o direito do autor à percepção do benefício assistencial postulado apenas no período de 23/07/2008 a 06/07/2011.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000927-95.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOAO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM- 36 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor e sua companheira (37 anos).

3. Moradia: o autor e sua companheira residem em um barracão de alvenaria, composto por 03 cômodos, inacabado, em condições precárias, utilizando água de cisterna, não tendo acesso à energia elétrica, possuindo poucos móveis, utilizando fogão à lenha. O imóvel está localizado na Fazenda Santa Bárbara, de propriedade do tio do autor.

4. Renda familiar: R\$ 200,00 (duzentos reais) proveniente de trabalhos realizados na fazenda de um tio.

5. Perícia Médica: sequela de pés tortos congênito. Concluiu pela incapacidade parcial e definitiva.

6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade para o trabalho.

7. Recurso: alega que o autor preenche os requisitos para fazer jus ao benefício em questão.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 36 ANOS. PORTADOR DE SEQUELA DE PÉS TORTOS CONGÊNITO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação ajuizada em 25/11/2005, onde a pretensão autoral foi julgada improcedente com fundamento na ausência de incapacidade total. Interposto o recurso cabível, a referida sentença foi anulada pela Turma Recursal para que fosse realizada nova perícia médica. Realizada nova perícia, o expert designado concluiu pela incapacidade parcial e definitiva da parte autora, tendo, novamente, sido julgado improcedente o pedido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.

4. A perícia médica judicial de fls. 92/93 concluiu que o recorrente apresenta incapacidade para exercer a função de lavrador, ressalvando a possibilidade de desenvolver atividades que não exijam deambular longas distâncias ou ortostatismo prolongado (ficar em pé por muito tempo).

5. A incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício assistencial quando, aliada às condições pessoais do requerente, permite conclusão no sentido de que a limitação configura óbice à reinserção do mercado trabalho. Nesse sentido, trago à colação precedente da TNU:

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE APENAS PARCIAL SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 29. 1. Está subjacente à Súmula nº 29 da Turma Nacional o entendimento de que embora sob o ponto de vista médico a incapacidade seja apenas parcial, sob o ponto de vista jurídico a incapacidade é total se, diante de condições pessoais desfavoráveis, for inviável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho. 2. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200683035013979 Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 28/07/2009)

6. Fixada essa diretriz, verifica-se que no caso em análise, embora a perícia judicial tenha reconhecido a possibilidade do recorrente exercer outras atividades laborativas, as limitações físicas apresentadas aliadas às suas condições pessoais permitem concluir pela existência de uma incapacidade total. Embora o recorrente seja uma pessoa ainda jovem, não se pode perder de vista sua baixa escolaridade e qualificação profissional, bem como o fato de sempre ter laborado e residido no meio rural, o que reforça a conclusão de que dificilmente conseguirá se inserir no mercado de trabalho para desenvolver atividade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

- profissional que respeite as limitações de ordem físicas que apresenta em decorrência da deficiência de que é portador.
7. Quanto à miserabilidade, entendo que também restou atendida porquanto, conforme o estudo social, a família não possui renda fixa, auferindo em média R\$ 200,00 (duzentos reais). Além disso, o recorrente e sua companheira residem em um barracão cedido, composto por 03 cômodos, inacabados, em condições precárias.
 8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (25/11/2005), tendo em vista que não há elementos que permitam concluir que a miserabilidade constatada pela perícia social já existisse ao tempo do requerimento administrativo (12/08/1997).
 9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, a partir do ajuizamento da ação (25/11/2005), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
 10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000935-72.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : GILSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM - 46 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, sua companheira (47 anos) e seus cinco filhos (20, 18, 16, 15 e 09 anos).
3. Moradia: casa própria (02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro), de alvenaria, sem reboco e sem pintura, piso bruto, localizada em rua sem asfalto, em lugar de difícil acesso e distante do comércio local. O imóvel é coberto por telha de amianto, é servido de energia elétrica e água encanada. Os móveis são simples e em razoáveis condições de conservação.
4. Renda familiar: a companheira do autor auferir renda de em média R\$ R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o autor realiza fretes e auferir R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como recebe o benefício do Programa Bolsa Família no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).
5. Perícia Médica: A primeira perícia médica diagnosticou quadro de dispnéia aos pequenos esforços, precordialgia, tontura e dispnéia noturna e concluiu pela incapacidade parcial e definitiva. A segunda perícia diagnosticou quadro de cardiopatia e concluiu pela ausência de elementos objetivos para afirmar a existência de incapacidade laboral.
6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na incapacidade e miserabilidade do autor.
7. Recurso: o INSS alega que não restou demonstrada a incapacidade total do autor.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada merece prosperar incólume.
3. Em que pese a miserabilidade reconhecida pela sentença recorrida não tenha sido impugnada pelo INSS em sede de recurso, sua existência se mostra inviduosa. Em consonância com a perícia social, o grupo familiar é composto por sete pessoas (recorrido, esposa e cinco filhos menores), e a renda além de ser insuficiente é esporádica, auferida com a venda de artesanatos feita pela esposa do recorrente, e fretes de carroça realizados por este último. Consta, ainda, que a família é beneficiada por Bolsa Família.
4. No tocante à incapacidade, verifica-se que a perícia médica realizada (fls. 38/40) diagnosticou quadro de dispnéia aos pequenos esforços, precordialgia, tontura e dispnéia noturna e concluiu pela incapacidade parcial e definitiva do recorrido. A segunda perícia (fls. 81/86) diagnosticou quadro de cardiopatia e concluiu pela ausência de elementos objetivos para afirmar que a moléstia apresentada pelo recorrido o incapacite para exercer atividade laborativa.
4. Analisando as conclusões periciais, tenho que o recorrido é portador de incapacidade parcial e definitiva, como manifestado na primeira perícia. Isso porque no segundo laudo, o perito consigna que o objetivo da perícia era avaliar a capacidade funcional do aparelho locomotor frente ao dano alegado pelo autor, mas reconheceu a existência de cardiopatia. O laudo de fls. 38/40 faz menção aos quadros de dispnéia aos pequenos esforços e de dispnéia noturna, sendo certo que a primeira se apresenta aos mínimos exercícios feitos no dia-a-dia, necessários para tomar banho, trocar de roupa, mudar de posição na cama etc, enquanto a segunda se manifesta durante à noite, provocando usualmente falta de ar. Além disso, os exames e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

laudos juntados aos autos relatam o quadro de miocardiopatia dilatada.

5. Dessa forma, acolhendo-se a conclusão da primeira perícia médica realizada, pela incapacidade parcial para o trabalho, é certo que esta não constitui óbice à concessão do benefício assistencial caso, aliada às condições pessoais do recorrido, permitir conclusão no sentido de que a limitação configura óbice à reinserção do mercado trabalho. Nesse sentido, trago à colação precedente da TNU:

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE APENAS PARCIAL SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 29. 1. Está subjacente à Súmula nº 29 da Turma Nacional o entendimento de que embora sob o ponto de vista médico a incapacidade seja apenas parcial, sob o ponto de vista jurídico a incapacidade é total se, diante de condições pessoais desfavoráveis, for inviável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho. 2. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200683035013979 Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 28/07/2009)

6. Fixada essa diretriz, observo que o recorrido sempre trabalhou como sergente de pedreiro, atividade que, como é sabido, exige grande esforço físico; além disso, não é alfabetizado. Tais condições pessoais aliadas às limitações físicas decorrentes da enfermidade levam à fatal conclusão de que não logrará êxito em reingressar no mercado de trabalho.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença.

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000941-79.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MANUEL MESSIAS DE SENA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM - 65 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor e sua esposa (62 anos).

3. Moradia: casa cedida, de alvenaria, composta por 03 cômodos, paredes rebocadas e pintura antiga, cobertura com telhas eternit, piso de cerâmica. A residência é simples, possui instalação elétrica, instalação sanitária, localizada em rua sem asfalto.

4. Renda familiar: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), proveniente da venda de guloseimas (balinhas, pirulitos e docinhos) que a esposa do recorrido realiza na frente de sua casa.

5. Perícia Médica: insuficiência coronariana, tumor de esôfago, hipertensão arterial e hipotrofia de hemicorpo esquerdo, resultando em marcha claudicante. Concluiu pela incapacidade parcial e definitiva do recorrido.

6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na incapacidade definitiva e miserabilidade do autor.

7. Recurso: alega que não restou demonstrada a incapacidade total do autor.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

3. Em que pese o recurso do INSS não se volte contra o reconhecimento da miserabilidade, é indubitoso que esse requisito se faz presente. Em consonância com a perícia social realizada, o grupo familiar é composto apenas pelo recorrido e sua esposa, que sobrevivem da renda auferida por esta última com a venda de guloseimas que realiza em frente à residência. A ajuda prestada pelos filhos, conforme apurado, é pouco expressiva e irregular.

4. Quanto à incapacidade, restou constatado pela perícia que o recorrido apresenta insuficiência coronariana, tumor de esôfago, hipertensão arterial e hipotrofia de hemicorpo esquerdo, resultando em marcha claudicante, concluindo o perito que "a doença diagnosticada é irreversível, ou seja, mesmo com o tratamento devido não poderá o autor exercer sua função laboral habitual, porém, poderá exercer outra função laboral diferente da que sempre exerceu desde que não seja esforço físico". Entendeu, ainda, que a moléstia impossibilita parcial e definitivamente o recorrido de exercer atividade remunerada.

5. A incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício assistencial quando, aliada às condições pessoais do requerente, permite conclusão no sentido de que a limitação configura óbice à reinserção do mercado trabalho. Nesse sentido, trago à colação precedente da TNU:

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

APENAS PARCIAL SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 29. 1. Está subjacente à Súmula nº 29 da Turma Nacional o entendimento de que embora sob o ponto de vista médico a incapacidade seja apenas parcial, sob o ponto de vista jurídico a incapacidade é total se, diante de condições pessoais desfavoráveis, for inviável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho. 2. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200683035013979 Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 28/07/2009)

6. Fixada essa diretriz, verifico que no caso em apreço a incapacidade definitiva e parcial apresentada pelo recorrido, aliada ao fato de que exercia a função de pedreiro, atividade que demanda esforço físico, bem como à idade avançada (65 anos) e à baixa escolaridade (ensino básico incompleto), permite inferir que fatalmente não logrará êxito em volver ao mercado de trabalho.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença.

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002732-49.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : UNIAO

PROCUR : GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES SILVEIRA

RECDO : HESTIA DELFINO MOREIRA

ADVOGADO : GO00030065 - ALBERICO PINTO PONTES JUNIOR

ADVOGADO : GO00016766 - LILIAN CRISTINA DIAS CARNEIRO DE ABREU

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)-II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0001154-85.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : JOAQUIM FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM - 64 ANOS).
2. Grupo familiar: somente o autor.
3. Moradia: casa própria, de alvenaria, composta por 04 cômodos (01 quarto, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro), com paredes rebocadas, cobertura com telhas eternit e piso queimado. A residência é simples, possui instalação elétrica, sanitária, com infra-estrutura, localizada em rua asfaltada, as condições de higiene e limpeza são boas.
4. Renda familiar: R\$ 80,00 (oitenta reais), proveniente do programa Renda Cidadã.
5. Perícia Médica: Lombalgia e Cervicalgia. Incapacidade parcial e provisória.
6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na incapacidade e na miserabilidade do autor.
7. Recurso: alega que não restou demonstrada a incapacidade total do autor. Sustentou que o autor laborou no período de 02/2008 a 06/2008 percebendo uma renda de 01 salário mínimo, de modo que o termo inicial do benefício não pode retroagir à data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, que os juros e correção monetária sejam fixados em consonância com a alteração promovida pela Lei 11.960/2009.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDICIONAMENTO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada merece reforma apenas parcial.
3. Restou constatado pela perícia que o recorrido apresenta quadro de Lombalgia e Cervicalgia que se iniciou há vários anos, com irradiação da dor para membros superiores e inferiores e parestesia desses membros. O perito consignou, ainda, que ao exame físico o recorrido apresentou sinal de laségue negativo bilateral, tônus muscular cervical aumentado e doloroso à palpação superficial. Entendeu que a moléstia gera incapacidade parcial e provisória do demandante.
4. Em consonância com o §2º do art. 20 da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Indiscutível, pois, que o benefício assistencial pode ser concedido também no caso de incapacidade temporária, desde que gere impedimentos de longo prazo.
5. No caso de incapacidade parcial temporária, deve ser adotado o mesmo entendimento trilhado pela jurisprudência em relação à incapacidade parcial definitiva, de que não constitui em óbice à concessão do benefício assistencial quando, aliada às condições pessoais do requerente, permite conclusão de que a limitação configura óbice à reinserção do mercado trabalho. Trago à colação o seguinte precedente da TNU:

VOTO – EMENTA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual atestou que, embora tenha constatado que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente de exercer a sua atividade laborativa habitual a céu aberto, podendo trabalhar, como gari, em locais não expostos diretamente ao sol, uma vez que é acometida de epilepsia, do tipo grande mal (CID 10 – G 45) há 4 anos, “a doença ainda deve ser considerada como reversível dado ao seu início relativamente recente”. O prognóstico deve ser considerado como favorável, haja vista que em muitos casos o uso do medicamento anti-convulsivante pode impedir definitivamente a ocorrência das crises comiciais. A sentença considerou que o problema não impede o autor de ter potencial laborativo, havendo possibilidade de exercer algumas das atividades laborais que lhe garantam sustento. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que Laudo médico, conquanto reconheça ser o segurado portador de epilepsia, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, sendo possível o controle da patologia através da via medicamentosa não obstando a inserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao critério da renda, diante da ausência de incapacidade o acórdão considerou a análise irrelevante. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. 6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. “O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.” (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício ‘deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem’”. (PEDILEF nº 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)”. 7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que “para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento”, bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que “a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”. 8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (Processo PEDIDO 05086016420094058400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA Fonte DOU 13/07/2012)

6. No caso em exame, a incapacidade parcial temporária de longo prazo aliada às condições pessoais do recorrido (idade de 64 anos, baixíssima escolaridade e qualificação profissional), permite concluir por uma grande dificuldade em volver ao mercado de trabalho. Ademais, faz-se necessário ressaltar que uma pessoa que sempre exerceu funções que demandam esforço físico, como a de pedreiro e a de safrista, e que possui idade avançada, indubitavelmente não conseguirá trabalhar para prover o seu sustento sentindo dores nos seus membros inferiores. Assim, deve ser reconhecido o direito à percepção do benefício assistencial ao deficiente.

7. Quanto ao termo inicial do benefício, razão assiste ao recorrente. Verifica-se que o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 07/02/2008 e o segundo em 24/11/2009. A princípio, entendo que o só fato do recorrido ter recolhido contribuições no período de 02/2008 a 06/2008, não induz à conclusão de que estava capacitado para o trabalho nesse período. Contudo, verifica-se que na perícia médica judicial realizada em 22/04/2010, o perito consignou que a incapacidade teria tido início há 06 meses, pouco antes, portanto, do recorrido formular seu segundo requerimento administrativo. Nesse rumo, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data do segundo requerimento administrativo (24/11/2009).

8. Entendo que o índice de correção monetária e juros de mora fixados na sentença merecem modificação. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

9. Por fim, em relação à determinação contida na sentença, de que o INSS deverá acionar o Judiciário para cessar o benefício deferido caso desapareçam os motivos que ensejaram tal deferimento, entendo que não merece prosperar incólume, pois o art. 21, § 1º, da Lei 8.742/93 prescreve que “Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. Dessa forma, entende-se que tal cessação pode ser feita no âmbito administrativo.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para afastar a exigência imposta à autarquia federal de que se valha da postulação judicial para a cessação do benefício concedido na sentença, bem como para fixar o termo inicial do benefício em questão na data do segundo requerimento administrativo (24/11/2009), e determinar que sobre as parcelas atrasadas incidam os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001915-19.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

PROCUR : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : ONOFRE MARIANO BARBOSA
ADVOGADO : TO00003819 - JULIANY GUERRA TELLES

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
5. As ações visando à correção dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos em decorrência dos planos econômicos das décadas de 80 e 90. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.
6. Desse modo, tendo a sentença recorrida condicionado a autorização para levantamento das diferenças a título de expurgos inflacionários ao prévio saque da conta de FGTS, está claro que se trata de liberação de verba acessória da principal, cujo destino deve seguir. Por outro lado, tal condição deixa implícito que o saque do principal enquadrado-se nas hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/90 e, por consequência, também os seus acessórios. Assim, não se acolhe a alegação de sentença extra petita.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001905-72.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA
PROCUR : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
RECDO : JOSE ANTONIO DA COSTA LIMA
ADVOGADO : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
5. As ações visando à correção dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos em decorrência dos planos econômicos das décadas de 80 e 90. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.
6. Desse modo, tendo a sentença recorrida condicionado a autorização para levantamento das diferenças a título de expurgos inflacionários ao prévio saque da conta de FGTS, está claro que se trata de liberação de verba acessória da principal, cujo destino deve seguir. Por outro lado, tal condição deixa implícito que o saque do principal enquadrado-se nas hipóteses do art. 20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

da Lei n. 8.036/90 e, por consequência, também os seus acessórios. Assim, não se acolhe a alegação de sentença extra petita.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002556-07.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
RECD O : APARECIDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00023868 - HERNANI DE MELO MOTTA FILHO
ADVOGADO : GO00004495 - HILDEBERTO MELO DA MOTA

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.

2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

5. As ações visando à correção dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos em decorrência dos planos econômicos das décadas de 80 e 90. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.

6. Desse modo, tendo a sentença recorrida condicionado a autorização para levantamento das diferenças a título de expurgos inflacionários ao prévio saque da conta de FGTS, está claro que se trata de liberação de verba acessória da principal, cujo destino deve seguir. Por outro lado, tal condição deixa implícito que o saque do principal enquadrou-se nas hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/90 e, por consequência, também os seus acessórios. Assim, não se acolhe a alegação de sentença extra petita.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001625-04.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : TO00003076 - FRANCISCO TELLES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
 2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
 5. As ações visando à correção dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos em decorrência dos planos econômicos das décadas de 80 e 90. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.
 6. Desse modo, tendo a sentença recorrida condicionado a autorização para levantamento das diferenças a título de expurgos inflacionários ao prévio saque da conta de FGTS, está claro que se trata de liberação de verba acessória da principal, cujo destino deve seguir. Por outro lado, tal condição deixa implícito que o saque do principal enquadrou-se nas hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/90 e, por consequência, também os seus acessórios. Assim, não se acolhe a alegação de sentença extra petita.
 7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.
 8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0002543-08.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
RECDO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00021781 - ANA CAROLINA ZANINI

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
5. As ações visando à correção dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos em decorrência dos planos econômicos das décadas de 80 e 90. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.
6. Desse modo, tendo a sentença recorrida condicionado a autorização para levantamento das diferenças a título de expurgos inflacionários ao prévio saque da conta de FGTS, está claro que se trata de liberação de verba acessória da principal, cujo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

destino deve seguir. Por outro lado, tal condição deixa implícito que o saque do principal enquadrou-se nas hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/90 e, por consequência, também os seus acessórios. Assim, não se acolhe a alegação de sentença extra petita.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0002431-05.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECD0 : IVANETE SANTANA RODRIGUES FONTES

ADVOGADO : GO00021806 - MARIANE MORATO STIVAL

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.

2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei n°. 9.099/95.

5. As ações visando à correção dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos em decorrência dos planos econômicos das décadas de 80 e 90. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.

6. Desse modo, tendo a sentença recorrida condicionado a autorização para levantamento das diferenças a título de expurgos inflacionários ao prévio saque da conta de FGTS, está claro que se trata de liberação de verba acessória da principal, cujo destino deve seguir. Por outro lado, tal condição deixa implícito que o saque do principal enquadrou-se nas hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/90 e, por consequência, também os seus acessórios. Assim, não se acolhe a alegação de sentença extra petita.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0002847-07.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECD0 : BALDUINO MARQUES ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00018759 - SERGIO FRANCO LEAO

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.

2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

5. As ações visando à correção dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos em decorrência dos planos econômicos das décadas de 80 e 90. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.

6. Desse modo, tendo a sentença recorrida condicionado a autorização para levantamento das diferenças a título de expurgos inflacionários ao prévio saque da conta de FGTS, está claro que se trata de liberação de verba acessória da principal, cujo destino deve seguir. Por outro lado, tal condição deixa implícito que o saque do principal enquadrado-se nas hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/90 e, por consequência, também os seus acessórios. Assim, não se acolhe a alegação de sentença extra petita.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002546-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECD O : ANTONIO BISPO BARBOSA

ADVOGADO : GO00011125 - HIDERALDO LUIZ SILVA

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.

2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

5. As ações visando à correção dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos em decorrência dos planos econômicos das décadas de 80 e 90. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.

6. Desse modo, tendo a sentença recorrida condicionado a autorização para levantamento das diferenças a título de expurgos inflacionários ao prévio saque da conta de FGTS, está claro que se trata de liberação de verba acessória da principal, cujo destino deve seguir. Por outro lado, tal condição deixa implícito que o saque do principal enquadrado-se nas hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/90 e, por consequência, também os seus acessórios. Assim, não se acolhe a alegação de sentença extra petita.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 14 de novembro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0001980-14.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : RO00002743 - GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
RECD O : PAULO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : TO00003076 - FRANCISCO TELLES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
5. As ações visando à correção dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos em decorrência dos planos econômicos das décadas de 80 e 90. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.
6. Desse modo, tendo a sentença recorrida condicionado a autorização para levantamento das diferenças a título de expurgos inflacionários ao prévio saque da conta de FGTS, está claro que se trata de liberação de verba acessória da principal, cujo destino deve seguir. Por outro lado, tal condição deixa implícito que o saque do principal enquadrado-se nas hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/90 e, por consequência, também os seus acessórios. Assim, não se acolhe a alegação de sentença extra petita.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 14 de novembro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0001901-35.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA
PROCUR : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
RECD O : MARLENE JOSE DE MORAIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : TO00003819 - JULIANY GUERRA TELLES

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.

2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

5. As ações visando à correção dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos em decorrência dos planos econômicos das décadas de 80 e 90. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.

6. Desse modo, tendo a sentença recorrida condicionado a autorização para levantamento das diferenças a título de expurgos inflacionários ao prévio saque da conta de FGTS, está claro que se trata de liberação de verba acessória da principal, cujo destino deve seguir. Por outro lado, tal condição deixa implícito que o saque do principal enquadrou-se nas hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/90 e, por consequência, também os seus acessórios. Assim, não se acolhe a alegação de sentença extra petita.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001916-04.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

PROCUR : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : MOISELINO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : TO00003819 - JULIANY GUERRA TELLES

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.

2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

5. As ações visando à correção dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos em decorrência dos planos econômicos das décadas de 80 e 90. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.

6. Desse modo, tendo a sentença recorrida condicionado a autorização para levantamento das diferenças a título de expurgos inflacionários ao prévio saque da conta de FGTS, está claro que se trata de liberação de verba acessória da principal, cujo destino deve seguir. Por outro lado, tal condição deixa implícito que o saque do principal enquadrou-se nas hipóteses do art. 20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

da Lei n. 8.036/90 e, por consequência, também os seus acessórios. Assim, não se acolhe a alegação de sentença extra petita.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001914-34.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

PROCUR : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECEO : JOAO CESARIO SANTOS

ADVOGADO : TO00003819 - JULIANY GUERRA TELLES

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.

2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

5. As ações visando à correção dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos em decorrência dos planos econômicos das décadas de 80 e 90. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.

6. Desse modo, tendo a sentença recorrida condicionado a autorização para levantamento das diferenças a título de expurgos inflacionários ao prévio saque da conta de FGTS, está claro que se trata de liberação de verba acessória da principal, cujo destino deve seguir. Por outro lado, tal condição deixa implícito que o saque do principal enquadrou-se nas hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/90 e, por consequência, também os seus acessórios. Assim, não se acolhe a alegação de sentença extra petita.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001918-71.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

PROCUR : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : ELIAS MOREIRA
ADVOGADO : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
 2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
 5. As ações visando à correção dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos em decorrência dos planos econômicos das décadas de 80 e 90. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.
 6. Desse modo, tendo a sentença recorrida condicionado a autorização para levantamento das diferenças a título de expurgos inflacionários ao prévio saque da conta de FGTS, está claro que se trata de liberação de verba acessória da principal, cujo destino deve seguir. Por outro lado, tal condição deixa implícito que o saque do principal enquadrado-se nas hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/90 e, por consequência, também os seus acessórios. Assim, não se acolhe a alegação de sentença extra petita.
 7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.
 8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0040408-92.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003671-49.2008.4.01.3504 (2008.35.04.702469-7)
RECTE : JOSE ISRAEL FROES
ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
RECDO : UNIAO
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. AFASTADA A INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise, recursos da parte autora e ré contra sentença que acolheu parcialmente pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
2. O inconformismo da parte autora reside na incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora.
3. O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e formalmente adequado à veiculação da finalidade que persegue.
4. A pretensão recursal deve ser acolhida. A matéria em debate foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº. 1.227.133 / RS, DJe 02/12/2011, com trânsito em julgado em 23/03/2012, cuja ementa restou assim redigida:
"RECURSO ESPECIAL: REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
- Recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." (STJ, 1ª Seção, REsp. nº. 1.227.133 / RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011).
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar parcialmente a sentença e declarar a não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora recebidos pela parte autora, bem como condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

9.250/95, contado do recolhimento indevido, ressalvando a possibilidade de compensação com valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade,

DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0047393-77.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VALDIR MENDES

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. BASE DE CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

No entender da parte autora, é devida a revisão com base no art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/1994, impondo-se adotar como base de cálculo o salário-de-benefício sem limitação de teto pecuniário.

II - VOTO

Dispõe o art. 21 da Lei n. 8.880/94, in verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

[...]§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

A exegese de tal norma que preponderou no âmbito jurisprudencial é a de que se trata de regra transitória, decorrente da instituição da URV por força do Plano Real, somente aplicável aos benefícios concedidos a partir de 01/03/1994 e que tivessem salários de contribuições expressos em URV. Ademais, a eventual diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo do salário-de-benefício que tenha sido incorporada ao valor da renda mensal do benefício quando do primeiro reajuste a ele aplicado não mudou o referencial de incidência desse reajuste, que permaneceu sendo o valor da renda mensal inicial.

A propósito, o entendimento ora explicitado está em consonância com precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, cujas ementas dizem:

“PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. Não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. 2. Pedido de uniformização improvido.” (PEDILEF 2008.72.58.003649-7, Rel. JACQUELINE BILHALVA, DJ 5.11.2010)

“PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF NÃO ENSEJAM A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. DIVERGÊNCIA COMPROVADA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DA TNU. O PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DA RMI, APÓS A APLICAÇÃO DO TETO LIMITADOR, SE FOR O CASO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (PEDILEF 200772510031720, Rel. JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 25.05.2010)

Tais fundamentos conduzem ao indeferimento do pleito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0002069-03.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES
RECD : JOSE DE JESUS
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO PREJUDICADO E SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém legitimidade para figura no pólo passivo da demanda. Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010) negritei.

2. Tendo vista que a União não participou da relação processual e que análise das condições da ação é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase processual, se faz mister proclamar a nulidade da sentença e de todos os atos posteriores, a fim de que se proceda à citação da União.

3. Pelo exposto, anulo, de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, ficando prejudicada a apreciação do recurso da parte ré, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à citação da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para responder aos termos da presente ação.

4. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, declarando prejudicada a apreciação do recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002582-68.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECD : JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO MELO
ADVOGADO : GO00029415 - FABIER REZIO REIS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO PREJUDICADO E SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém legitimidade para figura no pólo passivo da demanda. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010) negritei.

2. Tendo vista que a União não participou da relação processual e que análise das condições da ação é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase processual, se faz mister proclamar a nulidade da sentença e de todos os atos posteriores, a fim de que se proceda à citação da União.

3. Pelo exposto, anulo, de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, ficando prejudicada a apreciação do recurso da parte ré, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à citação da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para responder aos termos da presente ação.

4. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, declarando prejudicada a apreciação do recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000795-38.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO

RECDO : DIVINO BENEDITO GONCALVES

VOTO/EMENTA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX- FERROVIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS ATÉ 29.06.2009. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI 11.960/2009. APLICABILIDADE A AÇÕES EM CURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso da União contra sentença que julgou procedente pedido inicial e determinou a aplicação de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, a partir de quando incidem os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

2. A alegação é de que, a partir da vigência da Lei 11.960/2009 (publicada em 30.6.2009), modificadora do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a atualização monetária e os juros de mora devem obedecer aos índices aplicados à caderneta de poupança. Quanto ao período anterior, pleiteia-se a incidência de juros de mora à razão de 0,5% ao mês.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

4. Quanto ao período anterior, entendo que não assiste razão à parte recorrente, na medida em que, embora o pagamento da complementação do benefício da parte autora tenha natureza estatutária, determina a Lei 8.186/1991 que a complementação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

da aposentadoria devida pela União aos ferroviários observe as normas de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não obstante a natureza estatutária da complementação da pensão do ex-ferroviário, a Lei 8.186/91 determinou a observância, nesses casos, das normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária.

2. Assim, impõe-se a aplicação, na presente demanda, do entendimento da Terceira Seção deste Pretório de que aos benefícios previdenciários, por se tratar de débito de natureza alimentar, deve incidir juros de mora de 1% ao mês. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental da União desprovido.

(AgRg no Ag 990.084/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 13/10/2008)

5. Por este motivo, considero inadequada a aplicação do índice de 0,5% a título de juros de mora para as parcelas vencidas antes do advento da Lei 11.960, pois os valores de origem previdenciária eram remunerados no patamar de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado do STJ nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇA DE PENSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. No período anterior à vigência da Lei 11.960/09, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 tinha a seguinte redação: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Tal disposição normativa, portanto, não se aplicava, à época, a pagamento de verbas previdenciárias, que se submetia, no particular, ao regime geral do direito civil (art. 1º da Lei 4.414/64, art.

1.062 do CC/16 e art. 406 do CC/2002), observado o princípio tempus regit actum. Somente após a vigência da Lei 11.960/09, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 passou a regular os encargos incidentes "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", estabelecendo que, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a correção monetária tem como termo inicial a data do vencimento da prestação a ser corrigida.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1196882/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012)

6. Assim, a sentença deve ser mantida incólume, tendo em vista que aplicou corretamente o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 e que é incabível o pedido de fixação dos juros e correção monetária relativamente ao período anterior em 0,5% ao mês.

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

8. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000792-83.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - SISTEMA REMUNERATÓRIO
E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO

RECDO : CELIO MENDONCA

VOTO/EMENTA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS ATÉ 29.06.2009. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI 11.960/2009. APLICABILIDADE A AÇÕES EM CURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso da União contra sentença que julgou procedente pedido inicial e determinou a aplicação de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, a partir de quando incidem os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

2. A alegação é de que, a partir da vigência da Lei 11.960/2009 (publicada em 30.6.2009), modificadora do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a atualização monetária e os juros de mora devem obedecer aos índices aplicados à caderneta de poupança. Quanto ao período anterior, pleiteia-se a incidência de juros de mora à razão de 0,5% ao mês.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

4. Quanto ao período anterior, entendo que não assiste razão à parte recorrente, na medida em que, embora o pagamento da complementação do benefício da parte autora tenha natureza estatutária, determina a Lei 8.186/1991 que a complementação da aposentadoria devida pela União aos ferroviários observe as normas de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não obstante a natureza estatutária da complementação da pensão do ex-ferroviário, a Lei 8.186/91 determinou a observância, nesses casos, das normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária.

2. Assim, impõe-se a aplicação, na presente demanda, do entendimento da Terceira Seção deste Pretório de que aos benefícios previdenciários, por se tratar de débito de natureza alimentar, deve incidir juros de mora de 1% ao mês. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental da União desprovido.

(AgRg no Ag 990.084/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 13/10/2008)

5. Por este motivo, considero inadequada a aplicação do índice de 0,5% a título de juros de mora para as parcelas vencidas antes do advento da Lei 11.960, pois os valores de origem previdenciária eram remunerados no patamar de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado do STJ nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇA DE PENSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. No período anterior à vigência da Lei 11.960/09, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 tinha a seguinte redação: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Tal disposição normativa, portanto, não se aplicava, à época, a pagamento de verbas previdenciárias, que se submetia, no particular, ao regime geral do direito civil (art. 1º da Lei 4.414/64, art.

1.062 do CC/16 e art. 406 do CC/2002), observado o princípio tempus regit actum. Somente após a vigência da Lei 11.960/09, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 passou a regular os encargos incidentes "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", estabelecendo que, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a correção monetária tem como termo inicial a data do vencimento da prestação a ser corrigida.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1196882/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012)

6. Assim, a sentença deve ser mantida incólume, tendo em vista que aplicou corretamente o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 e que é incabível o pedido de fixação dos juros e correção monetária relativamente ao período anterior em 0,5% ao mês.

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

8. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000794-53.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

RECDO : JOSE DOMINGOS FERREIRA FILHO

VOTO/EMENTA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS ATÉ 29.06.2009. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI 11.960/2009. APLICABILIDADE A AÇÕES EM CURSO. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso da União contra sentença que julgou procedente pedido inicial e determinou a aplicação de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. A alegação é de que, a partir da vigência da Lei 11.960/2009 (publicada em 30.6.2009), modificadora do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a atualização monetária e os juros de mora devem obedecer aos índices aplicados à caderneta de poupança.
3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.
4. Assim, a sentença impugnada deve ser reformada fazer incidir a correção monetária nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09, ou seja, incidirá apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data de sua vigência.
5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, a partir de quando incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0001745-47.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007339 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECD0 : SEBASTIAO OSMAR FERREIRA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
ADVOGADO : GO00013140 - WALDEMAR PEREIRA NETO

VOTO/EMENTA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX- FERROVIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS ATÉ 29.06.2009. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI 11.960/2009. APLICABILIDADE A AÇÕES EM CURSO. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso da União contra sentença que julgou procedente pedido inicial e determinou a aplicação de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação.
 2. A alegação é de que, a partir da vigência da Lei 11.960/2009 (publicada em 30.6.2009), modificadora do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a atualização monetária e os juros de mora devem obedecer aos índices aplicados à caderneta de poupança.
 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.
 4. Assim, a sentença impugnada deve ser reformada fazer incidir a correção monetária nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09, ou seja, incidirá apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data de sua vigência.
 5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, a partir de quando incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
 6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0001276-98.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO : PEDRO CLAUDIO DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO : GO00024227 - MARCELO VALLES BENTO
ADVOGADO : GO00025068 - ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RE 566.621/RS. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
2. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estão prescritos. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não se há falar em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
3. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000892-38.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES
RECDO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RE 566.621/RS. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
2. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estão prescritos. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não se há falar em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
3. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000838-72.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : FERNANDO FARIA FONSECA
ADVOGADO : GO00024227 - MARCELO VALLES BENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RE 566.621/RS. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
2. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estão prescritos. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não se há falar em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
3. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0002147-94.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECD O : MARTA CELIA DO PRADO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RE 566.621/RS. COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
2. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estão prescritos. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não se há falar em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
3. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
4. Quanto à compensação, os valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste podem ser compensados, sendo desta o ônus de demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como para reconhecer a viabilidade da compensação entre o indébito e o montante que haja sido objeto de comprovada devolução.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0002758-81.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECD O : JOSE JOAQUIM DOS ANJOS
ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RE 566.621/RS. COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
2. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estão prescritos. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada anteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não se há falar em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
3. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
4. Quanto à compensação, os valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste podem ser compensados, sendo desta o ônus de demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como para reconhecer a viabilidade da compensação entre o indébito e o montante que haja sido objeto de comprovada devolução.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiania, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0030743-52.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigível propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiania, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:2008.35.00.702317-5

NUM. ÚNICA : 0031650-95.2008.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0047691-11.2006.4.01.3500 (2006.35.00.725597-4)
RECTE : IBANEZ JOSE FALCAO
ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO ACÓRDÃO. PARCELAS VENCIDAS. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. ACÓRDÃO CORRIGIDO.

I – RELATÓRIO

Tendo havido, em primeiro grau, questionamento sobre possível erro material no acórdão proferido por esta Turma Recursal, o juízo solicita esclarecimentos sobre o julgado.

II – VOTO

É cediço que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo. Tal entendimento é aplicável a fortiori no procedimento simplificado e informal dos Juizados Especiais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

No presente caso, salta aos olhos o erro material presente no acórdão, onde foi deferido o pedido da autora a partir da data do acórdão (10/06/2009). Nada obstante, consignou-se que ao pagamento das parcelas vencidas seria acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

De fato, não há parcelas vencidas a serem pagas. A data da prolação do acórdão foi corretamente definida como a DIB, uma vez que o documento (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que fundamentou a decisão deste juízo somente foi juntado pela parte autora em grau de recurso. Incabível, portanto, a condenação do INSS ao pagamento de atrasados desde a citação, como consta no acórdão.

Ante o exposto, corrijo o erro material do acórdão para suprimir do dispositivo a condenação ao pagamento de parcelas vencidas, restando a seguinte redação: "Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, sem prejuízo dos períodos de atividades especiais nela reconhecidos, a fim de reconhecer como tempo de serviço especial o período de 04/2005 a 31/12/2008 e para condenar o INSS a conceder aposentadoria especial a partir de 10/06/2009."

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, corrigir o erro material do acórdão de 10/06/2009, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702928-6

NUM. ÚNICA : 0024302-89.2009.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0006519-49.2007.4.01.3502 (2007.35.02.701288-6)

RECTE : SEBASTIAO EUFRASIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00015695 - JOSÉ MARIA RICARDO

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REVISÃO DA RMI EM FACE DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 39,67% REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COISA JULGADA. REVISÃO DEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. PEDIDO CONTRAPOSTO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do acórdão que acolheu o pedido de revisão com fundamento no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 e rejeitou o pedido de revisão do IRSM de fevereiro de 1994.

2. Alega a parte embargante que o acórdão incorreu em erro material quando considerou que a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez deu-se em 20.03.1992, tendo em vista que, conforme se vê às fls. 59, a referida conversão ocorreu em 03/1994, portanto a revisão do IRSM seria consequência lógica do acolhimento do pleito relativo ao art. 29, §5º.

3. Com razão a embargante. De fato, verifica-se dos autos que a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez deu-se em 03/1994. Registre-se que o atual entendimento desta Turma Recursal é o de que o tempo de duração do benefício por incapacidade temporária não deve ser contado para promoção de novo cálculo da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença, a menos que haja mescla com períodos de atividade.

4. No entanto, considerando que o acórdão embargado julgou procedente o pedido de revisão com fundamento no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91 e que o INSS não se insurgiu contra o julgado, impõe-se a conclusão de que a matéria encontra-se acobertada pela coisa julgada.

5. À luz deste quadro, verifico que a nova RMI da aposentadoria por invalidez de que é titular a parte autora, mediante a inclusão dos salários-de-benefício do auxílio-doença que a precedeu ao seu período básico de cálculo, inclui o mês de fevereiro de 1994, fazendo, assim, jus à revisão pelo cômputo do IRSM relativo àquela competência.

6. Quanto ao pedido contraposto formulado pelo INSS em sede de contrarrazões, com o intuito de ser restaurada a sentença que julgou improcedente a ação, não merece sequer conhecimento, uma vez que deveria ser articulado em sede de embargos de declaração opostos em face do acórdão que reformou parcialmente a sentença e não no bojo das contrarrazões aos embargos opostos pela parte autora. Ademais, aceder a tal pedido contraposto importaria em reformatio in pejus, vedada pelo ordenamento jurídico.

7. Ante o exposto, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento integral ao recurso da parte autora e condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a ela concedida, mediante a inclusão dos salários-de-benefícios do auxílio-doença que a precedeu, na forma prevista no § 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, computando-se o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 36,67%. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, observando a prescrição daquelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da data de propositura da ação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702874-3

NUM. ÚNICA : 0024250-93.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0045306-61.2004.4.01.3500 (2004.35.00.721474-5)
RECTE : WESLEY RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : UNIAO FEDERAL
RECDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCUR : DANNIEL DE CARVALHO R. PAVAN
PROCUR : GO00016315 - TOMAZ ANTONIO ADORNO DE LA CRUZ

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora não atualizou o seu endereço nos autos e não cumpriu determinação de comparecer no local designado para realização da perícia.
2. Especificamente sobre a extinção do processo em razão do descumprimento da diligência determinada, a parte autora limitou-se a argumentar no recurso que: "diante de todos os elementos constantes dos presentes autos, juntamente com a carga de informações existentes hoje a respeito do acidente com o Césio 137, não há a menor condição de aceitarmos a extinção pura e simples deste processo."
3. Analisando este feito, observa-se que a primeira sentença prolatada foi anulada pelo acórdão de fls. 219/221, que determinou a realização de perícia pela Junta Médica Oficial. Em duas oportunidades, foram designados dia e local para realização da perícia, não tendo o autor comparecido (fls. 242 e 262). Conforme certidão de fl. 249, o autor não foi encontrado no seu endereço constante dos autos.
4. Nas razões do recurso, a parte autora alegou questões atinentes ao mérito, tendo silenciado sobre o seu atual endereço e sobre os motivos do não comparecimento para realização da perícia.
5. Correta, portanto, a extinção sem julgamento do mérito, diante do descumprimento da determinação do juízo.
6. Desse modo, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030548-67.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES
RECDO : ROBERTO MARQUES MOREIRA
ADVOGADO : GO00002641 - ANIZON CORREIA PERES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SUPERIOR AO TETO. VERBAS RECEBIDAS EM VIRTUDE DE AÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Sob análise, recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição de valor recolhido ao INSS a título de contribuição previdenciária que ultrapassou o limite máximo previsto na legislação previdenciária da época em que era devida, contribuições estas incidentes sobre verbas pagas em ação trabalhista.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, uma vez que: a Lei 8.212/1991 determina a especificação das verbas de sofrerão exaço, caso contrário, a base de cálculo será a totalidade dos ganhos; no caso dos autos, não consta nenhum documento que demonstre se houve especificação das verbas ou incidência sobre a totalidade dos ganhos, o que impossibilita a revisão da incidência da contribuição previdenciária.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

No mérito, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, ao teor do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Não deve haver recolhimento adicional quando as contribuições previdenciárias descontadas por ocasião dos pagamentos mensais de salário foram recolhidas sobre o limite máximo do salário-de-contribuição. Se as verbas trabalhistas reconhecidas em sentença ou acordo homologado em juízo tivessem sido adimplidas ao longo do tempo em que o labor fora prestado, as contribuições previdenciárias não seriam majoradas, exatamente por já estarem incidindo sobre o maior patamar admitido pela legislação.

Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

VOTO/EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESTITUIÇÃO. DESCONTO POR FORÇA DE ESTIPULAÇÃO EM SENTENÇA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO SUPERIOR AO TETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Alega a União que deve ser aplicado o disposto nos artigos 43, parágrafo único, e 44, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total apurado na liquidação de sentença ou acordo homologado.

2. Não procede o argumento da parte reclamada, uma vez que o objetivo da Lei é possibilitar o recolhimento mesmo quando não haja discriminação das parcelas pagas por força de decisão judicial. Contudo, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária foram devidamente discriminadas restando superada a arguição de aplicação dos artigos mencionados.

3. Ademais, no presente caso, o Recorrido teve descontado de seu salário o valor da contribuição previdenciária incidente sobre o teto do salário de contribuição devendo ser aplicado o sistema disposto na Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 66 de 10.10.1997, que dispõe: "19.4.1 - Na competência em que ficar comprovado que a contribuição previdenciária foi descontada sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, não haverá qualquer contribuição do segurado empregado incidente sobre a parcela mensal da sentença ou acordo".

4. Observe-se que, se o empregado houvesse recebido na época própria as parcelas do seu salário, o valor acrescido não alteraria o valor devido a título de contribuição previdenciária, porquanto já teria recolhido o valor máximo fixado em lei.

5. Assim sendo, comprovado o recolhimento das contribuições em valores superiores ao teto fixado em lei, configurado está o pagamento indevido e o direito à restituição.

6. Nesse mesmo sentido, está o precedente desta Turma, RC 2007.35.00.913738-4, Juiz Roberto Carlos de Oliveira, julgado em 06/05/2009.

7. Quanto ao pedido de dedução do imposto de renda sobre os valores a serem restituídos, verifica-se que já houve incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos na ação trabalhista.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700191-3, Relator Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO, Divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº 55, no dia 19.03.2012, com efeitos de publicação no dia 20.03.2012)

Constatada, na espécie, a ocorrência de recolhimento de exações acima do limite legalmente definido, a restituição do indébito é medida imperativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000766-85.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO : DOLORES RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : GO00025796 - ROMMEL RODRIGUES NOGUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTORA APOSENTADA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE CARDIOPATIA GRAVE. LAUDO PERICIAL PELA EXISTÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA CORONARIANA GRAVE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Sob análise, recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido de isenção de Imposto de Renda, declarando a inexigibilidade do tributo sobre a aposentadoria da autora e condenando à restituição dos valores recolhidos a tal título.

Na peça recursal, alega-se que a sentença é nula, pois a União foi citada por meio da Procuradoria Federal, quando deveria sê-lo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto ao mérito, afirma-se que no laudo pericial não restou comprovada cardiopatia grave, mas apenas insuficiência coronariana, que não se enquadra no rol taxativo da lei, além de que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que foi determinada a realização de perícia, a qual, tão logo juntada aos autos, ensejou a prolação da sentença, sem prévia intimação sua para se manifestar sobre a prova, ferindo seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

II - VOTO

Ab initio, não se há falar em nulidade processual em decorrência de vício na citação da União, uma vez que houve saneamento de tal falha por meio do ato judicial de fl. 45, com a consequente apresentação de contestação às fls. 48-52.

Quanto ao mérito, a isenção de Imposto de Renda, de que trata a espécie, encontra-se disciplinada no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a seguir transcrito:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (sem grifo no original)

Quanto ao rendimento da pessoa física que enseja a isenção, resta comprovada nos autos que a autora é aposentada por invalidez, desde 19/02/2002, pleiteando a isenção do Imposto de Renda sobre esse rendimento.

No que tange à doença alegada pela parte autora, há que se fazer uma análise do laudo pericial. O perito atestou que a autora sofreu infarto agudo do miocárdio (duas vezes) e apresenta insuficiência coronariana, tratando-se de quadro grave. Tais conclusões são corroboradas pelos documentos médicos jungidos aos autos pela autora.

Assim, resta comprovada a condição da autora como portadora de cardiopatia grave, enquadrada no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, transcrito acima.

Por outro lado, não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa pela não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais, entendimento assentado, também, pela FONAJEF, no enunciado 84, bem como pela Súmula n. 4 desta Turma Recursal. Vê-se que a União exerceu suficientemente o direito de defesa em suas razões recursais. Assim, não resta configurada ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Portanto, a sentença merece confirmação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702774-1

NUM. ÚNICA : 0024154-78.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002826-51.2007.4.01.3504 (2007.35.04.701354-0)
RECTE : ARMANDO SILVA
ADVOGADO : GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO
ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 21, §3º, LEI N. 8.880/94. REVISÃO CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. REGULARIDADE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS. PARÂMETROS UTILIZADOS PELA PARTE AUTORA DIVERGENTES DOS DETERMINADOS NA LEI CORRESPONDENTE. REVISÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, por considerar que o reajuste pleiteado já havia sido implementado pela ré.

Em síntese, alega que o INSS não procedeu à incorporação nos exatos termos estabelecidos no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, desconsiderando o coeficiente remanescente que deveria ser aplicado aos reajustes seguintes ao primeiro. Sustenta que os documentos juntados pela recorrida não são hábeis a demonstrar que o valor por ela apurado esteja correto.

A autarquia recorrida não apresentou contrarrazões.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado para veicular a finalidade que persegue.

No mérito, a sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

O próprio INSS reconhece o direito à revisão pleiteada, nos moldes do art. 97, § 2º, da instrução normativa INSS/PRES N. 20, de 11 de outubro de 2007, cuja redação não divergiu do dispositivo legal, senão veja-se:

Art. 97. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no percentual definido em Decreto do Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

a) preservação do valor real do benefício;

b) atualização anual;

c) variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

§ 1º No caso de benefício precedido, para fins de reajuste, deverá ser considerada a DIB anterior.

§ 2º Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o § 3º do art. 21 da [Lei nº 8.880, de 1994](#), § 3º do art. 35 do RPS aprovado pelo [Decreto nº 3.048/1999](#) e o § 3º deste artigo. grifei

Dessa forma, presume-se o cumprimento do dispositivo legal, principalmente pelo fato da interpretação dada pela administração através da instrução normativa acima citada estar em consonância com a lei, cabendo à parte autora indicar, precisamente, eventual descumprimento in concreto.

Na espécie, consta dos documentos de fls. 46 e 51 que a recorrida concedeu à parte autora a incorporação aludida na lei.

Ademais, não procedem os cálculos apresentados pela parte autora, uma vez que, a pretexto de serem devidos coeficientes remanescentes para os próximos reajustes após o primeiro, equivocadamente, acrescenta índices de correção em todos os meses que ocorreram reajuste do seu benefício, nada obstante o dispositivo legal no qual fundamentou o seu pedido determine que a diferença apurada entre o salário-de-benefício e o valor do teto dos salários-de-contribuição da época do início do benefício seja incorporada apenas com o primeiro reajuste após a concessão. Ou seja, o valor apurado pela parte autora não obedeceu aos parâmetros fixados no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, o qual determina a incorporação de uma única diferença em uma única oportunidade, que é juntamente com o primeiro reajuste.

Por fim, é de se considerar que a Contadoria Judicial informou, à fl. 82, que o índice aplicado pelo INSS está em conformidade com a previsão contida no dispositivo acima citado.

Sendo assim, concluo no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015108-31.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CARIVALDO DE OLIVEIRA CESAR E OUTRO

ADVOGADO : GO00009775 - JOSE CARNEIRO NASCENTE JUNIOR

RECD O : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CARTOES DE CREDITO (MASTERCARD)

ADVOGADO : GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILICITUDE. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, CONFORME PACTUADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de contrato de cartão crédito, sob o fundamento de que esta não logrou êxito em demonstrar a presença de cláusulas abusivas no contrato firmado com a parte ré.

Alega, basicamente, que são abusivas as cláusulas que prevêm juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e capitalização mensal de juros; os juros moratórios só são devidos a partir da citação.

2 – VOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e formalmente adequado ao alcance da finalidade nele veiculada. De início, assento a incidência da Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual aplica-se o Código do Consumidor às instituições financeiras, nas relações com seus clientes, de forma que o juiz pode apreciar a legalidade das cláusulas contratuais até mesmo de ofício.

Quanto aos juros remuneratórios, nos contratos celebrados por instituições financeiras não se aplica a limitação prevista no Decreto nº 22.626/33, denominada Lei de Usura, nos exatos termos da Lei nº 4.595/64, consoante a Súmula 596 do STF, conforme reconhecido de forma majoritária pela jurisprudência dos tribunais pátrios, cumprindo salientar que não restou demonstrada, em análise ao contrato juntado, a cobrança de juros em taxa superior àquela praticada no mercado.

No tocante à periodicidade de incidência dos juros remuneratórios, cabe assinalar que a Medida Provisória 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, admitiu, em seu art. 5º, a capitalização mensal “nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional”. Entretanto, é de rigor acentuar que a capitalização mensal, dada a maior onerosidade que encerra, é compreendida como medida de exceção. Como tal, deve ser objeto de cláusula expressa, não se coadunando com a transparência das relações de consumo considerá-la como de aceitação implícita pela parte mais vulnerável da relação jurídica, qual seja, o consumidor. Assim, ainda que o contrato objeto do pleito revisional formulado nos autos tivesse sido firmado após o advento desse permissivo com força de lei, não há que se cogitar da legalidade de cobrança da capitalização mensal, vez que inexistente cláusula expressa nesse sentido, devendo-se ser seguida a regra da capitalização anual.

De outro lado, quanto aos juros moratórios, nada há que se revisar, porquanto foi estabelecido no contrato (Cláusula dezoito – fl. 165), taxa no percentual de 1% ao mês.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso parcialmente provido, para condenar a ré a revisar o contrato firmado com a parte autora, a fim de que seja adotada a capitalização anual dos juros previstos na avença.

Em virtude da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários de advogado.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702369-0

NUM. ÚNICA : 0023774-55.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO ESPECIAL (REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR) - TEMPO DE SERVIÇO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003750-65.2007.4.01.3503 (2007.35.03.701599-5)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : GO00018400 - MARCOS AURÉLIO SILVEIRA LIMA
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDO : INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
RECDO : ALDO VASCONCELOS DE PAIVA
ADVOGADO : GO00018400 - MARCOS AURÉLIO SILVEIRA LIMA
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DO VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO SUPERAR O TETO DE ALÇADA DO JEF. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91, INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBEDECIDA A CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO URBANO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar no período de 01/06/1966 a 31/01/1975, determinando seja tal tempo rural somado ao tempo de trabalho urbano e condenando o INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O inconformismo da parte autora reside, basicamente, na alegação de que, não tendo renunciado ao valor excedente à alçada dos Juizados Especiais Federais, não deve prevalecer a sentença que limitou o pagamento ao teto do Juizado.

O INSS alega, em síntese, que: não ficou caracterizada a condição de Segurado Especial, uma vez que o imóvel rural em nome do autor está acima dos 02 módulos rurais e que, na ocasião, o autor estudava em Rio Verde; só a partir da LC 11/71 foi admitida concessão de benefício sem custeio no valor de meio salário-mínimo, sendo que este valor foi alterado para um salário-mínimo a partir da CF/88; é proibida por lei a soma do tempo de atividade rural desenvolvida antes de 1991, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, ao tempo de trabalho urbano, para efeito de carência, que só será contado para este efeito mediante indenização ao INSS correspondente ao período que deseja ver declarado e desde que devidamente comprovado, nos termos do Decreto 3.048/99; a isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias anteriores a 1991 de que trata o art. 55, § 2º, da Lei 8213/91 refere-se unicamente a benefício de valor mínimo concedido a trabalhador rural; não

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

é aceitável a concessão de benefício superior ao salário-mínimo sem que tenha havido o respectivo recolhimento, tendo em vista que o sistema previdenciário nacional é organizado sob a forma de regime geral de caráter contributivo; o pedido deve ser julgado improcedente, porquanto não provado recolhimento ou vínculo urbano ou rural, através de anotação da CTPS ou CNIS, durante o período que deseja ver reconhecido.

II - VOTO

Conheço dos recursos porque tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

No mérito, entendo que a parte autora tem razão em suas alegações.

Da forma como colocado na sentença, poder-se-ia entender que o valor total da execução deve estar limitado ao teto do Juizado Especial Federal. Todavia, essa não é a melhor interpretação que se extrai dos dispositivos que tratam da matéria. Para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, entende-se que o valor devido até o ajuizamento da ação somado a doze parcelas vincendas da pretensão autoral não poderá exceder aos 60 salários-mínimos, raciocínio a que se chega pela análise do art. 3º e seu § 2º da Lei 10.259/2001. Tanto o valor da execução pode exceder o valor de alçada dos JEF's que aludida norma legal, em seu art. 17, § 4º, faculta à parte autora a escolha entre a expedição de precatório, caso não renuncie ao valor de alçada, e o pagamento através de RPV, se houver renúncia ao excedente.

Confira-se, a propósito, o entendimento da TNU, firmado no julgado abaixo transcrito:

“JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DIVERSIDADE ENTRE VALOR DA CAUSA E VALOR DA CONDENAÇÃO NAS AÇÃO PREVIDENCIÁRIAS ENVOLVENDO PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. AS PARCELAS VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO, E DEVEM SER ABSORVIDAS NA AÇÃO E SATISFEITAS PELA VIA DO PRECATÓRIO, CASO SUPEREM 60 SALÁRIOS MÍNIMOS E NÃO SEJA MANIFESTADA PELA PARTE A RENÚNCIA DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 10.259/2001. CORRETA A INTERPRETAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO MONTANTE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, ACOLHENDO NESTE MONTANTE AS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O critério para determinação de competência não se confunde com critério para determinar a via pela qual se realizará o pagamento do valor da condenação, se por precatório ou por requisição de pagamento, questões submetidas a comandos legais imperativos próprios. 2. Nas prestações de trato sucessivo, como são aquelas decorrentes de benefício previdenciário, inúmeras parcelas fatalmente se vencerão no curso da ação, e na grande maioria dos casos, a agregação delas aos atrasados, vencidos antes de sua propositura, muito provavelmente ultrapassará o valor de 60 salários mínimos. Desta forma, quanto mais longo for o curso da ação, maior seria o prejuízo do segurado, o qual, sob a interpretação pretendida pela autarquia previdenciária, em nenhuma hipótese poderia receber, ao final, quantia que superasse 60 salários mínimos. 3. O valor da condenação, assim, nos Juizados Especiais Federais, não guarda correlação com o critério definido em lei para fins de determinação da competência dos Juizados Especiais Federais, devendo, contudo ficar expressamente ressalvada a necessidade de observância da via do Precatório quando o valor final exceder o limite de sessenta salários mínimos. 4. Incidente conhecido e não provido.” (PEDILEF 200932007018064, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.)

Sendo assim, considerando o valor da remuneração informado na CTPS (fl. 93) e que, entre a data do requerimento administrativo (05/02/2004) e a data do ajuizamento da ação (23/03/2004), decorreram apenas 53 dias, tem-se que o valor dos atrasados acrescido de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido não excederá os 60 salários-mínimos necessários para fixação da competência do JEF. Portanto, a sentença deve ser reformada neste aspecto.

No que tange ao Recurso do INSS, impende fazer as considerações a seguir.

De acordo com o documento apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo, constante do resumo encartado nos autos à fl. 114, o tempo de trabalho urbano até a data do requerimento administrativo totaliza 28 anos, 08 meses e 13 dias (v. CTPS de fl. 93). Faltam, portanto, 06 anos, 03 meses e 17 dias para o autor completar 35 anos de contribuição.

Quanto ao alegado período de labor rural, de junho/1966 a janeiro/1975, há início de prova material consistente na cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural de fl. 88/88-v em que o autor, juntamente com outras pessoas, no ano de 1979, transferem a propriedade de 287 hectares a terceiros, além dos documentos de fls. 29, 34 e 38, ressaltados na sentença, os quais demonstram que o autor era produtor rural e agricultor, proprietário de área correspondente a 94,3ha nos anos de 1966, 1967 e 1975.

Pelos documentos de fls. 29 e 38, verifica-se que a parte recorrida possuía área total de 94,3 Ha, o equivalente a 3,14 módulos fiscais na região de Rio Verde. Tais quantidades são inferiores ao que a lei classifica como pequena propriedade. Observe-se que o art. 11, inc. VII, alínea “a”, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 11.718/08, estabelece que o produtor rural, para que seja classificado como segurado especial, não pode ser proprietário de terra superior a 4 módulos fiscais.

Na audiência, os depoimentos das testemunhas foram firmes quanto ao tempo trabalhado como rurícola, confirmando as provas materiais juntadas. Segundo tais depoimentos, o autor residia na zona rural na companhia de sua mãe e seus irmãos, produzindo na fazenda para a subsistência da família, sendo que o autor residiu na fazenda até meados dos anos 70, quando se mudou para a cidade e, logo após, ingressou no quadro do Banco do Brasil. O fato do autor ter estudado na cidade de Rio Verde não descaracteriza o trabalho rural. O autor informa na entrevista juntada à fl. 39 que estudou no período de 1963 a 1970, mas que morava na fazenda, indo e voltando todos os dias para estudar na cidade.

Somando-se o tempo de trabalho urbano (28 anos, 08 meses e 13 dias) com o tempo de rurícola, tem-se que, na data do requerimento administrativo, 05/02/2004, o autor já possuía mais de 35 anos de contribuição.

De acordo com o art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o tempo de atividade rural anterior à vigência dessa Lei é contado como tempo de contribuição, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, desde que obedecida a carência para a concessão do benefício urbano, a qual, ex vi do art. 142 do referido diploma, é de 138 contribuições, uma vez que o autor ingressou na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991 e que o requerimento administrativo data de 05/02/2004, contribuições estas cumpridas no presente caso. Nesse sentido, trago julgado proferido em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, pela TNU:

Processo 200870950037565

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. É POSSÍVEL A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO ANTES DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVA ÀQUELE PERÍODO, COM FUNDAMENTO NO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91, DESDE QUE CUMPRIDA A CARÊNCIA EXIGIDA PARA O BENEFÍCIO DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS e DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando a sentença apenas para afastar a limitação da condenação ao valor de 60 salários-mínimos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001756-42.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0037533-28.2005.4.01.3500 (2005.35.00.714293-0)

RECTE : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00020815 - ROBERTA RASMUSSEN DE LIMA

RECD O : HENRIQUETA FLEURY PEREIRA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. AGRAVO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Sob análise, Agravo de Instrumento interposto pela parte ré da ação de revisão de pensão por morte precedida de aposentadoria por invalidez. O inconformismo concerne à decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial, os quais apuraram os valores atrasados a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e não a partir do início do benefício da pensão por morte.

A parte agravante sustenta a existência de erro material nos cálculos consistente na interpretação equivocada do julgado.

A parte agravada apresentou contrarrazões, alegando, além das questões relativas ao mérito, a intempestividade do recurso aviado pelo INSS.

II - VOTO

Relativamente à alegação de intempestividade do agravo de instrumento, impõe-se considerar que foi apontado erro material existente nos cálculos, o qual é passível de conhecimento a qualquer tempo, até mesmo de ofício pelo Juízo. Portanto, inevitável concluir que a matéria não está sujeita à preclusão.

Destarte, o recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a autarquia tem razão em suas alegações, devendo a decisão agravada ser reformada. Isso porque a sentença condenou o INSS ao pagamento dos valores atrasados a título de pensão por morte, considerando o percentual de 100% do salário de benefício, nos termos da Lei n. 9.032/95.

A sentença pronunciou a prescrição quinquenal, o que não significa, absolutamente, que as parcelas anteriores ao início do benefício de pensão por morte sejam devidas. Tais parcelas não estão prescritas, mas não são devidas simplesmente porque não existia pensão por morte desde então. E se não existia pensão por morte, muito menos existiriam diferenças a título de pensão por morte. É dizer, este benefício iniciou-se em 21/07/2003 e não tem o menor cabimento pretender o recebimento de diferenças desde 01/06/2000, o que, ademais, levaria ao absurdo de o INSS pagar pensão por morte em período no qual o instituidor do benefício ainda estivesse vivo.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo provido, reformando-se a decisão agravada para que os cálculos da Contadoria, de fls. 178-182 sejam homologados, porém desconsiderando-se as parcelas relativas ao período de 01/06/2000 a 20/07/2003.

Não há condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juiz - Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700218-9

NUM. ÚNICA : 0007735-46.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS
OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0046969-11.2005.4.01.3500 (2005.35.00.723898-8)
RECTE : DERLY MARIA DAS GRACAS
ADVOGADO : GO00003940 - WILSON MANDURUCA DE ALENCAR
RECDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA-IBGE
PROCUR : CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DE ACORDO COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, Agravo de Instrumento interposto pela parte autora contra decisão monocrática que, após o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida na ação de recebimento do reajuste de 3,17%, concluiu ser o título inexequível, porquanto acolheu manifestação do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que, tendo a sentença declarado a prescrição das parcelas anteriores a 04/09/1996 (05 anos que precedem a Medida Provisória 2.225-45, de 04 de setembro de 2001), haveria erro material na parte dispositiva que condenou no pagamento da diferença a partir de janeiro/1995.

O ângulo do inconformismo reside nas alegações de que: a manifestação da parte ré deve ser rejeitada, porquanto, sob pretexto de existência de erro material, trata de matéria que não pode mais ser debatida em razão do trânsito em julgado da sentença; a sentença declarou expressamente que não ocorreu a prescrição e condenou a parte ré no pagamento da diferença relativa ao reajuste salarial de 3,17%, no período compreendido entre janeiro/1995 a dezembro/2001.

A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 106/111.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, eis que tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada, a qual acolheu os cálculos da parte ré, não merece prosperar. Nos cálculos apresentados pela agravada, esta limita o pagamento da diferença pleiteada ao período de 04/09/1996 a 30/11/1997, ao argumento de que o termo inicial decorre da prescrição declarada na sentença e o termo final da reestruturação de gratificação conforme MP 1625-39, de 12/11/1997.

Todavia, esta não é a melhor interpretação que se extrai da sentença exequenda. O título executivo, cujo trecho pertinente transcrevo a seguir, rejeitou expressamente a prescrição, in verbis: “No que tange à prescrição, diante do reconhecimento do “fundo” de direito da parte autora, operada pela MP 2.225-45, restou caracterizada a renúncia tácita à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio, razão pela qual não se deve falar em prescrição quinquenal.” Além disso, julgou procedente o pedido, condenando a parte ré “ao pagamento imediato da diferença relativa ao reajuste salarial de 3,17% sobre os proventos ou vencimentos a que fazia jus a parte autora no período compreendido entre JANEIRO/1995 a DEZEMBRO/2001...”, ressaltando o direito da parte ré de proceder ao desconto das importâncias eventualmente pagas, em decorrência do disposto no art. 11 da MP 2.225-45. Ou seja, nem o termo a quo, nem o ad quem constante dos cálculos da parte ré coincide com o comando contido no sentença.

Sendo assim, não tendo a parte ré se insurgido contra a sentença no momento oportuno, não cabe rediscutir matéria após o seu trânsito em julgado. Imperioso concluir pela inexistência do erro material por ela levantado, eis que a conclusão do julgado foi coerente com a fundamentação.

O julgado abaixo transcrito confirma este entendimento sobre a prescrição não alegada em tempo oportuno, bem como o entendimento exarado na sentença sobre a data final prevista para pagamento do reajuste de 3,17%:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3 , 17 %. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225/2001. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. 1. Não prospera a alegação do INCRA de que os embargados não fazem jus ao reajuste de 3 , 17 %, tendo em vista que referido direito foi reconhecido por sentença transitada em julgado, não cabendo mais qualquer discussão neste momento processual. 2. A Medida Provisória 2.225-45/2001 determinou a extensão do reajuste de 3 , 17 % aos servidores do Poder Executivo e o pagamento dos valores devidos até 31 de dezembro de 2001, a partir de dezembro de 2002, em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro de cada ano. 3. O art. 10 da MP nº 2.225/2001 determina que o reajuste de 3 , 17 % somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras. 4. O reajuste de 3 , 17 % é devido somente até a data da reestruturação da carreira, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada, eis que objetiva tão-somente impedir que o percentual incida novamente na reestruturação ou reorganização dos cargos. Não comprovada qualquer dessas hipóteses no caso em análise. 5. O percentual de 3 , 17 %, que deve incidir sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos servidores, em razão da redução em seu valor na ocasião de conversão de cruzeiros para URV . 6. Assim, correta a incidência do reajuste em questão sobre as gratificações, DAS, FG, adicionais, e parcelas de natureza permanente, atreladas ou não ao vencimento básico - cumprindo ressaltar apenas, que não se admite, em casos que tais, que as parcelas conectadas ao vencimento básico sofram dupla repercussão do reajuste, sob pena de indevido bis in idem -, pois referidas rubricas sofreram redução com a utilização equivocada da sistemática de conversão do valor dos vencimentos. 7. Os DAS 4, 5 e 6, e as FG foram reestruturados pela Lei 9.030/95 e tais verbas, bem como aquelas delas decorrentes deverão ter limitada a repercussão do reajuste a fevereiro de 1995. Não comprovado nos autos ter incidido o reajuste sobre referidas vantagens. 8. Portanto, com respaldo também no parecer da Contadoria do Juízo (fl. 200), as rubricas Gratificação de Função Essencial à Justiça - GFJ e Gratificação Provisória - GP devem ser contempladas pela sobredita reposição salarial, em face do caráter habitual e permanente, ressaltando apenas a vedação de dupla incidência quando a verba decorrer do vencimento básico. 9.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Quanto à compensação dos valores pagos administrativamente, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que deve ser feita na fase de execução. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 833.172/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, unânime, DJ 6.11.2006, p. 369.). 10. Portanto, deverão ser compensadas todas as parcelas pagas administrativamente a título do reajuste de 3,17%, desde que devidamente comprovado nos autos. 11. Mantidos os honorários advocatícios fixados pelo Magistrado a quo. 12. Apelação parcialmente provida, nos termos do item 10. (AC 0024515-12.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.895 de 19/10/2012).

Por fim, os cálculos de fls. 90/97 foram elaborados em conformidade com a sentença transitada em julgado, tendo excluído os valores pagos e comprovados nos autos a título da diferença pleiteada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para homologar os cálculos elaborados pela contadoria judicial, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.

Não há condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030560-81.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOAQUIM CLAUDINO SOARES FILHO
ADVOGADO : GO00024883 - MAURO RIBEIRO DE MELO JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. SERVENTE DE PEDREIRO. 53 ANOS. DOENÇA CARDÍACA HIPERTENSIVA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Em que pese, o recorrente alegue esta incapaz para o desempenho de suas funções laborais, o laudo pericial (fls. 33/37), demonstrou de forma convincente, que as doenças que o autor é portador não impedem o exercício de suas atividades habituais. Ressaltando, inclusive que o quadro de saúde do autor está controlado via tratamento medicamentoso. Ademais, os atestados e relatórios médicos juntados aos autos pela autora, não são suficientes para minar a força probatória do laudo pericial.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040375-05.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003836-36.2007.4.01.3503 (2007.35.03.701685-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDO : VALDIVINO MESQUITA DE ANDRADE
ADVOGADO : GO00021091 - ERIC TEOTONIO TAVARES
ADVOGADO : GO00029490 - LEVERTON EDUARDO DOURADO DIAS

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu parcialmente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
 2. O referido recurso está em petição padronizada onde lista toda e qualquer alegação referente a diversas matérias previdenciárias que comumente são trazidas à apreciação do Judiciário.
 3. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não ataca especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociado do que consta na sentença.
 4. Com efeito, o INSS - tece alegações genéricas sobre aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-reclusão e até mesmo sobre o benefício assistencial - chega a apontar, ao ensejo de considerações vagas sobre "o que é carência", o ano de 2006 como o de implementação das condições para obtenção de incerto benefício, denotando desconhecimento dos autos.
 5. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão a quo equivale à ausência de razões.
 6. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).
 7. Desse modo, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.
 8. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
 9. Fica o INSS condenado a pagar 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada na forma da Súmula 111 do STJ.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº: 0000187-40.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VALDETINO FRANCISCO DE PINA
ADVOGADO : GO00023463 – CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. HOMEM. 55 ANOS. PINTOR. LOMBALGIA COM IRRADIAÇÃO PARA MEMBROS INFERIORES. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente os pedidos alternativos de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez.
2. O autor alegou em razões recursais, que o laudo médico pericial concluiu pela necessidade de realização de tratamento médico, ambulatorial, clínico ou medicamentoso, atestando por doenças incapacitantes que o acometiam. Ademais, sustentou que, aspectos relativos à sua escolaridade e sua formação profissional deveriam ser levados em conta, a fim de que se determinasse ao INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, retroagido à data do último requerimento administrativo realizado, datado em 16/05/2009.
3. O laudo médico pericial atestou pela capacidade laboral do autor. Ao exame físico, o recorrente não apresentou Lasègue positivo, e não foram encontradas alterações suficientes para o impedimento do desempenho de suas funções (fls. 23/29 dos autos).
4. Em igual direção, os atestados e relatórios médicos, juntados aos autos pela parte autora, não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo autor.
6. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 /11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0001867-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002901-88.2010.4.01.3503
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO : FERNANDA DA SILVA SALES
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão que não recebeu o recurso inominado interposto contra sentença por considerá-lo intempestivo.
2. A agravante sustenta que o recurso inominado fora interposto dentro do prazo recursal através de postagem nos Correios realizada em 25/04/2011.
3. O pedido de efeito suspensivo foi negado.
4. A parte agravada apresentou as contrarrazões.
5. Conforme constou na decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, apesar de a agravante alegar que interpôs o recurso dentro do prazo de dez dias, através de postagem da petição recursal nos Correios, não há demonstração efetiva da data em que isto ocorreu, pois não há carimbo datador de postagem e nem a data do protocolo na petição.
6. O documento de fl. 66 não indica a postagem da petição recursal. Não há indicação expressa do conteúdo da postagem e nem do número do processo.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 /11 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001938-62.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO : OBADIAS JOAQUIM DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Decisão agravada: Reconheceu a incompetência da Justiça Federal e antecipou os efeitos tutela para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário.
2. Agravo interposto pelo INSS: Requer a concessão de efeito suspensivo para sustar o cumprimento da decisão agravada.
3. Foi concedido efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão em relação à antecipação dos efeitos da tutela.
4. Sendo a Justiça Federal incompetente para apreciar a presente causa, visto se tratar de pedido de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho, o Juizado Especial Federal não pode antecipar os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício.
5. O artigo 267, caput e inciso IV, do CPC, impede que o juiz avance no exame do mérito, quer em sede de sentença, quer à guisa de antecipação de tutela, se ausente algum pressuposto processual, como a competência. O artigo 113, § 2º, do mesmo código, é ainda mais incisivo. Está ali assentado que são nulos os atos decisórios proferidos por juiz absolutamente incompetente.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para anular a decisão na parte em que antecipa os efeitos da tutela.
7. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Goiânia, 14/11 /2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF N°:0000369-26.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001499-12.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700714-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : VICENTE PEREIRA DE SENA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, após a prolação da sentença, no momento do recebimento do recurso inominado, para determinar a imediata implantação do benefício, e em relação à obrigação de fazer recebeu o recurso somente no efeito devolutivo.
 2. O INSS alega que o juiz a quo não pode antecipar os feitos da tutela após a prolação da sentença tendo em vista que, neste momento, seu ofício jurisdicional já se exauriu. Sustenta estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora e requer a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela para que o recurso seja recebido no duplo efeito.
 3. O pedido de efeito suspensivo foi negado.
 4. Não foram apresentadas as contrarrazões.
 5. A decisão agravada concluiu que apesar de a sentença, que julgou procedente o pedido, não ter feito menção à antecipação dos efeitos da tutela, esta pode ser deferida em vista de estarem presentes os requisitos nos termos do art. 273 do CPC, c/c art. 4º da Lei 10.259/2001.
 6. Não há qualquer ilegalidade na concessão de tutela antecipada pelo juiz de primeiro grau após a prolação da sentença, bastando apenas que o processo esteja naquela instância e que os requisitos para a concessão da tutela sejam atendidos (art. 273 do CPC).
 7. Assim sendo, não apresentado pelo agravante qualquer elemento que faça presumir o descabimento da antecipação de tutela feita pelo juízo de primeiro grau, entendo que a decisão agravada deve ser mantida.
 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo e mantenho a decisão combatida em todos os seus termos.
 9. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 14/11/2012.
Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF N°:0000037-93.2010.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. IMPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS contra decisão que manteve a antecipação dos efeitos da tutela em relação ao restabelecimento do auxílio doença e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa tendo em vista tratar-se de incapacidade decorrente de acidente do trabalho.
- O agravante alega que faz jus a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta que a Justiça Federal é competente para o julgamento da ação uma vez que foi erro administrativo do INSS ter concedido o auxílio doença com a informação de ocorrência de acidente de trabalho. Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja fixada a competência da Justiça Federal e para que o benefício de auxílio doença seja restabelecido em aposentadoria por invalidez.
- O pedido de efeito suspensivo foi negado.
- Não foram apresentadas as contrarrazões.
- O agravante esteve em gozo de auxílio doença em decorrência de acidente do trabalho durante o período de 23/09/2008 a 20/12/2008, conforme consta no INFEN às fls. 52.
- Em 01/2010, o referido benefício foi restabelecido em vista da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

O laudo pericial informou que, apesar de a origem da doença não ser acidente de trabalho (item 11, fls. 46), “existe relação de causa e efeito entre a moléstia constatada e o labor declarado pelo autor” (item 6, fls.43).

O agravante alega que a informação constante no INFBEN, no sentido de que o auxílio doença foi concedido em decorrência de acidente de trabalho, está equivocada e se trata de erro da administração.

O agravante possui lombociatalgia intensa com irradiação da dor para membro inferior esquerdo e se encontra incapacitado para o labor de “puxador de barras metálicas para construção de torres de transmissão elétrica de alta tensão”.

Assim, a conclusão que se extrai é no sentido de que, apesar de o laudo pericial ter informado que não houve acidente de trabalho, o surgimento da doença está ligado à atividade laboral, ou seja, a doença incapacitante surgiu em decorrência da sobrecarga sofrida pelo agravante na realização do seu trabalho.

Apesar de o agravante afirmar que houve erro do INSS, não há nenhuma prova nos autos neste sentido. Ao contrário, conforme demonstrado, os elementos constantes nos autos indicam que, de fato, a doença se originou em decorrência do trabalho. Este fato é considerado acidente do trabalho.

Neste sentido, o entendimento do STJ, “Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos” (AGRESP 200102233741, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, por unanimidade, DJE de 14/02/2011).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Como o INSS não agravou, em vista da impossibilidade de reformatio in pejus, a antecipação de tutela deve se mantida até que o juízo competente se pronuncie a respeito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 14/11 /2012

Juiz **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**
Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700288-8

NUM. ÚNICA : 0005899-38.2010.4.01.3500
CLASSE : 71100
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0031682-71.2006.4.01.3500 (2006.35.00.708154-0)
RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR : DF00017339 - CHARLES RICE OLIVEIRA SILVA
RECD O : JOAO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : GO00014654 - CARLOS ROBERTO MAZZO
ADVOGADO : GO00014409 - MARILANE CRISTINA JACINTHO E BRAGA

VOTO/EMENTA

FUNSA. FUNSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE EXCEDERAM A ALÍQUOTA DE 3%. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos e os homologou.

2) A decisão agravada concluiu que a condenação à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para o FUNSA, que excederam a alíquota de 3% até 01/04/2001, foi feita de forma abrangente, sem exclusão da rubrica “FunSA dependente”.

3) A agravante alega que a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para o FUNSA, que excederam a alíquota de 3% até 01/04/2001, não pode incidir sobre a rubrica “FUNSA dependente” mas somente sobre a rubrica do militar titular.

4) O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

5) Não foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO:

A decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, a sentença, ao condenar a União à restituição dos valores relativos à contribuição ao FUNSA que excederam a alíquota de 3% até 01/04/2001, o fez sem restringir a restituição referente à parte do dependente.

A agravante não contestou a inclusão ou requereu a exclusão dos descontos alusivos aos dependentes. O acórdão transitou em julgado sem que fosse questionado sobre quais descontos se daria a repetição.

A parte do FUNSA/FUSEX dependente é descontada diretamente no contracheque do agravado, o que lhe dá legitimidade para propor a repetição.

O mérito referente à restituição dos valores recolhidos a título de FUNSA/FUSEX já transitou em julgado. Deste modo, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações que as partes poderiam arguir para acolhimento ou rejeição do pedido (art. 474, CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Não há condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000078-26.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : VICTORIA STHEFANY GUEDES LIMA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício assistencial.
2. O INSS alega não estarem presentes os requisitos para antecipação da tutela. Sustenta que a parte autora da ação principal carece de interesse de agir em vista da falta de requerimento administrativo.
3. O pedido de efeito suspensivo foi negado.
4. Não foram apresentadas as contrarrazões.
5. Verifica-se à fls. 49 que a agravada requereu o benefício administrativamente em 10/10/2007, constando a informação de que desistiu posteriormente.
6. O entendimento adotado por esta Turma é no sentido de que "Nas ações previdenciárias no âmbito dos JEF's é necessário o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito dos JEF's, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. No entanto, a sua exigência deve ser feita no início da ação, antes de o réu ser intimado para apresentação de contestação, uma vez que esta revela resistência à pretensão da parte autora, não sendo razoável lhe impor a apresentação do requerimento administrativo neste caso". (RECURSO JEF nº: 2009.35.00.702116-1 Rel. Juiz Warney Paulo Nery Araújo, julgado em 18/06/2010).
7. Na espécie, a pretensão resistida restou demonstrada, tendo em vista que o INSS já fora citado e apresentou resistência ao pedido. Ademais, o processo já foi sentenciado e o INSS interpôs recurso inominado.
8. A decisão agravada concluiu que o laudo médico e o parecer social demonstraram de forma satisfatória o preenchimento para concessão do benefício assistencial ao deficiente, bem como que em vista de tratar-se de verba de caráter alimentar o perigo da demora se encontra presente. Restou constatado que a agravada possui cegueira, epilepsia, paralisia cerebral, esquizoencefalia, sendo a incapacidade permanente, bem como que família da agravada se encontra em situação financeira bem vulnerável.
9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
10. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 /11 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº : 0022000-87.2009.4.01.3500 (2009.35.00.700591-0)
CLASSE : 71200
OBJETO : ÍNDICE DA URP FEV/1989 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002556-30.2007.4.01.3503 (2007.35.03.700391-1)
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES
RECDO : ADELSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECURSO JEF Nº : 0022023-33.2009.4.01.3500 (2009.35.00.700614-1)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : 71200
OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003497-77.2007.4.01.3503 (2007.35.03.701344-0)
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR : CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO (PROCURADOR FEDERAL)
RECDO : JESUS PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO DE QUE TRATAM O ART. 16 DA LEI 8.216/91 E O ART. 15 DA LEI 8.270/91. PRETENSÃO AO REAJUSTE PROPORCIONAL AO VALOR REAJUSTADO DAS DIÁRIAS PAGAS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, COM O ADICIONAL DE 50% INSTITUÍDO PELOS DECRETOS 5.554/2005, 5.992/2006 E 6.258/2007. IMPROCEDÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. COMPETÊNCIA DOS JEFs. A regra da parte final do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001 só se aplica quando se trata de demanda coletiva proposta em defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. No caso, ainda que o direito vindicado pudesse assim ser defendido coletivamente, trata-se de simples ação individual, razão por que descabe afastar a competência dos JEFs.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA. A União é parte manifestamente ilegítima para suportar os efeitos pecuniários de eventual condenação judicial de autarquia dotada de patrimônio próprio.

3. MÉRITO. O fundamento da ação reside na suposta inobservância da regra contida na Lei 8.270/91, que estendeu a tais indenizações de campo os reajustes porventura incidentes sobre o valor pago a servidores públicos a título de diárias: "Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias." Pretende-se elevar o valor da indenização de campo fixado a partir de 5-10-2005, quando entrou em vigor o Decreto 5.554, de 4-10-2005, que atualizou o valor das diárias pagas no serviço público federal.

5. Nesse ponto, segue decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência no julgamento do processo nº 2007.35.00.714048-9, em 18.12.2008, Relator ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO: "Não vislumbro, nas modificações implementadas pelos Decretos nºs 5.554/2005 e 5.992/2006 e 6.258/2007, o reajustamento da diária, que deveria ensejar, nos termos da legislação, o reajustamento, no mesmo índice, da indenização de campo, considerando que tais Decretos efetuaram alterações, tão-somente, quanto ao elenco de municípios integrantes de faixa percentual de adicional, considerando que a vantagem teve a sua representação econômica definida como variável de acordo com as características da localidade a que se dirige o servidor. Como já assinalei, em diversos precedentes, o Decreto nº 5.554/2005, que alterou o Decreto nº 3.364/2000, não introduziu reajuste ou aumento no valor das diárias. Apenas promoveu, repita-se, alteração específica quanto a um dos itens do Decreto anterior. É que a sistemática do pagamento das diárias estabeleceu um valor básico uniforme e adicionais diferenciados, que incidem a depender do destino do servidor. O Decreto nº 5.554/2005 limitou-se a modificar o adicional específico relativo ao deslocamento para certas cidades, aumentando o rol de destinos ao qual se aplica essa determinada alíquota do adicional, ficando evidente a incoerência de reajuste do valor das diárias, sendo, por consequente, improcedente a pretensão de sua extensão às indenizações de campo. Com o advento do Decreto nº 5.554/2005, o adicional de 50% (cinquenta por cento), previsto somente para o deslocamento para cidades que tivessem mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, passou a contemplar, também, cidades de população inferior a esta. Do mesmo modo, os Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 também não importaram em reajustamento do valor das diárias. Convém destacar que não se cuida de discussão a respeito da alteração implementada através do Decreto nº 1.656/95, já que, naquela hipótese, a toda evidência, como consagrado na jurisprudência, houve o reajustamento da diária, a justificar a necessidade de se garantir o reajustamento da indenização de campo, no mesmo percentual".

6. Seguindo essa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental interposto em face da decisão do Presidente da TNU que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto pelo(a) servidor(a), com fundamento na ausência de similitude fática entre os acórdãos apontados como paradigma, destacando: "Os julgados trazidos a cotejo pela requerente demonstram que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta-se pacífica no sentido de que a indenização de campo prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e nos mesmos percentuais de reajustes aplicados às diárias. Ocorre que o acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Em outras palavras, não assentou que os servidores públicos não têm direito à simetria entre indenização de campo e diária. Tão-somente decidiu que os Decretos 5.554/05, 5.992/06 e 6.258/07 não reajustaram o valor das diárias dos servidores da FUNASA, tendo apenas modificado o rol dos destinos que autorizam o pagamento do adicional".

7. Assim, indevido é o pagamento do reajuste pleiteado, devendo a decisão combatida ser mantida em todos os seus termos.

8. Ante o exposto, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0001898-80.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : EVA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 41 ANOS. RETARDO MENTAL. INTERDITADA. PAIS MAIORES DE 65 ANOS TITULARES DE APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO CADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.741/2003. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.
2. A recorrente aduz que a miserabilidade e a incapacidade estão demonstradas e que deste modo tem direito ao benefício assistencial.
3. O MPF manifestou-se pela manutenção da sentença sob o argumento de que o benefício assistencial não serve para complementação de renda.
4. Com a devida vênia, entendo que a sentença deve ser reformada.
5. Em relação à incapacidade não há controvérsia, pois se trata de pessoa que possui retardo mental congênito grave, estando interditada. A própria perícia administrativa do INSS concordou com a incapacidade.
6. A miserabilidade também restou demonstrada nos autos.
7. A recorrente reside com os pais que recebem aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo cada.
8. O requerimento administrativo data de 2007. A ação foi ajuizada em 2008. Quando da prolação da sentença, o sentenciante desconsiderou a renda do pai da autora, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, uma vez que ele já tinha mais de 70 anos. De tal forma, considerou a renda da mãe da autora, resultando em uma renda de meio salário mínimo.
9. Em 11/12/2011, já em fase recursal, a mãe da autora completou 65 anos. Entendo que, a partir desta data, é possível desconsiderar sua renda para fins de aferição da miserabilidade também pela aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003.
10. Desta forma, a conclusão é no sentido de que, a partir de 11/12/2011, a recorrente não possui nenhuma renda de modo que está demonstrada a miserabilidade.
11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a partir de 11/12/2011 e a pagar as parcelas vencidas corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09..
12. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto/ementa do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 / 11 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0043181-13.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005119-63.2008.4.01.3502 (2008.35.02.701240-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006001 - JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
RECDO : REINALDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 50 ANOS. ESQUIZOFRENIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a conceder benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 11/08/2008.
2. O INSS sustenta que a incapacidade não restou demonstrada nos autos.
3. O MPF se manifestou pelo improvido do recurso.
4. A sentença merece ser mantida.
5. Com efeito, a segunda perícia médica realizada por médico psiquiátrica concluiu que o autor, portador de doença mental

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

grave (esquizofrenia), se encontra incapacitado de forma total e permanente (fls. 76/81).

6. Não havendo dúvida quanto à qualidade de segurado (fl.14 - INFBEN) e estando demonstrada a incapacidade total e permanente, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez.

7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

8. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 11 2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº : 0023931-28.2009.4.01.3500 (2009.35.00.702526-1)
CLASSE : 71200
OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) -
IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0034660-55.2005.4.01.3500 (2005.35.00.711376-5)
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
RECDO : AMANCIO DIAS FURTADO
ADVOGADO : GO00005852 - WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO

RECURSO JEF Nº : 0024053-41.2009.4.01.3500 (2009.35.00.702648-6)
CLASSE : 71200
OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005147-31.2008.4.01.3502 (2008.35.02.701268-4)
RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR : GO00021747 - MICHELLE CAVALCANTE
RECDO : IRAMES FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

RECURSO JEF Nº : 0002236-81.2010.4.01.3500 (2010.35.00.700042-1)
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002387-43.2007.4.01.3503 (2007.35.03.700222-4)
RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR : GO00012560 - LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO
RECDO : EMERSON MOURA
ADVOGADO : GO00023832 - ANA MARIA NEUMANN FERNANDES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO:

1. Acórdão: reconheceu a prescrição decenal com base nos julgados do STJ (REsp 52948/94 – RS, REL. Min. Peçanha Martins, DJU 31.10.94, P. 29491; RESP 44221/94 – PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 23.05.94, P. 12595; ERESP 42720/94 – RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.04.95, P. 9551).

2. A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, o qual foi admitido pela presidência desta Turma com base na alínea “b” do art. 102 da CF/88. Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, os autos foram sobrestados até pronunciamento definitivo da Corte, em consonância com o art. 543-B, § 1º, CPC.

3. Decisão do STF: no julgamento do RE 566-621/RS, o qual substituiu o RE 561-908/RS, como paradigma de repercussão geral, em Plenária, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05. Considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Em julgamento anteriormente proferido por esta Turma, foi mantida a sentença que reconheceu a prescrição decenal.
2. Em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:
"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.
Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.
A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.
Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.
Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.
A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.
Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.
O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.
Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.
Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).
3. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
4. Ressalto que este posicionamento constitui adequação de entendimento anterior.
5. Em conclusão, em juízo de retratação voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO para reformar a sentença e reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos JEFs da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 14/11/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF : 0010028-86.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOSE BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM 56 ANOS DE IDADE. DORSALGIA, ESPONDILOSE E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. CARPINTEIRO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. LAUDO DEFICIENTE. INSTRUÇÃO INCOMPLETA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por José Barbosa de Araújo contra sentença que julgou improcedente pedido de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

restabelecimento de benefício de auxílio-doença, fundada na conclusão da perícia médica judicial de inexistência de incapacidade para as atividades laborais.

2. Alega, em síntese, que o autor é portador de dorsalgia, espondilose, hipertensão arterial sistêmica, miocardite, transtorno de condução, bloqueio atrioventricular do ramo esquerdo, sendo que o laudo pericial apenas analisou a hipertensão arterial e, por consequência, entendeu por inexistente a incapacidade. Afirma que o perito deixou de considerar as demais enfermidades que padece o autor, não levando em conta os atestados médicos levados no dia da perícia e os carreados nos autos.

3. O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 05/08/2009 a 04/11/2009.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. Verifica-se que a perícia médica realizada em juízo analisou a capacidade laboral levando em consideração apenas a hipertensão arterial sistêmica, não fazendo qualquer menção às demais doenças alegadas na inicial, mormente as doenças de cunho ortopédico. Nesse ponto, importante destacar que essas doenças foram alegadas na inicial, que veio instruída com documentos médicos a esse respeito.

6. Conclui-se, portanto, que a perícia médica realizada em juízo não abordou todas as doenças apresentadas pelo recorrente, revelando-se insuficiente para amparar a análise do julgador acerca da capacidade laboral. Por essa razão, deve ser anulada a sentença recorrida, com retorno dos autos à origem para complementação da perícia médica.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e anulo a sentença impugnada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem com o fim de que seja realizada nova perícia médica, para avaliação das doenças ortopédicas.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR a sentença, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0010036-92.2012.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ORLANDINA DE ARAUJO LEMES
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.

5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0001080-94.2012.4.01.9350
OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MANOEL JOAO BATISTA
ADVOGADO :

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO. ASTREINTES. IMPOSIÇÃO AOS AGENTES DA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

AUTARQUIA. PRECLUSÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. CARÁTER SANCIONADOR DAS ASTREINTES. PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em sede de execução, que indeferiu a impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia, na qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, na medida em que o efetivo atraso do ente autárquico foi inferior a 20 (vinte) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalcitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos. Aduz, ainda, que o valor da multa foi calculado a maior, em face da inobservância da quantidade de dias de atraso.

Salienta não ser possível a imposição de multa a Procurador Federal (Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO), argumentando que a responsabilidade pelo cumprimento das decisões é da autarquia.

Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor.

Em decisão preliminar, esta relatoria conheceu parcialmente do agravo interposto e, no mérito, indeferiu a liminar pleiteada.

É o relatório.

II – VOTO.

Preliminarmente, em que pese o entendimento pessoal desta relatora sobre o tema, exerço juízo de retratação da decisão preliminar que não conheceu do parcialmente do agravo de instrumento no que se refere à aplicação de multa ao procurador pessoal, curvando-me ao entendimento majoritário deste colegiado.

Adoto como razões de decidir para conhecer do recurso neste ponto o argumento de que a cominação de multa pessoal ao procurador se configura como matéria de ordem pública, que não se sujeita à preclusão.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento em sua totalidade.

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que a multa não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação.

Contudo, merece acolhimento o pedido de redução do montante global fixado para a multa cominada, visto que o art. 461, § 6º, do CPC, permite ao magistrado alterar o valor da multa cominatória imposta quando entender que ela se tornou excessiva e desproporcional.

Esta Turma, em julgados anteriores, utilizando as máximas da proporcionalidade e da razoabilidade, alterou o valor da multa diária imposta ao ente público para o montante de R\$ 1.000,00, por considerar que este valor seria suficiente para atender ao caráter sancionatório da medida e para evitar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária, medida que está em conformidade com vários precedentes (Ag 2009.35.00.700301-2, Rel. Juiz Federal Warney Paulo Nery Araújo, julgado em 24/03/2010; Ag 974-69.2011.4.01.9350, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 03/10/2011).

Desse modo, tenho que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso em análise, motivo pelo qual a multa cominatória fixada pelo juiz de primeiro grau deve ficar limitada ao valor máximo a R\$ 1.000,00, por ser adequado.

A alegação de não cabimento da execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada não merece acolhida.

Depreende-se do art. 17 da Lei 10.259/01 que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exequente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez qualquer ressalva a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não vejo razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Por fim, no que tange à multa aplicada ao Procurador da autarquia, tenho-a por indevida, padecendo de ilegalidade a referida decisão.

O STF, na ADI n. 2652/DF, firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também se aplica aos advogados vinculados aos entes estatais, não sendo possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual. Considera-se que a imposição da referida penalidade ao procurador se configura como a realização de ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que não é admissível pela legislação processual.

Nesse sentido, confiro o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a decisão impugnada para excluir a imposição de multa ao procurador da autarquia e para limitar o montante apurado da multa cominatória em R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0001089-56.2012.4.01.9350
OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MARIA FERREIRA BARRETO
ADVOGADO : GO00023056 - FABIANA MANUELA CARVALHAIS

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO. ASTREINTES. IMPOSIÇÃO AOS AGENTES DA AUTARQUIA. PRECLUSÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. CARÁTER SANCIONADOR DAS ASTREINTES. PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em sede de execução, que indeferiu a impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia, na qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, na medida em que o efetivo atraso do ente autárquico foi inferior a 20 (vinte) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalcitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos. Aduz, ainda, que o valor da multa foi calculado a maior, em face da inobservância da quantidade de dias de atraso.

Salienta não ser possível a imposição de multa a Procurador Federal (Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO), argumentando que a responsabilidade pelo cumprimento das decisões é da autarquia.

Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor.

Em decisão preliminar, esta relatoria conheceu parcialmente do agravo interposto e, no mérito, indeferiu a liminar pleiteada.

Em face do conhecimento parcial do agravo, o INSS interpõe agravo regimental com o fim de vê-lo conhecido em sua totalidade.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O INSS pleiteia em seu agravo regimental seja modificada a decisão desta relatoria que não conheceu do agravo de instrumento na parte em que impugnada a aplicação de multa aos procuradores da autarquia.

Em que pese o entendimento pessoal desta relatora sobre a ocorrência da preclusão temporal, curvo-me ao entendimento majoritário do colegiado e, por consequência, conheço do recurso neste ponto, exercendo juízo de retratação para reconhecer tempestiva a impugnação formulada.

Adoto como razões de decidir para conhecer do recurso neste ponto o argumento de que a cominação de multa pessoal ao procurador se configura como matéria de ordem pública, que não se sujeita à preclusão.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento em sua totalidade.

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que a multa não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação.

Contudo, merece acolhimento o pedido de redução do montante global fixado para a multa cominada, visto que o art. 461, § 6º, do CPC, permite ao magistrado alterar o valor da multa cominatória imposta quando entender que ela se tornou excessiva e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

desproporcional.

Esta Turma, em julgados anteriores, utilizando as máximas da proporcionalidade e da razoabilidade, alterou o valor da multa diária imposta ao ente público para o montante de R\$ 1.000,00, por considerar que este valor seria suficiente para atender ao caráter sancionatório da medida e para evitar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária, medida que está em conformidade com vários precedentes (Ag 2009.35.00.700301-2, Rel. Juiz Federal Warney Paulo Nery Araújo, julgado em 24/03/2010; Ag 974-69.2011.4.01.9350, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 03/10/2011).

Desse modo, tenho que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso em análise, motivo pelo qual a multa cominatória fixada pelo juiz de primeiro grau deve ficar limitada ao valor máximo a R\$ 1.000,00, por ser adequado.

A alegação de não cabimento da execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada não merece acolhida.

Depreende-se do art. 17 da Lei 10.259/01 que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exequente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez qualquer ressalva a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não vejo razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Por fim, no que tange à multa aplicada ao Procurador da autarquia, tenho-a por indevida, padecendo de ilegalidade a referida decisão.

O STF, na ADI n. 2652/DF, firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também se aplica aos advogados vinculados aos entes estatais, não sendo possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual. Considera-se que a imposição da referida penalidade ao procurador se configura como a realização de ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que não é admissível pela legislação processual.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Desta feita, pelas razões acima expostas, retrato-me da decisão preliminar outrora proferida para conhecer do recurso de agravo de instrumento em sua totalidade.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a decisão impugnada para excluir a imposição de multa ao procurador da autarquia e para limitar o montante apurado da multa cominatória em R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0012140-28.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : SILVIO SANTANA
ADVOGADO : GO00027627 - WAGNER LUCAS FERREIRA SILVA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 52 ANOS DE IDADE. MOTORISTA. PORTADOR DE SEQUELA DE AVC. INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM LAUDO. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA AO REINGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e concedeu em favor da parte autora benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que a perícia médica concluiu que a incapacidade do autor surgiu em 07/07/2008, ou seja, antes do reingresso ao RGPS, que ocorrera em 09/2008, não fazendo, assim, jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, ainda, que o autor nunca percebeu auxílio-doença.

Consta do extrato do CNIS que o autor esteve vinculado ao RGPS, na condição de segurado empregado, até 08/05/1992,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

reingressando na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições no período de 09/2008 a 02/2009 e de 04/2009 a 11/2011. Não consta informação de que tenha gozado auxílio-doença. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença merece reforma.

A sentença impugnada reconheceu a condição de segurado do recorrido por considerar, equivocadamente, que se encontrava em gozo de auxílio-doença desde abril de 2009. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que indique que o recorrido já esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Desse modo, cumpre analisar se o recorrido detinha a qualidade de segurado quando do advento da incapacidade.

Em consonância com os registros do CNIS, o recorrido esteve vinculado ao RGPS até 08/05/1992, na qualidade de segurado empregado, reingressando no RGPS na condição de contribuinte individual e vertendo contribuições nos períodos de 09/2008 a 02/2009, e de 04/2009 a 11/2001.

Entretanto, o recorrido pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade que remonta a período anterior ao seu reingresso ao RGPS, visto que, conforme perícia judicial, sofreu um AVC em 07/07/2008 e está incapacitado para o trabalho desde então.

Nos termos do art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não são devidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado ingressar ao RGPS já portador da doença ou lesão incapacitante.

Assim, como está patente a preexistência da incapacidade ao reingresso do recorrido ao RGPS, não faz jus ao benefício previdenciário postulado por expressa vedação legal.

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e julgo improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0012216-52.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA ZANITA VIEIRA
ADVOGADO : GO00022389 - JOSE CARLOS COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 57 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora vive na companhia de sua irmã e curadora (61 anos)
3. Moradia: reside em local cedido por uma antiga amiga da família, construção em alvenaria, piso de cimento, com móveis adquiridos através de doações, água de cisterna e não possui energia elétrica. Vive em condições precárias. Ocupam apenas três cômodos da casa, pois o restante encontra-se fechado com móveis da proprietária.
4. Renda familiar: a recorrente e sua irmã não possuem nenhuma fonte de renda, sobrevivendo a ajuda dos pais, que já são bastante idosos.
5. Perícia Médica: a recorrente é surdo-muda, tem deficiência mental moderada (oligofrenia), bloqueio cardíaco, doença de chagas, diabetes, retinopatia diabética (cegueira parcial), osteoartrose e angina pectoris instável. Possui incapacidade total e permanente para o trabalho.
6. Sentença: pedido parcialmente provido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio assistencial à recorrente desde a juntada do laudo socioeconômico ocorrida em 19/08/2010.
7. Recurso: a recorrente sempre foi deficiente e nunca teve condições financeiras, motivo pelo qual a DIB deve ser contada a partir do requerimento administrativo.
8. Foram apresentadas contrarrazões.
9. O MPF manifestou pelo provimento parcial do recurso, para a fixação da DIB a partir da data em que foi constatada pela perícia médica a incapacidade total e permanente (20/07/2009).

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada merece reforma, apenas no que tange à fixação da data do início do benefício.
3. Não se mostra cabível, no caso em exame, a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo (08/12/1998). Isso porque transcorreram mais de 10 (dez) anos até o ajuizamento da presente ação, não havendo nos autos elementos que indiquem que a situação de miserabilidade constatada pela perícia social já existia ao tempo do requerimento administrativo.
4. Contudo, esta relatoria tem por entendimento que, nos casos em que não há elementos a respeito da miserabilidade hábeis a fundamentar a fixação da DIB na data do requerimento administrativo, esta deve ser estabelecida ao tempo do ajuizamento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

da ação (08/03/2010), momento em que se presume já estava presente a situação de hipossuficiência constatada pela perícia social.

5. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para fixar a DIB do benefício a partir do ajuizamento da ação (08/03/2010). As parcelas atrasadas referentes ao período de 08/03/2010 a 19/08/2010 deverão ser corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09. Ficam mantidos os índices fixados na sentença para o período posterior, tendo em vista que nesse ponto não houve impugnação das partes.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0013875-28.2012.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO :
RECDO : INACIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0032104-70.2011.4.01.3500

201135009386249

Recurso Inominado

Recte : JACI MARTINS GOMES
Adv. : GO00021848 - REGIO CASSIO MARTINS GOMES DE PAULA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0036685-31.2011.4.01.3500

201135009407239

Recurso Inominado

Recte : JOSE COSTA
Adv. : GO00014190 - LEONARDO BEZERRA CUNHA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003210-50.2012.4.01.3500

201235009483191

Recurso Inominado

Recte : CLAUDIA VERGILIO CARNEIRO ARRUDA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006936-32.2012.4.01.3500

201235009497107

Recurso Inominado

Recte : ANGELA MARIA MARTINS DE CASTRO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007219-55.2012.4.01.3500

201235009500016

Recurso Inominado

Recte : LAUDENIR FERREIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

0014097-93.2012.4.01.3500

201235009520378

Recurso Inominado

Recte : WALMIR MARTINS CAVALCANTE
Adv. : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS
Adv. : GO00004302 - SILVIO DA PAIXAO COSTA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0020714-69.2012.4.01.3500

201235009547742

Recurso Inominado

Recte : IRENIL PEREIRA CAMPOS
Adv. : GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0014415-76.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : NAPOLEAO MENDES FEITOSA
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A Lei 11.784 instituiu a GACEN e a GECEN que são devidas, respectivamente, aos servidores submetidos ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/90 (art. 54); e aos agentes regidos pela CLT (art. 53). As referidas gratificações foram estabelecidas no valor mensal de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) e são pagas aos titulares dos empregos e cargos públicos que, “em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (Art. 55 da Lei 11.784).

5. Assim, conclui-se que a GACEN não é devida aos servidores de forma genérica e indistinta, mas somente àqueles que realizem atividades de combate e controle de endemias, ou seja, é uma forma de gratificação propter laborem, vinculada a determinada atividade exercida pelo servidor.

6. Ressalte-se também que a própria Lei 11.784/2008 (art. 55, § 7º) conferiu à referida gratificação o caráter de verba indenizatória, uma vez que sua instituição se deu em substituição da chamada “indenização de campo”, anteriormente prevista no art. 16, da Lei 8.216/91.

7. Sendo assim, dado o caráter indenizatório da gratificação, bem como a sua natureza de gratificação propter laborem, não há a obrigatoriedade do seu pagamento aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos valores pagos aos servidores ativos, razão pela qual não há que se falar em invalidade da Lei no que se refere ao pagamento em percentuais menores (art. 55, § 3º, da lei 11.784).

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0014844-43.2012.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : PAULO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, limitando o pagamento até a data da publicação da Portaria n. 396/11, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003), respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que a limitação temporal do pagamento equiparado da gratificação entre ativos e inativos deveria ocorrer no momento da publicação do Decreto 7.133/2010.

I – VOTO.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

A Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analizando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada fixou a data limite para o pagamento da gratificação no momento da edição da Portaria n. 396/11, consoante entendimento acima delineado, deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0001546-52.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOSE DUARTE NUNES
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 55 ANOS. OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS. PORTADOR DE ESCOLIOSE LOMBAR LEVE E DIMINUIÇÃO DO ESPAÇO DISCAIS DE L4 E S1. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por José Duarte Nunes contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. Alega, em síntese, que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que possui sérios problemas na coluna lombar e não está em condições de exercer atividade de operador de máquinas pesadas, que exige muita deambulação e esforço físico. Aduz que a incapacidade não é um critério puramente médico e objetivo, podendo ser potencializada pelas circunstâncias pessoais do autor, tais como idade avançada, baixa escolaridade e profissão braçal.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. A incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial, vez que tais documentos tão somente indicam existir a doença sem indicar o grau de comprometimento sobre a capacidade laboral do recorrente. Vale observar que de acordo com o perito judicial o exame físico não encontrou sinais de radiculopatia ou neuropatia periférica.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0001708-83.2012.4.01.9350
OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : CARLOS ANTONIO MENDONCA DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO. ASTREINTES. IMPOSIÇÃO AOS AGENTES DA AUTARQUIA. PRECLUSÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. CARÁTER SANCIONADOR DAS ASTREINTES. PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em sede de execução, que indeferiu a impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia, na qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, na medida em que o efetivo atraso do ente autárquico foi inferior a 20 (vinte) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalcitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos. Aduz, ainda, que o valor da multa foi calculado a maior, em face da inobservância da quantidade de dias de atraso.

Salienta não ser possível a imposição de multa a Procurador Federal (Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO), argumentando que a responsabilidade pelo cumprimento das decisões é da autarquia.

Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor.

Em decisão preliminar, esta relatoria conheceu parcialmente do agravo interposto e, no mérito, indeferiu a liminar pleiteada.

Em face do conhecimento parcial do agravo, o INSS interpõe agravo regimental com o fim de vê-lo conhecido em sua totalidade.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O INSS pleiteia em seu agravo regimental seja modificada a decisão desta relatoria que não conheceu do agravo de instrumento na parte em que impugnada a aplicação de multa aos procuradores da autarquia.

Em que pese o entendimento pessoal desta relatora sobre a ocorrência da preclusão temporal, curvo-me ao entendimento majoritário do colegiado e, por consequência, conheço do recurso neste ponto, exercendo juízo de retratação para reconhecer tempestiva a impugnação formulada.

Adoto como razões de decidir para conhecer do recurso neste ponto o argumento de que a cominação de multa pessoal ao procurador se configura como matéria de ordem pública, que não se sujeita à preclusão.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento em sua totalidade.

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que a multa não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação.

Contudo, merece acolhimento o pedido de redução do montante global fixado para a multa cominada, visto que o art. 461, § 6º, do CPC, permite ao magistrado alterar o valor da multa cominatória imposta quando entender que ela se tornou excessiva e desproporcional.

Esta Turma, em julgados anteriores, utilizando as máximas da proporcionalidade e da razoabilidade, alterou o valor da multa diária imposta ao ente público para o montante de R\$ 1.000,00, por considerar que este valor seria suficiente para atender ao caráter sancionatório da medida e para evitar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária, medida que está em conformidade com vários precedentes (Ag 2009.35.00.700301-2, Rel. Juiz Federal Warney Paulo Nery Araújo, julgado em 24/03/2010; Ag 974-69.2011.4.01.9350, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 03/10/2011).

Desse modo, tenho que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso em análise, motivo pelo qual a multa cominatória fixada pelo juiz de primeiro grau deve ficar limitada ao valor máximo a R\$ 1.000,00, por ser adequado.

A alegação de não cabimento da execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada não merece acolhida.

Depreende-se do art. 17 da Lei 10.259/01 que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exequente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez qualquer ressalva a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não vejo razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Por fim, no que tange à multa aplicada ao Procurador da autarquia, tenho-a por indevida, padecendo de ilegalidade a referida decisão.

O STF, na ADI n. 2652/DF, firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também se aplica aos advogados vinculados aos entes estatais, não sendo possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual. Considera-se que a imposição da referida penalidade ao procurador se configura como a realização de ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que não é admissível pela legislação processual.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Desta feita, pelas razões acima expostas, retrato-me da decisão preliminar outrora proferida para conhecer do recurso de agravo de instrumento em sua totalidade.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a decisão impugnada para excluir a imposição de multa ao procurador da autarquia e para limitar o montante apurado da multa cominatória em R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0017596-56.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : SODI LOBATO LINO
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 65 ANOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO INSS. NULIDADE QUE, EM TESE, NÃO FAVORECERIA A AUTARQUIA RÉ. CONVALIDAÇÃO DA SENTENÇA. MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Sodi Lobato Lino contra sentença que julgou improcedente pedido de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

- concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, que requereu a desistência do processo durante o curso do mesmo, tendo o INSS tomado ciência e não se manifestado contra. Requer a reforma da sentença para que o processo seja extinto sem julgamento de mérito, devido a sua desistência.
 3. Não foram apresentadas contrarrazões.
 4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 6. A sentença recorrida deixou de homologar o pedido de desistência formulado pela parte autora sob o seguinte fundamento: "De forma preambular, deixo de homologar o pedido de desistência formulado, tendo em vista que o processo já se encontra devidamente instruído. Além disso, o pleito em questão não deve servir como forma de a parte demandante se furtar ao julgamento do pedido, uma vez que o laudo médico realizado lhe é desfavorável. Portanto, entendo que é o caso de se apreciar a questão de fundo."
 7. A despeito de o INSS não ter se manifestado acerca do pedido de desistência, não se pode deduzir seu consentimento a partir dessa omissão. Dispõe o art. 267, §4º do CPC que, após decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, esse consentimento deve ser dado de forma expressa, o que não aconteceu no caso em comento.
 8. Acrescente-se, ademais, que em consonância com o art. 3º da Lei Federal n. 9.469/97, os representantes judiciais da União, suas autarquias e fundações, bem como das empresas públicas federais, só podem concordar com a desistência da causa se o autor renunciar ao direito sobre que se funda a demanda. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pela nona turma do TRF da 3ª Região (AC 0014297-56.2006.4.03.9999):
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO RÉU. 1- Não havendo concordância do réu com o pedido de desistência, -formulado após a citação- e, sendo fundamentada e justificada a sua discordância, resta prejudicado o pedido, não podendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito. 2- Os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com pedido de desistência se houver renúncia expressa, do autor, ao direito sobre o qual se funda a ação (Lei 9.469, de 10.7.97, art. 3º, em Lex 1997/1.918, RT 741/759, RDA 209/418, RF 339/470), o que não ocorreu no caso em tela. 3- Apelação do INSS provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites."
 9. Desta feita, em se exigindo da parte autora a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para fins de assentimento, pelo INSS, com o pedido de desistência, a homologação da desistência nesses termos acabaria por acarretar a mesma consequência do julgamento de mérito realizado pela sentença recorrida, qual seja, a não concessão do benefício postulado.
 10. Por fim, não se pode perder de vista que no caso em exame o pedido de desistência formulado nessa fase do processo, quando já concluída a instrução, acaba por colidir com o princípio da boa-fé processual. Como se observa, o pedido de desistência somente foi formulado após a parte autora ter ciência de que a perícia médica judicial lhe havia sido desfavorável.
 11. Considerando também esse aspecto, e que a causa já estava pronta para julgamento, agiu acertadamente o juiz sentenciante ao julgar o mérito da demanda.
 12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
 13. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0017651-07.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : APARECIDA DE FATIMA BARBOSA
ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 53 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora vive na companhia do esposo (61 anos), três filhos solteiros (31, 27 e 16 anos, respectivamente) e três netos (8, 12, e 13 anos).
3. Moradia: reside há 11 anos numa casa de construção de adobo, com reboco e pintura antiga, com teto de alvenaria e contra piso. Localizada em rua sem asfalto, servida de energia elétrica, com cinco cômodos (dois quartos, sala, cozinha e banheiro). Residência precária, com instalação sanitária completa e condições de higiene insatisfatórias.
4. Renda familiar: R\$ 510,00 proveniente de benefício por incapacidade recebido pelo filho.
5. Perícia Médica: apresenta escoliose lombar dextro-convexa, espondiloartrose cervical e lombar (moderadas), dorsal (incipiente) com diminuição de espaço intervertebral de coluna cervical e lombar. O perito concluiu que, para as atividades "do lar", que não exigem obrigatoriedade, não há incapacidade.
6. Sentença: improcedência do pedido, ante a não constatação de incapacidade para o exercício de sua profissão habitual ("do lar").
7. Recurso: a perícia médica não se prestou ao fim de comprovar a incapacidade para o trabalho, aduzindo que não há

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

incapacidade para a atividade “do lar”, pois esta não exige obrigatoriedade. Nos dias de hoje, não trabalha mais por não conseguir realizar nenhum tipo de esforço físico, pois trabalhava em atividade de faxina.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MULHER DE 53 ANOS. PORTADORA DE ESOFAGITE, PANGASTRITE, ESCOLIOSE LOMBAR DEXTRO-CONVEXA E ESPONDILOARTROSE CERVICAL E LOMBAR. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM PERÍCIA. ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DO PERITO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada merece reforma.

3. Primeiramente, cumpre ressaltar que os netos da recorrente não podem ser computados como componentes do núcleo familiar da mesma, uma vez que, conforme a nova redação dada ao §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

4. Fixado esse entendimento, chega-se à conclusão de que a renda per capita do grupo familiar, composto para fim desse cálculo apenas pela autora, seu esposo e seus três filhos solteiros é inferior a ¼ do salário mínimo, situação essa em tese suficiente a amparar a concessão do benefício assistencial postulado. Contudo, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, verificando, na questão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.

5. Na hipótese em comento, além da renda per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo, o laudo socioeconômico confirmou a situação de vulnerabilidade social da recorrente. De acordo com a perita social, o imóvel que serve de residência ao grupo familiar é muito precário, se localiza em rua sem asfalto e longe do comércio local, sendo certo que os cinco cômodos são divididos por oito pessoas. Além disso, restou consignado na perícia social que a única renda da família provém de benefício por incapacidade percebido pelo filho da recorrente, sendo parte dessa renda destinada à aquisição de medicamentos de que este último necessita. Satisfeito, pois, o requisito da miserabilidade.

6. Em que pese a perícia médica judicial haja concluído pela inexistência de incapacidade, os elementos constantes dos autos permitem conclusão em sentido contrário. O perito médico reconheceu que a recorrente “é portadora de esofagite, pangastrite, escoliose lombar dextro-convexa, espondiloartrose cervical e lombar (moderadas), dorsal (incipiente), com diminuição de alguns espaços intervertebrais de coluna cervical e lombar”. Contudo, ressaltou que não era o caso de se concluir pela incapacidade para o exercício atividades desenvolvidas como “do lar”, se pautando, para tanto, na inexistência de obrigatoriedade da recorrente em desenvolvê-las.

7. Depreende-se que o perito judicial partiu de premissa equivocada para concluir pela ausência de incapacidade. Por considerar que não há obrigatoriedade de desenvolver os trabalhos domésticos, entendeu que a recorrente poderia simplesmente não fazê-los, situação essa que afastaria a incapacidade. Creio, entretanto, que não é essa a intenção da lei que rege o benefício postulado. A incapacidade não pode ser analisada sob esse prisma (obrigatoriedade ou não de desenvolver atividades profissionais)

8. Em consonância com o §2º do art. 20 da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Como se observa, o benefício assistencial pode ser concedido também no caso de incapacidade parcial e definitiva. Trago à colação o seguinte precedente da TNU:

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE APENAS PARCIAL SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 29. 1. Está subjacente à Súmula nº 29 da Turma Nacional o entendimento de que embora sob o ponto de vista médico a incapacidade seja apenas parcial, sob o ponto de vista jurídico a incapacidade é total se, diante de condições pessoais desfavoráveis, for inviável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho. 2. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200683035013979 Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 28/07/2009)

9. No caso em exame, as limitações físicas apresentadas pela recorrente em decorrência das doenças de que é portadora, aliadas às suas condições pessoais, tais como, idade de 53 anos, baixa escolaridade e ausência de qualificação profissional, permitem concluir pela existência de uma incapacidade total e de longo prazo para o trabalho. Satisfeitos, assim, os requisitos legais, a recorrente faz jus à concessão do benefício.

10. O termo inicial do benefício, todavia, não deve ser fixado na data do requerimento administrativo (10/10/2000), devido ao longo interregno de tempo existente até a propositura da ação, o que impede seja aferido pelo julgador se àquela época estavam presentes os requisitos exigidos. Dessa forma, a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da demanda (07/04/2010), haja vista ser razoável a conclusão de que a incapacidade e miserabilidade demonstradas nos autos já existiam a esse tempo.

11. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, concedendo benefício assistencial em favor do recorrente desde a data do ajuizamento da ação (07/04/2010), ficando o Recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, com incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0017778-71.2012.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : APARECIDA DE FATIMA BEZERRA
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada merece reforma.
4. A Lei 11.784 instituiu a GACEN e a GECEN que são devidas, respectivamente, aos servidores submetidos ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/90 (art. 54); e aos agentes regidos pela CLT (art. 53). As referidas gratificações foram estabelecidas no valor mensal de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) e são pagas aos titulares dos empregos e cargos públicos que, “em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (Art. 55 da Lei 11.784).
5. Assim, conclui-se que a GACEN não é devida aos servidores de forma genérica e indistinta, mas somente àqueles que realizem atividades de combate e controle de endemias, ou seja, é uma forma de gratificação propter laborem, vinculada a determinada atividade exercida pelo servidor.
6. Ressalte-se também que a própria Lei 11.784/2008 (art. 55, § 7º) conferiu à referida gratificação o caráter de verba indenizatória, uma vez que sua instituição se deu em substituição da chamada “indenização de campo”, anteriormente prevista no art. 16, da Lei 8.216/91.
7. Sendo assim, dado o caráter indenizatório da gratificação, bem como a sua natureza de gratificação propter laborem, não há a obrigatoriedade do seu pagamento aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos valores pagos aos servidores ativos, razão pela qual não há que se falar em invalidade da Lei no que se refere ao pagamento em percentuais menores (art. 55, § 3º, da lei 11.784).
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0018069-42.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : OSIEL JOSE E SILVA
ADVOGADO : GO00028582 - MARTA NERES RODRIGUES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 65 ANOS. MECÂNICO. PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA CORONARIANA E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PARCIAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Osiel José e Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio doença.
2. Alega, em síntese, que a cardiopatia grave está entre aquelas que dispensam a comprovação de carência. Aponta, ainda, que o laudo médico pericial apontou a existência de incapacidade parcial e permanente, motivo pelo qual seria cabível o deferimento do benefício.
3. O recorrente esteve vinculado no RGPS, na condição de contribuinte individual e segurado empregado, alternadamente, até 04/1990, reingressando em 01/09/2007, como segurado empregado, permanecendo na empresa até 01/11/2007. Posteriormente, passou a verter contribuições, como contribuinte individual, nos períodos de 11/2009 a 08/2010, de 10/2010 a 08/2011; de 11/2011 a 06/2012. Atualmente, está em gozo de aposentadoria por idade, com data de início em 04/06/2012.
4. O recorrente formulou três requerimentos administrativos de concessão de benefício por incapacidade, datados de 16/01/2009, 06/08/2009 e 13/10/2009.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
6. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
7. A perícia médica judicial reconheceu a existência da incapacidade, fixando seu início em 15/07/2009, data do exame de Cineangiografografia (cateterismo) apresentado pelo recorrente.
8. Extrai-se do CNIS juntado aos autos que no momento do início da incapacidade atestada, o recorrente não detinha a qualidade de segurado. Isso porque permaneceu longo período sem verter contribuições (última contribuição em 04/1990), reingressando no RGPS apenas em 01/09/2007, na condição de empregado, tendo esse vínculo duração de apenas dois meses. Posteriormente, novo ingresso na condição de contribuinte individual deu-se em 11/2009, quando já instalada a incapacidade.
9. Por fim, não se ignora que a teor do art. 151 da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de cardiopatia grave. Embora a insuficiência coronariana possa ser considerada uma cardiopatia grave, como já destacado o obstáculo à concessão do benefício, no caso em exame, reside no fato do recorrente ter reingressado ao RGPS quando a incapacidade já estava instalada. Vedação contida nos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.
10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0018587-95.2011.4.01.3500
OBJETO : ART. 58 ADCT DA CF/88 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MESSIAS PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com base no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que, apesar do benefício da parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo nos autos prova de que a referida revisão não foi realizada, razão pela qual há de se considerar que a autora não se desincumbiu do ônus imposto. De outro lado, há de ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.
5. Considero ainda ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos meses de março e abril de 1990.
6. No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício do recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados. Daí ser totalmente incabível a pretensão do recorrente em ver aplicados os citados índices.
7. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeram como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido.
(AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0020063-71.2011.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : GERALDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECD : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 501/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPST a servidor do Ministério Previdência Social aposentado, limitando os efeitos financeiros até a edição da Portaria n. 19/11/2010, data da edição da Portaria n. 3.627/2010.

II – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, na medida em que a Portaria utilizada como parâmetro de limitação (Portaria n. 3.627/2010) não corresponde aos atos normativos que limitaram o pagamento da GDPST no âmbito do Ministério da Previdência Social (Portarias n. 501/2010 e 69/2011).

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, publicada em 1º/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do MPS, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito do MPS foi publicada pela Portaria n. 69/2011.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 39, a Portaria 501/2010 prescreve o seguinte:

Art. 39. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho observará o disposto neste artigo.

§ 1º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho terá início a partir da publicação deste ato e se encerrará em 31 de dezembro de 2010.

§ 6º Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPST será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 7º O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste ato gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Portaria, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 501/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 501/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 501/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 69/2011 (Boletim de Serviço n. 5, de 25/03/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada modificar a data limite de incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, para 25/03/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0020067-11.2011.4.01.3500
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : GEOVA CAETANO E SILVA (ESPOLIO)
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CONTAS VINCULADAS. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a autora teria assinado o termo de adesão previsto na Lcp 110/01.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida por outros fundamentos.

4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado que a recorrente não possuía conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0020068-93.2011.4.01.3500
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : IRACY MARIA DE GODOI
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CONTAS VINCULADAS. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a autora teria assinado o termo de adesão previsto na Lcp 110/01.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.
4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado que, além de a autora ter assinado o termo de adesão previsto na Lcp 110/01, esta não possuía conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos e por estes fundamentos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0020099-16.2011.4.01.3500
OBJETO : FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. LCP 110/01. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o autor teria assinado o termo de adesão previsto na Lcp 110/01.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada merece reforma, porém, vislumbra-se nos autos a existência de preliminar que obsta o conhecimento do mérito da demanda.
4. Conforme se observa dos autos, a pretensão ora veiculada pela parte autora já foi satisfeita por outra ação judicial (199935000018029, 1ª Vara Cível), o que configura a preliminar de existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC.
5. Assim, embora não tenha assinado o termo de adesão como citado na sentença, a existência da referida preliminar impede o processamento do feito.
6. Ante o exposto, ANULO a sentença impugnada e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ANULAR a sentença impugnada e JULGAR EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0020187-88.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ADEMARA STEFANI SANTOS MENDES
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 16 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora vive na companhia de sua mãe (44 anos), seu padrasto (42 anos) e dois irmãos (25 e 20 anos, respectivamente).
3. Moradia: reside há quatro anos, em casa própria, de alvenaria simples, sem reboco, piso no contra piso, coberto por telha plan, contendo cinco cômodos (três quartos, uma sala, uma cozinha), além do banheiro e da área. Residência simples, servida de energia elétrica, não possuindo água tratada e rede de esgoto.
4. Renda familiar: R\$ 1.100,00, sendo R\$ 500,00 oriundos do trabalho de cabeleireira da mãe, R\$500,00 decorrentes do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

trabalho de marceneiro do pai e R\$ 100,00 do trabalho de manicura da irmã.

5. Perícia Médica: Possui retionoblastoma (tumor originário das células da retina), não enxergando com o olho esquerdo. Não possui incapacidade para as atividades habituais.

6. Sentença: improcedência do pedido, ante a não constatação de miserabilidade apta a dar ensejo ao benefício pleiteado.

7. Recurso: o estudo socioeconômico confirma a situação de vulnerabilidade em que se encontra, sendo que a única renda recebida pela família é de R\$ 1.000,00, oriundos de trabalhos informais da mãe e do padrasto da recorrente, sendo que este último não faz parte do rol de família elencado no art. 16, I da Lei 8.213/91. Aduz, ainda, que a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é um critério meramente objetivo, apenas para delimitar a miserabilidade. Por derradeiro, afirma que o laudo médico foi inconclusivo, uma vez que não atestou os requisitos necessários para a concessão do benefício.

8. Parecer do MPF: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Ademara Stefani Santos Mendes contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência do requisito de miserabilidade.

2..O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos coligidos aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial, vez que tais documentos tão somente indicam existir a doença sem indicar o grau de comprometimento sobre a capacidade laboral da recorrente.

5. Vale acrescentar, ainda, que a recorrente é pessoa jovem (16 anos de idade) e, embora não tenha visão no olho esquerdo (é portadora de visão monocular), esse fato por si só não constitui óbice ao desempenho de atividade laboral ou de estudo.

6. Outrossim, a renda familiar per capita auferida pela recorrente é bem superior a ¼ do salário mínimo, o que descaracteriza a situação de hipossuficiência necessária para dar ensejo à concessão do benefício postulado na inicial. A esse elemento objetivo acrescenta-se a inexistência de outros elementos hábeis a fundamentar conclusão em contrário.

7. Por derradeiro, incabível a alegação de que a renda do padrasto da recorrente não deve ser computada para fins de cálculo da renda per capita. A lei que rege a matéria dos autos (Lei 8.742/93) prevê, em seu §1º, art. 20 (com redação alterada pela Lei 12.435/11), que o conceito de família compreende como o grupo familiar aquele composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0020862-80.2012.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECD0 : JOAO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada merece reforma.

4. A Lei 11.784 instituiu a GACEN e a GECEN que são devidas, respectivamente, aos servidores submetidos ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/90 (art. 54); e aos agentes regidos pela CLT (art. 53). As referidas gratificações foram estabelecidas no valor mensal de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) e são pagas aos titulares dos empregos e cargos públicos que, “em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (Art. 55 da Lei 11.784).

5. Assim, conclui-se que a GACEN não é devida aos servidores de forma genérica e indistinta, mas somente àqueles que realizem atividades de combate e controle de endemias, ou seja, é uma forma de gratificação propter laborem, vinculada a determinada atividade exercida pelo servidor.

6. Ressalte-se também que a própria Lei 11.784/2008 (art. 55, § 7º) conferiu à referida gratificação o caráter de verba indenizatória, uma vez que sua instituição se deu em substituição da chamada “indenização de campo”, anteriormente prevista

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

no art. 16, da Lei 8.216/91.

7. Sendo assim, dado o caráter indenizatório da gratificação, bem como a sua natureza de gratificação propter laborem, não há a obrigatoriedade do seu pagamento aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos valores pagos aos servidores ativos, razão pela qual não há que se falar em invalidade da Lei no que se refere ao pagamento em percentuais menores (art. 55, § 3º, da lei 11.784).

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0023385-36.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : IRACEMA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : GO00027820 - ADRIANA GARCIA ROSA ANASTACIO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 65 ANOS. COSTUREIRA. ANEURISMA ROTO DO HEMISFÉRIO DIREITO. NÃO APECIAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A INICIAL. PERÍCIA MÉDICA INCOMPLETA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Iracema Silva Pereira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, que a sentença impugnada padece de nulidade por não ter deferido o pedido da autora de complementação de perícia médica realizada em juízo, cerceando assim o seu direito de produzir provas. Aduz que os documentos juntados aos autos demonstram a existência da incapacidade da autora para o trabalho, motivo pelo qual deveria ser deferido o benefício pleiteado.

3. A recorrente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/01/2008 a 22/05/2008 e de 01/07/2008 a 31/12/2009. Atualmente, está percebendo benefício de amparo assistencial ao idoso, desde 14/12/2011.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. O processo padece de nulidade em razão de instrução processual deficiente.

6. O laudo médico pericial afirma que não ficou constatada a incapacidade da autora para o trabalho, em razão da ausência de uma causa médico-neuropsiquiátrica objetiva para a incapacidade laboral, destacando a existência de contradição pela autora na descrição dos sintomas de eventual doença incapacitante.

7. Todavia, nota-se que o perito relata que a autora não trouxe nenhum dado objetivo, laboratorial ou relato médico, para a análise da incapacidade alegada, bem como não faz qualquer menção aos exames que comprovam a ocorrência do aneurisma, o que enseja a conclusão de que os laudos médicos juntados aos autos não foram objeto de apreciação pelo perito judicial. Desse modo, conclui-se que a perícia médica foi incompleta, não sendo idônea para descartar a existência da incapacidade alegada.

8. Assim, tenho que a instrução processual realizada não angariou elementos suficientes para a completa análise do estado de saúde da autora, motivo pelo qual há de se considerar a nulidade do feito.

9. Ademais, a autora formulou quesitos a serem apresentados ao perito em complementação à perícia realizada, muitos deles relacionados a não apreciação da existência de aneurisma, os quais foram indeferidos na sentença por serem considerados protelatórios. Tal indeferimento constituiu violação ao direito da autora ao contraditório e à ampla defesa, pois cerceou o seu direito de produzir provas no sentido de comprovar incapacidade gerada por doença não analisada pelo laudo pericial.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e ANULO a sentença impugnada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada nova perícia médica com vistas a analisar a existência de incapacidade eventualmente gerada pelo aneurisma, com a devida apreciação dos exames acostados aos autos, bem como dos quesitos apresentados pela autora.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, anulando a sentença recorrida, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0023816-70.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : IRACEMA MARIA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00031341 - LEANDRO MARQUES BARIANI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 51 ANOS DE IDADE. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE LOMBALGIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NA PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O LAUDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA Nº 04 DESTA TURMA RECURSAL. LAUDO EXARADO POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA Nº 02 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Iracema Maria da Conceição contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que sofre de hérnia de disco na coluna, o que lhe impossibilita de exercer as suas atividades laborais normais. Aponta a ocorrência de cerceio do seu direito de defesa, ante a ausência de intimação para se manifestar sobre o laudo pericial, mormente pela contradição deste com o laudo médico particular, que lhe recomendou o afastamento de seu trabalho por 180 dias. Aduz, ainda, que a sentença deve ser anulada para que se produza nova prova pericial por um médico que detenha conhecimentos técnicos especializados em relação à sua doença.

3. A autora esteve em gozo de auxílio doença no período de 01/02/2010 a 24/02/2010 e de 15/04/2011 a 10/05/2011.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Conforme já sustentado por esta Turma Recursal em inúmeros julgados, o juiz não está adstrito à prova pericial, podendo formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova constantes nos autos. No caso em exame, verifica-se que os documentos médicos acostado aos autos pela recorrente (os já existentes e o novo arrolado em sede recursal) não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito médico judicial que, não obstante reconheça a existência da moléstia, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Em consonância com o perito médico judicial, durante o ato pericial foi apresentado laudo de tomografia computadorizada de coluna lombar e relatórios médicos; realizado exame físico, comprovou-se, mediante análise conjunta com os documentos apresentados, a lombalgia, não tendo sido averiguada, todavia, incapacidade para o labor.

7. Não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa pela ausência de intimação da perícia judicial, vez que os Juizados Especial são norteados pelos princípios da celeridade e simplicidade. Corrobora, ainda, esse entendimento a Súmula nº 04 desta Turma Recursal: "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."

8. Incabível a anulação da sentença em razão da perícia judicial ter sido realizada por médico não especialista na área de ortopedia. Nos termos da Súmula nº 02 desta Turma Recursal: "Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade".

9. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0002454-12.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : BENEDITA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 66 ANOS. "DO LAR". ENDEREÇO CONSTANTE DA INICIAL EM LOCALIDADE ONDE HÁ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL. VÍCIO SANÁVEL. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso inominado interposto por Benedita Maria Vieira contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 51, III, da Lei 9.099/95, aplicável ao caso presente por força do art. 1º da Lei 10.259/01, uma vez que o endereço da autora situa-se no Município de Anápolis, sede de Subseção Judiciária, sendo daquele juízo a competência para processar e julgar o presente feito.

Alega, em síntese, que houve um erro material quando da transcrição do seu endereço, somente no tocante à identificação da cidade, que na verdade é Goiânia, sendo esse erro passível de ser sanável a qualquer tempo. Aduz que todos os documentos juntados com a inicial demonstram que a autora reside em Goiânia, sendo esta Seção Judiciária competente para analisar o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

presente feito.

A recorrente vinculou-se ao RGPS na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições nas competências de 09/2008 a 06/2009 (10 contribuições) e de 08/2009 (01 contribuição).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

De uma análise mais aprofundada da questão, entendo que o julgado monocrático que extinguiu o processo sem julgamento de mérito não deve permanecer incólume.

Isto porque, de acordo com os documentos coligidos aos autos, verifico que houve um mero erro material quando da transcrição do endereço da recorrente na petição inicial, que fez constar que residiria em Anápolis, localidade esta que possui Juízo competente para julgar a presente demanda. Conforme consta da procuração da recorrente ao seu patrono, do termo de renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos, bem como do comprovante de endereço acostado aos autos, a recorrente reside na Rua BF-9, q. 11, lt. 5, s/n, Bairro Floresta, Goiânia/GO. Desse modo, esta Seção Judiciária é competente para o julgamento da presente ação.

Todavia, não se vislumbra a necessidade de retorno ao juízo de origem a fim de que seja julgado o mérito da demanda, haja vista que os autos já estão devidamente instruídos com os elementos necessários ao exame da causa, razão pela qual é possível a aplicação da teoria da causa madura (515, § 3º, do CPC).

Analisando o histórico contributivo da parte autora, percebe-se que a recorrente não conseguiu superar a carência necessária à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, vez que não efetuou 12 contribuições mensais para o RGPS (art. 25, I, da Lei 8.213/91), mas somente 11 contribuições.

Ademais, a perícia médica informa que a cegueira de um dos olhos da autora iniciou-se 03 anos antes de sua realização e a baixa acuidade do olho direito teria se agravado há 08 (oito) meses, o que induz a conclusão de que a autora tenha reingressado ao RGPS já portadora da doença incapacitante.

Ressalte-se que a doença sofrida pela autora em um dos olhos (catarata) possui natureza progressiva, não sendo possível formular juízo de certeza a respeito do início da incapacidade, fato este que deve ser confrontado com o diminuto histórico contributivo da autora. Portanto, não é irrazoável considerar que no momento do reingresso a incapacidade já estava presente.

Não se pode olvidar o entendimento firmado nessa Turma Recursal no sentido de que, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado, que no presente caso não conseguiu comprovar os elementos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC).

Ante o exposto, ANULO a sentença impugnada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR a sentença recorrida e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0025592-37.2012.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :
RECDO : DALILA BRAGA DE MORAES
ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0026482-10.2011.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)

II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reforma a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0026555-79.2011.4.01.3500
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : ODETE RIBEIRO CALDWELL
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0026781-21.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ZILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSÃO. EQUÍVOCO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AMPARO PREVIDENCIÁRIO INVALIDEZ TRABALHADOR RURAL – LEI 6.179/74. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte rural, fundada na não comprovação da condição de segurado especial do pretense segurado instituidor do benefício. O recurso interposto, é importante observar, não impugna a sentença na parte em que extinguiu o processo sem resolução do mérito feita em relação aos pedidos alternativos de aposentadoria por idade rural ou aposentadoria por invalidez rural.

2. A recorrente alega que o “de cujus” exerceu atividade rural até o ano de 1982, ocasião em que adoeceu, e que nesta data preenchia os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria rural por invalidez, contudo foi concedido o benefício denominado amparo previdenciário ou renda mensal vitalícia, de forma equivocada. Por fim conclui que se o “de cujus” recebia amparo previdenciário ou renda mensal vitalícia de trabalhador rural por invalidez, é porque se tratava de segurado especial, o que dispensaria demais provas nesse sentido.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. A controvérsia, neste caso, restringe-se em aferir se na data da concessão do benefício de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural (01/05/1982) o “de cujus” de fato fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez, tendo em vista que o primeiro benefício não enseja a concessão de pensão por morte aos dependentes.

4. Reportando-se a data de concessão do benefício amparo previdenciário (01/05/1982), verifica-se que este foi concedido segundo o regramento da Lei 6.179/74, e no que tange ao benefício aposentadoria por invalidez, este possuía regramento disposto na LC. 11/71. Importa, neste caso, considerar que consoante estes diplomas legais, os referidos benefícios possuíam

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

pressupostos fáticos e fatos geradores distintos.

5. O benefício amparo previdenciário foi sucedido pelo benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93, que preservou o seu caráter personalíssimo, de forma a não ensejar a concessão do benefício pensão por morte aos dependentes do beneficiário.

6. No que tange a alegação recursal de que a concessão do benefício de amparo previdenciário decorreu de equívoco, pois adequada seria a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez, cumpre ponderar que tal alegação veio desacompanhada de comprovação da ocorrência do equívoco invocado. A prova material apresentada restringe-se às certidões de óbito (assento em 14/04/2005) e casamento (assento em 24/09/1999) do “de cujus”, em que constam a sua profissão como “aposentado”, e no documento INFBEN que comprova a concessão do benefício amparo previdenciário no período entre 01/05/1982 a 14/04/2005.

7. Ausente início de prova material idôneo, o benefício se revela indevido, sobretudo porque em consonância com a Súmula 149 do STJ, “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0027478-08.2011.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : ROSINA DAVID MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde o início de sua percepção até a conclusão das avaliações de desempenho dos servidores ativos.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

O Ministério do Planejamento, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 37, I, da Portaria 399, de 09/09/2010, publicada no DOU, n. 174, 10/09/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 37. O efeito financeiro da avaliação do primeiro ciclo obedecerá às seguintes determinações:

I - para os servidores ocupantes dos cargos do PGPE, retroagirá a 1º de janeiro de 2009, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com os §§ 1º e 6º da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor;

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 1.616/2010, publicada no Boletim de Serviço n. 10 de 03/11/2010 do Ministério do Planejamento.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE-02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0027478-42.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO : MIGUEL MOREIRA GONTIJO NETO
ADVOGADO : GO00015233 - VALDIVINO GONCALVES CORREA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 47 ANOS. BANCÁRIO. PORTADOR DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR E TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. INCAPACIDADE PARCIAL EM LOCAL ONDE HAJA RISCO DE SEQUESTRO/ASSALTO. BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NOS PERÍODOS DE 15/07/2003 A 26/09/2006 E 27/09/2006 A 01/02/2008, RESPECTIVAMENTE. EXERCEU LABOR NA PREFEITURA DE GOIÂNIA DURANTE O PERÍODO DE 01/02/2005 A 01/01/2009. INCAPACIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido, determinando o restabelecimento de auxílio-doença, com DIB a partir da cessação indevida do benefício.

O inconformismo reside na alegação de que o recorrido somente estaria incapacitado parcial e temporariamente para a atividade de bancário, uma vez que o seu trauma foi sofrido nas dependências de um banco que foi assaltado. Contudo, verifica-se que mudou de atividade profissional, uma vez que seu último contrato em banco findou-se em 17/01/2006. Após esse vínculo, passou a ser servidor administrativo da secretaria do governo municipal (01/02/2005 a 01/01/2009), o que permite concluir que o recorrido já se reabilitou para novas funções, não prevalecendo, para fins previdenciários, a incapacidade parcial para a antiga função de bancário.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.

O benefício de aposentadoria por invalidez não é compatível com o exercício de outra atividade laboral, pois se trata de benefício concedido com vistas a amparar o trabalhador que teve a sua capacidade de trabalho comprometida. Desta forma, o trabalho desenvolvido pelo recorrido junto à Prefeitura de Goiânia durante o período de 01/02/2005 a 01/01/2009 (concomitante em parte com a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez), descaracteriza a incapacidade laborativa necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Vale acrescentar que em consonância com o laudo médico pericial acostado aos autos, o recorrido apresenta incapacidade apenas para trabalho em bancos ou outros lugares em que possam ocorrer assaltos e/ou sequestros, devido ao trauma vivido. No entanto, concluiu pela capacidade do recorrido para outras atividades que não lhe exijam a lembrança do que lhe aconteceu no passado (foi refém num assalto a banco).

Como ponderado anteriormente, infere-se do CNIS acostados aos autos que o recorrido conseguiu laborar em atividade administrativa junto a Prefeitura de Goiânia, ainda quando estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez. E o fez durante aproximadamente 04 (quatro) anos, donde se deduz que a essa época já se encontrava, na verdade, reabilitado para o trabalho.

Considerando, pois, que o recorrido conseguiu se restabelecer no mercado de trabalho mesmo diante de seu estresse pós-traumático, não se pode alegar que sua incapacidade persiste por essa razão. Imperiosa a conclusão, portanto, de que a cessação administrativa do benefício feita pelo INSS em 01/02/2008 não foi indevida.

De outro lado, embora se possa ponderar pela existência atual de uma incapacidade decorrente de transtorno bipolar de humor, essa eventual incapacidade deve ser objeto de nova análise administrativa.

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0029224-42.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA LOURDES XAVIER BEZERRA
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 75 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE POLIARTRALGIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Maria de Lourdes Xavier Teixeira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que a perícia médica não observou as normas básicas para sua elaboração, bem como não respondeu aos quesitos elaborados pela autora. Aduz, que possui mais de 70 anos e as atividades exercidas são incompatíveis com a sua doença.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Acrescente-se que a incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial, vez que tais documentos tão somente indicam existir a doença sem apontar o grau de comprometimento sobre a capacidade laboral da recorrente.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0003011-28.2012.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : WELLINGTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

5. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

6. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta a existência de um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

7. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0030325-51.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOSE MARIA CORREA
ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 68 ANOS. ELETRICISTA. PORTADOR DE ESPONDILOSE TÓRACO-LOMBAR AVANÇADA, DIABETES E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA E TOTAL. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO REINGRESSO NO RGPS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Jose Maria Correa contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a incapacidade do autor seria preexistente ao seu reingresso ao RGPS.

2. Alega, em síntese, que o laudo pericial comprova a existência da incapacidade, motivo pelo qual o pedido inicial deveria ser julgado procedente.

3. Consta dos autos que o recorrente contribuiu na condição de segurado empregado até 02/09/1985, percebendo auxílio-suplementar-acidente do trabalho de 01/03/1986 a 11/11/1992. Retornou ao RGPS na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições no período de 09/2007 a 01/2008.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. A perícia médica judicial reconheceu a existência da incapacidade para a função habitualmente exercida pelo recorrente, constatando a existência de espondilose toráco-lombar avançada, diabetes e hipertensão arterial. No que se refere à data de início da incapacidade, não soube precisá-la, mencionando apenas relato feito pelo recorrente de que teria ficado incapacitado definitivamente a partir de fevereiro de 2008, e destacando a inexistência de documentos médicos nesse sentido.

7. A sentença impugnada agiu com acerto ao julgar improcedente o pedido, haja vista que a doença de que é portador o recorrente possui caráter degenerativo, o que, aliada a sua idade já avançada enseja a conclusão de ter reingressado ao RGPS (setembro de 2007) já incapacitado.

8. Corroborando essa conclusão o fato do recorrente ter permanecido um longo período sem verter contribuições ao RGPS (aproximadamente, 15 anos), retornando na condição de contribuinte individual e recolhendo apenas 5 (cinco) contribuições antes de formular o requerimento administrativo.

9. Ressalte-se que embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. É lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado, que no presente caso não conseguiu comprovar os elementos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC).

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

12. Arbitro honorários à defensora nomeada no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0030941-55.2011.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOAO EVANGELISTA ALVES MEIRA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

5. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

6. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta a existência de um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

7. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0031854-37.2011.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : CLEIDE LOURENCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : GO00029680 - GIOVANA GUIMARAES DE MIRANDA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.
2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada merece reforma.
5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular n° 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.
6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à “revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”.
7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.
8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.
9. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.
10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF n°: 0031903-15.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARTINHO CAIXETA DA SILVA
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL INEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte fundada na ausência de comprovação da condição de segurado especial do cônjuge.
2. Alega o recorrente que o juiz sentenciante julgou improcedente o pedido a despeito dos depoimentos testemunhais afirmarem a ocorrência de exercício de atividade rural, pela falecida esposa, até a data do óbito. Alega, ainda, que o início de prova material de exercício de atividade rural pela segurada instituidora do benefício foi formado por diversos documentos juntados aos autos.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n°. 9.099/95.
5. Consoante orientação fixada pelo STJ, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade rural, inscrito no art. 106, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo. São admissíveis, dessa forma, outros documentos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

além dos previstos no mencionado dispositivo. No rumo dessa orientação, a validade dos documentos como início de prova material deve ser aferida no caso concreto.

6. No caso em análise, os documentos carreados aos autos com o propósito de servir como início de prova do labor rural da esposa do recorrente revelam-se demasiadamente frágeis. A certidão de óbito não se presta a esse propósito, pois dela consta como profissão da falecida esposa do recorrente a “do lar”. A certidão eleitoral também não se mostra idônea para tanto; embora dela conste como profissão do recorrente a de agricultor, informa endereço urbano desde 18/09/1986.

7. Na certidão de casamento (assento de 08/07/1950) consta como profissão do recorrente a de “lavrador”. Entretanto, a força probatória acerca do labor rural por ele desenvolvido perde sua força, na medida em infere-se do INFBEN que é beneficiário de aposentadoria na condição de “industrial”, a partir de 10/09/1991. Por fim, as declarações de testemunhas reduzidas a escrito não constituem prova material, possuindo natureza de prova oral, com o gravame de não terem sido colhidos em juízo e sem o crivo do contraditório.

8. Verificada a inaptidão e fragilidade da prova material juntada aos autos, impende concluir não fazer o recorrente jus à concessão do benefício postulado.

9. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0031907-52.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : RENATA PEREIRA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 30 ANOS. DIARISTA. PORTADORA DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Renata Pereira Ramos dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que é segurada da Previdência Social e portadora de lúpus eritematoso sistêmico, doença crônica que exige tratamento contínuo, sofrendo com a maioria de seus sintomas, sendo internada por algumas vezes. Está limitada ao exercício de algumas funções básicas e sofre de um quadro de depressão que lhe causa oscilações de humor, não tendo condições de exercer a sua atividade laborativa.

3. Foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. No caso em exame, a incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial, vez que tais documentos tão somente indicam existir a doença sem estabelecer o grau de comprometimento sobre a capacidade laboral da recorrente. Vale destacar que o perito consignou que o lúpus eritematoso sistêmico trata-se de doença que possui períodos de exacerbação e remissão, esclarecendo, contudo, que no momento não se estabelecia incapacidade relacionada à doença.

7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0003251-17.2012.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : JOSE GILDO DA SILVA
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reforma a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relatora

RECURSO JEF : 0032931-18.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : RAIMUNDA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 63 ANOS. FAXINEIRA. PORTADORA DE ARTROSE NOS JOELHOS DIREITO E ESQUERDO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Raimunda Soares de Sousa contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença fundada na incapacidade laboral.
2. Alega, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, visto que possui sérios problemas de osteoartrite nos joelhos, não apresentando mais condições para exercer atividades que demandam o mínimo esforço. Aduz que está exercendo a atividade de "do lar", em razão de não mais conseguir trabalhar como faxineira.
3. A autora encontra-se vinculada ao RGPS na condição de contribuinte individual desde 04/2007.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Embora o laudo médico tenha atestado a existência das doenças alegadas na inicial, ou seja, artrose nos joelhos, o perito não reconheceu a incapacidade para o labor, considerando que a autora estaria apta a realizar serviços domésticos. De outro lado, os laudos médicos e atestados juntados aos autos não são suficientes para infirmar as suas conclusões, motivo pelo qual não há como reconhecer a incapacidade necessária ao deferimento do benefício.
7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0032979-74.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : LELUINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 69 ANOS. MOTORISTA. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA E INSUFICIÊNCIA CORONARIANA CRÔNICA COM PASSADO DE REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Leluino Rodrigues da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez fundada na falta de comprovação da incapacidade laboral.
2. Alega, em síntese, que a doença cardíaca de que é portador o incapacita para o exercício da profissão de motorista, haja vista sofrer falta de ar ao exercer o mais simples esforço físico, o que é potencializado pela sua idade avançada (69 anos).
3. Consulta do CNIS demonstra que o autor goza de aposentadoria por idade desde 01/08/2012.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. A perícia médica judicial reconheceu a existência das doenças alegadas pelo autor (Hipertensão Arterial Sistêmica, Insuficiência Coronariana Crônica com passado de revascularização miocárdica), porém entendeu que as referidas doenças não causam incapacidade para a atividade de motorista. De outro lado, os documentos juntados aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão do perito judicial.
7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECURSO JEF : 0033126-03.2010.4.01.3500
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : HELENA SEBASTIANA DE LOURDES CAMPOS
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UFG contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que condenou os entes a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição quinquenal, e determinou a cessação dos descontos de tais valores.

Alega em síntese: a) omissão quanto à prejudicial de prescrição quinquenal; b) omissão quanto aos juros de mora e correção monetária aplicável ao caso em tela, pugnano pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97; c) busca o prequestionamento dos dispositivos constitucionais envolvidos.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao embargante.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, não procede a alegação do embargado.

Conforme se extrai dos autos, após a prolação da sentença, o juízo de primeiro grau proferiu sentença integrativa (registrada em 03/12/2010), modificando o prazo prescricional decenal para quinquenal, em razão da presente demanda ter sido proposta após o prazo de cinco anos da edição da Lcp 118/05.

Em que pese o entendimento não ser mais o adotado na jurisprudência pátria, o prazo prescricional fixado pelo magistrado está em consonância com a pretensão recursal da embargante, motivo pelo qual não há que se falar em omissão do acórdão nesse ponto, na medida em que inexistente a sucumbência do ente nesta parte.

Por outro lado, incabível o pedido de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para os juros de mora e correção monetária fixados na sentença recorrida, tendo em vista que, conforme entendimento consolidado no STJ, nas ações que tem por objeto a repetição de indébito tributário, o índice cabível para juros e correção monetária deve ser o mesmo do aplicado pela União no caso em que há o atraso no pagamento do imposto. Trata-se da maneira adequada a conferir certa isonomia ente o ente público e o contribuinte.

Nesse sentido vide o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA DE VÍCIO.

1. A questão dos autos cuida-se de correção monetária para os valores relativos à repetição de indébito tributário e, nessa hipótese, cumpre reconhecer que, nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

2. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

3. Insta acentuar que a taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros.

(EDcl no REsp 1306105/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)

Por fim, não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR, os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0003343-92.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : VILMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.
5. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".
6. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta a existência de um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.
7. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0035390-27.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : LIVALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 58 ANOS. PEDREIRO. ACOMETIDO DE FRATURA NO PUNHO DIREITO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Livaldo de Carvalho contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade laboral.
2. Alega o recorrente que o laudo médico incorre em nulidade, em razão da não ocorrência de intimação para sua manifestação em face ao referido laudo, o que caracteriza cerceamento de defesa e tratamento desigual entre as partes. Alega, ainda, que o laudo médico está incompleto, pois sua avaliação limita-se a fratura de punho, deixando de abranger outras moléstias, que acrescidas resultam em incapacidade laboral.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
6. Em consonância com a perícia médica judicial, o recorrente é portador de dor em antebraço direito, sofreu fratura de punho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

direito que foi tratado conservadoramente, evoluindo com consolidação em ótima posição. O perito asseverou, ainda, que o recorrente apresenta exame clínico ortopédico normal, não se encontrando incapacitado para o trabalho. Acrescente-se que os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

7. Saliente-se, por fim, que em consonância com a Súmula n. 04 desta Turma Recursal “Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal.”

8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0035634-19.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : SUILAN CASSIA CALDAS OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00007239 - VALDEREZA PEREIRA VERAS

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 25 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora é solteira, vive na companhia de sua mãe (44 anos), duas irmãs (23 e 26 anos, respectivamente) e de dois sobrinhos (09 e 06 anos).

3. Moradia: reside em área de posse, construção em alvenaria, contendo quatro cômodos, piso de cimento, sem reboco, possuindo móveis sucateados, banheiro localizado do lado de fora do barracão, em condições precárias, localizado em bairro pavimentado e sem rede de esgoto.

4. Renda familiar: a família não possui renda fixa. Vive de valores indefinidos de aproximadamente R\$ 400,00 mensais, proveniente das atividades laborativas exercidas pela mãe e irmã da autora, ambas na condição de diaristas.

5. Perícia Médica: a autora possui nevus epidérmico verrucoso inflamatório linear. Concluiu pela inexistência de incapacidade para a última atividade, ponderando que as lesões (presentes desde o nascimento) nunca inviabilizaram o exercício do estudo e não devem inviabilizar, no estado atual, a realização de um curso profissionalizante e nem a realização de trabalho. Trata-se de uma situação maior de constrangimento social, mas sem existência de incapacidade.

6. Sentença: procedência do pedido, uma vez que, embora o laudo médico tenha concluído pela inexistência de incapacidade laboral, o laudo socioeconômico foi bastante elucidativo acerca da doença da autora e as consequências dela decorrentes em sua vida social e na vida social de sua família. A doença da autora lhe impõe limitações de ordem social e psicológica que impedem, pelo menos por ora, que desenvolva qualquer atividade que lhe garanta um mínimo de renda. A DIB foi fixada a partir do requerimento administrativo (18/01/2008), com correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

7. Recurso: O INSS aduz que não há incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício do Loas deficiente. Subsidiariamente, requer que a DIB seja fixada da data de juntada do estudo socioeconômico aos autos (06/10/2010).

8. Foram apresentadas contrarrazões.

9. Parecer do MPF: pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA PELA PERÍCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E CONDIÇÕES PESSOAIS. ASPECTO FÍSICO APRESENTADO EM DECORRÊNCIA DA DOENÇA. OBSTÁCULO À INSERÇÃO SOCIAL E AO MERCADO DE TRABALHO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Abordando a questão de fundo, entendo que a sentença merece prosperar incólume.

3. Em consonância com o §2º do art. 20 da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

4. No caso em exame, a despeito da doença dermatológica de que é portadora a recorrida não lhe acarretar uma incapacidade do ponto de vista médico, evidentemente constitui indiscutível barreira a obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Trata-se de doença de pele cujo aspecto pode, invariavelmente, causar repulsa nas outras pessoas do ponto de vista estético. Essa situação, sem sombras de dúvidas, dificulta quando não impede totalmente a inserção da recorrida no mercado de trabalho.

5. Corroborando essa conclusão a afirmativa feita pela perita social de que a recorrida se mostra muito constrangida em conversar com pessoas que não sejam do seu seio familiar, pois sua deformação causa repugnância de imediato. Vale ressaltar, ainda, a informação de que a recorrida já tentou por várias vezes incluir-se no mercado de trabalho, mas não logrou êxito em razão de sua aparência. Feitas essas considerações, entendo presente a incapacidade necessária à concessão do benefício postulado.

6. O requisito de miserabilidade restou plenamente caracterizado nos autos, tendo em vista que o grupo familiar, constituído

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

por seis pessoas, sobrevive com aproximadamente R\$ 400,00 obtidos com o trabalho de diarista desenvolvido pela mãe e pela irmã da recorrida. Ademais, as condições de habitação da recorrida são bastante precárias.

7. A sentença recorrida também deve ser mantida em relação ao termo inicial do benefício, uma vez que quando do requerimento administrativo já estavam presentes os requisitos legais exigidos.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0035744-52.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : OSVALDO SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM - 52 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor é separado, vive na companhia de seu filho, sua nora e seu neto.
3. Moradia: reside há 23 anos num casebre deixado pelos pais, na condição de herança, que será dividido entre onze irmãos. Construção não definida, apresentando rachaduras, infiltrações, contendo três cômodos pequenos, cobertos com pedaços de telhas e zinco, não possui piso, situação de insalubridade.
4. Renda familiar: um salário mínimo recebido pelo seu filho na condição de auxiliar de produção, em período de experiência.
5. Perícia Médica: apresenta lesões em ambos os ouvidos, portador de perda auditiva do tipo sensorio-neural, grau profundo no ouvido direito e grau severo em ouvido esquerdo. Concluiu pela incapacidade parcial, podendo exercer atividades físicas ou intelectuais.
6. Sentença: improcedência do pedido, ante a não constatação de incapacidade para o exercício de sua profissão habitual (servente de pedreiro).
7. Recurso: consta dos autos um vasto conjunto probatório apto a infirmar o laudo médico pericial. A sua deficiência auditiva, aliada às limitações sociais, idade e pouca escolaridade, impede o acesso do recorrente ao mercado de trabalho, impedindo-o de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta recursos mínimos para sobreviver. A perícia social atestou a sua miserabilidade. O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 52 ANOS. SERVENTE DE PEDREIRO. INCAPACIDADE PARCIAL COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada merece reforma.
3. Primeiramente, cumpre ressaltar que o filho, a nora e o neto do recorrente constituem núcleo familiar próprio e distinto, não podendo ser computados como integrantes do grupo familiar do recorrente, para o fim de cálculo da renda per capita. Isso porque em consonância com a nova redação dada ao §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
4. No rumo dessa orientação e como consequência lógica da exclusão do filho, da nora e do neto do recorrente do grupo familiar, a renda auferida pelo filho do recorrente não deve ser levada em consideração para fins de cálculo da renda per capita. Fixado esse entendimento, chega-se à conclusão de que a renda per capita do grupo familiar, composto para fim desse cálculo unicamente pelo recorrente, é nula, situação essa por si só suficiente, sob o aspecto da miserabilidade, para amparar a concessão do benefício assistencial postulado.
5. Contudo, vale acrescentar a existência de outros elementos a corroborar a condição de hipossuficiência. Em consonância com o laudo socioeconômico, o recorrente reside num casebre que apresenta rachaduras e infiltrações, contendo três cômodos pequenos, cobertos com pedaços de telhas e zinco, além de não possuir piso. O referido casebre foi deixado de herança pelos pais do recorrente e deverá ser dividido entre 11 (onze) irmãos e, de acordo com as fotografias anexadas, encontra-se em estado bastante precário. Demonstrada resta, desse modo, a miserabilidade.
6. De acordo com a perícia médica judicial, o recorrente é portador de perda auditiva do tipo sensorio-neural irreversível. Todavia, o perito concluiu que remanesce capacidade laboral, não obstante a dificuldade de comunicação gerada pela deficiência apresentada. Em que pese a conclusão da perícia médica, as limitações de ordem física apresentadas pelo recorrente quando associadas às suas condições pessoais, tais como idade de 52 anos, baixa escolaridade e ausência de qualificação profissional, levam ao convencimento de que existe verdadeiro obstáculo a sua inserção no mercado de trabalho.
7. Em consonância com o §2º do art. 20 da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 12.470/2011, considera-se pessoa com

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Como se observa, o benefício assistencial pode ser concedido também no caso de incapacidade parcial e definitiva. Trago à colação o seguinte precedente da TNU:

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE APENAS PARCIAL SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 29. 1. Está subjacente à Súmula nº 29 da Turma Nacional o entendimento de que embora sob o ponto de vista médico a incapacidade seja apenas parcial, sob o ponto de vista jurídico a incapacidade é total se, diante de condições pessoais desfavoráveis, for inviável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho. 2. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200683035013979 Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 28/07/2009)

8. Preenchidos, pois, os requisitos legais exigidos para tanto, o recorrente faz jus à concessão do benefício.

9. A data de início do benefício não deve ser fixada desde o requerimento administrativo pois àquela época o recorrente residia em endereço diverso, o que impede a presunção de que a condição de miserabilidade constatada pela perícia social já existisse àquele tempo. Por outro lado, razoável presumir que essa situação já existia ao tempo do ajuizamento da ação (20/04/2009), que deve, então, ser fixado como termo inicial do benefício.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, concedendo benefício assistencial em favor do recorrente desde a data do ajuizamento da ação (20/04/2009), ficando o Recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0035765-91.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : THIAGO DE SOUSA LOPES
ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 28 ANOS. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA OU TRANSTORNO BIPOLAR. INCAPACIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Thiago de Sousa Lopes contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado.

2. Alega, em síntese, que o perito desacredita todo o diagnóstico e tratamento recebido pelo autor anteriormente, não considera sua real incapacidade reconhecida pelo sistema de saúde do Estado que lhe fornece medicamentos para a enfermidade alegada. Aduz, ainda, que a doença sofrida pelo autor constitui uma das exceções previstas no art. 151 da Lei 8.213/91 quanto ao cumprimento de carência.

3. Consta do autos que o autor esteve vinculado ao RGPS no período de 20/01/2000 a 06/02/2001. O pedido administrativo foi realizado em 10/12/2009.

4. Parecer do Ministério Público Federal pela negativa do benefício devido a falta da qualidade de segurado. Possível enquadramento em LOAS.

5. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

6. A sentença deve ser mantida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

7. Mesmo estando provada a incapacidade parcial, se o recorrente não goza da qualidade de segurado no momento do início da moléstia, não há que se falar em benefício.

8. A exceção prevista no art. 151 da Lei nº 8.213/91 agasalha a pretensão daquele que possua a qualidade de segurado, mas não possua a carência necessária a fazer jus à percepção do benefício previdenciário. Porém, nos casos em que a parte não esteja vinculado ao RGPS ou tenha perdido a qualidade de segurado, incabível a aplicação do dispositivo.

9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0036011-87.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : SAMUEL PEREIRA DIAS
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 48 ANOS. MOTORISTA. PORTADOR DE PROTUSÃO DISCAL LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Samuel Pereira Dias contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez fundada na ausência de incapacidade para o trabalho.
2. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de doença incapacitante e de caráter degenerativo, comprovando o equívoco da conclusão do perito médico oficial. Aduz, ainda, que para análise da incapacidade devem ser levadas em consideração suas condições pessoais.
3. Consta dos autos que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 06/01/2010 a 30/04/2010.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. A perícia médica não constitui o único elemento que o julgador pode levar em consideração para formar sua convicção. Todavia, no caso em tela, além da perícia médica não ter atestado a existência da incapacidade, os demais elementos constantes nos autos não são suficientes para ensejar conclusão diversa. Embora o perito médico reconheça a existência da moléstia, esclareceu que durante o exame físico não foram observadas alterações de força muscular e nem de reflexo, que pudessem justificar algum grau de incapacidade.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0036189-36.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : PATRICIA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 28 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora vive na companhia de sua avó (77 anos) e de seu tio (44 anos).
3. Moradia: reside desde o seu nascimento em casa própria, construção em alvenaria, contendo nove cômodos, piso de cimento queimado, com móveis simples, em boas condições. Conta com água tratada e energia elétrica. Mora em bairro bem localizado.
4. Renda familiar: três salários mínimos mensais (aposentadoria e pensão da avó e remuneração do trabalho de gari do tio). A perita concluiu que o núcleo familiar possui boas condições financeiras, mencionando ainda que a autora conta com ajuda de seu genitor.
5. Perícia Médica: a autora sofreu má-formação congênita da mão esquerda, focomelia. Possui o 3º e 4º dedo muito atrofiados e o 5º dedo da mão esquerda aniquiloso. Há limitação para o trabalho doméstico, mas não impossibilidade. Não possui motivo neurológico (sensitivo-motor) ou psiquiátrico (mental-cerebral) de incapacidade laboral.
6. Sentença: improcedência do pedido, ante a não constatação de miserabilidade apta a dar ensejo ao benefício pleiteado.
7. Recurso: a sentença merece reforma, uma vez que a recorrente é portadora de retardo mental moderado e deficiência na mão esquerda, apresentando dificuldades motoras e de fala, tendo dificuldades para executar os cuidados pessoais que foram comprovados por atestados de médicos especialistas na sua enfermidade. Outrossim, a questão da sua renda familiar deve ser analisada contextualmente, de modo a considerar a idade avançada da avó e o fato de o tio receber um salário mínimo pela seu labor de gari.
8. Parecer do MPF: pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Patrícia Nascimento de Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência do requisito de miserabilidade.
- 2..O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial, vez que tais documentos tão somente indicam existir a doença sem apontar o grau de comprometimento sobre a capacidade laboral da recorrente.
5. Ademais, em consonância com a perícia social, a recorrente não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Em que pese para o fim de cálculo da renda per capita do grupo familiar, as rendas da avó e do tio da recorrente não possam ser computadas, o fato é que a esta última recebe desses parentes o suporte financeiro necessário para lhe garantir o sustento com dignidade. Outrossim, conta ainda com o auxílio financeiro de seu genitor.
6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**

Relatora

RECURSO JEF : 0036296-80.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ITAMAR SOARES DE MENEZES FERREIRA
ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 47 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA ESQUERDA (SUBMETIDA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E RADIOTERAPIA) E SEQUELA DE QUEIMADURA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DIREITO A AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Itamar Soares de Meneses Ferreira contra sentença que julgou improcedente pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, fundada na incapacidade total e temporária da autora.
2. Alega, em síntese, que em decorrência de seu carcinoma medular da mama esquerda, foi submetida a procedimento cirúrgico, radioterapia e quimioterapia e apresenta sequelas do tratamento com limitações do membro superior esquerdo. A mastectomia radical unilateral e o esvaziamento linfonodal axilar afetou toda a sua estrutura óssea e demais regiões do corpo e, segundo os laudos médicos que foram acostados, em decorrência disso, possui incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, mormente a função de doméstica. Considerando a suas condições socioeconômica e culturais, não possui condições de desempenhar qualquer outra função que lhe garanta sustento, motivo pelo qual possui o direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez.
3. A autora está percebendo benefício de auxílio-doença desde 16/03/2009.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Acrescente-se que a incapacidade total e permanente, hábil a ensejar o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial, vez que tais documentos tão somente indicam existir a doença sem indicar o grau de comprometimento sobre a capacidade laboral da recorrente.
7. Desta feita, uma vez que a incapacidade da recorrente é temporária, faz ela jus apenas ao recebimento do auxílio-doença, benefício esse que já vinha percebendo por ocasião do ajuizamento da ação.
8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**

Relatora

RECURSO JEF : 0036509-23.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : RAYANA NAVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00022897 - HALBERT ARAUJO AZEVEDO DIAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 21 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora e sua mãe (44 anos).
3. Moradia: casa cedida pela ex-sogra da mãe da autora, construção em alvenaria, contendo três cômodos, com móveis simples, localizada em bairro pavimentado e com rede de esgoto, em condições regulares.
4. Renda familiar: aproximadamente R\$ 300,00 de bicos que a mãe da autora faz como diarista e faccionista.
5. Perícia Médica: incapacidade total e definitiva. Autora possui retardo mental moderado, com história de epilepsia evoluindo com déficit cognitivo.
6. Sentença: improcedência. Concluiu pela ausência de miserabilidade, uma vez que a renda per capita mensal da família da autora é superior a ¼ do salário mínimo.
7. Recurso: o critério de renda per capita não constitui caráter absoluto de aferição da condição de miserabilidade, podendo esta ser auferida por outros meios.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 21 ANOS. RETARDO MENTAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. OUTROS ELEMENTOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada merece reforma.
3. A perícia médica judicial concluiu que a recorrente apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, em decorrência do retardo mental de que é portadora.
4. No que diz respeito ao requisito da miserabilidade, extrai-se do laudo socioeconômico que o núcleo familiar sobrevive da renda aproximada de R\$ 300,00, proveniente de “bicos” de diarista e “faccionista” realizados pela genitora da recorrente, e que esta última não consegue desenvolver atividade profissional de forma contínua porque necessita dispensar cuidados constantes à filha.
5. Em que pese a renda per capita supere ¼ do salário mínimo, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar ¼ do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência.
6. Extrai-se dos autos que a recorrente vive com sua genitora em imóvel cedido, com três cômodos e móveis simples. Verifica-se, também, que a genitora da recorrente não possui uma renda mensal mínima fixa porque precisa dedicar-se aos cuidados da filha, que não pode ficar sozinha, o que a impede de sair de casa para trabalhar.
7. Considerando, pois, que a renda do grupo familiar sequer atinge o salário mínimo e que a recorrente necessita de cuidados especiais permanentes, entendo que a miserabilidade encontra-se devidamente demonstrada.
8. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/03/2009), quando a incapacidade já estava instalada e a miserabilidade presente. Há elementos hábeis a fundamentar a conclusão de que miserabilidade constatada pela perícia social já existia ao tempo do requerimento administrativo, especialmente porque a consulta ao CNIS da genitora da recorrente indica que seu último vínculo empregatício cessou em 11/04/2008.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença impugnada para conceder o benefício de prestação continuada à recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (16/03/2009), ficando o INSS condenado a pagar as parcelas em atraso acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da juíza Relatora, sob a forma de ementa

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0036539-24.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : GEOVANA RENATA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : GO00024971 - ALENCAR JUNIO DE SOUZA VARGAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MENOR - 08 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, sua mãe (35 anos), seu pai (36 anos) e um irmão de 16 anos.
3. Moradia: a autora e sua família residem há quatro anos em residência própria, construção em alvenaria, com reboco, pintura e contra piso. Localizada em rua asfaltada e servida de energia elétrica e água encanada. A casa possui seis cômodos (dois quartos, sala, copa, cozinha e banheiro). Residência regular com instalações sanitárias completas e condições de higiene satisfatórias, próxima ao comércio local e com coleta de lixo feita regularmente.
4. Renda familiar: R\$ 800,00 proveniente do trabalho do pai como operador de máquinas.
5. Perícia Médica: possui lesão cerebral congênita, cursando com hipotonia muscular, mutismo, oligofrenia, agitação psicomotora, hiperatividade severa, hiperreatividade emocional severa, hipoprosxia severa. Conclusão pela incapacidade total (ainda é criança) e passível de recuperação parcial, se a doença for corretamente tratada.
6. Sentença: improcedência do pedido, ante a ausência de miserabilidade necessária para a concessão do benefício pleiteado.
7. Recurso: A sentença afrontou o direito da recorrente previsto na Constituição Federal e na Lei 8.742/93, uma vez que, de acordo com o laudo médico, possui doença incapacitante de caráter irreversível. Ademais, o laudo socioeconômico concluiu que a recorrente deve ser considerada uma pessoa com vulnerabilidade social, uma vez que a família tem altas despesas mensais, sendo que a recorrente necessita de tratamentos especializados. Por derradeiro, afirma que os valores auferidos não são suficientes para suprir as necessidades básicas da família, principalmente em se tratando da condição especial da recorrente.
8. Foram apresentadas contrarrazões.
9. O MPF se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MENOR (08 ANOS). INCAPACIDADE TOTAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. OUTROS ELEMENTOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada merece reforma.
3. Em consonância com a perícia médica judicial, a recorrente apresenta lesão cerebral congênita, hipotonia muscular, mutismo, oligofrenia, agitação psicomotora, hiperatividade emocional severa e hipoprosxia severa, sendo que as referidas doenças comprometem todo o seu desenvolvimento escolar e psicopedagógico. O perito recomendou o acompanhamento por médico psiquiátrico infantil a fim de realização de tratamento dos sintomas psiquiátricos, reconhecendo a existência de incapacidade no momento. Referida incapacidade é hábil a ensejar a concessão do benefício postulado.
4. A controvérsia cinge-se, portanto, sobre a condição de miserabilidade do grupo familiar. Compulsando os autos percebe-se que todas as despesas da família são custeadas pelo genitor da recorrente, que recebe um salário de R\$ 800,00.
5. Em que pese a renda per capita supere ¼ do salário mínimo, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar ¼ do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência.
6. Fixado esse entendimento, no caso em exame outros elementos constantes dos autos permitem concluir pela existência de miserabilidade da recorrente. O grupo familiar possui gastos razoáveis com tratamento da menor, inclusive com fisioterapia e fonoaudióloga. Outrossim, nota-se que a recorrente necessita de cuidados permanentes de sua genitora, o que acaba por causar maior impacto nas finanças do núcleo familiar. Assim sendo, entendo que a recorrente se encontra em estado de vulnerabilidade social, fazendo jus ao benefício.
7. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (03/09/2009), momento em que já se faziam presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para conceder o benefício de assistência social ao deficiente (LOAS) à recorrente, fixando a DIB a partir data do requerimento administrativo (03/09/2009), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0036755-48.2011.4.01.3500
OBJETO : PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : ROSANGELA PIRES VIEIRA
ADVOGADO : - IVANILDO LISBOA PEREIRA OAB/GO 12.230

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA PENSÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

AO BENEFICIÁRIO DA ORDEM SEGUINTE. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. LEIS 3.765/60 E 4.243/63. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE RATEIO DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo a Rosângela Pires Vieira pensão de ex-combatente prevista nas Leis 3.765/60 e 4.242/63, por reversão da pensão anteriormente concedida a sua genitora, em valor equivalente à pensão correspondente a deixada por 2º sargento, conforme o que dispunha o art. 26 da Lei 3.765/60.

Alega, em síntese: a) prescrição do fundo do direito em pleitear a referida pensão, na medida em que se passaram quase vinte anos desde o falecimento de seu genitor; b) não cabimento do pagamento de pensão especial à filha maior e não inválida, exceto nos casos em que o combatente tenha falecido durante a vigência da Lei 4.242/63 e se encontrar, ao tempo do óbito, inválido e sem meios para prover a própria subsistência, o que não teria ocorrido no caso em tela.

Em decisão registrada em 27/08/2012, esta relatoria concedeu à recorrida antecipação dos efeitos da tutela, ante a comprovação de ser portadora de cardiopatia grave e da necessidade premente de percepção do benefício deferido em sentença.

Após ser proferida a decisão que antecedeu os efeitos da tutela, Helenita Pires Carneiro e outras, na condição de filhas do instituidor da pensão, pleitearam a extensão da liminar deferida à recorrida, sob o argumento de que também possuiriam direito à pensão. Esta relatoria indeferiu tal pleito, ao fundamento de que as peticionantes não integraram a lide.

Contra a decisão que indeferiu o pedido de extensão de tutela, as peticionantes apresentaram medida cautelar inominada incidental, pleiteando o rateio da pensão, sob o fundamento de que também figuram como dependentes do instituidor da pensão. A referida medida liminar foi recebida por esta relatora como agravo, em razão de estar configurada hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade.

Por sua vez, a União interpôs agravo regimental contra a decisão que concedeu tutela antecipada à recorrida, reiterando as razões do recurso inominado e requerendo a revogação da liminar em razão da possibilidade de ocorrência de lesão ao erário.

Por fim, a União também notícia que as irmãs da recorrida propuseram ação pleiteando sua cota parte na pensão deixada pelo genitor comum. Reitera o pedido de revogação da tutela antecipada ou então a consignação do valor referente à cota das irmãs da agravada, até que haja decisão definitiva no processo.

É o relatório.

II – VOTO.

Por primeiro, reitera-se o entendimento quanto à possibilidade do pedido cautelar formulado pelas irmãs da recorrida ser conhecido como agravo regimental, na medida em que o requerimento de extensão da liminar tem por fundamento o direito dessas pessoas à percepção do benefício de pensão por morte objeto do recurso inominado. Desta feita, a análise da suposta nulidade decorrente da não participação das irmãs da recorrida na presente ação deverá ser apreciada nos presentes autos.

No que toca ao recurso da União, por se tratar de impugnação à decisão monocrática de antecipação de tutela, cabível a apreciação pelo Colegiado quanto ao acerto desta relatoria ao proferi-la.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A recorrida, Rosângela Pires Vieira, ajuizou ação com o intuito de perceber pensão especial de ex-combatente prevista nas Leis 3.765/60 e 4.242/63, por reversão da pensão anteriormente concedida a sua genitora.

Determinou-se emenda à inicial, para a parte autora informasse se havia dependentes menores de 21 (vinte e um) anos deixados pelo instituidor, bem como se havia outras pessoas recebendo o benefício. A autora apresentou petição informando a inexistência de dependentes na situação descrita no despacho, sendo certo que ao final a sentença recorrida acolheu o pedido formulado na inicial, deferindo a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação.

Todavia, Helenita Pires Carneiro (casada), Maria Angélica Pires (separada judicialmente), Maria Cristina Pires de Faria (casada) e Maria José Pires Pinto (casada) vieram aos autos informar a sua condição de dependentes (filhas) do instituidor da pensão, reclamando para si quota-parte do benefício, sob o fundamento de que a lei reguladora da pensão não faz ressalva entre as filhas solteiras ou casadas para configuração do direito à reversão.

O pedido formulado pelas agravantes não merece acolhimento e não há como se reconhecer a nulidade do feito pela não intimação destas para integrar a lide.

A jurisprudência tem entendimento firmado no sentido de que a formulação de pedido judicial para concessão de pensão por morte não constitui hipótese de litisconsórcio ativo necessário, mas apenas facultativo, cabendo a cada um dos possíveis dependentes do segurado formular pedido individual, uma vez que não se trata de uma relação jurídica una e indivisível. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE HABILITAÇÃO DE OUTRO POSSÍVEL DEPENDENTE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O benefício de pensão por morte correspondente ao falecimento de Sergio Soares Pereira ainda não estava sendo pago a nenhum de seus dependentes.
2. A regra do Art. 76, da Lei 8.213/91 é clara, ao proclamar que a concessão da pensão por morte não será procrastinada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
3. O litisconsórcio será necessário apenas nas hipóteses de habilitação de novos dependentes aos benefícios com pagamento em curso, o que não é o caso dos autos.
4. Se a pensão por morte já foi concedida integralmente ao único dependente previdenciário que se habilitou, a posterior habilitação de outro dependente somente produzirá efeito a partir da data em que o fizer.
5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
6. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0032516-78.2010.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, julgado em

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

18/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2798)

Extrai-se do referido aresto que a única hipótese em que se exige a integração da lide pelos demais dependentes é no caso em que a pensão já tenha sido deferida a um deles e a ação tenha por objeto a redução ou a divisão de quota parte, e isso não se verifica na hipótese em análise.

Assim, como não há obrigatoriedade de que as irmãs da recorrida integrem a demanda, não há que se falar em prejuízos decorrentes de sua não participação no feito.

Também não é cabível o pedido da União de reserva de quota parte das irmãs da recorrida no presente feito, sob o argumento de que teriam ajuizado ação distinta pleiteando a concessão do rateio do benefício concedido à recorrida. Como mencionado, as irmãs da recorrida não integram a presente lide e não figuram como litisconsortes necessárias. Por essa razão, o pedido em questão deve ser dirigido ao juiz do feito.

Superadas os incidentes preliminares, aprecio o mérito da demanda.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

A prejudicial de mérito sustentada pela União, de que estaria fulminado pela prescrição o próprio direito da recorrida à percepção do benefício, não merece acolhimento. Nos termos da súmula 85 do STJ, as prestações de trato sucessivo se renovam mês a mês, motivo pelo qual somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação devem ser colhidas pela prescrição.

No mérito, como bem consignado na sentença impugnada, a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do falecimento do seu instituidor, uma vez que o evento morte é que dá ensejo à concessão do benefício aos dependentes, devendo ser aplicado a lei do momento da sua implementação. Trata-se de hipótese de incidência do princípio do tempus regit actum.

No caso dos autos, o pai da recorrida faleceu em 14/07/1988, o que torna inaplicável o disposto no art. 53 do ADCT e Lei 8.059/90, que são posteriores ao óbito, devendo o direito à pensão ser analisado à luz da Lei 4.242/63, vigente ao tempo do falecimento.

O art. 30 da referida Lei dispõe que:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. ([Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990](#))

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. ([Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990](#))

A Lei 3.765/60 estabelecia a ordem de deferimento da pensão militar, elencando em primeiro lugar a esposa e, em seguida, os filhos, de qualquer condição, excluindo apenas os maiores do sexo masculino, desde que válidos. Disciplinava, ainda, o direito à reversão da pensão pelos beneficiários da ordem seguinte, nos casos em que houvesse o falecimento do beneficiário da ordem anterior. Portanto, tratando-se de pedido de reversão formulado por filha do instituidor, referente à pensão especial anteriormente percebido por sua mãe (esposa do instituidor), tenho ser cabível o seu deferimento.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado do TRF-1:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. IMPOSTO DE RENDA: ISENÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FUSEX MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO: POSSIBILIDADE.

1.A prescrição, na espécie, não alcança o próprio fundo do direito, mas atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes

2.O direito à pensão é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do instituidor, in casu 14/03/1989. Precedentes.

3.Até a edição da Lei 8.059/1990, a pensão do ex-combatente era regulada pela Lei 4.242/1963 que, em seu art. 30, estendeu a ele disposições da Lei 3.765/1960 (a Lei de Remuneração dos Militares).

4.Por isso, a filha do ex-combatente falecido na vigência destas leis, ainda que maior de 21 anos, observadas as demais prescrições regulamentares, faz jus à pensão.

(...)6.Irrelevante que a mãe tenha sido a única beneficiária da pensão até falecer na vigência da Lei 8.059/1990, pois o direito da filha decorre do falecimento do pai, não havendo sucessão da genitora.

(...)(AC 0001775-71.2003.4.01.3301/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma,e-DJF1 p.43 de 22/02/2010)

Verifica-se que a União levanta a questão de que a própria pensão a ser revertida seria indevida e que não seria cabível a convalidação de um erro administrativo na via judicial. Sustenta o seu argumento na alegação de que, ao tempo do seu falecimento, o instituidor da pensão não havia implementado todos os requisitos para a sua concessão, visto que não estava o incapacitado para o trabalho e impossibilitado de prover meios de subsistência.

Contudo, entendo que tal fundamento não pode ser aventado nesse momento processual, visto que tal situação de ilegalidade não foi apresentada ou provada na primeira instância. A parte ré baseou sua contestação apenas no fundamento de que a legislação aplicável seria a Lei n. 8.059/90, que não deferiu a pensão aos filhos maiores de 21 anos e vedava a transmissão do benefício, se omitindo quanto à existência de vício na concessão do benefício à genitora da requerente.

Desse modo, tenho que tal questão se encontra preclusa, motivo pelo qual não vejo razões para ampliar a lide com a discussão de fatos que não foram apresentados na primeira instância.

O pedido de revogação da liminar concedido por esta relatoria não merece acolhimento.

A medida liminar foi concedida em razão de estarem presentes alegações verossimilhantes da existência do direito pleiteado, mormente pela sentença de procedência do pedido. Por sua vez, o periculum in mora restou evidenciado no fato da recorrida ser portadora de cardiopatia grave, estando sem condições de exercer labor para garantia do seu sustento, e por não ter outra fonte de renda, o que evidencia a urgência no recebimento do benefício.

Portanto, considerou-se que a concessão do benefício não poderia aguardar o julgamento regular do recurso, motivo pelo qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela de ofício.

Por esses motivos, deixo de me retratar da decisão outrora proferida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos e a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

decisão liminar de antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0036786-05.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : HELENA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 50 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora vive na companhia de seus dois filhos (17 e 19 anos, respectivamente).
3. Moradia: reside há 16 anos numa casa de construção de alvenaria, com reboco, sem pintura, possuindo parte do teto em telha plan e outra em amianto, piso parte de cerâmica e outra de cimento liso. Casa com 5 cômodos (dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área), localizada em rua asfaltada e servida de energia elétrica e água encanada, com condições de higiene insatisfatórias.
4. Renda familiar: R\$ 580,00 (R\$ 200,00 do seu trabalho de catadora de papel, R\$ 80,00 do labor de auxiliar de feirante realizado pelo filho e R\$ 300,00 recebidos pela filha, na condição de atendente).
5. Perícia Médica: a autora possui lesão no nervo ulnar esquerdo, em decorrência de lesão por arma branca. Não possui incapacidade para a sua atividade em reciclagem de lixo.
6. Sentença: improcedência do pedido, ante a não constatação de incapacidade para o exercício de sua profissão habitual (catadora de papel).
7. Recurso: a autora faz jus ao recebimento do benefício pleiteado, haja vista a impossibilidade de exercer atividade remunerada capaz de prover sua subsistência. O requisito de miserabilidade restou comprovado nos autos e a perícia médica foi deficitária, uma vez que concluiu pela sua capacidade sem levar em conta a sua atividade de catadora de papel. Tal atividade é exercida com o carregamento de carroça de lixo, sendo necessária a força nos braços, o que é incompatível com a sua enfermidade.
8. Parecer do MPF: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Helena Marques da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência do requisito de incapacidade.
- 2..O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Acrescente-se que a incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial, vez que tais documentos tão somente indicam existir a doença sem indicar o grau de comprometimento sobre a capacidade laboral da recorrente.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO
6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0036790-76.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : OZANI PEREIRA COSTA
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 59 ANOS DE IDADE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

DOMÉSTICA. PORTADORA DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE E DERMATITE DE CONTATO NÃO IDENTIFICADO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. ELEMENTOS POSTERIORES QUE DEMONSTRAM AGRAVAMENTO DO QUADRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Ozani Pereira Costa contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega que a sentença baseou-se em laudo pericial incompleto, pois deixou de considerar os relatórios e receitas médicas apresentadas no dia do exame pericial. Aduz, ainda, que informou que padecia de hipertensão arterial, porém tal enfermidade não foi analisada pelo perito.
3. A autora percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/05/2007 a 30/05/2008 e de 18/06/2009 a 17/09/2009, este último concedido após o ajuizamento da ação (04/05/2009).
4. A sentença impugnada merece reforma.
5. Embora a perícia médica não tenha concluído pela incapacidade da recorrente, os elementos presentes nos autos ensejam conclusão diversa.
6. O perito judicial constatou a existência de transtorno depressivo leve e dermatite de contato não especificada devido a outros agentes, porém concluiu que tais enfermidades não incapacitavam a recorrente para a atividade habitualmente exercida (doméstica).
7. Contudo, no momento da apresentação do recurso, a recorrente juntou atestado firmado por médico vinculado ao SUS, que confirmou a existência de eritema, vesículas, ardor, prurido e descamação local, atestando, ainda, que naquele momento a recorrente apresentava hiperemia residual e hipersensibilidade ao calor do sol e fogão. Referido profissional recomendou ficasse a recorrente afastada do calor do fogão e do sol até melhora do quadro dermatológico, por pelo menos 06 meses, destacando que há piora do ardor quando a depressão se acentua.
8. Portanto, apesar de não constatada a incapacidade no momento da perícia judicial, observa-se que houve agravamento do quadro de dermatite apresentado pela recorrente, hábil ao reconhecimento de uma incapacidade temporária em razão da atividade de doméstica desenvolvida, posto tratar-se de função que demanda exposição ao calor do fogão.
9. Por essas razões, a recorrente faz jus ao benefício de auxílio-doença. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do atestado médico firmado pelo profissional do SUS (23/06/2010), quando restou comprovada a incapacidade, devendo o benefício ser mantido pelo prazo mínimo de 06 meses a contar de sua implantação, só podendo o INSS cessá-lo após esse prazo mediante a realização de perícia médica no âmbito administrativo que constate a cessação da incapacidade da recorrente.
10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar o INSS a implantar em favor da recorrente benefício de auxílio-doença, a partir de 23/06/2010 e até o prazo mínimo de 06 (seis) meses contados da efetiva implantação, devendo a autarquia cessar o benefício somente após a realização de perícia administrativa. Fica a parte ré condenada ao pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
12. Arbitro honorários à defensora dativa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0037196-63.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : SEBASTIAO BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO : GO00017100 - MARCOS ROSA OSTROWSKYJ
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA NÃO IMPUGNADA PELO INSS. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão proferida por esta relatoria que concedeu medida liminar ao recorrente. Alega, em síntese, que não é cabível a determinação de implantação do benefício, haja vista que a perícia médica realizada em juízo recomendou que o autor fosse avaliado em 6 (seis) meses, prazo este já transcorrido em fevereiro de 2012; a necessidade de fixação de data fim do benefício; e a impossibilidade de fixação de multa cominatória.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do regimental.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

Sebastião Barbosa dos Reis requer a concessão de tutela antecipada em sede recursal, pleiteando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença concedido na sentença ora impugnada.

Verifico que a sentença impugnada julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Nota-se ainda que somente a parte autora manejou recurso inominado para ver

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

reformada a sentença com o fim de ver atendido o seu pedido inicial, sendo que a autarquia ré não apresentou recurso na parte em que lhe foi desfavorável.

Deste modo, patente está o direito ao recebimento de, ao menos, auxílio doença na medida em que não há qualquer impugnação contra sua concessão.

O autor aponta ainda estar doente, desempregado e não receber benefício desde 02/2010, demonstrando situação de premente necessidade de percepção imediata do benefício, a fim de garantir a sua subsistência.

Sendo assim, considero estarem presentes sólidos fundamentos ao deferimento da antecipação dos efeitos da sentença, uma vez que estão presentes elemento da existência do direito alegado pelo autor e de situação de perigo de lesão.

Ante o exposto, concedo tutela antecipada em sede recursal e determino ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença concedido na sentença impugnada.

Em caso de descumprimento, comino multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A transcrição da decisão agravada se mostra suficiente à compreensão das razões do deferimento da tutela antecipada.

Esclareça-se, apenas, que a sentença concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor condicionou a sua cessação à realização de perícia médica pelo INSS e constatação da recuperação, não fixando DCB específica ao benefício. Por sua vez, a autarquia não apresentou recurso contra a sentença, motivo pelo qual não se mostra razoável venha nesse momento processual questionar a implantação determinada pela decisão agravada. Ressalte-se, por fim, que a sentença permite ao agravante a realização de perícia administrativa a fim de apurar a recuperação do recorrente.

No que se refere ao questionamento da imposição de astreinte na decisão agravada, sem razão o agravante.

O art. 461 do CPC, aplicável à espécie, permite ao magistrado a fixação de multa diária com o fim de garantir a eficácia das obrigações de fazer impostas à parte. O referido dispositivo não traz qualquer vedação a respeito de fixação da astreinte de plano, o que induz a conclusão de não haver previsão legal que respalde a irresignação da parte.

Ademais, a fixação de multa antes de ocorrido o descumprimento da medida se mostra adequada à economia processual, posto que evita desnecessárias tramitações do processo para apenas constatar eventual descumprimento da medida e fixar multa.

Feitas essas considerações, deixo de me retratar da decisão que concedeu tutela antecipada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

Em ocorrendo a preclusão dessa decisão, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0037381-04.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : VALMIR GOMES SOARES
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 44 ANOS. SEGURANÇA. PORTADOR DE DOENÇA DE CHAGAS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS À INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Valmir Gomes Soares contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que o laudo médico que embasou a sentença está repleto de imprecisões e está em conflito com os demais elementos dos autos. Ante a existência de laudo inconclusivo e deficiente e não sendo o médico perito profissional especializado, deve ser efetuada uma nova perícia.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Conforme já sustentado por esta Turma Recursal em inúmeros votos, e em conformidade com os ditames processuais, o juiz não está adstrito a prova pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que os mesmos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

7. Ademais, não é cabível a alegação de que a sentença deva ser anulada por estar baseada em laudo médico pericial efetuado por médico não especialista. Isto porque, nos termos da Súmula nº 02 desta Turma Recursal, in verbis, "Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade".

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0037417-46.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JULIO CESAR BATISTA AZEREDO
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 42 ANOS. VENDEDOR DE PASSAGENS. PORTADOR DE HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Júlio César Batista Azeredo contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que é portador de hérnia de disco lombar, mas que, de acordo com a sentença proferida, tal doença não lhe incapacita para o exercício de atividade laboral. Todavia, o parecer do perito que embasou a sentença não guarda sintonia com a situação fática, havendo laudos médicos em discordância com o seu parecer. Aduz, ainda, que, apesar de ser vendedor de bilhetes, por vezes necessita carregar pesos e ter que passar o dia na mesma posição, o que lhe causa dores.

3. O autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 29/06/2008 a 08/10/2009.

4. Foram apresentadas contrarrazões.

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

6. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

7. A incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial, vez que tais documentos tão somente indicam existir a doença sem indicar o grau de comprometimento sobre a capacidade laboral do recorrente. Cabe ressaltar que de acordo com o perito judicial, não foram observados sinais de comprometimento radicular.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0037814-76.2008.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARINA FLORIANA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : GO00012848 - JOAO JOSE VIEIRA DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 47 ANOS DE IDADE. DOMÉSTICA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Marina Floriana da Silva Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade. Alega, em síntese, que o laudo médico pericial, cuja conclusão foi acolhida pela sentença, não reconheceu o seu transtorno depressivo, bem como a hanseníase que a acomete há mais de dois anos, como comprovado por meio de atestados médicos acostados aos autos.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Conforme já sustentado por esta Turma Recursal em inúmeros votos, e em conformidade com os ditames processuais, o juiz não está adstrito a prova pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os laudos periciais se percebe que os peritos não atestaram a incapacidade da recorrente, houve apenas o reconhecimento de que teve hanseníase curada com tratamento adequado e que as outras doenças que a acometem (hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e obesidade mórbida) não a incapacitam para a sua atividade de doméstica.

4. Ademais, os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

dos peritos judiciais, vez que tais documentos tão somente indicam existir a doença sem apontar o grau de comprometimento sobre a capacidade laboral do recorrente.

5. A alegação de incapacidade ocasionada por quadro depressivo não foi formulada na petição inicial, razão pela qual não pode ser objeto de discussão em sede recursal.

6. No que se refere à incapacidade gerada por suposta tendinite nos ombros, verifica-se que a perícia médica não constatou qualquer alteração para movimentação dos membros, bem como consignou que a recorrente apresenta força motora preservada.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0038469-77.2010.4.01.3500
OBJETO : PROMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :
RECDO : ANTONIO RUFINO DE SOUSA
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS EM DATA POSTERIOR A IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ILEGALIDADE. INCORPORAÇÃO DO DIREITO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto por Antônio Rufino de Sousa contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de valor relativo à progressão funcional de carreira da Polícia Federal, a partir da data da implementação dos requisitos legais.

Alegam, em síntese, que a progressão funcional é devida a partir do momento em que o servidor cumpre todos os requisitos exigidos, nascendo daí o direito líquido e certo a receber as vantagens dela advinda. Aduz não ser lícito o condicionamento da progressão a determinada data, pois o ato jurídico tem apenas natureza declaratória e não constitutiva do direito.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Em preliminar de mérito, reconheço a prescrição da pretensão da autora sobre o recebimento das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Desse modo, as diferenças salariais vencidas no período de 23/06/2002 a 01/03/2003, por serem anteriores a esse prazo, encontram-se fulminadas pela prescrição.

No mérito propriamente dito, razão assiste ao recorrente.

O Decreto 2.565/98, que regulamentava a progressão funcional dos servidores da Polícia Federal, dispunha que eram requisitos para a progressão na carreira: a avaliação de desempenho satisfatória pelo servidor e a permanência por cinco anos ininterruptos na classe em que estivesse posicionado (art. 3º, I e II).

Por outro lado, o art. 5º do referido Decreto estabelecia que:

Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente.

Entendo que o citado ato normativo, ao estabelecer data para produção de efeitos financeiros diversa do momento em que o servidor implementou os requisitos para a progressão, acabou incorrendo em ilegalidade, passível de correção pelo Poder Judiciário.

Isso porque após o atendimento dos requisitos estabelecidos para a progressão na carreira, os direitos daí advindos passam a incorporar o patrimônio jurídico do servidor, fazendo este jus ao recebimento de seus vencimentos com base na nova situação jurídica, não sendo possível limitação de efeitos financeiros.

Ademais, o estabelecimento de data fixa para a apuração da progressão funcional malfez o princípio da isonomia, visto que coloca em situação de igualdade servidores com históricos funcionais distintos, submetendo-os a realização de progressão na mesma data apesar de terem implementado o direito em datas distintas.

Desse modo, comprovado o atendimento dos requisitos para a progressão funcional, o servidor faz jus à sua realização desde o momento do seu implemento, sendo incabível a fixação de determinada data para a sua ocorrência.

Trago julgado do TRF-1 no mesmo sentido do entendimento adotado neste voto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO. LEI Nº. 9.266/96. DECRETO Nº. 2.565/98. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA PARA EFEITOS FINANCEIROS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE.

3. No entanto, o art. 5º, do Decreto nº. 2.565/98 restringia o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão a 1º de março

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

do ano seguinte ao preenchimento dos requisitos, restringindo direitos de forma não isonômica e desprovida de razoabilidade. Tal distorção, inclusive, restou corrigida com a superveniência do Decreto 7.014/2009 (art. 7º), o que reforça a tese de ilegalidade da anterior previsão. (AC 0014102-64.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora federal Monica Sifuentes, Segunda Turma, e-DJF1 p.309 de 30/06/2011)

Precedentes desta Turma: rc 2009.35.00.913183-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 17/05/2011; rc 2007.35.00.905434-7, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre, julgado em 14/01/2009.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para reconhecer a prescrição da pretensão ao recebimento das diferenças vencidas no período de 23/06/2002 a 01/03/2003 e para condenar a União ao pagamento das diferenças decorrentes da progressão funcional do recorrente da 1ª para a Classe Especial na Carreira de Agente da Polícia Federal, no período de 23/06/2007 a 01/03/2008, devendo tais valores serem acrescidos de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0038717-77.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER - 69 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora reside com seu esposo (72 anos), um filho (32 anos, deficiente), e três netos (11, 7 e 6 anos).
3. Moradia: reside há mais de 30 anos em casa própria, de alvenaria simples, piso de cerâmica, coberto por telha plan. Localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada, contendo seis cômodos (3 quartos, sala, copa e cozinha), além da área e do banheiro.
4. Renda familiar: Segundo o laudo socioeconômico, seria de um salário mínimo decorrente da aposentadoria de seu esposo.
5. Sentença: improcedência do pedido. Desconsiderou do núcleo familiar o filho e os netos da autora, por não constarem no procedimento administrativo para concessão do Loas. Manteve no núcleo familiar a autora e seu marido. Entendeu que a renda per capita mensal supera o valor de ¼ do salário mínimo.
6. Recurso: não tem sentido a decisão do juiz de primeiro grau em excluir do núcleo familiar o filho e os netos da autora, uma vez que a informação do INSS quanto à sua entrevista e coleta de dados é irrelevante no processo, pois já há perícia socioeconômica apta a relatar as reais condições de vida da autora. Por outro lado, o fato de a renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo vigente é um critério meramente objetivo apenas para delimitar a miserabilidade, devendo ser constatado outros elementos subjetivos.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. EXCLUSÃO DOS NETOS. INCLUSÃO DO FILHO SOLTEIRO. EXCLUSÃO DA APOSENTADORIA RECEBIDA PELO ESPOSO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO DO IDOSO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.
3. A rigor, cumpre destacar que a perícia social constatou que o grupo familiar da recorrente é composto por ela, seu esposo, um filho e três netos. A sentença desconsiderou o filho e os netos, por não constarem do procedimento administrativo feito junto ao INSS, que indeferiu o benefício assistencial ao idoso, ante a ausência de miserabilidade.
4. Tal entendimento, no entanto, não deve prosperar. As informações constantes do laudo socioeconômico, realizado por perita de confiança do juízo, não devem ser desconsiderados porque diferentes daquelas que constam do processo administrativo. Assim, cumpre reanalisar a composição do núcleo familiar a fim de apurar a existência de miserabilidade.
5. Até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrange o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Assim, o grupo familiar era composto pelo cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho menor de 21 anos não emancipado ou inválido. Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011 (DOU 07/07/2011), o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
6. Com efeito, os netos da recorrente não podem ser considerados na composição do núcleo familiar, na medida em que não se enquadram no dispositivo legal. Contrariamente, o filho deve ser considerado para o cálculo da renda per capita, visto que não há nos autos qualquer elemento indicando ser casado.
7. A renda familiar, em consonância com a perícia, seria composta exclusivamente pela renda oriunda da aposentadoria recebida pelo cônjuge da recorrente, que é superior ao salário mínimo, conforme se depreende dos comprovantes que instruem a inicial. Assim, inaplicável se mostra a analogia ao art. 34 do Estatuto do Idoso. Acrescente-se, ainda, que em consulta ao CNIS se aferiu que o filho da recorrente que compõe o grupo familiar (Morete de Moraes) manteve vínculos empregatícios nos períodos de 03/12/2004 a 14/10/2009 e 03/10/2011 a 09/2012, sendo certo que neste último vínculo auferiu renda superior a R\$ 1.000,00.
8. Desse modo, indiscutivelmente se encontra afastada a miserabilidade alegada.
9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relatora, sob a forma de ementa.
Goiânia, 14/11/2012.
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0038785-27.2009.4.01.3500
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ALMEZINDA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : GO00023492 - DAYANE DE CASSIA RODRIGUES E SILVA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

REVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Almezinda Francisca de Sousa Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte, fundada na ausência de comprovação da condição de segurado especial do cônjuge, na data do óbito.
 2. A recorrente aduz que foi juntado aos autos início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea e harmônica, no sentido de comprovar a condição de segurado especial do seu falecido esposo.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A qualidade de dependente, na condição de cônjuge, restou devidamente demonstrada, razão pela qual o ponto controvertido da lide reside em aferir a qualidade de segurado especial do “de cujus” ao tempo do óbito.
 5. Dentre outros documentos que instruem a inicial, merecem destaque a certidão de casamento (assento feito em 1979) e as certidões de nascimento de 02 (duas) filhas da recorrente e do falecido cônjuge (assentos feitos em 1986 e 1988), constando em todos esses documentos como profissão do “de cujus” a de lavrador. Trata-se, a princípio, de documentação hábil a configurar início de prova material da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar. Contudo, para comprovação do labor rural alegado, referido início de prova material deve estar em harmonia com o conjunto probatório e ser corroborado por prova testemunhal.
 6. No caso em exame, contudo, isso não se verificou. O conjunto probatório não conduz à conclusão de que o “de cujus” tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar até a data do óbito, conforme alegado na inicial. Muito ao contrário. Extraí-se do CNIS a existência de vínculos urbanos, em nome do pretense segurado instituidor, no setor da construção civil, nas datas de 17/07/1978 e 03/11/1979, e nos períodos de 01/05/1981 a 01/09/1983 e 01/06/1984 a 06/12/1984. É relevante salientar, também, que na certidão de óbito (assento feito em 1997) consta como profissão do falecido a de motorista, e na certidão emitida em 18/12/2009 pela Justiça Eleitoral, em nome da recorrente, consta endereço urbano, com domicílio desde 18/09/1986.
 7. A prova produzida em audiência também não permite conclusão diversa. A recorrente em seu depoimento não soube informar em que local o seu cônjuge exerceu atividade laboral no período que antecedeu ao óbito, e a única testemunha ouvida limitou-se a declarar o nome do proprietário rural em que o “de cujus” supostamente exerceu atividade rural.
 8. Com efeito, ante a não comprovação da condição de segurado especial do falecido companheiro da recorrente, impende concluir não fazer ela jus à concessão do benefício pensão por morte.
 9. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.
 10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0039390-07.2008.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : DIMAS ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO : GO00027760 - KARLA MARTINS DA CRUZ CARDOSO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 43 ANOS. PORTADOR DE STATUS PÓS OPERATÓRIO DE SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO E MONONEUROPATIA MÚLTIPLA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO CONCOMITANTE À INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO TEMPO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Ressalte-se que o acórdão manifestou de forma expressa que o labor concomitante ao período de incapacidade não ilide o direito do autor ao recebimento do benefício, conforme entendimento da TNU. Ademais, mencionou-se que a DIB deveria ser a partir da cessação indevida, ante a existência de elementos nos autos que demonstram a incapacidade do autor desde aquele momento, conforme se extrai dos atestados médicos comprovando a evolução do quadro clínico.
5. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0040354-97.2008.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO
RECDO : GEANDERSON MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 32 ANOS. MOTORISTA. PORTADOR DE HIV E DEPRESSÃO LEVE. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL EM PERÍODO DETERMINADO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em favor da parte autora o auxílio-doença, fundada na comprovação dos requisitos legais.
2. Alega, em síntese, que a sentença impugnada determinou o restabelecimento do benefício e o seu pagamento por tempo indeterminado, porém não observou que o autor em momento algum recebeu benefício de auxílio-doença, estando ainda discrepante das razões apresentadas na fundamentação, que reconheceu o direito ao benefício por período determinado. Aponta, ainda, que o autor não superou o requisito da carência, na medida em que não realizou 12 contribuições mensais ininterruptas, motivo pelo qual não faria jus ao benefício.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3. Consta do CNIS juntado aos autos que o autor efetuou o recolhimento das contribuições das competências de 07/2005 a 04/2006 no dia 16/06/2006, ou seja, com atraso; os recolhimentos referentes às competências de 05/2006 a 12/2006 foram realizadas sem atraso, estas últimas num total de 08 contribuições; as competências do período de 04/2007 a 11/2007 foram realizadas com atraso, em 11/01/2008, enquanto as contribuições referentes às competências 12/2007 a 05/2008, num total de 06 contribuições, foram recolhidas sem atraso. Após a competência de 05/2008, o recorrente continuou a contribuir até 01/2012 de forma praticamente contínua.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. A sentença impugnada merece reforma.
6. Não assiste razão ao recorrente no que tange à alegação de não cumprimento da carência no momento da incapacidade.
7. Em consonância com o que dispõe o art. 27, II, da Lei 8.213/91, para o cômputo do período da carência serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes à competência anteriores, no caso do segurado contribuinte individual.
8. No caso dos autos, nota-se que o autor realmente realizou o recolhimento de algumas contribuições em atraso, porém, no momento do surgimento da incapacidade (13/05/2008) já havia preenchido a carência necessária à concessão do benefício. Isso porque após o recolhimento das contribuições em atraso referentes ao período de 04/2007 a 11/2007, recolheu 05 contribuições sem atraso de 12/2007 a 04/2008. Somando essas contribuições às recolhidas sem atraso referentes às competências 05/2006 a 12/2006 (08 contribuições), tem-se um total de 13 contribuições recolhidas sem atraso, suficientes para o cumprimento da carência necessária ao deferimento do benefício.
9. Vale destacar que embora haja um lapso temporal entre os dois períodos em que as contribuições foram recolhidas em dia, correspondente ao período de 01/2007 a 11/2007, não se configurou a perda da qualidade de segurado, posto se tratar de período inferior a 12 meses, o que induz à conclusão de que as contribuições vertidas no período de 12/2007 a 04/2008 podem ser consideradas para efeito de carência.
10. No que se refere ao pedido de limitação temporal do pagamento do benefício, bem como à fixação de sua data de início, razão assiste ao recorrente.
11. Consoante entendimento consignado na própria sentença recorrida, a incapacidade apresentada pelo recorrido foi episódica, abrangendo o somente o período de 13/05/2008 a 12/07/2008, motivo pelo qual não exige o deferimento de benefício de incapacidade por tempo indeterminado. Fixada com precisão as datas de início e fim da incapacidade não há qualquer justificativa para a manutenção do benefício em momento posterior. De outro lado, constatado nos autos que o autor nunca percebeu auxílio-doença, incabível a condenação ao restabelecimento do benefício, sendo devida a concessão a partir do surgimento da incapacidade.
12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para fixar a DIB do benefício de auxílio-doença em 13/05/2008 e a DCB em 12/07/2008, ficando a autarquia previdenciária condenada a pagar os valores em atraso acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0040447-26.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ALVACIR BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : GO00025416 - GISELE CRISTINA COELHO GUIMARAES ROMANO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MULHER DE 59 ANOS
2. Grupo familiar: A requerente, Alvacir Batista Pereira não tem filhos e mora sua irmã e seu sobrinho.
3. Moradia: reside com a irmã em casa própria, são 05 cômodos, sendo 03 quartos, 01 cozinha, 01 sala, 01 banheiro em construção, as paredes de alvenaria pintada, piso de cimento queimado, coberto com telha Eternit e forrada com forro de PVC.
4. Renda familiar: irmã recebe auxílio-doença R\$ 510,00.
5. Perícia Médica: Trata-se de doença degenerativa de caráter progressivo determinando incapacidade definitiva.
6. Sentença: julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
7. Recurso: Alega, em síntese, que é incapaz e necessita do auxílio, apesar de a renda familiar não ser menor de ¼ de salário mínimo per capita.

II- VOTO/EMENTA: LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 59 ANOS. ARTRITE REUMATOIDE COM ARTROSE. INCAPACIDADE COMPROVADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Em consonância com a perícia médica judicial, a recorrente possui incapacidade definitiva para o trabalho em razão de ser portadora de artrite reumatóide com artrose em articulações dos joelhos, mãos e quadril direito. Portanto, indiscutível o requisito da incapacidade.
4. Já o requisito da miserabilidade demanda ponderações. Até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrangia o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
5. No rumo dessa orientação e tendo em vista a ratio essendi da lei, a irmã da recorrente, que é maior de idade, e o filho de 09 anos, não devem ser computados como integrantes do grupo familiar para efeitos de análise do direito ao benefício de prestação continuada em questão. Isso porque a irmã da recorrente é mãe de uma criança de 09 anos, e tem o dever de garantir-lhe o sustento. Assim, muito embora aparentemente se trate de pessoa solteira, compõe, juntamente com o filho, núcleo familiar distinto do grupo familiar da recorrente para efeitos de cálculo da renda per capita. Em decorrência, a renda auferida pela irmã da recorrente não deve ser computada para o cálculo da renda per capita, como consequência lógica de sua exclusão do grupo familiar.
6. Fixado esse entendimento, e considerando que o grupo familiar é composto exclusivamente pela recorrente, conclui-se que a renda é nula, situação essa por si só suficiente para amparar a concessão do benefício assistencial postulado. Contudo, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, verificando, na questão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.
7. Na hipótese em análise, consta do laudo socioeconômico que as condições financeiras da recorrente dificultam a realização do tratamento de saúde de que precisa, necessitando do benefício postulado para suprir suas necessidades básicas. Desta feita, impende reconhecer que a situação econômica da recorrente caracteriza a hipossuficiência hábil a ensejar a concessão do benefício pleiteado.
8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, momento em que preenchido ambos os requisitos necessários à concessão do benefício.
9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar o INSS a conceder em favor da autora benefício assistencial de amparo ao deficiente, a partir do requerimento administrativo (04/03/2009), ficando a autarquia condenada a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0041699-64.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : EDILIA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER - 74 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora reside com seu esposo (75 anos). Ambos vivem ora em Goiânia, ora na cidade de Rio Verde/GO, nas casas das filhas. Atualmente está em Goiânia, residindo com a filha e netos.
3. Moradia: reside em casa alugada de 04 cômodos (02 quartos, 01 cozinha e 01 sala) e um banheiro. As paredes são de alvenaria, pintada, coberta com telha plan e forrada de laje, piso na cerâmica, móveis em bom estado de conservação. Casa situada em rua pavimentada.
4. Renda familiar: um salário mínimo recebido pelo seu esposo, a título de aposentadoria e um salário mínimo recebido pela filha.
5. Sentença: improcedência do pedido ante a não comprovação de miserabilidade da recorrente. Possui filhos e netos capazes de auxiliá-la financeiramente, já que maiores e empregados.
6. Recurso: o estudo socioeconômico produzido confirma o estado de vulnerabilidade da recorrente, em que a renda declarada é de dois salários mínimos referentes à aposentadoria do esposo e ao trabalho informal da filha. A renda proveniente da aposentadoria de um salário mínimo recebido pelo seu esposo não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, sendo que o critério de que a renda familiar ser inferior do que ¼ do salário mínimo deve ser um critério meramente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

objetivo, devendo ser levados em consideração outros elementos subjetivos para a constatação da miserabilidade. Por derradeiro afirma que mesmo tendo uma renda de R\$ 1.020,00 e os filhos ajudando, enfrentam dificuldades financeiras, em função da alta despesa com medicamentos.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E CONDIÇÕES PESSOAIS. EXCLUSÃO DA APOSENTADORIA RECEBIDA PELO ESPOSO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO DO IDOSO. AUXÍLIO DOS FILHOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

3. De acordo com o estudo socioeconômico efetuado nos autos, a fonte de renda da família da recorrente provém da aposentadoria de seu cônjuge no valor de um salário mínimo e a percepção do mesmo valor (um salário mínimo) pela sua filha.

4. Contudo, conforme fundamentos a frente lançados, a renda proveniente da aposentadoria do cônjuge deve ser excluída do cálculo da renda per capita do grupo familiar da recorrente; da mesma forma a renda referente à remuneração percebida pela filha.

5. No Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ se posicionou a favor da aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

6. Como se observa, ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência. No rumo desse entendimento, a renda de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do cônjuge da recorrente, que é maior de 65 anos, não deve ser computada no cálculo da renda per capita do grupo familiar.

7. Até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrangia o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

8. No rumo dessa orientação e tendo em vista a ratio essendi da lei, a filha da recorrente, que é maior de idade, bem como os netos, não devem ser computados como integrantes do grupo familiar para efeitos de análise do direito ao benefício de prestação continuada em questão. Embora aparentemente a filha da recorrente não se trate de pessoa casada, é maior de idade, sendo certo que juntamente com seus filhos compõe um grupo familiar próprio, distinto do grupo familiar da recorrente. Assim, a renda auferida pela filha da recorrente não deve ser computada para o cálculo da renda per capita, como consequência lógica de sua exclusão do grupo familiar.

9. Fixados esses entendimentos, chega-se à conclusão de que a renda per capita do grupo familiar, composto, para fim desse cálculo, unicamente pela recorrente, é nula, situação essa que em tese poderia amparar a concessão do benefício assistencial postulado. Contudo, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, verificando, no caso em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.

10. Na hipótese em análise, consta do laudo sócio-econômico que a recorrida reside ora em Goiânia, ora em Rio Verde, nas casas das filhas. No momento da elaboração da perícia social, estava residindo em Goiânia, com a filha e netos, em casa alugada, de 4 cômodos (2 quartos, 1 cozinha e 1 sala) e 1 banheiro. Verifica-se pelas fotografias anexadas ao laudo social que o grupo familiar vive em condições razoáveis, correspondente à média dos lares das famílias brasileiras, donde se conclui que vem sendo garantido sustento digno à recorrente por seus familiares.

11. Ante o exposto, não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0041924-16.2011.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : HELENA MARIA CARLOS
ADVOGADO : GO00020350 - LETACIO VARGAS LEITE

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.
2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada merece reforma.
5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.
6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".
7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.
8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.
9. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.
10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0042536-51.2011.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : LEILA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.
2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada merece reforma.
5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular n° 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à “revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”.

7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.

9. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0042752-12.2011.4.01.3500
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :
RECDO : MARIA URSULINA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DF00029525 - CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0043026-44.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : DORIVAL DOS REIS VIEIRA
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM - 57 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor reside sozinho, em situação de total abandono familiar, sendo amparado por amigos.

3. Moradia: não possui moradia própria e nem fixa, vive perambulando pelas ruas, residindo em lugares diversos, amparado por amigos.

4. Renda familiar: sem renda (desempregado), sobrevive com ajuda de terceiros e como pedinte nas ruas.

5. Perícia Médica: portador de catarata total em olho direito, com acuidade visual zero nesse olho e normal em olho esquerdo. Conclui pela capacidade do Autor, desde que não execute atividades que exijam visão binocular.

6. Sentença: Improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade para exercício de labor.

7. Recurso: o Recorrente possui acuidade zero no olho direito, enxergando com bastante dificuldade pelo olho esquerdo. Sempre exerceu atividades braçais e a última foi de motorista, o que lhe exigia muita visibilidade e atenção. Possui muita dificuldade para obtenção de emprego, visto que, além do problema de visão que enfrenta, é analfabeto. Sua hipossuficiência foi atestado nos autos, o que lhe dá o direito de receber o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 57 ANOS. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR E ETILISMO CRÔNICO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA EM PERÍCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada merece reforma.

3. No que tange ao requisito de miserabilidade, o laudo socioeconômico confirmou a situação de vulnerabilidade social do recorrente, que não possui moradia fixa, nem renda própria, sobrevivendo da ajuda financeira prestada por terceiros e como pedinte nas ruas.

4. Em consonância com a perícia médica judicial, o recorrente é portador de cegueira em olho direito e visão normal em olho esquerdo, concluindo pela incapacidade laboral apenas para as atividades que não exijam visão binocular. Trata-se, portanto, de uma incapacidade parcial para o trabalho.

5. Contudo, as limitações físicas oriundas da baixa capacidade visual, aliadas às condições pessoais, do recorrente, tais como, idade de 57 anos, analfabetismo e ausência de qualificação profissional, permitem concluir pela existência de uma incapacidade total para o trabalho, ainda que temporária. Acrescente-se que durante a realização da perícia médica judicial, o perito constatou tratar-se o recorrente de etilista crônico. A perícia socioeconômica, ao descrever a situação de marginalidade em que vive o recorrente, reforça a conclusão de que se trata de pessoa dependente do álcool, situação essa que talvez lhe traga ainda mais limitações que a própria deficiência visual.

6. Em consonância com o §2º do art. 20 da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Como se observa, o benefício assistencial pode ser concedido também no caso de incapacidade parcial e definitiva, quando as condições pessoais permitam concluir pela dificuldade de inserção no mercado de trabalho. Trago à colação o seguinte precedente da TNU:

Ementa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE APENAS PARCIAL SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 29. 1. Está subjacente à Súmula nº 29 da Turma Nacional o entendimento de que embora sob o ponto de vista médico a incapacidade seja apenas parcial, sob o ponto de vista jurídico a incapacidade é total se, diante de condições pessoais desfavoráveis, for inviável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho. 2. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200683035013979 Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 28/07/2009)

7. Embora o recorrente necessite, em razão da dependência ao álcool que apresenta, de urgente tratamento médico que lhe proporcione recuperação e reinserção, não só no mercado de trabalho, mas na própria sociedade, observo que isso não tem o condão de afastar seu direito à percepção do benefício assistencial, ante a incapacidade averiguada.

8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data da realização da perícia social (03/10/2010), momento em que comprovada a miserabilidade do recorrente. Em consonância com o laudo pericial o recorrente não possui residência fixa, tendo alterado diversas vezes o local de moradia, não havendo elementos hábeis a ensejar o reconhecimento de que a miserabilidade constatada pela perícia social já existisse ao tempo do requerimento administrativo (05/12/2008).

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, concedendo benefício assistencial em favor do recorrente desde a data da perícia social (03/10/2010), ficando o recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0043694-44.2011.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : CRISTOVAO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, limitando o pagamento até a data da publicação da Portaria n. 396/11, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003), respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que a limitação temporal do pagamento equiparado da gratificação entre ativos e inativos deveria ocorrer no momento da publicação do Decreto 7.133/2010.

I – VOTO.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

A Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada fixou a data limite para o pagamento da gratificação no momento da edição da Portaria n. 396/11, consoante entendimento acima delineado, deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0044012-27.2011.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MARINHO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : GO00022769 - SUZANA FRANCA DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.

9. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0044390-80.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOSE GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0044442-76.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F.,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0044590-87.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : URIAS MARCIANO DIAS
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0044608-11.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MANOEL ELIAS RIBEIRO
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que instituiu o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantiar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0044666-14.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : SEBASTIANA DA SILVA MENESES
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0044671-70.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : VALDEMAR LAUREANO DA SILVA
ADVOGADO : GO00027689 - MARIA APARECIDA CAETANO PAULA ELEUTERIO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 60 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADOR DE PROTUSÃO DISCAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso nominado interposto por Valdemar Laureano da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez fundada na incapacidade laboral.

2. Alega, em síntese, que o laudo pericial não se coaduna com a realidade vivida pelo autor, idade avançada e baixo grau de escolaridade

3. Consta dos autos que o autor gozou benefício de auxílio-doença no período de 27/01/2006 a 21/06/2010.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. O laudo médico pericial constatou a existência de protusão discal lombar, porém não reconheceu a existência de incapacidade para o labor, destacando a ausência de sinais de comprometimento neurológico. De outro lado, os documentos acostados aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão do perito judicial.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0044722-81.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA ALICE ALEXANDRE
ADVOGADO : GO00021739 - ROGERIO ANTONIO REZENDE E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 52 ANOS. ENFERMEIRA. PORTADORA DE HÉRNIA DE DISCO LOMBAR OPERADA POR DUAS VEZES, TENDINITE DOS EXTENSORES DOS DEDOS E BURSITE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Alice Alexandre contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que possui hérnia de disco lombar, operada por duas vezes, além de tendinite nos extensores dos dedos e bursite, doenças essas incompatíveis com o seu trabalho de atendente de enfermagem, uma vez que tem que executar esforço para dar banho em pacientes em cuidados curativos e auxiliar cirurgias, necessitando ficar curvada em boa parte do tempo. Outrossim, afirma que não possui condições de exercer outro labor em decorrência de sua idade avançada e sua parca instrução.

3. A autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 21/02/2003 a 30/06/2005, 23/03/2009 a 30/09/2009 e 26/10/2009 a 30/06/2010.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. A incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Vale destacar que a respeito do exame clínico realizado, o perito consignou o seguinte: "Marcha normal, sem claudicação. Coluna: cicatriz cirúrgica de mais ou menos 15 cm na região lombar. Contratura paravertebral lombar, com rigidez em toda a coluna lombar. Coluna dorsal e cervical com limitação da amplitude de movimentos. Membros inferiores: bom eixo, sem atrofia da musculatura do membro inferior direito. Diminuição de sensibilidade global no membro inferior direito. Força muscular preservada de dorso flexão e flexão plantar dos tornozelos, bilateralmente. Reflexo Patelar e Aquileu, normoativos e simétricos, com sinal de Lasegue negativo, bilateral. Membros superiores: boa musculatura dos membros superiores, sem sinais de atrofia. Boa amplitude de movimentos dos ombros, cotovelos e punhos. Sensibilidade preservada, força muscular normal e reflexos normoativos, simetricamente."

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0045194-48.2011.4.01.3500
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : SEBASTIAO GRACILIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO improVIDO. SENTENÇA mantida.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Desse modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

5. Por fim, observa-se que a ação foi proposta de forma temerária, haja vista ser evidente que a parte autora não possuía o direito à aplicação dos expurgos. Extrai-se dos autos que o recorrente é policial militar desde 01/09/1984, data bem anterior a edição dos planos econômicos. Assim, exsurge claramente a litigância de má-fé no presente caso.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Fixo a multa por litigância de má-fé em 1% sobre o valor atribuído à causa, bem assim em R\$2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização prevista no art. 18 do CPC, os quais deverão ser suportados exclusivamente pela advogada da causa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

É voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0004537-64.2011.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : DIVINO DIAS DE FREITAS
ADVOGADO : GO00023170 - FELIPE MELAZZO DE CARVALHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto Divino Dias de Freitas contra sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95, em face da incompetência da Justiça Federal para processamento da ação.

2. Alega, em síntese, que a demanda é uma ação previdenciária que busca o restabelecimento de auxílio-doença, negado pelo INSS, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo que o que está se discutindo na presente ação é a falta de reconhecimento pela autarquia ré da doença incapacitante acometida pelo autor e não se essa doença é decorrente de acidente de trabalho.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Esta Turma Recursal, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que não compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas a acidente de trabalho.

5. A jurisprudência nesse sentido é tranquila, estando a matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 4/5/2001; RE nº 168.772/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27/6/97 e RE nº 176.532-1, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/4/98). No mesmo sentido tem decidido o TRF/1ª Região (AC nº 94.01.10565-0/DF, TRF - 1ª Região, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 6/11/2000; AI nº 2000.01.00.098780-1/BA, TRF - 1ª Região, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 7/8/2001).

6. Em que pese esta Turma tenha entendido recentemente pela competência da Justiça Federal para o processamento das ações de revisão de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de acidente de trabalho, tal competência cinge-se às ações revisionais, em que não se discute as causas ensejadoras da concessão do benefício, mas tão-somente o valor deste.

7. Relativamente à concessão de benefício previdenciário, como é o caso dos autos, prevalece a norma inserta no art. 109, I, da CF/88, que preceitua in verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

8. Assim, comprovada nos autos a ocorrência do acidente de trabalho, o pedido de auxílio-doença deve ser formulado junto à Justiça Estadual, conforme decidido pela sentença combatida.

9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0004547-51.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : IZABEL CESAR DO CARMOS DE SOUZA
ADVOGADO : GO00029981 - RENATA CAETANO MARRA

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 57 ANOS).

2. Grupo familiar: a recorrida, seu marido (54 anos) e dois netos (9 e 7 anos respectivamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3. Moradia: residência própria, construção de alvenaria, partes com reboco e partes com pintura. Teto alvenaria e contra piso. Localizada em rua asfaltada, servida com energia elétrica e com 07 (sete) cômodos (três quartos, sala, copa, cozinha e banheiro).

4. Renda familiar: informado à perita social que o esposo da recorrida estava “encostado” pelo INSS, mas há aproximadamente quatro meses não recebe o benefício do auxílio doença. Estão vivendo de doações de familiares.

5. Perícia Médica: incapacidade total e definitiva para a última atividade exercida, mas com condições de desempenhar outras atividades diversas que não exijam esforços físicos, sem maiores ônus. A recorrida possui miocardiopatia dilatada chagásica arritmogênica e passado de implante de marcapasso definitivo.

6. Sentença: procedência do pedido, ante o preenchimento dos requisitos legais, com DIB a partir do ajuizamento da ação.

7. Recurso do INSS: a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, uma vez que o esposo da recorrida está em gozo de auxílio-doença e recebendo R\$ 1.000,58 mensais do INSS, conforme consta do CNIS acostado nos autos. Desta forma o laudo socioeconômico traz insito contradições que o nulificam e acabam por afastá-lo como parâmetro para verificação da renda familiar. Acaso não sejam acolhidas suas razões, defende que a DIB deve ser fixada na data da sentença.

8. Foram apresentadas contrarrazões.

9. O MPF se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. AUXÍLIO-DOENÇA PERCEBIDO PELO CÔNJUGE SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Analisando a questão a fundo, entendo que a sentença impugnada não merece prosperar incólume.

3. A perícia médica atestou que a recorrida possui miocardiopatia dilatada chagásica arritmogênica e passado de implante de marcapasso definitivo, não possuindo condições de exercer a última atividade que exercia, mas que tem possível reabilitação para outras formas de trabalho remunerado que não exijam esforços físicos moderados ou severos.

4. Contudo, verifica-se que o requisito da miserabilidade não restou devidamente preenchido. Muito embora o laudo socioeconômico informe ausência de renda do grupo familiar, em sede de recurso o INSS trouxe informação de que o cônjuge da recorrida se encontrava em gozo de auxílio-doença, com renda de R\$ 1.000,58, o que restou devidamente comprovado. Infere-se, ainda, do CNIS do cônjuge da recorrida, que este gozou de auxílio-doença nos seguintes períodos 14/02/2010 a 28/07/2011, 07/10/2011 a 07/02/2011, e que atualmente goza desse mesmo benefício, com DIB em 27/02/2012.

5. O fato do cônjuge da recorrida auferir renda que supera em muito o salário mínimo tem o condão de afastar a alegada hipossuficiência do grupo familiar necessária à percepção do benefício de prestação continuada postulado.

6. Vale observar que embora quando do requerimento administrativo (19/09/2008) o cônjuge da recorrida se encontrasse fora do mercado formal de trabalho, iniciou vínculo em 01/10/2009 com a empresa Apl Engenharia Ltda, que se mantém ativo até a presente data. Assim, se o grupo familiar passou momentaneamente por dificuldades econômicas, essa situação perdurou pouco tempo, não havendo nos autos elementos hábeis a demonstrá-la. Nesse rumo, o benefício postulado se revela indevido.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença impugnada e julgar improcedente o pedido inicial.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0046649-19.2009.4.01.3500
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : VALDESON ROCHA E SILVA
ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. SENTENÇA QUE DECIDIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O INSS. PARTE MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA. EQUÍVOCO ATRIBUÍDO AO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, porém julgou improcedente a restituição do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias.

2. Em suas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, sob o fundamento de que havia requerido a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela conversão das férias em abono pecuniário.

3. Preliminarmente, deve-se reconhecer a nulidade da sentença impugnada, na medida em que a demanda proposta versa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

sobre a restituição de contribuição previdenciária incidente sobre o abono pecuniário de férias não gozadas, enquanto que a sentença versou sobre incidência de imposto de renda. Ademais, a sentença condenou a União à restituir os valores, sendo que nos autos somente o INSS foi chamado à demanda. Assim, por ter decidido matéria não versada nos autos, considero a decisão extra petita, passível de anulação de ofício.

4. De outro lado, tenho ser incabível a aplicação de teoria da causa madura ao caso em tela, na medida em que os autos não se encontram prontos para julgamento. Pelo contrário, o processo está eivado de nulidade que não é passível de ser sanada na fase recursal.

5. O autor ajuizou ação de repetição de indébito de contribuição previdenciária incidente sobre o terço e sobre o abono pecuniário de férias em face do INSS somente. Todavia, há entendimento reiterado do STJ e do TRF-1 no sentido de que a legitimidade para figurar no pólo passivo em relação à pretensão de repetição de indébito tributário é exclusiva da União.

6. Destaque-se a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

7. Assim, tendo em vista que a autora propôs a presente ação em face de ente manifestamente ilegítimo para a demanda, por equívoco que lhe deve ser atribuído, entendo que a presente demanda não possui condições de prosseguir, na medida em que ausente uma das condições da ação.

8. Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença impugnada e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em ANULAR, de ofício, a sentença impugnada, e JULGAR EXTINTO o processo, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0004666-06.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOSE LUCIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00021798 - LUCIANA RAMOS BATISTA

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM - 38 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor reside ora com o pai (82 anos) e três sobrinhas menores, ora com a irmã, (40 anos), dois sobrinhos (16 e 12 anos, respectivamente) e seu cunhado.

3. Moradia: ambas as famílias que acolhem o autor moram de aluguel, em situação de precariedade. A residência do pai do autor conta com três cômodos inacabados, piso de cimento grosso, possuindo móveis sucateados, em situação de extrema miséria. A residência da irmã do autor conta com cinco cômodos, piso de cimento queimado, com móveis simples, sendo que a despesa com aluguel é paga pelo companheiro da irmã do autor.

4. Renda familiar: o autor não auferir renda. Seu pai é aposentado e recebe um salário mínimo mensal. Sua irmã não possui fonte de renda e vive do salário de seu companheiro, na condição de servidor público.

5. Perícia Médica: o perito constatou que o autor estava com diagnóstico e tratamento de esquizofrenia equivocados, sendo que a sua real doença seria a bipolaridade. Para essa doença, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor para o exercício de atividade laboral.

6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na incapacidade total e temporária e miserabilidade, por ser a renda per capita da família do autor inferior a ¼ do salário mínimo, já que a aposentadoria recebida pelo seu pai deve ser desconsiderada para o fim de cálculo dessa renda. A DIB corresponde à data do requerimento administrativo (19/09/2006), tendo a sentença condenado a autarquia a pagar os valores atrasados com incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o dia 29/06/2009 e, a partir do dia 30/06/2009, com incidência da taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação conferida pela Lei n. 11.960/09.

7. Recurso: o INSS alega que o recorrido possui incapacidade apenas temporária, o que não o enquadra nos termos do art. 20, §2º, I e II da Lei n. 8.947/93, com alterações da Lei 12.435/11, para fins de recebimento do benefício de amparo social ao deficiente. Por derradeiro, afirma que a data de início do benefício deve ser fixada a partir da juntada do estudo socioeconômico aos autos (11/11/2010), pois somente nesta data teria sido comprovada, em tese, a satisfação dos requisitos para gozo do benefício.

8. Foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 38 ANOS. PORTADOR DE BIPOLARIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

3. A perícia médica realizada em juízo se posicionou pela existência de incapacidade total e temporária, apontando ser o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

recorrido portador de bipolaridade que, se corretamente tratada, pode torná-lo capaz para o exercício de atividades laborais.

4. Em consonância com o §2º do art. 20 da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Como se observa, o benefício assistencial pode ser concedido também no caso de incapacidade total e temporária. Trago à colação o seguinte precedente da TNU:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER TEMPORÁRIO DO BENEFÍCIO. 1. A transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício “deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.” 2. Incidente conhecido e parcialmente provido, para o fim de determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que prossiga na análise do requisito da miserabilidade econômica para a concessão do benefício em questão, ficando esta vinculada ao reconhecimento da presença do requisito legal da incapacidade total para o trabalho. (PEDILEF 200770500108659 Relator JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Fonte DJ 11/03/2010)

5. No rumo desse entendimento, não havendo elementos hábeis a infirmar a conclusão da perícia, o recorrido deve ser considerado como pessoa deficiente para os fins da Lei 8.742/93.

6. O requisito de miserabilidade também restou amplamente demonstrado nos autos. Na hipótese em questão a perícia socioeconômica aponta, de modo incisivo, vários elementos que conduzem à conclusão de que o recorrido se encontra em situação de vulnerabilidade social, razão pela qual entendo que é devido o benefício.

7. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (19/09/2006), conforme fixado na sentença impugnada, tendo em vista que de acordo com os autos nessa época já estavam presentes a incapacidade, bem como a miserabilidade.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, mantendo a sentença impugnada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0046664-85.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : HAMILTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 56 ANOS DE IDADE. JARDINEIRO. PORTADOR DE GASTRITE ENANTEMATOSA DE ANTRO. INCAPACIDADE PARCIAL ATESTADA EM LAUDO. AGRAVAMENTO DA DOENÇA NO CURSO DA AÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por Hamilton Pereira de Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

Alega, em síntese, que os documentos juntados comprovam a existência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício requerido deveria ser concedido.

O recorrente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: 25/06/1994 a 15/08/1994; 06/06/1996 a 17/07/1996, e 07/07/2004 a 24/08/2004.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada não merece prosperar incólume.

Em consonância com o laudo médico pericial, o recorrente possui história de cirurgia do aparelho digestivo em 07/2005, com queixa de refluxo gástrico e alterações respiratórias. O perito judicial concluiu pela existência de uma incapacidade parcial e definitiva, aduzindo que o recorrente não conseguiria exercer atividades que demandassem exercícios físicos pesados, ressalvando, contudo, capacidade para o exercício da atividade de jardineiro. Observou, ainda, que o emagrecimento apresentado pelo recorrente decorria da má função do aparelho digestivo.

Verifica-se que quando da realização da perícia médica judicial, os exames médicos analisados pelo perito indicavam a existência de uma gastrite enanatematosa em antro de leve intensidade, o que certamente contribuiu para a conclusão de que o recorrente encontrava-se ainda capacitado para a atividade habitualmente exercida, de jardineiro.

Todavia, após a interposição do presente recurso inominado, o recorrente carrou aos autos novos exames médicos. Exame realizado em agosto/2010 aponta a existência de uma gastrite enanatemática moderada do antro, enquanto exame mais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

recente, de 14/11/2011, aponta uma gastrite enantemática severa do antro, donde se conclui que a doença sofreu indiscutível agravamento nos últimos anos.

Constatado o posterior agravamento da doença, imperativo o reconhecimento de incapacidade para o trabalho, inclusive para a atividade habitualmente exercida.

Contudo, tendo em vista que a perícia judicial reconheceu a capacidade do recorrente para sua atividade habitual e àquela época a doença era de leve intensidade, há que se considerar como data do início da incapacidade total a data do exame médico mais recente (14/11/2011), que concluiu pela existência de gastrite enantemática severa do antro.

Cabe averiguar, portanto, se nesse momento o recorrente detinha a qualidade de segurado.

Após a cessação do benefício de auxílio-doença, em 24/08/2004, houve perda da qualidade de segurado, tendo o recorrente reingressado no RGPS, na condição de empregado, em 01/09/2009, sendo certo que esse vínculo cessou em 31/08/2010.

A respeito da manutenção da qualidade de segurado, dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

É o caso de aplicar-se o §1º do art. 15 da Lei 8.213/91, pois conforme se infere do CNIS houve o recolhimento de mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Considerando que entre a cessação do vínculo mencionado, em 24/08/2010, e o início da incapacidade ora reconhecida (14/04/2011), transcorreu lapso inferior a 24 meses, conclui-se que o recorrente mantinha a qualidade de segurado quando do advento da incapacidade.

A TNU, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

“VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como índice de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Perfilho-me a essa orientação, razão pela qual entendo que o reingresso do recorrente no mercado de trabalho após o início da incapacidade não tem o condão de afastá-la, e a remuneração percebida nesse período não implica em abatimento do valor do benefício. Vale observar que desde a época da perícia judicial o recorrente já se apresentava emagrecido, assim, com o agravamento da doença e o advento da incapacidade, sua permanência no mercado de trabalho se deu, certamente, com muito sacrifício.

Nesse ponto, não se olvida o que dispõe o art. 46 da Lei 8.213/91 (O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.), contudo, esse regramento também não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez de forma retroativa, de modo a abarcar o período em que o segurado encontrava-se trabalhando. A situação se diferencia, e muito, da hipótese legal, eis que no caso o recorrente voltou ao mercado de trabalho por evidente necessidade de garantir o seu sustento, ante a negativa de deferimento do benefício por incapacidade tanto pelo INSS como pela sentença recorrida.

Preenchidos os requisitos legais e considerando a incapacidade total apresentada, entendo que o recorrente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade, fixada na data do exame médico de 14/04/2011.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 14/04/2011, e condenar o recorrido ao pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0047382-82.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARCO AURELIO ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MENOR COM 16 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor e sua mãe (36 anos).
3. Moradia: a família reside em local próprio, deixado pelos avós do recorrente como herança, que será dividida entre a mãe e o tio. Construção antiga em alvenaria, piso rústico, contendo 05 (cinco) cômodos, possuindo móveis simples, localizada em bairro pavimentado, servida de energia elétrica. Utilizam água de cisterna.
4. Renda familiar: salário mínimo percebido pela mãe do recorrente como agente de saúde. Possui despesa estimada em R\$ 640,00, em que se incluem energia, custeios de exames, consultas, acompanhamento psicológico, transporte devido ao tratamento na capital e medicamentos não fornecidos na rede pública de saúde.
5. Perícia Médica: o recorrente é portador de epilepsia em uso de medicamentos (doença caracterizada por crises convulsivas e/ou alterações comportamentais). Sua doença não o incapacita para o desempenho de suas atividades diárias e habituais como estudante.
6. Sentença: improcedência do pedido, ante a não constatação de incapacidade para o trabalho, podendo o recorrente desempenhar atividades profissionais quando atingir a idade necessária para o exercício de labor.
7. Recurso: o recorrente não pode exercer nenhuma atividade laboral, não por ser criança, mas por ser inválido. Possui vários gastos com despesas médicas e necessita do benefício para conseguir amenizar o sofrimento e poder no futuro ser um adulto inserido no mercado formal de emprego.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO AFERIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
3. A perícia médica atestou a existência da doença alegada pelo recorrente (epilepsia), porém concluiu que a moléstia não gera incapacidade, salientando a possibilidade de exercer as atividades diárias e habituais de estudante.
4. Não evidenciada a existência de incapacidade para as atividades habituais do recorrente, não há que se falar em concessão de benefício assistencial.
5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0047550-84.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ALZIRA ROSA GOMES
ADVOGADO : - ALESSANDRA SADO (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 54 ANOS. FAXINEIRA. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA – HÉRNIA DISCAL LOMBAR E ESPONDILOSE DE COLUNA LOMBAR. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Alzira Rosa Gomes contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
 2. Alega, em síntese, que foram anexadas aos autos provas das suas limitações físicas, juntamente com as provas da incompatibilidade entre a moléstia e a sua profissão.
 3. Não foram apresentadas contrarrazões.
 4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 6. Consoante consulta ao CNIS, sistema do INSS, a recorrente gozou de auxílio-doença no período de 05/07/2005 a 11/10/2005, apresentando vínculo por aproximadamente sete anos com o mesmo empregador, no período de 01/08/1998 a 09/05/2005. A rigor, cumpre asseverar que a carência e a qualidade de segurado estão suficientemente comprovadas nos autos, limitando-se o ponto controvertido da lide à persistência da incapacidade laboral da recorrente após a cessação do benefício de auxílio-doença.
 7. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de hipertensão arterial sistêmica, hérnia discal lombar e espondilose de coluna lombar, concluindo, entretanto, pela ausência de incapacidade para a atividade laboral. Vale destacar a seguinte observação feita pelo perito judicial sobre o exame clínico da recorrente: “Exame físico realizado demonstrou a presença de coluna com boa mobilidade, musculatura paravertebral normotensa, força muscular de membros inferiores preservada e ausência de sinais de compressão radicular”.
 8. Não se ignora que a recorrente trouxe aos autos exames e documentos médicos que apontam a existência das doenças alegadas na inicial, porém referidos documentos são anteriores à perícia médica que, através do exame clínico, constatou não existir a incapacidade alegada, motivo pelo qual não ensejam conclusão diversa da adotada pelo juiz sentenciante.
 9. Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
 10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
 11. Arbitro honorários à Advogada Dativa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0047847-91.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JENIFFER KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (CRIANÇA DE 13 ANOS).
2. Grupo familiar: a recorrente, sua mãe (29 anos), dois irmãos (07 e 14 anos) e seu padrasto (32 anos).
3. Moradia: a família reside em um barracão de 02 (dois) cômodos, coberto com telha eternit, paredes de alvenaria sem reboco e pintura, não têm móveis, apenas uma cama e colchões para toda a família dormir. O barracão fica no fundo da casa da avó.
4. Renda familiar: aproximadamente R\$ 300,00 mensais, provenientes de bicos que o padrasto da recorrente realiza na zona rural.
5. Perícia Médica: recorrente possui retardo mental leve, ainda em investigação diagnóstica. Necessita de ajuda especial para exercer suas atividades escolares, devido a déficit cognitivo. Apresenta incapacidade parcial e provisória, que pode se tornar definitiva.
6. Sentença: pedido procedente em parte, concedendo o benefício assistencial com DIB a partir da data do estudo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

socioeconômico (27/05/2010).

7. Recurso: a DIB deve corresponder à data do requerimento administrativo (27/11/2007), pois a recorrente já cumpria todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

8. Parecer do MPF: pelo reconhecimento e provimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO SOCIOECONÔMICO OU DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve ser parcialmente reformado.

3. A sentença recorrida fixou como termo inicial do benefício a data da elaboração do estudo socioeconômico (27/05/2010). Todavia, verifica-se que à época do requerimento administrativo a recorrente já preenchia todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

4. Muito embora a perícia médica judicial nada esclareça a esse respeito, a própria natureza da doença mental de que é portadora a recorrente permite deduzir que o atraso no desenvolvimento verificado pelo perito já existia ao tempo do requerimento administrativo. A miserabilidade constatada é extrema, e há elementos nos autos hábeis a ensejar a conclusão de que a situação de vulnerabilidade existia quando do requerimento administrativo, especialmente porque àquele tempo o grupo familiar residia no mesmo imóvel onde foi realizada a perícia social, conforme se constata da carta de comunicação de indeferimento do benefício.

5. Dessa forma, o benefício é devido desde o requerimento administrativo.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder o benefício de assistência social ao deficiente (LOAS), fixando a DIB a partir do seu requerimento administrativo (27/11/2007), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0047930-73.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : HELI ALVES BATISTA
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 52 ANOS. PEDREIRO. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE CÉRVICO LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Heli Alves Batista contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que os exames e atestados juntados aos autos demonstram claramente que o recorrente é portador de problemas de dor lombar não especificada, espondilopatia inflamatória não especificada, artrose não especificada e lombago com ciática, não sendo essas patologias atestadas no laudo pericial, prejudicando a sua situação. Aduz, outrossim, que suas condições físicas não permitem as atividades braçais de pedreiro, uma vez que necessita carregar pesos e levantar e abaixar inúmeras vezes.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. A incapacidade não foi atestada pela perícia médica, valendo destacar que o perito judicial consignou que não foram observados sinais de comprometimento neurológico, verificando-se a preservação da força muscular. Por outro lado, os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

7. Por derradeiro, em que pese após a interposição do recurso o recorrente tenha carreado aos autos documentos médicos com o fim de atestar a gravidade de seu estado de saúde, tais documentos dizem respeito à doença totalmente estranha à lide, que sequer foi apontada na inicial. Trata-se, pois, de causa de pedir diversa, devendo o recorrente manejar requerimento administrativo próprio para apreciação do INSS.

8. Ante o exposto, NEG0 PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0048084-91.2010.4.01.3500
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
ADVOGADO :
RECDO : REINALDO TAVARES NELLI
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO DA SENTENÇA. NULIDADE.

1. A União apresenta petição apontando nulidade no acórdão proferido por esta Turma Recursal, ante a ausência de sua intimação da sentença recorrida, o que lhe impediu de manejar recurso inominado em sua defesa e o exercício do direito ao contraditório.

2. Preliminarmente, entendo que o pedido formulado pela União merece ser conhecido, visto que sua petição informa a existência de nulidade absoluta no feito, que enseja a revisão obrigatória desta Turma Recursal. Ademais, a petição foi apresentada dentro do prazo de interposição dos embargos de declaração.

3. Extraí-se dos autos que a União foi condenada a repetir os valores indevidamente cobrados a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Contudo, não foi intimada da sentença, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso.

4. Desse modo, entendo que os atos processuais após a prolação da sentença, incluindo o acórdão proferido por esta Turma Recursal, padecem de nulidade insanável, na medida em que proferidos sem a participação e ciência pela parte interessada, o que está em desconformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

5. Ante o exposto, ACOLHO o pedido da União e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal, bem como todos os demais atos processuais posteriores à sentença, com exceção da intimação do ente autárquico e do recurso por ele interposto, determinando à Secretaria da Turma Recursal que proceda a intimação da União para apresentação de recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER o pedido da União e ANULAR o acórdão proferido por esta Turma, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0048629-98.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : AGNALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00029981 - RENATA CAETANO MARRA

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM - 48 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor reside com a mulher (45 anos) e o filho (19 anos).

3. Moradia: reside há dez meses em casa alugada, de alvenaria simples, piso de cimento verde, coberta por telha plan, servida de energia elétrica e água encanada. Possui três cômodos (quarto, sala e cozinha), além do banheiro.

4. Renda familiar: um salário mínimo mensal, proveniente do trabalho da esposa como doméstica.

5. Perícia Médica: epilepsia decorrente de neurocisticercose. Entendeu pela incapacidade total e temporária do autor.

6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na incapacidade total e temporária e miserabilidade, com DIB correspondente à data do requerimento administrativo (25/05/2007), condenando a autarquia a pagar os valores atrasados com incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o dia 29/06/2009 e, a partir do dia 30/06/2009, com incidência da taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação conferida pela Lei n. 11.960/09.

7. Recurso: o INSS alega que o recorrido possui incapacidade apenas temporária, o que não o enquadra nos termos do art. 20, §2º, I e II da Lei n. 8.947/93, com alterações da Lei 12.435/11, para fins de recebimento do benefício de amparo social ao deficiente. Aduz, ainda, que a renda per capita da família é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta a miserabilidade. Por derradeiro, afirma que a data de início do benefício deve ser fixada a partir da sentença, porquanto foi a data em que se

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

afastou os critérios legais para se reconhecer o amparo ao recorrido.

8. Foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 48 ANOS. PORTADOR DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DA JUNTADA DA PERÍCIA SOCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.

3. A perícia médica realizada em juízo se posicionou pela existência de incapacidade total e temporária, apontando ser o recorrido portador de epilepsia. O laudo pericial atesta que o recorrido possui possibilidade de recuperação, salientando que não foram esgotadas as possibilidades terapêuticas.

4. Em consonância com o §2º do art. 20 da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Como se observa, o benefício assistencial pode ser concedido também no caso de incapacidade total e temporária. Trago à colação o seguinte precedente da TNU:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER TEMPORÁRIO DO BENEFÍCIO. 1. A transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício “deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.” 2. Incidente conhecido e parcialmente provido, para o fim de determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que prossiga na análise do requisito da miserabilidade econômica para a concessão do benefício em questão, ficando esta vinculada ao reconhecimento da presença do requisito legal da incapacidade total para o trabalho. (PEDILEF 200770500108659 Relator JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Fonte DJ 11/03/2010)

5. No rumo desse entendimento e não havendo elementos hábeis a infirmar a conclusão da perícia, o recorrido deve ser considerado como pessoa deficiente para os fins da Lei 8.742/93.

6. Quanto ao requisito de miserabilidade, apesar de o recurso do INSS alegar que a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo vigente, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar ¼ do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência.

7. Na hipótese em questão, a perícia socioeconômica aponta, de modo incisivo, vários elementos que conduzem à conclusão de que o recorrido se encontra em situação de miserabilidade, razão pela qual entendo que é devido o benefício.

8. Contudo, no que se refere à DIB, razão assiste ao INSS. A perita social afirma no estudo socioeconômico que o recorrido vivia naquela casa há apenas 10 meses, fato este que compromete a apreciação da situação econômica existente ao tempo do requerimento administrativo.

9. Outrossim, como transcorreu um grande lapso entre o ajuizamento da ação e a realização da perícia, que não foi realizada em tempo hábil pelo fato do recorrido ter mudado de endereço sem comunicar ao juízo, a DIB não deverá ser fixada na data do ajuizamento da ação, haja vista a impossibilidade de se presumir a existência de miserabilidade naquele momento. Dessa forma, excepcionalmente no caso em tela, a DIB deve ser fixada no momento da juntada do estudo socioeconômico.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e reformo a sentença impugnada para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do estudo socioeconômico (28/11/2011), ficando a autarquia condenada a pagar as parcelas atrasadas corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0048846-73.2011.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações, desde o início de sua percepção até a conclusão das avaliações de desempenho dos servidores ativos.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuem caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A.....

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE-02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0049434-51.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ANTONIA CONCEICAO DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 67 ANOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO OU DATA FIXADA PELA PERÍCIA PARA O INÍCIO DA INCAPACIDADE. ADOÇÃO DESTA ÚLTIMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto por Antônia Conceição de Lima da Silva contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, contada a partir da data de início da incapacidade fixada

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

pela perícia médica (01/08/2011).

O inconformismo reside na alegação de que o requisito da incapacidade, hábil a ensejar a procedência do pedido, restou suficientemente demonstrado desde a cessação indevida do benefício de auxílio-doença, ocorrida em abril de 2007.

Foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO.

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

No caso em exame, observa-se que a primeira perícia médica realizada nos autos, juntada em 05/04/2010, não reconheceu a existência de incapacidade, salientando que os exames apresentados pela recorrente mostravam artrose leve em coluna cervical e moderada em coluna lombar, e ombros normais. Concluiu o perito que os exames clínicos e de imagem não justificavam a incapacidade alegada.

Foi proferida, então, sentença de improcedência do pedido, que veio a ser anulada por esta Turma Recursal ao entendimento que não fora analisada pela perícia médica o estado psiquiátrico da recorrente.

Devolvidos os autos à origem, nova perícia médica foi realizada, tendo o perito judicial atestado ser a recorrente portadora de artrose, dor lombar baixa e senilidade. Levando em consideração exames complementares apresentados pela recorrente, datados de agosto/2011, o perito concluiu que houve um agravamento do quadro ortopédico, fixando a data do início da incapacidade em agosto de 2011.

Ausentes elementos hábeis a infirmar a conclusão da perícia médica a respeito do início da incapacidade, e levando em consideração que a perícia anterior não havia reconhecido a incapacidade, agiu com correção o juiz sentenciante ao fixar o termo inicial do benefício em 01/08/2011.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0050248-63.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : IRENE OLIVEIRA GANZAGA
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER - 69 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, seu marido (64 anos) e sua filha casada (47 anos).

3. Moradia: reside em casa própria, que foi deixada de herança pela sogra. Possui 08 (oito) cômodos (03 quartos, 02 salas, cozinha e 02 banheiros), em boas condições de moradia, parede de alvenaria, pintada, piso de cerâmica, coberta com laje e telha plan. O quintal é de chão batido. Móveis em situação boa de uso. Casa localizada em rua com pavimentação asfáltica, mas desprovida de rede de esgoto.

4. Renda familiar: A recorrente e seu esposo não possuem renda fixa. Sobrevivem do salário de taxista do esposo, que, no entanto, não consegue trabalhar todos os dias, em função de problemas de saúde. Quando consegue trabalhar consegue uma renda máxima de R\$ 600,00 mensais. Têm mais 04 filhos, todos casados, sem recursos financeiros para auxiliar os pais.

5. Sentença: improcedência do pedido, ante a ausência de miserabilidade, por ser a renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo.

6. Recurso: o estudo socioeconômico realizado nos autos atesta o estado de miserabilidade que se encontra a recorrente, não deixando dúvida acerca da sua extrema necessidade do benefício almejado. É portadora de doenças graves e crônicas, necessitando de remédios de uso contínuo, nem sempre encontrados na rede pública de saúde. A sua situação financeira é insatisfatória, tendo-se em vista que não possui renda para suprir as suas necessidades básicas.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCLUSÃO DA FILHA CASADA NO NÚCLEO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

3. Até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrangia o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

5. No rumo dessa orientação, a filha da recorrente, que é maior de idade e casada não deve ser computada como integrante do grupo familiar para efeitos de análise do direito ao benefício de prestação continuada em questão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

6. De acordo com o estudo social efetivado, a renda da família é proveniente do trabalho de taxista do esposo da recorrente, que recebe a quantia estimada de R\$600,00 mensais. Desse modo, a renda per capita familiar chega ao patamar de, aproximadamente, metade do salário mínimo. Essa renda, embora não seja fixa, vem garantindo o sustento digno da recorrente, que não pode ser considerada como hipossuficiente por possuir situação de razoável conforto, dentro da média de vida das famílias brasileiras.

7. Ante o exposto, não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica capaz de ensejar o benefício pleiteado, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0050642-07.2008.4.01.3500
OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : LANA CARVALHO NAVES
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS (RE 500.171/GO). SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela Universidade Federal de Goiás contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de taxas de matrículas pagas em curso de graduação na referida instituição de ensino.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O STF editou, em 13/08/2008, a súmula vinculante n. 12, que assim estabelece: "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".

4. Todavia, em recente julgado proferido nos Edcl no RE 500.171, o STF modulou os efeitos de sua decisão e atribuiu eficácia ex nunc à declaração de inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa. Decidiu ainda que ficaria resguardado apenas o direito dos estudantes que houvessem ingressado em juízo antes da edição da referida súmula (13/08/2008). Vejamos a ementa do referido acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário.

II – Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico.

III – Embargos de declaração acolhidos. (RE 500171 ED / GO - GOIÁS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 16/03/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-02 PP-00220 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 526-536)

5. Desse modo, como a ação em comento foi ajuizada em data posterior à edição da súmula vinculante n. 12 para reaver valores recolhidos antes de sua edição, o pedido da parte autora deverá ser julgado improcedente, razão pela qual a sentença impugnada merece reforma.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela UFG, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0050673-90.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ANGELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GO00017814 - WAGNER DE OLIVEIRA REIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 51 ANOS. ARTESÃO. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE LÔMBAR. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Ângelo José da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
 2. Alega, em síntese, que sofre, desde 2002, de doença degenerativa de coluna lombar e fez cirurgia em novembro de 2004, tendo o seu quadro de saúde agravado desde então. Recebeu o benefício de auxílio-doença por quase 05 (cinco) anos. A sentença julgou improcedente o seu pedido, levando em consideração apenas o laudo médico pericial, sem levar em conta o vasto conjunto probatório acostado aos autos. Possui direito à indenização pelos danos morais sofridos.
 3. O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21/11/2004 a 28/07/2009.
 4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 6. Por primeiro, cabe destacar que o pedido de indenização por danos morais foi formulado apenas em sede de recurso, não integrando, portanto, o objeto da lide.
 7. Em consonância com a perícia médica realizada, o recorrente apresenta dor lombar crônica, mas não apresenta comprometimento radicular ao exame físico. O perito fundamentou sua conclusão tanto na análise dos exames e atestados médicos apresentados pelo recorrente, descritos no laudo pericial, como no exame físico efetuado, onde observou marcha normal, sinal de lasague negativo, sensibilidade e motricidade normal, reflexos presentes e simétricos, Tinel negativo, ADM mmss normal, Gerber, Halkins e Patte negativo, musculatura flácida e boa mobilidade. De outro lado, verifica-se que os demais elementos constantes dos autos não são hábeis a afastar a conclusão do perito.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0005107-16.2012.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.
5. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".
6. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta a existência de um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

7. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0051336-39.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GO00020916 - JULIANA DE LEMOS SANTANA NAVES DE LIMA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MENOR. 14 ANOS. PORTADOR DE INCAPACIDADE FUNCIONAL AUDITIVA. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIOECONÔMICA ANTE A FALTA DE ENDEREÇO ATUALIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Sob análise recurso inominado interposto por Jean Carlos da Silva Santos contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c arts. 283 e 284, todos do CPC, ao argumento de que o autor, embora intimado, não juntou comprovante atualizado do seu endereço.

O inconformismo reside na alegação de que o recorrente necessita do benefício de amparo assistencial, tendo a sentença extinguido o processo baseando-se apenas na falta de juntada de endereço atualizado, sem observar que foram juntados todos os documentos probatórios do seu direito na inicial. Aduz, ainda, que deve haver aproveitamento máximo da atividade processual, mormente se o ato preterido não for indispensável para se efetivar a finalidade jurídica.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Isso porque, para a concessão do benefício assistencial ao deficiente, é necessário que estejam presentes, concomitantemente, os requisitos de deficiência e miserabilidade comprovados.

No curso da presente ação, foi realizada a perícia médica que atestou que o recorrente é portador de perda auditiva do tipo sensorial-neural, grau severo em ambos os ouvidos, mas não apresenta limitações físicas ou intelectuais.

A perita social compareceu ao endereço do recorrente (Rua 21, n. 152, Bairro Carrilho, Goianésia/GO), no entanto, foi constatado que ali reside há vários anos pessoa estranha ao presente processo. O recorrente poderia alegar que esse endereço não corresponde ao que foi comprovado na documentação acostada aos autos (Rua José Carrilho Arantes, n. 534, Bairro Boa Vista, Goianésia/GO), mas não o fez nos dois momentos oportunos que lhe foram concedidos, o que fez com que a matéria restasse preclusa nesse sentido.

Instado a juntar comprovante de endereço atualizado, o recorrente quedou-se inerte, o que ensejou a extinção do processo sem julgamento de mérito. Em seu recurso, a patrona do recorrente alega que tentou contato com a sua família, no entanto, não obteve êxito em obter o endereço atualizado do recorrente. No entanto, requereu a reforma da sentença por entender que os requisitos para a concessão do benefício assistencial já estavam presentes nos documentos acostados aos autos.

Insubsistente tal alegação. A comprovação da miserabilidade é indispensável para a concessão do benefício, sendo certo que não há nos autos elementos hábeis a demonstrá-la.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0051433-39.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA CANDIDA PRADO
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MULHER DE 72 ANOS.
2. Grupo familiar: reclamante Maria Cândida Prado, separada, não alfabetizada, do lar, vive na companhia do filho Marcos Aurélio Ferreira Prado, 40 anos, ensino fundamental incompleto, solteiro, desempregado. Tem mais duas filhas que já possuem suas próprias famílias.
3. Moradia: casa cedida pela filha da reclamante com 05 cômodos, sala, cozinha, banheiro, quarto e área de serviço. O mobiliário é simples. As ruas do bairro onde está situada são pavimentadas, possui água tratada, mas não é servida de rede de esgoto.
4. Renda familiar: A família sobrevive da ajuda dos membros da igreja que frequenta e de parentes.
5. Sentença: condenou concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso a partir da data da citação.
6. Recurso: alega, em síntese, não haver provas nos autos de que o estado de miserabilidade não existia ao tempo do requerimento administrativo. Pugna pela modificação da DIB na data de indeferimento do benefício.

II- VOTO/EMENTA: LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 72 ANOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.
 3. Não assiste razão à recorrente no que se refere ao pedido de concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (02/03/2005), na medida em que não é possível concluir, a partir dos elementos constantes dos autos, que a situação de miserabilidade constatada pela perícia social já existisse ao tempo da formulação do requerimento administrativo.
 4. Consta da perícia social que a autora mora em casa cedida pela filha, porém, antes disso, viveu na casa de outra filha. Relata, ainda, que a casa que a autora possuía foi vendida pelo seu ex-esposo a um preço irrisório, sendo que a parte que lhe cabia foi utilizada para pagamento de dívidas. A partir das informações colhidas pela perícia social, verifica-se que houve alteração não só de endereço residencial, mas na própria composição do grupo familiar, o que torna pouco crível que a situação econômica verificada por ocasião da perícia já existisse na época do requerimento administrativo.
 5. Contudo, esta relatoria tem por entendimento que, nos casos em que não há elementos a respeito da miserabilidade hábeis a fundamentar a fixação da DIB na data do requerimento administrativo, esta deve ser estabelecida ao tempo do ajuizamento da ação, momento em que se presume já estava presente a situação de hipossuficiência constatada pela perícia social.
 6. Ante o exposto, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, modificando a DIB para a data do ajuizamento da ação. Fica o recorrido condenado ao pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária pelos os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
 7. Considerando que o recurso só foi interposto pela parte autora e por estar presente o periculum in mora, dada a necessidade do recebimento do benefício assistencial para a garantia de sua sobrevivência, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA em favor da recorrente, determinando ao INSS a implantação do benefício pleiteado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).
 8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0051919-24.2009.4.01.3500
OBJETO : CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ADVOGADO : GO00011508 - ANTONIO DO REGO BARROS FILHO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. MÃO DE OBRA UTILIZADA. TRIBUTO LANÇADO POR AVALIAÇÃO INDIRETA. LANÇAMENTO POSTERIOR TENDO POR BASE DE CÁLCULO CONFISSÃO PELA GFIP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CND INDEVIDA. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Trata-se de recurso inominado interposto por Paulo Ernane Moreira Barros contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito tributário fundado no pagamento integral do tributo, bem como a expedição de CND relativamente à obra edificada. Rejeitou, ainda, pedido de compensação entre o tributo recolhido e o valor devido, em razão de não haver pedido expresso nesse sentido.

Alega, em síntese, a ilegalidade da recorrida ao proceder novo lançamento sobre tributo já lançado e pago pelo contribuinte, na medida em que não existente nenhuma das causas justificadoras de tal medida, isto é, não teria ocorrido a superveniência de novos elementos relativos ao fato gerador que não foram considerados no lançamento anterior ou a constatação de erro no lançamento efetuado. Aduz ser possível ao magistrado declarar a quitação parcial do débito tributário em ação que se postula quitação integral, tendo em vista se tratar de acolhimento parcial do pedido inicial e pela constatação de que o tributo foi pago, não se configurando malferimento ao princípio da congruência.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos na parte em que afasta a ilegalidade do lançamento posteriormente realizado em decorrência das diferenças apuradas pelo fisco quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Extrai-se dos autos que o tributo pago pelo recorrente foi apurado mediante aferição indireta do valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, tendo por base as tabelas de Custo Unitário Básico e análise da área construída, bem como o padrão de execução da obra. Contudo, apurou-se posteriormente que o recorrente confessou, por meio de GFIP, a existência de outras contribuições previdenciárias referentes a outros períodos, que não foram pagas integralmente.

Não procede a alegação feita pelo recorrente de que a realização de novo lançamento com base na GFIP não poderia ser realizado, por não configurar fato novo à constituição do crédito tributário, visto que a Lei 8.212/91 traça parâmetros diversos quanto ao lançamento da referida contribuição.

Dispõe o art. 33, § 4º, da Lei 8.212/91, que o montante de salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo de mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com os critérios estabelecidos pela Receita Federal, mas somente na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo quanto a este valor:

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

Da interpretação do citado dispositivo conclui-se que o lançamento da referida contribuição deverá ser feita, preferencialmente, por meio da prova regular do montante gasto com mão de obra, cabendo a aferição indireta somente quando não comprovado tal valor.

No caso dos autos, conforme alegações da União, que não foram rebatidas pelo recorrente, o crédito tributário ora cobrado foi constituído com base na diferença apurada entre a declaração GFIP e os valores pagos pelo contribuinte, que correspondiam a outros períodos de pagamento de salário.

Portanto, prevalecendo o critério de apuração do valor real do tributo devido, eventual lançamento realizado com base em aferição indireta poderá ser afastado com a prova do real valor gasto na construção.

De outro lado, saliente-se que o art. 32 da Lei 8.212/91, estabelece o dever do contribuinte de declarar a autoridade competente os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, fixando também que a referida declaração constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

(...)§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

Ademais, verifica-se que os débitos confessados pelo contribuinte mediante apresentação de GFIP referem-se a outros períodos que não foram pagos, o que é fato suficiente para constituição do crédito tributário, conforme disposto no art. 33, § 7º, da Lei 8.212/91:

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado do TRF-1:

TRIBUTÁRIO. MADADO DE SEGURANÇA - ACORDO DE PARCELAMENTO. RETENÇÃO DE COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - TERMO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA FISCAL - TADF - RECEITA LÍQUIDA CORRENTE. APRESENTAÇÃO DE GFIP . 3. A GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social (art. 33, § 7º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte". Precedente do STJ em Recurso Representativo da Controvérsia REsp. Nº 1.143.094 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009). (AMS 0009774-44.2004.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1447 de 24/08/2012)

Desse modo, comprovada a confissão do contribuinte, eventual lançamento com base em aferição indireta não é suficiente para ilidir o crédito tributário advindo do ato de confissão, na medida em que tal ato, por si só, já é suficiente para constituí-lo, tornando o tributo devido.

Quanto ao pedido de declaração de quitação parcial do tributo, a sentença impugnada merece reforma.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

O juiz sentenciante considerou que esse pedido não poderia ser acolhido porque não formulado na inicial, ao entendimento de que o pedido de declaração de quitação parcial do tributo corresponderia a pedido de compensação.

Todavia, o recorrente em momento algum nos autos requereu a compensação do tributo pago com os valores cobrados pela recorrida. Na verdade, requereu fosse descontado do valor exigido pela União o montante por ele pago por meio da guia de recolhimento fornecida pela própria recorrida, declarando-se a quitação parcial do tributo.

O pedido formulado não se trata de inovação posterior à estabilização da lide, na medida em que a quitação parcial não configura pedido novo em relação aos apresentados na inicial, mas sim pleito inserido dentro do próprio pedido de quitação total da dívida. Portanto, não há qualquer impedimento para a sua declaração.

Acrescente-se, ainda, a existência de razoáveis razões para acolhimento do pedido de declaração de pagamento parcial do tributo devido, haja vista que o pagamento de importância inferior à devida somente ocorreu porque o próprio fisco não informou ao contribuinte a quantia correta no momento da expedição da guia de recolhimento.

Outro ponto a ser considerado é o fato de que, conforme informado na inicial, o recorrente teria procedido ao pagamento do tributo em rubrica não correspondente à devida por falha que atribui à própria União, na medida em que afirma que a guia de recolhimento foi expedida pelo ente de forma equivocada. Tal fato deve ser considerado como ocorrido, na medida em que a recorrida não refutou tais alegações em sua contestação, cingindo-se a aduzir que o valor pago é inferior ao devido.

Por fim, não considerar o pagamento parcial da contribuição trará prejuízos injustificáveis ao contribuinte, vez que terá de arcar com juros e correção monetária de parte do tributo recolhido na data correta, mas que não foi abatido do valor total por fatos alheios à sua vontade.

Portanto, tendo em vista os argumentos acima delineados, conclui-se pela procedência do pedido de declaração de quitação parcial do débito tributário, razão pela qual a sentença merece reforma.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para declarar a quitação parcial das contribuições previdenciárias devidas pelo autor, devendo ser imputado em pagamento pela União o valor de R\$ 4.727,67 (quatro mil e setecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) recolhido aos 02/04/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARICAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0052468-97.2010.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO :
RECDO : ELIZANGELA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que "o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado". Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

6. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0052874-55.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : APARECIDA DE FATIMA MACHADO
ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE PARALISIA FLÁCIDA EM MEMBRO INFERIOR – SEQUELA DE POLIOMIELITE NA INFÂNCIA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA BENEFICIÁRIA POR OCASIÃO DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto por Aparecida de Fátima Machado contra sentença que julgou improcedente pedido de cobrança de valores referentes ao interstício entre a data da cessação do benefício assistencial anterior, ocorrida em 01/05/2002 e a implantação de novo benefício assistencial, ocorrida em 13/03/2008.

Consta do CNIS que a autora percebeu benefício assistencial no período de 23/09/1998 a 01/05/2002, quando foi cessado pelo INSS, sendo deferido novo benefício a partir de 13/03/2008.

Realizada perícia socioeconômica, constatou-se que a autora reside em casa cedida, com cinco cômodos, localizada em rua pavimentada, servida de energia elétrica e água de cisterna. O grupo familiar é composto pela autora, seu esposo e seu enteado, sendo a renda do núcleo composto pelo salário do esposo como trabalhador rural, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A perícia médica constatou que a autora é portadora de paralisia em membro inferior direito decorrente de poliomielite, ocorrida na infância, porém não reconheceu a existência de incapacidade para o trabalho.

Alega, em síntese, que é pessoa incapaz, na medida em que sofre de paralisia dos membros inferiores e que, por isso, nunca teve condições de trabalhar para garantir o seu sustento. Aponta ainda que a situação de miserabilidade ficou devidamente constatada nos autos.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por outros fundamentos.

A pretensão autoral cinge à cobrança de valores decorrentes de cessação indevida de benefício assistencial no período de 01/05/2002 a 13/03/2008, momento em que o INSS implantou novamente o benefício.

Observa-se que a autarquia previdenciária cessou o referido benefício em razão da autora não ter sido localizada para a revisão administrativa.

Dispõe o art. 21 da Lei 8.742/93 que o benefício de prestação continuada deverá ser revisto a cada 02 (dois) anos para avaliação de continuidade das condições que lhe deram origem.

Assim, passados mais de dois anos do momento da implantação do benefício assistencial, cabe a autarquia previdenciária convocar o segurado para este demonstrar a necessidade de continuar percebendo o benefício. No caso do beneficiário não ser localizado, em razão de não haver mantido atualizado o seu endereço domiciliar, pode a autarquia cessar o benefício.

Infer-se dos documentos que instruem a inicial que quando da concessão do primeiro benefício assistencial a autora residia no município de Inhumas/GO; já no tempo da realização da perícia social (24/04/2010), constatou-se que a autora residia em imóvel localizado no município de Taquaral de Goiás/GO há 03 anos. Assim, razoável se mostra a conclusão de que a autora deixou de comunicar ao INSS a alteração de seu endereço domiciliar, o que teria impossibilitado a realização da revisão administrativa.

De outro lado, não logrou a autora demonstrar a ilegalidade do ato de cessação do benefício, o que induz a manutenção do ato impugnado em razão da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Desse modo, entendo não ser cabível o pagamento dos valores pleiteados, na medida em que não comprovada a ilegalidade da cessação do benefício.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0053018-29.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JACIR FERREIRA BORGES
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 47 ANOS DE IDADE. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE LOMBALGIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATESTADA EM LAUDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Jacir Ferreira Borges contra sentença que julgou improcedente pedido fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que a sentença “a quo” teve por fundamento o laudo pericial que se revelou precário e equivocado, pois consoante os atestados e exames apresentados o recorrente é portador de gravíssimas doenças degenerativas que o incapacitam para o labor.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

4. Conforme já sustentado por esta Turma Recursal em inúmeros julgados, e em conformidade com os ditames processuais, o juiz não está adstrito a prova pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando o laudo pericial se percebe que o perito não atestou incapacidade do recorrente para a atividade que habitualmente exercia, antes, ao contrário, atestou estar o recorrente apto para o trabalho. Assim, para que ocorra uma convicção diversa, necessário se faz que os demais elementos de prova demonstrem invalidez ou fragilidade dos fundamentos expostos pelo referido laudo, o que nesse caso não ocorre.

5. Não se ignora que o recorrente, após a interposição do recurso, juntou exame médico que, segundo afirma, comprova que houve agravamento das doenças ortopédicas. Contudo, além do referido exame não ter sido objeto de apreciação pelo perito médico, não se pode perder de vista que após o indeferimento do benefício pelo INSS o recorrente manteve diversos vínculos empregatícios. Assim, se acaso houve agravamento do quadro, o recorrente deve se valer de novo requerimento administrativo.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0005319-08.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA DOS REIS SILVA
ADVOGADO : GO00023092 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E CASTRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 48 ANOS. PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA E DIABETES MELLITUS TIPO 2. “DO LAR”. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por Maria dos Reis Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a autora, ao se filiar ao RGPS, já era portadora da doença invocada como causa para o benefício.

Alega, em síntese, que o laudo médico pericial não determinou a data de início da incapacidade. Sendo de evolução grave, a sua doença está abrangida na exceção prevista no final do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.212/91.

O MPF se manifestou nos autos pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida.

Em que pese a perícia médica judicial não ter atestado a data mínima da incapacidade, os elementos existentes nos autos dão firme amparo à conclusão de que a recorrente ingressou no RGPS portadora da doença que foi invocada como causa para a concessão do benefício (esquizofrenia) e, em decorrência da gravidade dessa doença psiquiátrica, já incapacitada para o trabalho.

A recorrente ingressou no RGPS em maio de 2006, como contribuinte individual, tendo vertido contribuições nos períodos de 05/2006 a 01/2007, e 05/2007 a 08/2009. O seu ingresso se deu com a idade de 42 anos, sendo certo que a inicial foi instruída com relatório médico datado de 17/10/2007 que atesta a existência de transtorno mental de natureza incurável.

Tendo em vista tais fatos e considerando que a esquizofrenia é uma doença mental crônica que se manifesta, invariavelmente, na adolescência ou no início da vida adulta, há elementos que habilitam o julgador a concluir que a incapacidade, no caso em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

exame, é preexistente ao ingresso da recorrente ao RGPS, motivo pelo qual incabível a concessão de benefício por incapacidade.

Saliente-se o entendimento adotado por esta relatora de que, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0053495-52.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOSE PAES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 63 ANOS. TRABALHADOR URBANO. PORTADOR DE DOENÇA ARTERIAL CORONARIANA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO RGPS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por José Paes de Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o autor, ao reingressar ao RGPS, já era portador da incapacidade invocada como causa para o benefício.

Alega, em síntese, que possui doença grave que, aliado à sua idade avançada, bem como ao seu baixo nível de instrução, torna impossível a sua reinserção no mercado de trabalho.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida.

A perícia médica constatou que o recorrente é portador de doença arterial coronariana, sendo incapacitado definitivamente para a sua última atividade de trabalhador urbano. Ainda de acordo com a perícia médica, não há como definir quando a incapacidade teve início, estimando a data mínima em 03/06/2005, momento em que o recorrente foi submetido à procedimento cirúrgico cardíaco de revascularização do miocárdio, havendo agravamento no quadro da doença a partir da data de 09/04/2008, conforme exame de cateterismo cardíaco apresentado ao perito.

Compulsando aos autos, depreende-se do CNIS que o recorrente verteu contribuições ao RGPS até 05/1990, reingressando no regime em 05/2008, na condição de contribuinte individual, quando verteu contribuições até agosto de 2008.

Os elementos existentes nos autos, especialmente a perícia médica e a verificação de que o recorrente permaneceu longos 18 anos sem verter contribuições para o regime, permitem concluir que quando de seu reingresso ao RGPS, em maio/2008 a incapacidade já se encontrava instalada, o que evidentemente afasta o direito ao benefício postulado.

Saliente-se o entendimento adotado por esta Turma Recursal de que, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente.

Dessa forma, ante a preexistência da incapacidade, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0053868-83.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ETELVINA FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO “DE CUJUS”. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte fundada na ausência de comprovação da condição de segurado especial do companheiro.
2. A recorrente aduz que há nos autos documentação suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pelo “de cujus”, e que restou comprovada a sua condição de companheira.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
5. A existência de dois filhos em comum indiscutivelmente constitui início de prova da condição de companheira da recorrente em relação ao “de cujus”. Contudo, desnecessárias maiores digressões a esse respeito, na medida em que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do apontado companheiro da recorrente na data do óbito.
6. É certo que há nos autos documentos que poderiam ensejar o reconhecimento de início de prova material do labor rural do falecido, como a certidão de nascimento da filha em comum com a recorrente (assento feito em 1981), onde consta como sua profissão a de “fazendeiro”, e a certidão de óbito (assento feito em 1994), onde consta profissão de “lavrador”. Entretanto, tais documentos perdem a força probatória que possuem a esse respeito quando verificado que o falecido era proprietário de imóvel rural com área de 188,5 ha., correspondente a 4,08 módulos fiscais, com a classificação de “latifúndio por exploração”.
7. O art. 11, VII, A, 1, da Lei 8.213/91 limita em 04 módulos fiscais a área em que deve ser exercida a atividade rural, em regime de economia familiar, para que se configure a qualidade de segurado especial do trabalhador rural. Assim, decorre a conclusão de que a dimensão da propriedade rural pertencente ao pretense segurado instituidor não se ajusta ao limite legal.
8. Não se olvida o entendimento firmado pela TNU na Súmula n. 30 de que: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.”. Contudo, no caso em exame essa comprovação não ocorreu, restando demonstrado nos autos, contrariamente, que o falecido se tratava, na verdade, de produtor rural/fazendeiro, contribuinte obrigatório do RGPS.
9. Não comprovada a qualidade de segurado especial do “de cujus” ao tempo do óbito, a recorrente não faz jus ao benefício de pensão por morte postulado.
10. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.
11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0053884-37.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA CORACI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GO00024532 - MYRIAM FERREIRA DE OLIVEIRA BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 61 ANOS. PORTADORA DE CARDIOMIOPATIA CHAGÁSICA, HIPERTENSÃO ARTERIAL, OSTEOPOROSE E ENXAQUECA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Maria Coraci Ribeiro da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. Alega, em síntese, que não possui condições de competir no mercado de trabalho, pois o serviço desgastante e árduo como auxiliar de serviços gerais exercido desde muito cedo acarretou-lhe moléstias que a impedem totalmente de trabalhar. Aduziu que, para a concessão do benefício almejado, basta a prova da doença incapacitante no sentido jurídico e não apenas no sentido médico, pois possui idade avançada, sempre exerceu atividades laborativas que exigem esforços físicos, além de não possuir qualquer tipo de escolaridade para retornar ao mercado de trabalho. Por derradeiro, afirmou que esteve em gozo de auxílio-doença por quase dois anos (30/08/2005 a 17/11/2005, 29/12/2005 a 01/03/2006 e 06/04/2006 a 05/05/2006), ficando, assim, constatada a sua incapacidade laborativa.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Acrescente-se que a incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0054020-34.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : BRAZ MARCELINO PEREIRA
ADVOGADO : GO00013776 - ROSEMARY PALMEIRA BARRETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.
1. Trata-se de recurso interposto por Braz Marcelino Pereira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício pensão por morte fundada na ausência de comprovação da condição de segurado especial da falecida esposa, instituidora do benefício.

2. Alega que foi anexado aos autos início razoável de prova material do exercício de atividade rural, e que o conjunto probatório evidencia a condição de segurada especial da falecida esposa, segurada instituidora.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

5. Em que pese a princípio a certidão de casamento (assento em 25/07/1996) do recorrente, onde consta como sua profissão a de "lavrador", pudesse caracterizar início de prova material do labor rural de sua esposa, não se pode perder de vista que na certidão de óbito da falecida consta como profissão desta "do lar".

6. Quanto à declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catalão-GO, em nome da falecida esposa, cumpre ressaltar que ambas as turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm decidido que "a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei nº. 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural" (AgRg no REsp 739.339-CE – Relator Min. Arnaldo Lima – Quinta Turma – DJ 14.11.2005, p. 397).

7. A corroborar a ausência de documentos hábeis ao reconhecimento de um início de prova material do labor rural da falecida, acrescente-se o fato de que nos períodos que antecederam ao falecimento da esposa do recorrente (ocorrido em 18/11/2001) há registro de diversos vínculos urbanos mantidos por este último no ramo da construção civil.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0054227-96.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : VILMA AUGUSTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 43 ANOS DE IDADE. TRABALHADORA RURAL. PORTADORA DE ESPORÃO DE CALCÂNEO ESQUERDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATESTADA EM LAUDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por VILMA AUGUSTA DE SOUSA contra sentença que julgou improcedente pedido fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. A recorrente alega que em razão da doença que a acomete, esporão no calcâneo esquerdo, sofre dores intensas que a impedem de trabalhar, e que consoante o próprio nome vulgar “esporão”, os sintomas assemelham-se a fisgadas perfurantes na pele e no músculo. Alega, ainda, que manca e está inútil para o trabalho braçal.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.
4. Conforme já sustentado por esta Turma Recursal em inúmeros votos, e em conformidade com os ditames processuais, o julgador não está adstrito à prova pericial, devendo formar sua convicção a partir de todos os elementos de prova constantes nos autos. Contudo, no caso em exame o laudo médico pericial não atestou incapacidade da recorrente para a atividade que habitualmente exercia, e não há nos autos elementos outros hábeis a infirmar essa conclusão.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
6. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0054359-90.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ALMESINA ROSA DA CRUZ
ADVOGADO : GO00029981 - RENATA CAETANO MARRA

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER - 68 ANOS).
2. Grupo familiar: a recorrida reside com seu esposo (71 anos).
3. Moradia: reside em casa própria com 05 (cinco) cômodos e 01 (um) banheiro, paredes de alvenaria, pintada, piso de cerâmica, coberta com telha plan sem forro, móveis conservados, quintal de chão batido, situada em rua pavimentada, porém desprovida de rede de esgoto.
4. Renda familiar: a recorrida e o marido não têm renda, vivem da ajuda dos 09 filhos e das pessoas da comunidade. Os filhos compram os alimentos e os medicamentos.
5. Sentença: procedência do pedido, com DIB a partir da concessão do benefício na via administrativa, suspenso pelo INSS pelo não levantamento das parcelas pela recorrida.
6. Recurso: houve prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Ficou comprovado que o marido da recorrida é aposentado e, nessa condição, a renda da família ultrapassa o limite legal. Ademais, não pode o magistrado aceitar a alegação da recorrida, haja vista que o ato administrativo de suspensão goza dos atributos de legalidade e veracidade. Por derradeiro, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial, por não ter comprovado a parte autora erro administrativo.
7. Foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, A DESPEITO DA SUSPENSÃO POR FALTA DE LEVANTAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.
3. O cerne da controvérsia reside em saber se é devido o pagamento das parcelas do benefício de prestação continuada concedido administrativamente à recorrida, relativas ao período que vai da DIB até a data da suspensão do benefício por falta de levantamento.
4. A rigor, cumpre destacar que o benefício foi concedido administrativamente pelo INSS porque àquela época já estavam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do Loas Idoso (idade e miserabilidade).
5. Ainda que não comprovado que houve erro em não se comunicar a recorrida do deferimento administrativo, deve-se prevalecer a presunção do in dubio pro misero, e se permitir o levantamento das parcelas que, embora disponibilizadas pelo INSS, não foram levantadas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

6. Não se pode falar em prescrição das parcelas, vez que entre a data da concessão administrativa (23/03/2009) e o ajuizamento da ação (07/10/2009) decorreu lapso temporal inferior a um ano.

7. Por derradeiro, a alegação de que o cônjuge da recorrida recebe um salário mínimo a título de aposentadoria e, por consequência, a renda per capita familiar ultrapassa $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, não pode prosperar, uma vez que ficou constatado pela perícia socioeconômica que o esposo da recorrida não possui renda, não tendo o INSS produzido prova em contrário. Mesmo que houvesse prova nos autos a esse respeito, a suposta renda recebida pelo esposo da recorrida no valor de um salário mínimo deveria ser desconsiderada para cálculo da renda per capita familiar, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Petição 7.203, julgado dia 10 de agosto de 2011. Assim, a ausência de renda do grupo familiar e as informações constantes do laudo socioeconômico levam à convicção de que a recorrida vive em situação de miserabilidade.

8. Preenchidos, pois, os requisitos legais exigidos para tanto, correta a sentença recorrida que determinou o restabelecimento do benefício e o pagamento das parcelas devidas desde sua concessão administrativa.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0054793-79.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA ESMELINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00026127 - IVANILTON PINHEIRO GONCALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 72 ANOS. COSTUREIRA E DONA DE CASA. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E OSTEOPENIA ÓSSEA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto por Maria Esmelinda de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido visando o restabelecimento de auxílio doença ou concessão aposentadoria por invalidez, ante a não comprovação da incapacidade laborativa.

O inconformismo reside na alegação de que a recorrente é pessoa idosa, hoje com mais de 70 anos, tendo trabalhado desde a tenra idade em atividades que requerem esforço físico, já que não possui escolaridade suficiente para obtenção de um serviço melhor. Protocolizou no ano de 2005 pedido de auxílio-doença, o qual foi deferido até 07/07/2009, sendo cessado pela autarquia recorrida sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Aduziu, ademais, que a sentença não considerou outras provas acostadas aos autos, tais como exames médicos que atestam a sua incapacidade para o trabalho, além de ter sido o laudo pericial confuso ao dizer que a recorrente não apresenta incapacidade no momento, mas ao mesmo tempo informa que não pode exercer atividade que sobrecarregue a coluna com esforço físico excessivo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada com medicamentos, além de osteopenia óssea, concluindo, contudo, pela ausência de incapacidade para a atividade laboral de costureira. Por sua vez, os exames e laudos médicos juntados aos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia médica, motivo pelo qual há de se considerar acertada a improcedência do pedido.

Saliente-se, ainda, que os exames juntados em sede recursal não ensejam entendimento diverso do já adotado na perícia, na medida em que são os mesmos que instruem a inicial e, portanto, já foram objeto de análise pelo perito judicial.

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0055158-36.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : VANDELICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 56 ANOS DE IDADE. OPERADORA DE CAIXA. PORTADORA DE SEQUELA DE ATROPELAMENTO. LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO MMII. INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Valdelice de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
 2. Alega que o laudo pericial apresentado em juízo possui conclusões contraditórias e imprecisas, dissociando-se da realidade vivida pela autora, que não possui condições físicas para desempenhar suas atividades laborais.
 3. Consta dos autos que a autora recebeu auxílio-doença no período de 31/01/2007 a 24/07/2008, por força de acordo homologado por sentença.
 4. A sentença impugnada merece reforma.
 5. A perícia médica judicial concluiu pela existência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, reconhecendo, porém, capacidade para as atividades habitualmente exercidas pela recorrente (operadora de caixa), em razão da possibilidade de permanecer sentada.
 6. Contudo, analisando as circunstâncias fáticas que permeiam o caso em tela, conclusão diversa deve ser adotada.
 7. Os atestados médicos jungidos aos autos demonstram que a recorrente possui dificuldades de deambulação e marcha claudicante. Vale destacar algumas observações constantes da perícia médica realizada em ação judicial anterior, por darem uma melhor noção das seqüelas do acidente de que foi vítima a recorrente: "pericianda apresenta escoliose dorso-lombar, com desnível de cintura pélvica (4 cm). Genu varo. Grandes cicatrizes transversais, longitudinais e perpendiculares atingindo porção antero-lateral e dorsal de coxa direita. Cicatriz saindo da bacia indo até a coluna sacral. Perda de massa muscular de quadríceps e glúteo à direita. Várias cicatrizes de enxertos. Cicatriz em face posterior de coxa esquerda (drenagem de hematoma?). Perceptível descolamento de musculatura de quadríceps de coxa esquerda". Concluiu, referida perícia, pela existência de limitação funcional de MMII (membros inferiores), ressaltando a possibilidade de exercício de atividades que não exijam deambulação constante ou esforço dos membros inferiores.
 8. Embora as perícias médicas reconheçam a existência de uma capacidade residual, especialmente para a última atividade exercida, por permitir a permanência da recorrente na posição sentada, não se pode perder de vista que o trajeto do trabalho (ida e volta) exige, necessariamente, a deambulação, que é penosa em razão das limitações físicas apresentadas como seqüela do acidente. Importante ponderar, também, que conforme se infere do CNIS, a recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no curso do último vínculo empregatício (de 22/06/2002 a 21/08/2002), o que induz à conclusão de comprometimento de sua capacidade laboral até mesmo para as atividades em que possa permanecer sentada. Assim, entendo que quando da cessação do benefício de auxílio-doença, persistia a incapacidade que autorizou sua concessão.
 9. De outro lado, as limitações físicas apresentadas pela recorrente aliadas às suas condições pessoais, permitem concluir pelo direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, por se mostrar mais adequado ao caso. A recorrente possui idade relativamente avançada (56 anos) e baixa qualificação profissional. Além das limitações físicas impostas pelas seqüelas do acidente, que a impedem de exercer atividades que exijam deambulação, também como seqüela do evento, em decorrência do arrancamento muscular, apresenta insuficiência vascular superficial. Da situação verificada é razoável concluir pela existência de obstáculos intransponíveis a sua reinserção no mercado formal de trabalho.
 10. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, contudo, deve ser fixado no primeiro dia verificado após o trânsito em julgado do presente acórdão, sendo devido até então o benefício de auxílio-doença, a ser restabelecido desde a cessação indevida.
 11. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a conceder em favor da recorrente o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação indevida (24/07/2008) até o trânsito em julgado do presente acórdão. A partir do primeiro dia seguinte ao trânsito em julgado, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Fica o INSS condenado a pagar a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF : 0055294-33.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : DORVALINA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 67 ANOS. PORTADORA DE CA DE MAMA DIREITA. SUBMETIDA A CIRURGIA, QUIMIOTERAPIA E RADIOTERAPIA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA ATESTADA EM LAUDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso inominado interposto por Dorvalina Batista Ferreira contra sentença que julgou improcedente pedido visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na perda de sua qualidade de segurada.

O inconformismo reside na alegação de que os documentos carreados aos autos comprovam o seu câncer desde 14 de dezembro de 2008, momento anterior a perda de qualidade de segurada, sendo impossível precisar o efetivo início de sua doença, uma vez que as neoplasias malignas têm causas variadas e pouco esclarecidas. Sua pretensão atende aos requisitos legais, uma vez que possui período de carência, qualidade de segurada e incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

A rigor, cumpre asseverar que de acordo com o CNIS da recorrente acostado aos autos, esta contribuiu ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de 08/1986 e de 07/2006 a 12/2007.

Nos moldes do disposto no art. 15, §4º da lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Uma vez que a lei 8.212/91, em seu artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b” dispõe que a contribuição à seguridade social deverá se efetivar até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, tem-se que o período de graça tem prorrogação indireta de um mês e vinte dias, a contar da cessação da atividade remunerada.

Fixada essa diretriz, verifica-se que a qualidade de segurado da recorrente se manteve até o dia 20/02/2009.

A alegação da recorrente de que a incapacidade já existia desde a data dos exames mais antigos que conduziram ao diagnóstico da doença não merece prosperar. Não há elementos nos autos que fundamentem tal ilação. O diagnóstico da doença não acarreta por si só a incapacidade, que geralmente se manifesta, nesses casos, após a submissão do paciente ao tratamento, cirúrgico ou não. No caso em exame, a perícia médica fixou o início da incapacidade na data em que foi realizada a mastectomia radical, em 22/04/2009, sendo certo que não elementos hábeis a afastar a conclusão do perito a esse respeito.

A essa época, do início da incapacidade, já havia se verificado a perda da qualidade de segurado. Ausente esse requisito, o benefício postulado se revela indevido.

Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0005617-97.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : LUCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 52 ANOS. AUXILIAR DE LIMPEZA. PORTADORA DE LESÃO EM MANGUITO ROTADOR SUBMETIDA A TRATAMENTO CIRÚRGICO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Lúcia Maria Oliveira da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que a sentença é injusta e se consubstanciou na análise errônea e parcial dos documentos que instruem o processo. Aduz que não foi intimada para manifestar sobre o laudo pericial, sendo feridos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Padece de moléstias degenerativas, possui pouca escolaridade, idade avançada e sem condições de exercer atividade braçal que habitualmente exercia.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

6. Em consonância com a perícia médica judicial, a recorrente foi submetida a tratamento cirúrgico em ombro direito em janeiro de 2009 para reparação de lesão em manguito rotador. O perito consignou que ao exame físico a recorrente apresenta ombro direito sem atrofia, mobilização ativa normal, sinais de impacto negativos, boa rotação interna e cicatriz cirúrgica sem deiscência ou infecção, concluindo pela ausência de incapacidade para ocupação habitual. Os documentos acostados aos autos, inclusive aqueles juntados após a interposição do recurso, não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF n°: 0056493-56.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : EDSON PINHEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : GO00006702 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Edson Pinheiro de Sousa contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte, fundada na não comprovação da condição de segurada especial da falecida esposa.

2. O recorrente alega que foi juntada aos autos prova material que qualifica o autor e a falecida esposa como trabalhadores rurais. Alega, ainda, que a referida prova material foi reforçada com os depoimentos de duas testemunhas que conhecem a família há mais de 25 anos.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A condição de cônjuge do recorrente em face à falecida esposa está suficientemente comprovada nos autos mediante a certidão de casamento, limitando-se o ponto controvertido da lide em aferir a qualidade de segurado especial desta, na data do óbito.

3. O início de prova material, no caso em exame, está consubstanciado na certidão de casamento do recorrente, e certidões de nascimento de 02 filhos do casal, onde constam como profissão daquele a de lavrador (assentos feitos em 03/1986 e 07/1986, 11/1987, respectivamente), e, ainda, identificação como trabalhador rural, em nome do recorrente, em carteira emitida pela empresa empregadora.

4. Os vínculos empregatícios existentes em nome do recorrente no CNIS ao que tudo indica dizem respeito a trabalho desenvolvido na área rural, situação essa que não tem o condão de descaracterizar a condição de segurado especial; antes, reforçam a conclusão de que o recorrente era voltado exclusivamente à lide campesina. Ainda que se verifiquem alguns vínculos urbanos, estes foram mantidos por curtos períodos de tempo e de forma intercalada, o que por si só não afasta a qualidade de segurado especial, em consonância com recente entendimento sumulado pela TNU (Súmula 46. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto)".

5. Por fim, observa-se que os vínculos registrados em nome do recorrente, da mesma forma, aparentemente referem-se a trabalho desenvolvido na área rural, com exceção de dois curtos períodos de labor urbano desenvolvidos de 02/01/1986 a 10/06/1986 e 01/09/1999 a 11/10/1999. Tais vínculos, pelas mesmas razões expostas no item anterior, também não têm o condão de descaracterizar a qualidade de segurado especial do recorrente demonstrada nos autos e corroborada por prova testemunhal.

6. Os documentos supracitados comprovam a condição de rurícola do recorrente e são hábeis também a demonstrar a atividade rural exercida pela falecida esposa, vez que, consoante declarações prestadas por testemunhas em audiência, o núcleo familiar desenvolvia essa atividade em regime de economia familiar, pois o recorrente, além do corte da cana, cuidava, juntamente com a falecida esposa, de uma chácara próxima à cidade, onde se dedicavam ao cultivo de mandioca e guariroba, e à criação de porcos.

7. No que tange ao fundamento da sentença “a quo” de extemporaneidade dos documentos que constituem início de prova material do labor rural, é assente na TNU que os registros de casamento e de nascimento, por se tratarem de documentos dotados de fé pública, a firmarem uma condição da pessoa/segurado que se protraí no tempo, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos. Nesse sentido:

“Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que “documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período” (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Campbell Penna, DJ de 05/05/2010).”

8. No caso em exame, o início de prova material restou devidamente corroborado pela prova produzida em audiência, conduzindo, assim, ao convencimento da ocorrência de uma atividade rural em regime de economia familiar exercida, conjuntamente, pelo recorrente e a segurada instituidora do benefício.

9. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a conceder em favor do recorrente o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (26/08/2010), acrescendo-se às parcelas vencidas os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e, a partir da citação, incidirão juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 14/11/2012.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0056762-32.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : PAULO SERGIO DOS REIS
ADVOGADO : GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 45 ANOS DE IDADE. MOTORISTA DE CARRETA AUTÔNOMO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. DOENÇAS DE CUNHO PSIQUIÁTRICO ALEGADAS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA PERÍCIA MÉDICA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de recurso interposto por Paulo Sérgio dos Reis contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade. Alega, em síntese, que o laudo pericial analisou apenas a hérnia de disco e a hipertensão, sem considerar ou levar em conta a doença de maior gravidade, uma vez que é portador de depressão e distúrbios de ordem mental em uso de medicação controlada. Aduz, ademais, que de acordo com a documentação médica acostada aos autos, não pode se valer da prática da direção de veículo de carga pesada com jornadas de trabalho exaustivas durante dia e noite, em decorrência do uso de medicamentos. Por derradeiro, afirma que foi prejudicado pela mudança do juiz no curso da instrução processual, não tendo sido observado o princípio do juiz natural.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Por primeiro cabe consignar que a atuação de sucessivos magistrados no feito não afronta o princípio do juiz natural, isso porque todos os juízes que atuaram no processo detinham competência para tanto.

4. Analisando a matéria de fundo, observa-se que de fato houve deficiência na instrução processual, especificamente quanto à perícia médica judicial realizada.

5. De fato na inicial o recorrente alegou se portador, além das doenças analisadas pelo perito médico, também de doenças psiquiátricas, carregando atestado médico nesse sentido. Contudo, o perito restringiu-se a verificar a existência da incapacidade analisando, para tanto, apenas a hipertensão arterial sistêmica e a espondiloartrose da coluna vertebral.

6. Revelando-se insuficiente a perícia médica realizada para a formação da convicção do julgador, os autos devem retornar à origem para realização de perícia complementar.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e ANULO A SENTENÇA impugnada, devolvendo o processo ao juízo de origem a fim de que seja realizada nova perícia médica, com especialista em psiquiatria.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0057324-41.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ONERES FELISBERTO FERREIRA
ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (HOMEM - 68 ANOS).
2. Grupo familiar: O autor reside com a esposa (55 anos). Possui três filhos (40, 38 e 35 anos, respectivamente) que não residem na mesma casa.
3. Moradia: há nove anos em residência própria, construção de alvenaria, sem reboco, com teto de amianto e contra piso. Localizada em rua asfaltada e servida de energia elétrica, com três cômodos (quarto, cozinha e banheiro). Residência precária, com instalações sanitárias incompletas e condições de higiene insatisfatórias. Local afastado do comércio. Coleta de lixo feita regularmente.
4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente do benefício de loas deficiente percebido pela esposa do recorrente.
5. Sentença: improcedência do pedido, uma vez que a renda per capita do casal é superior a ¼ do salário mínimo.
6. Recurso: O casal vive exclusivamente da renda de Loas percebido pela esposa do recorrente, sendo que esta deveria ser destinada apenas à sua beneficiária.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE LOAS DEFICIENTE PERCEBIDO PELA ESPOSA DO RECORRENTE. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.
3. A Turma Nacional de Uniformização, uniformizando a interpretação do art. 34 do Estatuto do Idoso, assentou que o benefício assistencial percebido por qualquer membro da família, seja na condição de idoso ou deficiente, deve ser sempre excluído do cálculo da renda per capita, para o fim de concessão de benefício assistencial a outro membro do mesmo grupo familiar, seja também na condição de idoso ou deficiente (PEDILEF 200783005023811, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 19/08/2009).
4. Fixado esse entendimento, verifica-se que a renda referente ao benefício assistencial percebido pela esposa do recorrente deve ser excluída do cálculo da renda per capita, não devendo essa pessoa, em decorrência, ser computada como membro do grupo familiar para esse fim. Remanesce, dessa forma, uma renda nula, o que faz com que o requisito de miserabilidade seja devidamente demonstrado.
5. Acrescente-se, ainda, que além da ausência de renda, outros elementos constantes do laudo socioeconômico corroboram o estado de hipossuficiência do recorrente. O grupo familiar reside em casa bem simples, com apenas 03 (três) cômodos, construção de alvenaria, sem reboco, com instalações sanitárias incompletas e condições de higiene insatisfatórias. A perita social concluiu que o grupo familiar passa por dificuldades financeiras.
6. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (06/10/2009), posto que o conjunto probatório permite concluir que naquela época a miserabilidade constatada pela perícia social já se fazia presente. Nesse ponto, relevante destacar que de acordo com a consulta feita ao CNIS, a esse tempo o recorrente estava fora do mercado formal de trabalho, e sua esposa já percebia o benefício assistencial ao deficiente.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder à parte autora benefício de prestação continuada ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo (06/10/2009), ficando o INSS condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, com incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0057451-76.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : LUCIMAR RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : GO00023056 - FABIANA MANUELA CARVALHAIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 41 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora vive na companhia de seu esposo (51 anos) e de uma filha (18 anos).
3. Moradia: reside em local próprio, doado pelo governo, construção em alvenaria, piso de cimento queimado na cor vermelha, contendo quatro cômodos, com móveis simples, localizada em bairro pavimentado, sem rede de esgoto, em condições regulares.
4. Renda familiar: aproximadamente um salário mínimo mensal, proveniente da atividade exercida pelo esposo da recorrente como servente de pedreiro.
5. Perícia Médica: a recorrente possui quadro de epilepsia, que não gera incapacidade para a atividade laboral.
6. Sentença: improcedência do pedido, ante a não constatação de incapacidade para o exercício de atividade laboral remunerada.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

7. Recurso: a recorrente é pobre e analfabeta (não sabe nem escrever o nome) e foi acometida de doença mental (epilepsia e retardo mental), que lhe trouxe graves perturbações de humor e comportamento, tornando-se totalmente dependente de seus familiares. Não possui condições de trabalhar e sua hipossuficiência restou caracterizada pelo estudo socioeconômico.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. RETARDO MENTAL MODERADO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA PERÍCIA MÉDICA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2. O presente feito padece de nulidade, tendo em vista que a instrução processual deu-se de forma deficiente.

3. A recorrente afirmou na inicial ser também portadora de retardo mental moderado, comprovando suas alegações através de laudos médicos que atestam a existência de doenças relacionadas a transtornos mentais. Contudo, a perícia médica atestou a inexistência de incapacidade laboral analisando, para tanto, apenas a situação da recorrente como portadora de epilepsia.

4. Ante o exposto, ANULO de ofício a sentença impugnada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja realizada nova perícia médica por médico psiquiatra. Fica PREJUDICADO o recurso interposto pela autora.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0058599-25.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JUDITE PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 48 ANOS. PORTADORA DE TENOSSINOVITE, ANTENCEDENTES DE CÂNCER DE MAMA, ARTROSE EM JOELHO DIREITO, ESPONDILODISCOARTROSE EM COLUNA E OSTEOARTROSE EM COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. CONCLUSÃO DIVERSA A PARTIR DE OUTROS ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Judite Pereira dos Anjos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

Alega, em síntese, que o laudo judicial não analisou os documentos médicos apresentados, firmando um parecer desconexo com o real estado de saúde da autora. Há nos autos provas que suas doenças são degenerativa e em processo de agravamento conforme laudos médicos apresentados entre 2007 a 2009. Aduz, desta forma que sua profissão de faxineira é incompatível com suas doenças por exigir multiplicidade de movimentos e grande esforço físico.

A recorrente apresenta vínculo como segurada empregada entre 01/03/2001 a 10/04/2003, de 01/10/2007 a 25/11/2008, vertendo contribuições na condição de contribuinte individual a partir de 06/2009 a 08/2010. Esteve em gozo de auxílio-doença por diversos períodos entre março de 2002 a abril de 2007. A partir de 17/11/2010, foi-lhe deferido novo auxílio-doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez, desde 14/12/2010.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de tenossinovite concluindo, entretanto, pela ausência de incapacidade para a atividade laboral.

A despeito da conclusão do perito judicial, há elementos nos autos que permitem concluir em sentido contrário.

A recorrente carrega aos autos exames e atestados médicos que comprovam a realização, em abril de 2002, de mastectomia radical da mama esquerda, bem como reconstrução mamária. Informam, ainda, que a autora necessitava de acompanhamento fisioterápico, devendo evitar pegar peso e fazer movimentos repetitivos. Ademais, vale destacar exames e documentos médicos de 2009 que apontam a existência de artrose em joelho direito, perda da massa óssea em coluna e quadril com dores limitantes, neuropatia e espondilodiscartrose com progressão nos últimos 12 meses.

A persistência do quadro de dor resultante da doença degenerativa da coluna aliada ao labor habitualmente desenvolvido (empregada doméstica) permite concluir pela existência da incapacidade para o trabalho.

Outrossim, cumpre salientar que após o ajuizamento da ação (05/03/2010) foi concedido administrativamente auxílio-doença à autora, a partir de 17/11/2010, sendo posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (em 14/12/2010), além de constar de seu histórico contributivo o gozo de auxílio-doença por diversos períodos após a realização da cirurgia, o que reforça o entendimento de que a autora já não estava apta ao trabalho

Portanto, tenho que o benefício pleiteado é devido.

Contudo, tendo em vista a concessão administrativa pelo INSS, a partir de 17/11/2010, a condenação ao pagamento do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

benefício deve ficar limitada entre o indeferimento administrativo e a concessão administrativa, isto é, de 06/10/2009 a 16/11/2010.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder à recorrente auxílio-doença entre o período de 06/10/2009 a 16/11/2010, ficando o INSS condenado ao pagamento desses valores corrigidos pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0062025-45.2009.4.01.3500
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO imPROVIDO. SENTENÇA mantida.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0006717-19.2012.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECD O : SEVERIANO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações, desde o início de sua percepção até a conclusão das avaliações de desempenho dos servidores ativos.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

É o relatório.

I – VOTO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuta em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia. A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE-02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0007988-97.2011.4.01.3500
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : ANDERSON PEREIRA LEITE
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ENTE AUTARQUICO. NULIDADE. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de repetição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, condenando a União a restituir os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos e o DNIT na obrigação de se abster de efetuar novos descontos.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Extraí-se dos autos que a ação foi proposta em face da União e do DNIT e que o ente autárquico foi condenado a cessar os recolhimentos das contribuições sobre o salário do autor. Contudo, a autarquia não foi citada para responder à demanda.

4. Desse modo, a sentença impugnada padece de nulidade insanável, pois impôs obrigação a quem não participou do feito e não teve oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que contraria o princípio do devido processo legal.

5. Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença impugnada, devolvendo os autos ao juízo de origem para que proceda a citação do DNIT. Fica PREJUDICADO o recurso interposto pela União.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ANULAR a sentença e JULGAR PREJUDICADO o recurso interposto pela União, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0000803-42.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : RITA DE CASSIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA EXTINTIVA. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto Rita de Cássia Pereira de Souza contra sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95, em face da incompetência da Justiça Federal para processamento da ação.

2. Alega, em síntese, que à época do requerimento administrativo, submeteu-se a perícia perante o INSS para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, que concluiu pela ausência de incapacidade da mesma. Apesar do indeferimento, faz jus ao pagamento retroativo a partir da data do requerimento do benefício. Aduziu, ainda, que todos os documentos acostados aos autos comprovam que recebia o benefício de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho, de modo que a sua concessão não extrapola a competência da Justiça Federal. Por derradeiro, afirmou que não há provas de que a doença incapacitante se deu devido a acidente de trabalho.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Esta Turma Recursal, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que não compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas a acidente de trabalho.

5. A jurisprudência nesse sentido é tranquila, estando a matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 4/5/2001; RE nº 168.772/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27/6/97 e RE nº 176.532-1, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/4/98). No mesmo sentido tem decidido o TRF/1ª Região (AC nº 94.01.10565-0/DF, TRF - 1ª Região, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 6/11/2000; AI nº 2000.01.00.098780-1/BA, TRF - 1ª Região, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 7/8/2001).

6. Em que pese esta Turma tenha reconhecido recentemente a competência da Justiça Federal para o processamento das ações de revisão de benefício previdenciário, tal competência cinge-se às ações revisionais, em que não se discute as causas ensejadoras da concessão do benefício, mas tão-somente o valor deste.

7. Relativamente à concessão de benefício previdenciário, como é o caso dos autos, prevalece a norma inserta no art. 109, I, da CF/88, que preceitua in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

8. Também não assiste razão à recorrente quanto ao alegado direito à percepção do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (14.10.2009) até a data que antecedeu à concessão do auxílio-doença por acidente de trabalho (13.06.2010). Como bem ponderado pelo juiz sentenciante, a recorrente padece de moléstia que se enquadra no conceito de "acidente de trabalho". A síndrome do túnel do carpo, como é de conhecimento geral, tem origem no ambiente de exercício profissional, uma vez que se trata de lesão por esforço repetitivo. Assim, também para análise desse pedido falece competência à Justiça Federal.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0008199-70.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA DE FATIMA SOUSA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 45 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seu companheiro (49 anos), seu filho (29 anos) e sua nora (20 anos).
3. Moradia: a autora e seu companheiro residem na companhia do filho, o qual é proprietário de uma casa e de uma mercearia, construção em alvenaria, contendo sete cômodos, piso em cerâmica, possuindo móveis conservados. Casa em boas condições, localizada em bairro pavimentado e sem rede de esgoto.
4. Renda familiar: R\$ 800,00 proveniente da atividade de servente de pedreiro exercida pelo companheiro da recorrente e cerca de R\$ 1.200,00 mensais recebidos pelo filho, proveniente do mercadinho do qual é proprietário.
5. Perícia Médica: possui tumor cerebral há seis anos, tendo feito três intervenções cirúrgicas. Possui seqüelas neuropsicológicas graves, dismnesia e afasia importante. Possui incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral.
6. Sentença: improcedência do pedido, ante a ausência de miserabilidade necessária para a concessão do benefício pleiteado.
7. Recurso: é incontroversa a sua incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral, sendo que o fato de existir uma renda da família, ainda que diversa do benefício de amparo social, em princípio não constitui obstáculo à concessão do benefício pretendido. Aduz que a ajuda esporádica dos filhos não pode ser computada como renda mensal fixa, o que evidencia a hipossuficiência econômica da recorrente.
8. Não foram apresentadas contrarrazões.
9. O MPF se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Analisando a questão a fundo, entendo que a sentença impugnada merece prosperar incólume.
3. A perícia médica atestou a incapacidade total e permanente da recorrente, sendo certo que as partes controvertem unicamente a respeito do preenchimento do requisito da miserabilidade.
4. Conforme a nova redação dada ao §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
5. No rumo dessa orientação, e tendo em vista a ratio essendi da lei, o filho da recorrente, bem como sua nora compõem núcleo familiar distinto, não devendo ser considerados integrantes do grupo familiar da recorrente para efeitos de análise do direito ao benefício de prestação continuada em questão. Em decorrência, a renda auferida pelo filho da recorrente não deve ser computada para o cálculo da renda per capita.
6. Fixado esse entendimento, chega-se à conclusão de que a renda per capita do grupo familiar, composto para fim desse cálculo unicamente pela recorrente e seu esposo, é de R\$ 800,00, oriundos do trabalho deste último como servente de pedreiro, o que, em tese, não caracteriza a miserabilidade apta a ensejar a concessão do benefício de prestação continuada. Contudo, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, verificando, na questão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.
7. Na hipótese em comento, o requisito de miserabilidade não restou demonstrado. O laudo socioeconômico atesta que a recorrente vive com razoável conforto, compatível com a média das famílias brasileiras. Além disso, conta com a ajuda financeira prestada pelo filho casado.
8. Ante o exposto, ausente o requisito de miserabilidade apto a ensejar o recebimento do Loas deficiente, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
9. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo-se em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0008832-81.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : DIVINA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 60 ANOS. AUXILIAR DE LIMPEZA E COZINHEIRA. PORTADORA DE ARRITMIA CARDÍACA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Divina Rodrigues Barbosa contra sentença que julgou improcedente pedido de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que faz jus ao benefício pleiteado, pois é portadora de doença de chagas e arritmia cardíaca, além de obesidade, padecendo, ainda, de escoliose torácica que lhe provoca dores intermitentes nos membros superiores e nas costas, não tendo, pois, condições de laborar como auxiliar de limpeza e cozinheira. Aduz, ademais, que o laudo pericial é deficitário por não levar em conta a situação real vivida pela recorrente, não sendo o médico responsável pela sua elaboração especialista em nenhuma das enfermidades apresentadas. Por derradeiro, afirma que o a sentença deve ser anulada e deve ser determinada a realização de nova perícia com médico especialista em cardiologia.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. A incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial, vez que tais documentos tão somente indicam existir a doença sem apontar o grau de comprometimento sobre a capacidade laboral da recorrente.

7. Incabível a alegação de que a sentença deva ser anulada por estar baseada em laudo médico pericial efetuado por médico não especialista. Isto porque, nos termos da Súmula nº 02 desta Turma Recursal, in verbis, "Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade".

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0012281-47.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CLEIRE APARECIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. AUTORA COM 42 ANOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser reformada e concedido o benefício pretendido, porquanto foi constatada, na perícia judicial, a incapacidade parcial para o exercício das atividades que habitualmente exercia; que a incapacidade é decorrente do agravamento da doença, ou seja, posterior ao ingresso no RGPS.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente ingressou ao RGPS, como contribuinte individual, em 09/2007, vertendo contribuições até 03/2009 e de 05/2009 a 05/2010, tendo requerido o benefício em 08/01/2010.

Quanto à incapacidade, principalmente sobre ser ou não preexistente ao momento do ingresso da recorrente ao RGPS, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial atestou a incapacidade parcial da parte recorrente para o exercício da profissão que habitualmente exercia,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

portadora de transtorno bipolar, passível de tratamento. Destarte, concluiu o perito, a partir dos documentos (atestados e exames) jungidos aos autos e do depoimento do próprio recorrente, que o início da incapacidade deu-se há 3 anos, ou seja, no início de 2007. Não há nenhuma prova nos autos de que a incapacidade aferida pelo perito decorreu de um agravamento do quadro clínico.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes de seu ingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser o recorrente beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0012754-33.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVINA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 56 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, afirma-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a doença da qual a autora é portadora constitui empecilho ao exercício de sua profissão, bem como que o laudo médico contrário à alegação de incapacidade não foi elaborado por especialista.

II - VOTO

A Lei n° 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser admitidos a partir das anotações na CTPS da autora até 20/02/2010, além de ter gozado benefício de auxílio-doença de 17/01/2008 até 04/08/2008.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de varizes de membros inferiores, afirmou que ela não está incapacitada para seu trabalho atual, isto é, de cozinheira. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, relatórios médicos e resultados de exame, não permitem a desconsideração da conclusão do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Quanto à alegação de que o laudo não foi elaborado por especialista em angiologia, destaco que tem sido entendimento desta Turma Recursal que a perícia não precisa necessariamente ser feita por médico especialista. Tal é o entendimento inserto no seu Enunciado n. 2, vazado nos seguintes termos:

"Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade."

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a parte autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0001545-67.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SEBASTIAO ARAUJO DE MELO

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 56 ANOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o autor poderia ter requerido o benefício logo após o transcurso de 4 meses dos recolhimentos e só o fez depois de mais de ano, o que comprova o agravamento da doença incapacitante.

II - VOTO

A Lei n° 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente manteve-se filiada ao Regime da Previdência de 1980 a 1987 e de 1993 a 1996, na qualidade de empregado, tendo reingressado ao RGPS em 04/2008, como contribuinte individual, recolhendo 23 contribuições e requerendo o benefício em 24/11/2009.

Quanto à incapacidade, afirmou o perito judicial que o recorrente é portador de hipertensão arterial sistêmica (“pressão alta”), arritmia cardíaca e doença valvar mitral, que o incapacitam definitivamente para os ofícios de “queimador” e “pedreiro” e, extensivamente, para qualquer atividade que requeira esforço físico. Asseverou, ainda, o perito que a incapacidade do autor iniciou-se em 10/2007, conforme resultado de exame realizado nesta data.

Assim, considerando que o autor reingressou ao RGPS na condição de contribuinte individual após quase 12 anos em que se manteve afastado da Previdência Social, época em que já contava 52 anos, faz-se lícito presumir que o retorno teve por propósito único a obtenção de benefício.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes de seu reingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Por fim, não é ocioso assentar que o recorrente, diante de seu quadro de saúde, pode habilitar-se, em tese, ao benefício assistencial previsto na LOAS ou, considerando que tem cerca de 140 contribuições, prosseguir no recolhimento até que sejam atingidas 180 contribuições e assim, após completar 65 anos, requerer o benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 14 de novembro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0017405-11.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : HELENILCE GUSMAO DE CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO : GO00014602 - HELEN TEISA DE SOUSA LEAL FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 48 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE DECORRENTE DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que é portadora de doença mental que a incapacita para o trabalho, agravada quando do requerimento do auxílio-doença.

II - VOTO

A Lei n° 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado é admitida pelo extrato de CNIS (julgado aos autos), do qual se verifica que o ingresso ao RGPS ocorreu em 08/2008 e que a competência da última remuneração se deu em 05/2010, donde se infere que a autora contribuiu durante um ano e nove meses no exercício de sua profissão, qual seja a de professora de biologia.

Registre-se que a recorrente requereu o benefício administrativamente duas vezes e ambos foram negados pela autarquia ré, tendo fundamentado as decisões, primeiro pela não qualidade de segurado da autora e, por fim, pela razão de a doença ser preexistente ao ingresso no RGPS.

Quanto à incapacidade, principalmente sobre ser ou não preexistente ao momento do ingresso da recorrente ao RGPS, há de se per fazer uma análise da prova pericial.

O perito afirma que, apesar da necessidade de exames para melhor investigação e elucidação diagnóstica, a recorrente sofre de psicose, apresentando problemas hormonais, tireóide, gonádicos, além de diagnóstico de epilepsia e reumatismo. Em conclusão, atesta a existência de incapacidade total para o desenvolvimento das atividades que eram habitualmente exercidas, advertindo que, com tratamento e medicação adequados, a inaptidão é temporária em razão da possibilidade de recuperação.

No que tange à preexistência da doença quando do momento do ingresso da recorrente ao RGPS, verifica-se que embora não seja possível aferir a data da incapacidade, já que a autora sequer apresenta diagnóstico preciso quanto à sua doença mental, resta patente que a parte autora possuía condições laborais à época do seu ingresso, uma vez que manteve vínculo empregatício como professora, por dois anos.

Assim, é forçoso concluir que, à época do ingresso da recorrente ao RGPS, as enfermidades em tela ainda não a incapacitavam para o trabalho, o que só veio a ocorrer posteriormente, por força do agravamento do quadro, compatível com o caráter progressivo da enfermidade.

Por fim, embora o perito médico tenha afirmado a impossibilidade de diagnóstico preciso, a psicose por ele aventada corresponde à alienação mental prevista no art. 151 da Lei n. 8.213/91, enfermidade incapacitante cuja gravidade torna dispensável o cumprimento da carência.

O início do benefício será fixado na data de juntada do laudo pericial, tendo em vista que o agravamento da enfermidade só foi constatado neste momento.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder do benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da juntada aos autos do laudo pericial (31/05/2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0019963-19.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO DOMICIANO DA SILVA

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigível propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. A mera alegação de que os valores pagos administrativamente pelo INSS são menores do que os calculados pelo Poder Judiciário, sem nenhuma comprovação, não dão lastro a que se confira caráter infringente aos embargos. Outrossim, não merece apreciação planilha de cálculo apresentada tardiamente, após o julgamento do recurso inominado por esta Turma.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0000201-51.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GERSON CORREIA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00021666 - KISLEU GONCALVES FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 33 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que, sendo o autor trabalhador rural, as seqüelas do acidente de trabalho sofrido por ele constituem empecilho ao exercício de sua profissão.

II - VOTO

A Lei n° 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Embora não tenham sido apresentadas provas consistentes nos presentes autos, a qualidade de empregado foi mencionada pelo Juízo trabalhista.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que, apesar de o autor ser portador de disjunção da sínfise púbica e fratura de acetábulo esquerdo, não está incapacitado para o desempenho de sua atividade laboral, isto é, a de armador de construção, ainda que temporariamente. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, relatórios médicos e resultados de exames, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não foi negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ademais, segundo o perito, houve recuperação total em decorrência da cirurgia bem sucedida, realizada logo após o acidente do autor, além do que este é jovem, demonstrando-se plenamente capaz e habilitado para o exercício de atividade remunerada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026396-10.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RAIMUNDO NONATO MACEDO

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 50 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a perícia é precária, tendo se baseado apenas no exame clínico do paciente, desprezando os relatórios médicos e resultados de exames constantes dos autos, de modo que tal prova deve ser repetida, após anulação da sentença.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, de 08/2006 a 11/2008, cujo restabelecimento requer por meio da presente ação.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de quadro de dor e falseio em joelho esquerdo e tornozelo direito que iniciou após acidente de trabalho,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho de mecânico de automóveis, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, relatórios médicos e resultados de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Tampouco é de ser anulada a sentença e repetida a perícia médica, uma vez que o recorrente não demonstrou vício em sua elaboração, limitando-se a manifestar inconformidade com as conclusões do perito. Ora, acedendo-se a pedido desta natureza, serão eternizadas as demandas, uma vez que a parte prejudicada pelas conclusões periciais sempre requererá a repetição da perícia.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a parte autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027114-36.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : OSWALDO BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. INSS. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASS, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recaia apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDASS.

A respeito da GDASS, transcrevo acórdão do TRF da 5ª Região, que abarca a matéria em suas dimensões material e temporal:

APELREEX 200984000004965

APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 9132

Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti

Sigla do órgão TRF5

Órgão julgador Primeira Turma

Fonte DJE - Data::12/04/2010 - Página::147

Ementa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDATA. GDASS. PRESCRIÇÃO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incidência da prescrição apenas sobre as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme já reconhecido na sentença. 2. "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (STF, RE 476279/DF, Pleno, julgamento em 19/04/2007, DJ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

de 15/06/2007, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) 3. "A GDATA se transformou numa gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida às autoras desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade da avaliação de desempenho" (trecho do voto do Exmo. Relator no RE 476279/DF). 4. Entendimento ratificado na Súmula Vinculante nº 20, que dispõe: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 5. A GDATA assemelha-se a GDASS, ante a necessidade de tratamento isonômico entre ativos e inativos, até que sejam efetivamente realizadas as avaliações de desempenho individual. 6. A Lei nº 10.855/2004, que instituiu, a partir de 1º de abril de 2004, a GDASS em substituição à GDATA, para os integrantes da carreira da Seguridade Social, em seu art. 11, dispôs que, aos servidores em atividade, enquanto não regulamentados os critérios de aferição de desempenho, seria paga a GDASS no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos. E o §11 do art. 11 da Lei nº 11.501/2007 acrescentou que "a partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes". 7. Percebimento da GDASS pelos servidores ativos independentemente de avaliação de desempenho. Demonstrado, pois, o seu caráter geral. Gratificação que deveria ter sido estendida aos aposentados e pensionistas nos mesmos patamares concedidos aos servidores ativos, quais sejam, de sessenta pontos (a partir de 1º de maio de 2004) e oitenta pontos (a partir de 1º de março de 2007). 8. É de ser determinada a compensação dos valores por ventura já pagos ao autor na via administrativa. 9. Mantido o valor dos honorários fixado pelo MM. Juiz singular (10% sobre o valor da condenação), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. 10. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDASS pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

O primeiro ciclo de avaliações para os beneficiários da GDASS foi levado a efeito por meio da Portaria n. 29, de 28 de outubro de 2009, tendo por fundamento a Lei n. 10.855, de 1 de abril de 2004, o Decreto n. 6.493, de 30 de junho de 2008, o Decreto n. 6.934, de 11 de agosto de 2009 e a Portaria n 90/MPS/GM, de 1º de abril de 2009, tendo esta veiculado as metas de desempenho, com previsão de que o primeiro ciclo ocorreria 30 dias depois, o que, como visto, veio a ocorrer apenas em 28/10/2009.

Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 29, de 28 de outubro de 2009.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDASS, no equivalente a 80 pontos, até 28/10/2009, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0029130-31.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JAMIL ELIAS DIB

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. DESCONSIDERAÇÃO DO VÍNCULO COM O ESTADO DE GOIÁS. 222 CONTRIBUIÇÕES. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. DIB FIXADA NA DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter sido cumprida a carência.

Na peça recursal, alega-se que estão comprovados nos autos 37 anos de contribuição, mesmo que seja descontado o período de vínculo com o Estado de Goiás, já utilizado para a aposentadoria concedida por este ente federativo.

II – VOTO

Compulsando detidamente os autos, verifico que o autor recolheu, até 08/2011, 174 contribuições individuais aos cofres do INSS, conforme relatório da Dataprev, cópias dos carnês e relatório do CNIS. A estas contribuições, adicionam-se as correspondentes ao período de 1997 a 2000, em que o recorrente desempenhou mandato de vereador no município de Vianópolis, igualmente retratadas no CNIS como sendo de vínculo celetista, do que se infere que tal município não possui regime próprio de previdência, ao menos no que se refere a seus agentes políticos.

Feitas essas considerações, vê-se que o autor não possui tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, para

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

a qual são exigidos 35 anos ou 420 contribuições, ao passo que o somatório das contribuições do autor, excluídos os períodos já utilizados para a concessão de aposentadoria junto ao Estado de Goiás, totalizam 222 contribuições.

Melhor sorte tem o autor quanto à aposentadoria por idade. Sobre o assunto, a Lei n° 8.213/91 prevê, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.4.95).

(...)Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

(...)b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a"; (...).

Segundo tais dispositivos, há dois requisitos para a concessão deste benefício: o etário (art. 48, caput, da Lei n° 8.213/91) e a qualidade de segurado junto à Previdência Social, a qual, nada obstante, é dispensada, por força da Lei n. 10.666/03, quando atingindo o tempo de contribuição previsto no art. 142 do mesmo diploma, dispositivo esse que prevê o terceiro e último requisito.

Tal prazo de carência, no caso vertente, considerando que a parte requerente completou a idade mínima acima referida no ano de 2008, é de 168 meses, conforme a tabela do mencionado art. 142.

De acordo com a contagem acima explicitada, nota-se que o autor possui 222 contribuições. No procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais, deve ser relativizado o princípio da correlação entre pedido e sentença, em atenção aos princípios da informalidade, celeridade e economia processual, pois se evita uma futura demanda com pedido de aposentadoria por idade.

Assim, indubitavelmente, faz jus à aposentadoria por idade. Entretanto, como não houve requerimento administrativo de tal benefício, é de ser adotada a data de propositura da ação como DIB.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso da parte autora provido em parte, condenando-se a autarquia ré em obrigação de fazer, consistente em lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data de propositura da ação (DIB em 20/02/2009).

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da data de propositura da ação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que houve sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0030487-46.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : HUGO ALVES DAS GRACAS

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside com a sua genitora e seu pai, além de dois irmãos menores.

Moradia: alugada, simples, servida de energia e água mas sem rede de esgoto.

Renda familiar: foi apurada uma renda de R\$650,00 (2009), proveniente dos ganhos do pai, como auxiliar de serviços gerais, e da mãe, como faxineira diarista.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: o recorrente alega que é portador de doenças graves desde o nascimento, cujo tratamento demanda medicamentos de uso contínuo nem sempre encontrados na rede pública, além de necessitar de realizar viagens para Goiânia, Brasília e São Paulo para tratamento.

Parecer do MPF: não houve manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Embora o estudo socioeconômico tenha concluído pela miserabilidade da família a que pertence o autor, nele ficou comprovado que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pelo salário do pai do recorrente, no valor de R\$500,00, mais o da mãe, no importe de R\$150,00, totalizando R\$650,00 (em 2009), o qual, dividido por cinco (o autor, sua mãe, seu pai e dois irmãos menores), resulta em valor superior ao reportado limite, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Entretanto, não obstante a renda familiar per capita seja ligeiramente superior a ¼ do salário mínimo (a diferença é de apenas R\$13,75), tal não impede a concessão do benefício, haja vista que devem ser analisadas as condições pessoais da parte autora. A tanto, verifica-se no laudo médico que o autor é portador de má-formação congênita do coração, fenda dos palatos duro e mole com fenda labial bilateral, deficiências que remontam ao nascimento e requerem tratamento médico-cirúrgico de várias fases e prolongado por tempo indeterminado. Conforme informação do laudo socioeconômico, o autor precisa de fazer viagens periódicas a Brasília e Goiânia, cujas despesas de transporte são assumidas pelo município, arcando a família com as referentes a hospedagem e alimentação. Feitas estas considerações, resta satisfeito o requisito da miserabilidade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo socioeconômico (DIB em 23/11/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0032278-50.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : REGINALDO OLIVEIRA CARNEIRO

ADVOGADO : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos índices de correção das contribuições previdenciárias e no princípio da preservação do valor real dos benefícios.

Na peça recursal, alega-se que devem ser aplicados aos valores dos benefícios os mesmos índices de correção previstos na Lei n. 8.212/91, bem como não de ser utilizados os índices legais que garantam o valor real dos benefícios, em obediência aos comandos constitucionais.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida merece confirmação.

A parte autora busca a revisão do benefício previdenciário, mediante o reajustamento do salário-de-benefício, através da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

aplicação dos mesmos percentuais de ajuste dos salários-de-contribuição, isto é, 10,96% (dez/1998), 0,91% (dez/2003) e 27,23% (jan/2004) e seguintes, em alegado cumprimento aos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n. 8.212/91.

Os salários-de-contribuição têm finalidade fiscal-arrecadatória; são utilizados para a apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, para a renda mensal inicial do benefício. Entretanto, o atrelamento pretendido entre o salário-de-contribuição e RMI do benefício não foi eleito pelo legislador como instrumento de preservação deste último.

Ex vi do art. 201, § 4º, da CF, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários se faz sob os índices definidos pelo legislador ordinário para esse fim. Leia-se:

Art. 201(...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

A lei de reajustamento do benefício deve conter disposição específica para esse fim. Essa é a correta exegese do dispositivo transcrito, de onde não se pode extrair ordem constitucional de vinculação dos reajustes de benefícios com aqueles praticados sobre os salários de contribuição, com finalidade fiscal.

O fato de as faixas dos salários-de-contribuição terem sido atualizadas com idênticos índices utilizados para fins de concessão de reajuste sobre os benefícios já implantados somente foi possível mediante determinação constitucional nesse sentido, referente à elevação do teto do valor dos benefícios (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003).

O art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, dispositivo invocado pelo lado autor em socorro à sua tese, determina o reajuste do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados nos reajustes de benefícios, não o contrário. Ou seja, a desobediência de tal norma é causa de pedir em eventual ação a ser proposta por contribuinte, tendo por objeto a revisão da contribuição previdenciária e não em ação revisional de benefício proposta por segurado, como no caso vertente.

Demais disso, na equação do cálculo do salário-de-contribuição, leva-se em conta o custeio global da previdência social, imposto a toda sociedade, na forma do art. 195 da Constituição, por meio de contribuições do empregador (I), do trabalhador (II), incidente sobre receita de concursos de prognósticos (III) e pagas pelo importador de bens ou serviços (IV).

Por mais essa razão, circunstancial majoração arrecadatória relativa às contribuições dos segurados não autoriza conceder, automaticamente, aumento sobre os benefícios com percentual idêntico.

Finalmente, não há falar em exorbitância de normas infralegais (Portarias MPAS) em elevar o valor de tributo, em face do artigo 150, I, da Constituição. A alteração das faixas dos salários-de-contribuição foi pautada pela necessidade de adequação das despesas aos novos tetos introduzidos pelo art. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, ou seja, deu-se por comando também constitucional.

No sentido do raciocínio acima esboçado, o julgado adiante:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBUTIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF. IDEM EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I. 1. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como conseqüência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. 2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. 3. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado sobre as faixas contributivas então vigentes. Aliás, apenas os segurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-contribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas, certo que obtiveram como contrapartida do plus contributivo imposto pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requisitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais. 4. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção, com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

5. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como conseqüência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usufruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a limitação imposta pelo aludido art. 195, § 5º, da Carta de Outubro.

6. Apelação desprovida. (AC 2007.33.06.000146-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.215 de 17/01/2008)

Quanto ao pedido atinente à manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, o STF tem jurisprudência firmada no sentido de que os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 não afrontam a Constituição Republicana. Traz-se o julgado abaixo, exemplificativo de iterativos precedentes no mesmo diapasão.

AI 791776 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 27/03/2012

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012 Parte(s)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. LEI N. 8.213/91. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. A questão relativa aos critérios utilizados para a atualização do benefício previdenciário restringe-se à análise da legislação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

infraconstitucional de regência. Precedentes: RE n. 593.286-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 26.9.2011, e AI n. 711.480-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.8.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de- contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III – Apelação da parte autora improvida." 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho incólume a sentença vergastada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0035892-29.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : EMIVAL MOREIRA DAMASCENO

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDA. PRESCRIÇÃO DECENAL FIXADA DE OFÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES CABÍVEL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO.

1. Na petição inicial, foi pedida a restituição de imposto de renda incidente sobre contribuição previdenciária, ressalvada a prescrição quinquenal.

2. Em sede de recurso inominado, foi decretada a prescrição decenal ex officio, objeto de correção nos embargos de declaração manejados pela União, no bojo do qual foi também pedida a reforma do julgado por violação ao princípio da solidariedade.

3. Desse modo, forçoso concluir que o pedido da parte autora foi julgado procedente in totum, sendo-lhe devidos honorários de advogado, nos termos da Lei n. 9.099/95, art. 55.

3. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, para condenar a União em honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0036821-62.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DE LOURDES ROCHA GUIMARAES

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAMES MÉDICOS APRESENTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. DILIGÊNCIA INCABÍVEL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por não haver a parte autora cumprido determinação ordenada sob pena de extinção do processo, qual seja, emenda da inicial com a juntada de exames médicos indispensáveis à verificação da incapacidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Argumenta a parte autora que juntou aos autos todos os documentos médicos que possuía, e que são suficientes para comprovar a existência da incapacidade, tendo preenchido, portanto, os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por fim, pugna pela reforma integral da sentença, para que os autos possam retornar ao juízo de origem a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação da parte ré e consequente julgamento de mérito da lide.

II – VOTO

No presente caso, houve a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”

No presente caso, a parte recorrente alega padecer de artrose cervical e dorso lombar, síndrome do túnel do carpo à esquerda, pseudoartrose em cotovelo esquerdo (olecrano). Juntamente com a petição inicial, foram apresentados resultados de exames radiológicos da coluna, punho e cotovelo, nos quais foram constatadas doenças degenerativas em estágio inicial.

Dessa forma, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência dos mencionados documentos, deve ser anulada, com a consequente retomada do curso processual.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0037377-98.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROZA PEREIRA DE FREITA GONCALVES

ADVOGADO : GO00013009 - LEOMAR JOSE DE CASTRO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 52 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO- DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente esta incapacidade para o trabalho e que o laudo pericial reconheceu as enfermidades alegadas, negando, no entanto, o efeito incapacitante.

II - VOTO

A Lei n° 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos.

Quanto à incapacidade, há de se perferir uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que a recorrente apesar de acometida por osteoartrose incipiente em coluna nos segmentos cervical e lombar (discopatia degenerativa), não está incapacitada para a prática de atividades laborais. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência de doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0037428-12.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : AMBROSINA NETA PEIXOTO RODRIGUES

ADVOGADO : GO00007022 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de acórdão desta Turma que confirmou sentença que deferiu parcialmente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre diferenças de horas-extras, décimo terceiro salário e férias gozadas mais um terço.

2. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estão prescritos.

3. A presente ação foi proposta após 30/06/2005, data de vigência da referida lei, o que acarreta a prescrição quinquenal.

4. Ante o exposto, acolho os embargos para pronunciar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0039649-65.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IVANY SOARES DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 40 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO MÉDICO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Na peça recursal, alega-se que a autora é portadora de escoliose lombar e discopatia (hérnias de Schmorl), que a impedem de trabalhar, além de que o laudo social concluiu pela miserabilidade.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Quanto à hipossuficiência econômica, ainda que o laudo socioeconômico tenha atestado a miserabilidade do grupo familiar a que pertence a autora, a concessão do benefício requerido está sujeita ao preenchimento de todos os requisitos legais, visto que são cumulativos.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora apresenta escoliose lombar e discopatia (hérnias de Schmorl), concluiu que tais enfermidades não a impedem de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicas, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ademais, a recorrente é relativamente jovem (40 anos), sendo possível a prestação de trabalho adequado às suas limitações físicas.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040612-73.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : GO00008682 - JOSELY FELIPE SCHRODER E OUTRO(S)
RECDO : MAURO CESAR RODRIGUES
ADVOGADO : GO00024707 - JEOVANO BORTOLOTTI XAVIER

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Com razão a parte embargante. Encontra-se pacificada a jurisprudência pátria acerca da extensão dos privilégios da Fazenda Pública à ECT, por se tratar de empresa pública que exerce o monopólio do serviço de correios e diante da previsão do Decreto-Lei n. 509/69, o qual foi recepcionado pela Constituição de 1988. Nesse sentido, trago o julgado abaixo, exemplificativo de iterativa jurisprudência em igual sentido:

Processo RE-AgR 230161- AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) NÉRI DA SILVEIRA

Sigla do órgão STF

Ementa

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Penhora. 3. Recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei n.º 509/69. Extensão à ECT dos privilégios da Fazenda Pública. 4. Impenhorabilidade dos bens. Execução por meio de precatório. 5. Precedente: RE n.º 220.906, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Plenário, sessão de 17.11.2000. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

3. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, para determinar que a execução do julgado será procedida mediante RPV e os juros de mora contar-se-ão da data de propositura da ação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5% (meio por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/06/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040976-45.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA RODRIGUES DE MELO SOUSA
ADVOGADO : GO00012090 - ZORAIDE DE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - DEFICIENTE). AUTORA COM 66 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO SOCIOECONÔMICO PELA MISERABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS, sob o argumento de não preenchimento do requisito da miserabilidade.

Na peça recursal, alega-se que a sentença foi prolatada em descompasso com as provas constantes dos autos, segundo as quais a autora tem sérios problemas de saúde e situação de acentuada miserabilidade.

O MPF não se manifestou nos autos.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que a recorrente é portadora de Doença de Parkinson – CID 10: G20, Demência na doença de Parkinson – CID 10: F02.3, Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva) – CID 10: I11.9. Segundo o perito, tais enfermidades acarretam incapacidade total e permanente à parte autora. De qualquer sorte, a autora completou 65 anos no curso do processo, vicissitude que tornaria despicienda a análise da incapacidade.

No que tange ao requisito miserabilidade, consta no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social, que a recorrente reside sozinha, em imóvel alugado (cortiço), que se encontra em estado precário (com sérios problemas de infiltração de água pluvial) e vive de trabalhos eventuais como passadeira de roupas, auferindo cerca de R\$150,00 por mês. Embora tal valor seja ligeiramente superior a ¼ do salário mínimo ao tempo em que elaborado o laudo – fato que motivou o indeferimento do pleito na instância singular – o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto ao cabimento do benefício à autora, mormente porque seu delicado estado de saúde não permite mais a execução de tais trabalhos, ainda que eventualmente.

Será adotada como DIB a data de juntada do laudo socioeconômico, o qual, devidamente valorado, fez a autora reunir os mencionados requisitos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo socioeconômico (DIB em 13/01/2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041584-43.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : APARECIDA DE FATIMA GONZAGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 56 ANOS DE IDADE. EPILEPSIA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que há documento nos autos provando que em 1998 a autora já era acometida de epilepsia, época em que ela não havia perdido a qualidade de segurada.

II - VOTO

A Lei n° 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial afirma que a autora padece de epilepsia, enfermidade que a incapacita total e temporariamente para a atividade antes desenvolvida (diarista), com possibilidade de êxito em tratamento, uma vez que não foram esgotadas as possibilidades terapêuticas.

No pertinente à qualidade de segurado, de acordo com o CNIS juntado aos autos, a autora tem cerca de 8 anos de contribuições como segurada empregada, encerradas em 15/09/1999. Considerando o período de graça e o que prevê a legislação de regência, conclui-se que a autora manteve tal qualidade até 15/11/2000. Desse modo, está correta a sentença ao reputar perdida tal qualidade ao tempo em que feito o requerimento administrativo, em 23/06/2005. A alegação de que em 1998 a autora já estava incapacitada não está comprovada. O que há nos autos é um resultado de exame, daquele ano, em que se atesta que havia alterações nas ondas cerebrais que potencialmente podiam levar à epilepsia. Ou seja, claramente demonstra-se a possibilidade de que autora estivesse doente àquela época, nada havendo sobre a incapacidade para o trabalho, a qual constitui o requisito exigido legalmente para a concessão do benefício postulado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0041769-81.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TEREZINHA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00027794 - VIVIANE PEREIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). AUTORA COM 64 ANOS. LAUDO MÉDICO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside sozinha

Moradia: aluguel, construção em alvenaria, piso em cerâmica, parte forro paulista e parte lajota, em boas condições, oito cômodos, móveis em bom estado, cisterna, energia elétrica e localizada em rua pavimentada.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 300,00, provenientes das atividades de costureira autônoma da recorrente.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente os requisitos de incapacidade e miserabilidade.

Síntese da peça recursal: está comprovada a incapacidade para o trabalho e a autora é uma excluída da sociedade, fazendo jus ao recebimento do benefício assistencial.

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo desprovimento do recurso.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito da incapacidade não foi comprovado por meio da perícia médica. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de sequelas de hanseníase, concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, principalmente o habitual, de costureira autônoma, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Quanto ao requisito da miserabilidade, também, reputo-o não satisfeito. No laudo firmado pela perita assistente social, ficou comprovado que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar, formada pelos ganhos da autora, como costureira, é de R\$300,00, o que resulta em importe superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Demais disso, ressaltando do laudo socioeconômico a prestação de informações inverossímeis pela autora, que alegou morar de aluguel e depois voltou atrás para dizer que o imóvel é de seu irmão, que reside nos Estados Unidos, ao passo que a conta de energia elétrica está em nome de seu ex-esposo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0004360-37.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ELVIRA RODRIGUES DE AGUIAR

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 67 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL. REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o laudo pericial confirmou incapacidade da autora para trabalho que não seja de natureza leve, o que, aliado a sua idade avançada, torna imperativo o deferimento do benefício.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão comprovados nos autos. De acordo com a CTPS constante dos autos, a autora teve vínculos de emprego de 01/04/1983 a 14/07/1998, com alguns intervalos em branco, durante os quais percebeu benefício de seguro-desemprego. A autora retornou à Previdência em 06/2007, recolhendo contribuições até 11/2007. Ou seja, perdeu a qualidade de segurado em 15/09/1999, de acordo com a regra do inc. II c/c o §4º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 e readquiriu tal qualidade em 10/2007, por força do art. 24, parágrafo único c/c o art. 25, I, do mesmo diploma.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, em resposta a quesito do Juízo, afirmou que a recorrente é portadora de "cifoecoliose, osteoatrose e osteoporose de coluna dorsal", as quais lhe acarretam incapacidade parcial, podendo a autora desempenhar trabalhos leves. O expert esclareceu que tais enfermidades têm origem na puberdade, com notável agravamento cerca dois anos antes da perícia, em maio de 2008, ocasião em que ela já havia readquirido a qualidade de segurada, condição que perdurava naquela data, de acordo com os já citados inc. II c/c o §4º do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Considerando a idade avançada da autora – 67 anos –, bem como a baixa instrução e o exercício do ofício de costureira por longos anos, reputo satisfeito o requisito em comento, pois restou demonstrado que é assaz difícil seu retorno ao mercado de trabalho. Ademais, não é ocioso anotar que a autora, que completou 60 anos em 2005, quando eram exigidas 144 contribuições para aposentadoria por idade, segundo o art. 142 da Lei n. 8.213/91, de qualquer modo teria direito a tal benefício, ainda que à época tivesse perdido a qualidade de segurada, nos termos da Lei n. 10.666/03.

A DIB será fixada na data de juntada do laudo pericial, o qual, devidamente valorado, fez a autora reunir os requisitos para a concessão do benefício postulado.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte recorrente, a partir da data da juntada do laudo pericial (DIB em 10/05/2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043846-63.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA RODRIGUES DUARTE

ADVOGADO : GO00026567 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 69 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-IDOSO). RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (70 anos com renda mensal bruta de R\$ 630,82) e de dois netos (um de 13 anos e um de 23 anos, que trabalha em uma cooperativa recebendo um salário mínimo mensal), ambos criados pelos avós desde o nascimento.

Moradia: à época do estudo socioeconômico, a família morava em barracão cedido pela escola onde o esposo da autora trabalha, com mobiliário muito simples, água tratada e energia elétrica, cujas taxas eram incluídas nas despesas da escola. Atualmente, residem em imóvel alugado, sem especificações nos autos.

Renda familiar: foi apurada uma renda de R\$ 630,82 provenientes do salário recebido pelo esposo da autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas do salário do esposo, no valor de R\$ 630,00, que não supre as despesas familiares.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. Não obstante o laudo firmado pela perita assistente social tenha concluído que a parte recorrente poderia satisfazer esse requisito caso a realidade temporária da família viesse a mudar pelo despejo, nele ficou comprovado que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pelo salário percebido pelo esposo da recorrente, no valor de R\$ 630,00.

Registre-se que embora os netos da autora não integrem o grupo familiar, tendo em vista que o maior exerce trabalho remunerado, o menor é o único efetivamente sustentado pelos avós e, ainda assim, a renda per capita continua superior ao limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998.

De outra feita, não há espaço para aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por analogia. Há duas razões impeditivas: a primeira, por ser a remuneração do esposo da autora superior ao salário-mínimo, tendo por base o mês de janeiro de 2010, em que foi realizado o estudo socioeconômico; a segunda, por se tratar de rendimento decorrente de vínculo estatutário e não de benefício previdenciário ou assistencial.

Nada obstante, havendo comprovado agravamento da situação financeira da família, tal como cogitado pela assistente social, poderá a autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será distinta da articulada na presente ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº: 0044075-23.2009.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : LUCIO BARBOSA DAMASCENO

ADVOGADO : GO00014033 - DIVINO JOSE DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. AUTOR COM 54 ANOS DE IDADE. ATIVIDADES RECONHECIDAMENTE ESPECIAIS. FATOR DE CONVERSÃO 1,4. PEDÁGIO. CUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia ré na concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

Na peça recursal, alega-se que o requerente não cumpriu o pedágio exigido pela E.C. n. 20/98, além de que o fator de conversão deve ser de 1,2 e não 1,4, como adotado na sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Reputo como suficiente o acervo probatório acerca do trabalho especial no período de 01/07/1980 a 05/03/1997, uma vez que a sentença, a par de considerar os PPP's emitidos pelas empresas, fundamentou-se na atividade desenvolvida pelo autor, de eletricitista, a qual permitia o enquadramento nos Decretos 83.080/79 e 53.831/74.

Quanto ao cumprimento do pedágio estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/98, a jurisprudência há muito encontra-se firmada no sentido de que os requisitos estabelecidos pelo art. 201, §7º, da Constituição, não são cumulativos, ou seja, em sendo satisfeita a condição do tempo de contribuição, tem o segurado direito à aposentadoria independentemente do implemento da idade. E ainda que assim não fosse, o autor, em 1998, tinha 21 anos de contribuição, faltando-lhe, então, 14 anos para a completude dos 35 anos, de modo que o pedágio seria de 2,8 anos, ao passo que ele tem 38 anos e 1 mês de tempo total, ou seja, 3 anos e 1 mês além do tempo mínimo.

No pertinente ao fator de conversão, o art. 70 do Decreto n. 3.048/99 estabelece-o em 1,4 para os segurados do sexo masculino, correspondente à proporção de 25 para 35 anos de contribuição.

Desse modo, a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Considerando que o INSS não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044901-49.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SEBASTIANA DE JESUS RESENDE

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). AUTORA COM 84 ANOS. LAUDO SOCIOECONÔMICO PELA AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS, em virtude do não atendimento do requisito da miserabilidade.

Na peça recursal, alega-se que a renda da família provém apenas da aposentadoria do esposo da autora, que deve ser desconsiderada, pois ele tem despesas elevadas com tratamentos de saúde, além de que a jurisprudência é no sentido de o benefício previdenciário de cônjuge idoso não obsta benefício assistencial ao outro. Aduz-se, ainda, que os filhos são casados e não integram o grupo familiar, de acordo com a Lei n. 8.742/93.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. A perita assistente social, em bem elaborado laudo, concluiu que a autora e seu esposo moram confortavelmente e têm suas despesas supridas pela renda dele e pela ajuda dos filhos. Seria possível a aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para excluir a renda do esposo da autora. Porém, o entendimento jurisprudencial amplamente dominante é no sentido de o requisito exigido pela lei é o da miserabilidade, a ser avaliado de acordo com as condições pessoais da parte. Nesse rumo, o conjunto probatório indica que a autora não satisfaz o requisito em questão, pois reside em casa própria, de padrão superior ao da média das famílias de baixa renda, localizada na Cidade Jardim, bairro valorizado da capital, onde há um barracão alugado nos fundos, construído por seu filho, o que revela patrimônio incompatível com o benefício postulado. No mais, a interpretação que emerge da Constituição Republicana é a de que a assistência ao idoso deve ser realizada primariamente pela família e apenas na impossibilidade desta, pelo Estado. E no presente caso está evidenciado que a família tem recursos suficientes para garantir subsistência digna à autora.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045299-93.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DE LOURDES CARVALHO

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - DEFICIENTE). AUTORA COM 57 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO SOCIOECONÔMICO PELA MISERABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS, sob o argumento de não preenchimento do requisito da miserabilidade.

Na peça recursal, alega-se que a sentença foi prolatada em descompasso com as provas constantes dos autos, segundo as quais a autora tem sérios problemas de saúde e situação de acentuada miserabilidade, além de ser interdita.

O MPF não se manifestou nos autos.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que a recorrente é portadora de Retardo mental moderado – CID 10: F71 e Epilepsia – CID 10: G40.. Segundo o perito, tais enfermidades acarretam incapacidade total e permanente à parte autora. Harmonicamente com tal conclusão, foi juntada a estes autos sentença de interdição da autora, lavrada em 2005.

No que tange ao requisito miserabilidade, consta no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social que a recorrente não auferia renda de qualquer natureza e reside com uma irmã de criação, cujo único rendimento é uma pensão por morte, no valor de um salário mínimo. No mesmo laudo, há a informação de que está sendo descontado do benefício previdenciário, durante cinco anos, o valor de R\$135,00, decorrente de empréstimo consignado. De qualquer modo, não há relação de parentesco entre a autora e a “irmã de criação”, pois não houve adoção da autora pelos pais da pensionista. Destarte, as rendas familiar e per capita resultam nulas.

Portanto, satisfazendo a autora ambos os requisitos legais, corolário é o deferimento do pedido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 14/03/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0004557-89.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SONIA PAULINO CUNHA DE FRANCA

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 41 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO- DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o fato de a recorrente ter voltado a trabalhar, por apenas três meses, apenas traduz suprimento de necessidade alimentar, que não pode ter o condão de atestar a recuperação de sua capacidade de trabalho.

II - VOTO

A Lei n° 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos.

Quanto à incapacidade, há de se per fazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que a recorrente apesar de acometida por ferimento por facada na mão, que atingiu o quarto e quinto dedos, está temporária e parcialmente incapacitada, podendo exercer atividades diversas da habitual e, ainda, que há tratamento para a enfermidade alegada. Considerando que a recorrente voltou a trabalhar após ingressar com a presente ação, é possível inferir que exerceu atividades adequadas a sua capacidade parcial, corroborando as conclusões do perito de confiança do Juízo. Assim, reputo não satisfeito o mencionado requisito.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0045954-65.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROBSON ATAIDE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : GO00016863 - CLAUDEMIR DA SILVA

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o laudo pericial demonstra a incapacidade total do autor, ao passo que o laudo socioeconômico prova a miserabilidade do grupo familiar.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da Lei n. 10.741/03, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da deficiência, no laudo pericial consta que o autor padece de epilepsia, que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho, pois não foram esgotadas as possibilidades terapêuticas. O perito sugeriu o prazo de um ano para reavaliação do quadro. Sendo assim, considerando que Lei n. 10.141/03 foi modificada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011, incluindo-se a definição de impedimento de longo prazo, a saber, de dois anos, o autor teria direito ao benefício somente até 04/07/11, data de publicação daquele diploma legal.

Entretanto, quanto ao segundo requisito, embora o estudo socioeconômico tenha concluído pela miserabilidade da família a que pertence o autor, nele ficou comprovado que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pelo salário do pai do autor, no valor de R\$290,00, mais os rendimentos do irmão, no importe de R\$465,00, adicionados, ainda, de R\$80,00 do Programa Renda Cidadã, resultando no valor de R\$835,00, o qual, dividido por quatro (o autor, seus pais e seu irmão), resulta em valor superior ao reportado limite, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Ademais, o autor é jovem e, com tratamento adequado da epilepsia, pode retornar ao mercado de trabalho.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com a Lei n. 1.050/60.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0046613-74.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RITA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00027794 - VIVIANE PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 57 ANOS AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença ou implantação de aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, afirma-se que a sentença merece reforma, visto que a doença da qual a recorrente é portadora constitui empecilho ao exercício de sua profissão, tendo sido o laudo pericial incompleto e negligente em relação às enfermidades que a acometem.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser admitidos a partir dos vínculos celetistas constantes da consulta CNIS juntada aos autos, no período de 1990 a 2003, com intervalos em branco.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial assentou que a autora apresenta fibromialgia, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, não estando, porém, incapacitada para seu trabalho atual, qual seja, o de “costureira”. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, resultados de exame e atestados médicos, não permitem a desconsideração da conclusão do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não foi negada a existência de doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046683-91.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARINA MOREIRA CANTARELI

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 68 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-IDOSO). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de seu esposo (73 anos, 4ª série, aposentado).

Moradia: própria, construção em alvenaria, com um quarto, sala, cozinha, banheiro e uma área, rebocado, pintado, murado, piso em cerâmica, telha plan, sem forro, com alguns móveis simples, com água tratada, energia .

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 510,00, proveniente da aposentadoria do esposo da recorrente.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas da renda de aposentadoria do esposo, no valor de um salário-mínimo.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, reputo-o satisfeito. O laudo firmado pela perita assistente social concluiu que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela aposentadoria percebida pelo esposo da recorrente, no valor de um salário mínimo, a qual, dividida por 2 (a autora e seu esposo) resulta num importe superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Entretanto, de acordo com a jurisprudência amplamente dominante, a aposentadoria do esposo da recorrente deverá ser desconsiderada, por força de aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), resultando nula a renda per capita.

A DIB será fixada na data de juntada do laudo socioeconômico, o qual, valorado judicialmente, fez a parte autora reunir os requisitos para a concessão do benefício postulado.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – idoso) à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo socioeconômico (29/03/2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048390-60.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : LIDINAURA MARIA DE CARVALHO MELO

ADVOGADO : GO00019554 - JOAO BATISTA JAJAH CARRIJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, firmou entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de importâncias pagas acumuladamente em virtude de decisão judicial ou administrativa (v. REsp 1.227.133/RS).

3. À míngua, portanto, de razão jurídica para a modificação do julgado, este deve prevalecer incólume.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049026-94.2008.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

RECDO : WILLIAM RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : GO00020251 - NEREYDA ROCHA MARTINS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95. CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. DEDUÇÃO DO IR RESTITUÍDO EM DECLARAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DO AUTOR CONHECIDOS E DESPROVIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela União em face de acórdão desta Turma que reformou parcialmente sentença que deferiu a restituição do imposto de renda sobre as parcelas pagas mensalmente pela entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, isto proporcionalmente ao que, do valor do benefício, decorrer das contribuições do próprio autor efetuadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995 (vigência da Lei 7.713/88).

2. O autor pretende sejam estipulados honorários de advogado, tendo em vista que decaiu de parte mínima do pedido, em sede recursal, tendo em vista o que prevê o art. 21 do CPC.

3. Observe-se que o regramento específico para os Juizados Especiais, qual seja, as Leis n. 9.099/95 e 10.259/01, afasta a aplicação do Código de Processo Civil, a menos que haja omissão naqueles diplomas.

4. Diz o art. 55 da Lei n. 9.099/95:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

5. Vê-se que tal dispositivo estabelece honorários de advogado apenas para o recorrente vencido, sem distinguir o sucumbente total ou parcial. É princípio consagrado de hermenêutica que ao intérprete não cabe distinguir onde a lei não o fez.

6. Desse modo, a inteligência do dispositivo é a de que somente quando o recurso for desprovido é que caberá a condenação na verba honorária. Precedentes desta Turma Recursal.

7. No pertinente aos embargos da União, a própria sentença já delimitou sua abrangência às contribuições vertidas pelo empregado, não havendo, na espécie, vício a sanar.

8. Quanto à dedução dos valores que já foram objeto de restituição nas declarações de ajuste anual, os embargos da União prosperam. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 394, vazada nos seguintes termos.

É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

9. Se tal medida é possível em sede de embargos à execução, com maior razão poderá ser prevista no próprio dispositivo da sentença ou acórdão, tendo em vista os princípios da simplicidade, informalidade e economia processual, que informam o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais.

10. Ante o exposto, nego provimento aos embargos da parte autora e acolho parcialmente os embargos da União, somente para autorizar, relativamente à restituição de imposto de renda deferida na sentença, a dedução do que eventualmente já tenha sido restituído em declaração anual, cabendo à União, na fase de cumprimento da sentença, demonstrar tais valores.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049651-94.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANDREIA MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADVOGADO : GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL CONTINUADA (LOAS- DEFICIENTE). AUTORA COM 19 ANOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO SOCIOECONÔMICO OU DA CESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. ADOÇÃO DAQUELA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da juntada, aos autos, do laudo socioeconômico.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente faz jus ao benefício.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, no entanto, fixou como data de início do benefício (DIB) a data da juntada, aos autos, do laudo socioeconômico (14/05/2010). A recorrente pretende que seu benefício tenha início do cancelamento realizado pelo INSS (13/01/2004), que ocorreu sob o argumento de que a renda per capita superou o limite legal de ¼, devido ao vínculo empregatício de seu pai.

Igual vicissitude foi constatada no estudo socioeconômico, de modo que o INSS agiu corretamente ao cessar o benefício, mormente porque a constitucionalidade do critério legal de miserabilidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Somente após o laudo produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório e devidamente valorado pelo julgador, é que restaram satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício postulado. Destarte, está correta a fixação da DIB na data de juntada da perícia social.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050521-42.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE FERREIRA DE BASTOS

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 62 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. IDADE COMPLETADA NO CURSO DO PROCESSO. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Na peça recursal, alega-se que o laudo pericial é imprestável, sendo direito do autor a realização de nova perícia.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por invalidez, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) o exercício da atividade rural durante o período de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

carência exigido para a concessão do benefício. Ademais, o art. 42 do mesmo diploma legal exige a comprovação da incapacidade do segurado e que a doença não seja preexistente à filiação, exceto em caso de agravamento.

A inicial não foi instruída com documentos probatórios da condição de segurado do autor, seja urbano ou rural. No laudo pericial, consta que o autor sempre trabalhou como rural, até o ano de 2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte recorrente padece de doença degenerativa afetando coluna dorsal e lombar em grau avançado, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária, uma vez que pode ser controlada por medicamentos. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade, relatórios médicos e resultado de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto não demonstrado vício em sua produção, limitando-se o autor a externar inconformidade com as conclusões do perito.

Por fim, não é ocioso assentar que o autor já tem idade para se aposentar como segurado especial, independentemente da incapacidade. Entretanto, não é possível analisar o pedido sob esta ótica, uma vez que não houve audiência de instrução e, conseqüentemente, não foi oportunizada a confirmação do início de prova material.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando mantida a sentença de primeiro grau.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050862-05.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA

RECDO : ANA ROSA DA FONSECA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDA. HONORÁRIO DE ADVOGADO ARBITRADOS EM VALOR FIXO. ART. 55 DA LEI N. 9.099/95. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES CABÍVEL. ACOLHIMENTO.

1. O acórdão embargado fixou honorários de advogado em valor fixo, vulnerando o art. 55 da Lei n. 9.099/95, que o estabelece no percentual de 10 a 20% sobre o valor da condenação ou, não havendo esta, sobre o valor da causa.

2. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, para condenar a União em honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050885-14.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VICENCIA DA CONCEICAO PEREIRA

ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 64 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que não foram valoradas pelo juízo a quo as

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

provas apresentadas acerca da sua condição de rurícola, além de que a incapacidade está demonstrada por diversos atestados médicos.

II - VOTO

A Lei n° 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à qualidade de segurado especial, a teor do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

A autora apresentou como início de prova da qualidade de segurada especial comprovante de que ela compõe grupo familiar proprietário de minifúndio na região de Nova Glória, neste Estado, com área de 0,074 hectares. Além disso, na certidão de casamento a profissão de seu cônjuge aparece como a de "lavrador". Entretanto, houve concessão de auxílio-doença, pelo próprio INSS, nos períodos de 30/11/2006 a 28/02/2007 e 05/08/2008 a 31/10/2008 (consulta CNIS juntada aos autos), na qualidade de contribuinte individual.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que recorrente padece de espondiloartrose lombar, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, exames e atestados médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais que não foi negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Por fim, não é ocioso assentar que a recorrente, com 64 anos de idade e com número de contribuições suficientes, poderá requerer aposentadoria por idade. O pedido não pode ser presentemente analisado sob esta ótica, uma vez que não houve audiência de instrução para confirmação do início de prova apresentado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0051158-90.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ENI DE AGUIAR PEREIRA

ADVOGADO : GO0021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 57 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. NULIDADE OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 4 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.

Na peça recursal, alega-se que a sentença deve ser anulada, tendo em vista que foi determinada a realização de prova pericial e tão logo juntado o laudo aos autos foi proferida a sentença, sem prévia intimação da autora para se manifestar sobre a prova, ferindo seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

II – VOTO

Não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa pela não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Assim, não resta configurada ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Trago à colação o seguinte precedente:

EMENTA

PROCESSUAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO CONTRA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE TODAS AS QUESTÕES SOBRE AS QUAIS NÃO SE OPORTUNIZOU MANIFESTAÇÃO ÀS PARTES. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DA PROIBIDADE PROCESSUAL. DEVER DAS PARTES. INCONFORMISMO DA PARTE COM A PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO.

- No âmbito dos Juizados Especiais Federais, por não haver recurso contra decisões interlocutórias (salvo as de deferimento de liminar ou antecipação de tutela – art. 5º da Lei nº 10.259/2001), todas as questões sobre as quais não se oportunizou manifestação às partes podem ser rediscutidas no recurso contra a decisão de mérito, desde que nele levantadas. É a celeridade que orienta os Juizados Especiais que leva à concentração de atos numa mesma etapa do procedimento. O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal não restam violados, já que oportunidade para manifestação da parte adversa existe, ainda que no âmbito da própria via recursal, nas contra-razões.

- No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a simples alegação de irregularidade na realização de determinado ato processual não gera nulidade passível de reconhecimento, se não demonstrada a existência de um prejuízo real e concreto decorrente da irregularidade (Lei nº 9.099/95, art. 13, § 1º).

- O princípio da proibidade processual impõe que as partes auxiliem o juízo a não realizar atos processuais inócuos. Intimada a parte da nomeação de perito, se entende ela que não está a pessoa nomeada apta, em razão de suposta falta de conhecimento da matéria, a produzir prova pericial que vá ser tida como válida para o processo, incumbe-lhe ofertar impugnação a essa nomeação, fazendo-o antes ainda do término da produção da prova por aquele experto, de modo a que não surja o ônus processual de pagamento de honorários periciais àquele profissional, e antes, enfim, que o processo persista paralisado por todo o tempo de espera pela conclusão daqueles trabalhos técnicos que se afirma processualmente irrelevantes por desqualificados. Se assim a parte não procede, e se somente impugna a nomeação do perito após apresentadas as conclusões periciais, é de se ter a impugnação como resultante de mera retaliação contra o resultado desfavorável da prova, hipótese que não autoriza a invalidação ou renovação desta.

- O médico nomeado como perito guarda a confiança do juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o perito da nomeação, é de se presumir-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente, prestigiando a confiança nele depositada pelo juízo de primeiro grau, que mais próximo se encontra da realidade fática.

- Sentença mantida. (Acórdão RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL Processo: 2008.72.66.001487-1 UF: SC Data da Decisão: 19/03/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC- Relator MOSER VHOSS).

No mesmo sentido é a Súmula n. 4 desta Turma Recursal, com o seguinte texto:

"Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."

Quanto ao tema de fundo, observa-se que a autora declarou na oportunidade da perícia médica que é dona de casa. Segundo o laudo pericial, as doenças que a acometem são próprias da idade. Assim, é intuitivo que, de qualquer modo, o pedido seria indeferido, em virtude da preexistência da moléstia incapacitante em relação à filiação à Previdência Social.

Portanto, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, ao teor do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053724-12.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MADALENA RIBEIRO VIANA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA V.JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Na peça recursal, alega-se que a recorrente, além de idosa, é portadora de várias enfermidades, que demandam gastos para tratamento, além de que o laudo socioeconômico comprovou sua situação de miserabilidade.

O MPF não se manifestou.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado.

Quanto ao segundo requisito, embora o estudo socioeconômico tenha concluído pela miserabilidade da família a que pertence a autora, nele ficou comprovado que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pelo salário do ex-esposo e companheiro da recorrente, que trabalha como “guarda”, no valor de R\$700,00, o qual, dividido por dois (a autora e o companheiro, pois a neta não integra o grupo familiar), resulta em valor superior ao reportado limite, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Ademais, a autora tem 7 filhos, os quais são legalmente obrigados a lhe prestar assistência, além de que reside em casa cedida pelo sogro, de padrão razoável, considerando a média das famílias de baixa renda.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com a Lei n. 1.050/60.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0054098-28.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : VALCI GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 60 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA PRECÁRIO. VÍNCULOS URBANOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Na peça recursal, alega-se que tanto a autora quanto seu esposo possuem vários vínculos urbanos, que os desqualificam como segurados especiais.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

O requisito da idade está documentalmente comprovado, tendo a recorrente completado 55 anos em 2007.

Quanto à comprovação da qualidade de segurado, deve haver um início de prova material, segundo a Súmula n. 149 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

No presente caso, o início de prova material apresentado é precário e consiste em comprovante de residência em agrovila, inscrição em sindicato rural, notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas e declaração de médico veterinário vinculado à Agência Rural. Embora precário, tal início de prova seria admissível. Entretanto, a autora possui vínculos urbanos registrados no CNIS, nos períodos de 1979, 1986, 1989 a 1992 e 1998 a 1999, ao passo que seu cônjuge os possui nos períodos de 1976, 1982, 1984, 1985, 1988 e de 1992 a 1993. Embora parte desses períodos seja anterior ao tempo de carência exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, o histórico é incompatível com o alegado labor rural, além de contrariar o notório fato de haver um êxodo rural e não urbano. Ademais, o cônjuge da autora tem registro no CNIS como pedreiro. Tais fatos desqualificam os depoimentos testemunhais e formam a convicção de que a autora e seu cônjuge não são segurados especiais.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054673-36.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IZABEL SILVANIA FERREIRA DE MENEZES

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. AUTOR COM 42 ANOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser reformada e concedido o benefício pretendido, porquanto foi constatada, na perícia judicial, a sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício das atividades que habitualmente exercia, a qual decorre do agravamento de doença posteriormente ao ingresso no RGPS.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente ingressou ao RGPS, como contribuinte individual, em 25/08/2005, vertendo contribuições até 08/09/2006, quando cumpriu o prazo de carência, vindo a requerer o benefício em 19/09/2006.

Quanto à incapacidade, principalmente sobre ser ou não preexistente ao momento do ingresso da recorrente ao RGPS, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial atestou a incapacidade parcial e definitiva da parte recorrente para o exercício da profissão que habitualmente exercia, por ser portadora de status pós-cirúrgico de politraumatismo (TCE, fraturas na coluna cervical e tornozelo esquerdo) e fibromialgia, podendo, porém, exercer atividades outras, desde que adequadas a certas limitações, quais sejam, não levantar peso acima de 10% do corpóreo, agachar e ficar muito em pé. Destarte, concluiu o perito, a partir dos documentos (atestados e exames) jungidos aos autos pelo próprio recorrente, que o início da incapacidade deu-se desde o restabelecimento das lesões, ou seja, em 2003. Não há nenhuma prova nos autos de que a incapacidade aferida pelo perito decorreu de um agravamento das lesões. Ao revés, concluiu o expert que o quadro das mencionadas limitações do autor está estabilizado desde a realização das cirurgias corretivas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser o recorrente beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055136-75.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO FELIX ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL CONTINUADA (LOAS- DEFICIENTE). AUTOR COM 14 ANOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO SOCIOECONÔMICO OU DO CANCELAMENTO. ADOÇÃO DAQUELA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da juntada, aos autos, do laudo socioeconômico.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente faz jus ao benefício desde a data da cessação do benefício.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, no entanto, fixou como data de início do benefício (DIB) a data da juntada, aos autos, do laudo socioeconômico (25/05/2010). A recorrente pretende que seu benefício tenha início do cancelamento realizado pelo INSS (18/01/2007), que ocorreu sob o argumento de que a renda per capita superou o limite legal de ¼, devido ao vínculo empregatício de seu pai.

Igual vicissitude foi constatada no estudo socioeconômico, de modo que o INSS agiu corretamente ao cessar o benefício, mormente porque a constitucionalidade do critério legal de miserabilidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Somente após o laudo produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório e devidamente valorado pelo julgador, é que restaram satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício postulado. Destarte, está correta a fixação da DIB na data de juntada da perícia social.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055425-08.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 55 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que não foram valoradas pelo juízo a quo as provas apresentadas acerca da sua condição de rurícola, além de que a incapacidade está demonstrada por diversos atestados médicos, sendo a doença e a idade avançada do recorrente (55 anos) empecilhos para seu trabalho habitual, bem como para o exercício de atividade diversa, que seja adequada às limitações físicas e intelectuais do autor.

II - VOTO

A Lei n° 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à qualidade de segurado especial, a teor do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Reputo suficiente o início de prova da qualidade de segurado especial do recorrente, tendo em vista documentos referentes à contribuição sindical da FETAEG (Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás), em nome da esposa do autor como representante do grupo familiar, bem como sua certidão de casamento, juntada aos autos, na qual consta a profissão de lavrador. Além disso, o CNIS não contém nenhum vínculo, o que reforça a presunção de que se trata de segurado especial.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de lombalgia e hipertensão arterial sistêmica, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, exames e relatórios médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais que não foi negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0055511-13.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : ADELICE IZABEL DA SILVA CRUZ

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDA. HONORÁRIO DE ADVOGADO ARBITRADOS EM VALOR FIXO. ART. 55 DA LEI N. 9.099/95. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES CABÍVEL. ACOLHIMENTO.

1. O acórdão embargado fixou honorários de advogado em valor fixo, vulnerando o art. 55 da Lei n. 9.099/95, que o estabelece

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

no percentual de 10 a 20% sobre o valor da condenação ou, não havendo esta, sobre o valor da causa.

2. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, para condenar a União em honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0056703-44.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DEUSELI BORGES CAMPOS

ADVOGADO : GO00026438 - JOSE RONALDO ALMEIDA COSTA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 46 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a autora é portadora de hanseníase e recebeu benefício assistencial entre 2001 e 2009, quando o INSS o suspendeu, só vindo a realizar a perícia em 22/02/2010. Assim, deve a sentença ser reformada para a concessão do auxílio-doença ou, pelo menos, deve ser determinado o pagamento das prestações relativas ao período de 08/04/2009 a 22/02/2010.

II - VOTO

A Lei n° 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado não está demonstrada nos autos. Ao contrário, o que se vê é autora recebeu benefício da LOAS ao portador de deficiência, no interstício de 21/01/2001 a 01/04/2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padecia de hanseníase, afirmou que a doença está curada, não se encontrando ela incapacitada para o trabalho, ainda que temporariamente. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, relatórios médicos, não permitem a desconsideração das conclusões dos peritos de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência anterior da doença, mas apenas seu efeito incapacitante atual. Também não prospera o pedido de que sejam pagas as prestações do benefício assistencial de 08/04/2009 a 22/02/2010, porquanto se trata de inovação do pedido em sede recursal, o que é inadmissível.

Desse modo, ausentes ambos os requisitos legais, o pedido é improcedente.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0056928-64.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ORISVALDO CANDIDO DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00027305 - DIEGO JUBE PACHECO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - IDOSO). AUTOR COM 68 ANOS. RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside com a sua esposa e um neto.

Moradia: própria, desgastada, localizada na periferia de Goiânia.

Renda familiar: foi apurada uma renda de um salário mínimo, proveniente da atividade da esposa do recorrente como "cuidadora de idosos".

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: o recorrente alega que o requisito de que a renda per capita seja maior que ¼ do salário-mínimo restou revogado pela legislação superveniente, especialmente a Lei n. 10.689/03, que diminuiu o montante para metade do salário-mínimo.

Parecer do MPF: ausente.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pelo autor, que completou 65 anos de idade em 2009.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social conclui a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é de um salário-mínimo, proveniente do exercício da atividade de "cuidadora de idosos" pela esposa do autor, importe este que dividido por 2 (somente o casal, pois não se computa o neto, que não integra o grupo familiar), resulta em valor superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Entretanto, a esposa do autor, nascida em 28/01/1947 e, portanto, com 65 anos, evidentemente tem sua capacidade de trabalho assaz reduzida, principalmente se se considerar a atividade de cuidar de idosos, que requer vigor físico. A esse propósito, consta no laudo que a família gasta R\$250,00 mensais com medicamentos, tanto para o autor quanto para sua esposa, o que reforça a presunção de que ela não goza da higidez própria das pessoas mais jovens. Demais disso, deve ser levado em conta que o autor comprovou vínculos formais de emprego por mais de dez anos, segundo a CTPS juntada aos autos. Ora, se o sistema de seguridade nega-lhe benefício previdenciário, por não ter atingido 180 contribuições, seria excludente da cidadania recusar-lhe assistência social quando amarga as consequências da velhice, aos 68 anos, e se encontra numa zona de penumbra quanto ao cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Tal quadro, visto em conjunto, permite a conclusão de que o grupo familiar é hipossuficiente, para o fim almejado pelo legislador constituinte.

O benefício será concedido a partir da data de juntada do laudo socioeconômico, o qual, devidamente valorado, fez o autor reunir os requisitos legais.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – IDOSO) à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo pericial (DIB em 22/06/2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0056938-11.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GABRIEL MACEDO DIAS

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 4 ANOS. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. ADOÇÃO DA DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da juntada, aos autos, do estudo socioeconômico.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício deveria se dar na data de entrada do requerimento administrativo, quando o autor já preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei n. 8.742/1993, alterada pela Lei n. 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo a quo fixou como data de início do benefício (DIB) a data da juntada, aos autos, do estudo socioeconômico, sob o argumento de que somente em tal marco é que se tem a certificação da ocorrência dos requisitos na espécie.

Entretanto, no laudo socioeconômico atestou-se a hipossuficiência econômica do autor, tendo sido anotado que a renda da família é baixa e auferida apenas por dois membros de seu grupo familiar composto de seis pessoas, situação esta agravada pelas despesas decorrentes do tratamento do autor, que remontam a seu nascimento.

Além disso, no laudo médico, com base nos documentos acostados aos autos e apresentados ao perito, atestou-se que o recorrente nasceu com a deficiência, donde se infere que já preenchia todos os requisitos à data do requerimento administrativo, a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB), conforme súmula 22 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2007).

Condeno o INSS, então, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 14 de novembro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0057650-98.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : VENICIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 42 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RENDA PER CAPITA ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: o autor reside em companhia de sua esposa.

Moradia: não informado se é própria; trata-se de casa simples, de padrão típico das famílias de baixa renda.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$400,00, decorrente do trabalho do autor como pedreiro.

Laudo pericial: autor tem visão monocular normal, sendo capaz para o exercício de seu trabalho usual, de pedreiro.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausentes ambos os requisitos.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que devem ser adotados inúmeros precedentes jurisprudenciais, tanto desta Turma quanto da TNU, no sentido de que a miserabilidade deve ser aferida pelo conjunto das características socioeconômicas do grupo familiar, não se atendo apenas a um rígido critério objetivo de que a renda seja de até ¼ do salário-mínimo. Quanto a incapacidade, sendo esta parcial, o benefício deve ser concedido.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de prótese ocular à esquerda, portanto, sem visão deste lado (irreversível), concluiu que tal enfermidade não acarreta incapacidade para o trabalho, exceto para o que exija visão binocular, uma vez que a visão do olho direito é normal. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, laudo oftalmológico e receituário médico, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social conclui a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é de R\$400,00, proveniente do exercício da atividade de pedreiro pelo autor, importe este que dividido por 2 (o autor e sua esposa), resulta em valor superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998.

Destarte, ausentes ambos os requisitos, corolário é o indeferimento do pleito.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0057900-34.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ELEUDE TEIXERIA GOMES
ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 65 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO- DOENÇA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO DO PROCESSO. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente possui a qualidade de segurada e possui incapacidade para o exercício de atividades laborais.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão devidamente comprovados nos autos, conforme CNIS anexo.

Quanto à concessão do benefício pleiteado, há que se observar que houve a perda do objeto, posto que foi concedido administrativamente, e se encontra ativo o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de pagamento retroativo, deve-se observar que o benefício concedido tem DIB igual a do último requerimento administrativo, em 26/06/2012, e que, no entanto, a recorrente faz jus ao pagamento desde o requerimento que fora indeferido e ensejou a presente demanda, formulado em 19/02/2008, uma vez que o perito médico fixou o início da incapacidade em dois anos antes da perícia, realizada em 01/2010.

Assim deve a requerente receber os valores atrasados devidos desde a citada data (19/02/2008), descontando-se, porém, o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja, 07/04/2011 a 13/06/2011 e de 01/03/2012 a 25/06/2012. A propósito, observe-se que a jurisprudência, no âmbito dos juizados federais, foi pacificada pela TNU quanto à desconsideração do período de vínculo formal para efeito de pagamento retroativo de auxílio-doença, situação diversa da aqui constatada.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida no pagamento das parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença à parte autora, compreendidas nos períodos de 19/02/2008 a 06/04/2011 e 14/06/2011 a 28/02/2012, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0058032-91.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DOROCINO DOS REIS
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 53 ANOS. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL OU DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da juntada, aos autos, do estudo socioeconômico.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício deveria coincidir com a data de entrada do requerimento administrativo.

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei n. 8.742/1993, alterada pela Lei n. 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo a quo fixou como data de início do benefício (DIB) a data da juntada, aos autos, do estudo socioeconômico, sob o argumento de que somente em tal marco é que se tem a certificação da ocorrência dos requisitos na espécie.

Entretanto, no laudo socioeconômico atestou-se a miserabilidade do autor, ao passo que no laudo médico, com base nos documentos acostados aos autos e apresentados ao perito, atestou-se que o início da incapacidade definitiva do recorrente é anterior à data do requerimento administrativo, a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 19/06/2008).

Condeno o INSS, então, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0058526-53.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CARLOS DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : GO00024628 - POLIANA AIRES ROCHA REZENDE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 62 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o autor é filiado à Previdência há 33 anos e encontra-se incapacitado para o único ofício que sabe desempenhar: o de contador.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser admitidos a partir do relatório de contribuições do CNIS, relativas ao período de 1977 a 1991, com intervalos em branco, e de 2003 a 2009, além de o autor ter gozado benefício de auxílio-doença até 2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o autor padece de espondiloartrose cervical moderada e lombar incipiente e ruptura da porção longa do biceps braquial, afirmou que ele não está incapacitado para seu trabalho atual, de "contador", ainda que temporariamente. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e resultados de exame, não permitem a desconsideração das conclusões dos peritos de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a parte autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Por fim, não é ocioso assentar que o autor, atualmente com 62 anos de idade, ao completar 65, poderá requerer aposentadoria por idade, independentemente de seu estado de saúde, pois aparentemente possui número de contribuições suficientes a tanto (180).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº: 0059150-05.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RUBENS ROSA ALEXANDRE

ADVOGADO : GO00027158 - ALEXANDRA DE SENA ARCIPRETT MAMEDE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. AUTOR COM 63 ANOS. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA ORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de que, embora haja início de prova, o conjunto probatório indica que o autor não é segurado especial.

Na peça recursal, alega-se que há farto início de prova material, devidamente confirmado pelas testemunhas ouvidas em audiência, o que confere ao autor o direito ao benefício. Aduz-se, ainda, que o curto vínculo de seu cônjuge não descaracteriza a qualidade de rurícola do autor.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o art. 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

O cumprimento do requisito etário foi devidamente comprovado, pois o autor completou 60 anos em 02/09/2009, ao passo que o requerimento administrativo foi realizado em 04/09/2009.

Quanto à qualidade de segurado, foi apresentado início válido de prova material, consistente nas anotações na certidão de casamento (1973), carteira de reservista (1969), comprovantes de fornecimento de leite para cooperativa agropecuária (1979-1985) e filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morrinhos (1975-2009). Ademais, no CNIS do autor não consta vínculo, o que reforça o início de prova, o qual, de resto, foi suficientemente confirmado pelas duas testemunhas ouvidas em audiência. Os desencontros quanto a qual proprietário o autor presta serviços, bem como o fato de possuir um trator velho e mesmo o vínculo urbano de sua esposa, de apenas dois meses, não desnaturalizam sua qualidade de segurado especial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder à parte recorrente o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial (rurícola), a partir da data do requerimento administrativo, 04/09/2009.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relacionados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0059473-10.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JEREMIAS LUIZ PINTO

ADVOGADO : GO00021039 - SHEILA JACINTO DE ALMEIDA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 60 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO SOCIOECONÔMICO PELA MISERABILIDADE. LAUDO MÉDICO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de sua filha (29 anos, desempregada) e três netos (menores impúberes, estudantes).

Moradia: cedida, construção de madeira e premoldado, teto de amianto, dois cômodos, sem banheiro, energia elétrica cedida, localizado em rua não pavimentada.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 124,00, provenientes do Programa Bolsa-família.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito da incapacidade.

Síntese da peça recursal: alega-se que o autor padece de lesões na orofaringe, atingindo a face no canto direito da boca, e está incapacitado para atos da vida independente, além de que o laudo social concluiu pela miserabilidade.

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo provimento do recurso.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93 c/c o art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No pertinente ao requisito da miserabilidade, o laudo socioeconômico demonstrou uma situação de extrema pobreza. O autor reside com sua filha e três netas menores de idade, tendo como única fonte de renda R\$124,00 provenientes do programa Bolsa Família. A habitação é precária: casa de madeira, contrapiso, telha de amianto e não há banheiro interno.

Quanto à alegada incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de paracoccidiose micose, concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Entretanto, conforme se depreende do laudo médico, em razão da citada enfermidade, o autor apresenta dificuldade de deglutição, agravada pelo fato de não possuir dentes, o que lhe acarreta sérias dificuldades de alimentação, agravadas pela escassez de recursos financeiros. Tanto é assim que o perito constatou significativo emagrecimento do autor, sugestivo de um processo de desnutrição. Por fim, o autor já é sexagenário e semianalfabeto, o que leva à conclusão de ser bastante improvável sua inserção no mercado de trabalho.

O benefício será concedido a partir da data de propositura da ação, uma vez que o autor não compareceu à perícia designada pelo o INSS, o que levou ao indeferimento do pleito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – DEFICIENTE) à parte recorrente, a partir da data de propositura da ação (DIB em 09/12/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0060234-41.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VALDIVINO SILVA CAIXETA

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 38 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA COM POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio- doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a doença incapacitante data do tempo em que o autor mantinha a qualidade de segurado.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial afirma que o autor padece de diabetes melito tipo um (insulino dependente) e, erisipela, enfermidade que o incapacita temporariamente para atividades laborais, com possibilidade de recuperação.

No pertinente à qualidade de segurado, de acordo com o CNIS juntado aos autos, o autor manteve vínculos nos seguintes intervalos, de 01/06/2001 a 08/01/2003; de 01/09/2004 a 28/09/2005, retornando em 02/01/2009 e até 25/02/2009. Desse modo, está correta a sentença ao considerar que após o período de graça, o autor não realizou contribuições suficientes para recuperar a qualidade de segurado, qual seja, 1/3 da carência exigida pelo benefício, conforme o art. 15, § 4º, da Lei 8.213/91. Sendo assim, ao requerer o benefício, em 17/06/2009, o autor já havia perdido tal qualidade. A alegação de que a doença surgiu em 2002 não merece prosperar, uma vez que, ainda que se considere a mencionada data, consta do laudo pericial que a incapacidade surgiu devido ao mau controle da doença e falta de orientação médica, ou seja, a incapacidade é superveniente à doença, decorrente de agravamento desta, sendo fixada em 25/02/2009, data que consta também dos exames juntados pelo autor. Há de se considerar ainda que o perito não negou a existência da doença ou seu efeito incapacitante, apenas fixou a data da incapacidade. Por outro lado, a enfermidade não está no rol do art. 151 da Lei n. 8.213/91, que dispensa o cumprimento da carência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**
Relator

RECURSO JEF n°: 0061901-62.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RAIMUNDO SILVA DA LUZ

ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO ASBESTO OU AMIANTO. TEMPO ESPECIAL DE 20 ANOS. CONVERSÃO PELO FATOR 1,75 PARA TRABALHADOR DO SEXO MASCULINO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece parcial reforma, tendo em vista que, relativamente ao período de 14.09.1990 a 03.11.2008, em que o autor esteve exposto permanentemente ao agente nocivo asbesto ou amianto, o tempo necessário para aposentadoria especial é de 20 anos e o fator de conversão em tempo comum é de 1,75, conforme previsão do decreto regulamentar.

II - VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Na sentença recorrida foram corretamente reconhecidos os períodos de trabalho especial do autor, nos interstícios de 20/03/1989 a 16/08/1990 e de 14/09/1990 a 03/11/2008, totalizando 32 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de contribuição, após a aplicação do fator de conversão 1,4, resultante da proporção do tempo de 25 para o de 35 anos de contribuição.

Entretanto, em conformidade com o Anexo IV, código 1.0.2, do Decreto n. 3.048/99, o tempo especial para o agente nocivo asbesto ou amianto é de 20 anos e, por força do art. 70 do mesmo diploma, o fator de conversão é de 1,75 para o sexo masculino. Disposições similares constavam dos Decretos n. 53.831/64 e 2.172/97. Transcreve-se abaixo julgado em que se aplica entendimento semelhante, com a ressalva de que o regulamento vigente (Dec. 3.048/99) adota, igualmente, o tempo de 20 anos para o agente em comento.

Processo APELREEX 00026393020094039999

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1392172

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador DÉCIMA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2010 PÁGINA: 413

Ementa

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. ASBESTO/AMIANTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No caso do trabalho desempenhado com exposição a asbesto/amianto, em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Dessa forma, tal modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, exceto para os trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, já que certamente em períodos mais remotos as condições de trabalho não eram melhores. Para as funções profissionais exercidas a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07.05.1999), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. III - No caso em tela, o autor trabalhou com exposição a poeira de asbesto (amianto) no intervalo de 05.04.1974 a 20.10.1988. Aplicáveis, pois, as disposições dos decretos 53.831/64 e 2.172/97, este com incidência retroativa, sendo devida, pois, a jubilação aos 20 anos de serviço. IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento.

Destarte, considerando o período de 14/09/1990 a 03/11/2008 como laborado em condições especiais, com tempo de aposentadoria de 20 anos e aplicando-lhe o acréscimo de 0,35 (diferença entre os fatores de 1,4 e 1,75), tem-se o acréscimo de 11 anos, 4 meses e 27 dias, o que garante ao autor o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 28/11/2008.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS em obrigação de fazer, consistente em implantar, em prol do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 28/11/2008, averbando-se os tempos reconhecidos na sentença, mediante uso do fator de conversão 1,75, bem como em obrigação de pagar as diferenças de atrasados acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. A correção monetária será aplicada desde quando cada parcela tornou-se devida. Os juros de mora contar-se-ão da data de propositura da ação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006624-27.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUIZA ARAUJO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 52 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO MÉDICO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. LAUDO SOCIOECONÔMICO PELA MISERABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Na peça recursal, alega-se que a autora é portadora de doenças que a impedem de trabalhar, e que não possui condições de prover o próprio sustento, devendo, portanto, a sentença ser reformada e o benefício concedido.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, o perito judicial afirma que, embora autora seja portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial e doença diverticular do cólon, tais doenças não a incapacitam para as atividades habituais, ou mesmo outras atividades remuneradas, elemento bastante para sua inserção social. Entretanto, de tal exame se lê que autora mede 1,59m e pesa 119kg, o que lhe acarreta evidentes dificuldades para atos cotidianos, especialmente para o trabalho braçal, única espécie a seu alcance, uma vez que seu grau de instrução é fundamental incompleto. No laudo socioeconômico consta, ainda, que a autora e seu esposo fazem uso contínuo de nove medicamentos. Tais fatos, aliados a sua idade de 52 anos, fazem crer que é assaz difícil sua inserção no mercado de trabalho.

O laudo socioeconômico descreve uma situação de extrema hipossuficiência. As condições de moradia são péssimas, o que se vê das fotografias anexas ao laudo. Trata-se de um casebre feito de alvenaria e adobe, com várias paredes rachadas, na iminência de desabamento. A autora reside apenas com o esposo, que não tem emprego fixo, vivendo de bicos como servente de pedreiro. Além do mais, a perita assistente social anotou que o casal necessita de nove diferentes fármacos, alguns dos quais não são fornecidos pela rede pública de saúde.

Assim, vistas em conjunto suas condições pessoais e familiares, não é preciso muito esforço para concluir que a autora satisfaz os requisitos para a concessão do benefício postulado. A data de início será a de juntada do laudo pericial, o qual, devidamente valorado, fez a autora reunir os requisitos para o deferimento do pedido.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo pericial (13/04/2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0007014-94.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : OZIAS ROSA CORREIA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). AUTOR COM 67 ANOS. RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. ANALOGIA. IDADE DE 65 ANOS DO CÔNJUGE COMPLETADA NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da esposa (65 anos, aposentada)

Moradia: própria, construção em alvenaria, com reboco e pintura, piso de cerâmica, teto de alvenaria, sete cômodos, com água tratada, instalações sanitárias completas, energia elétrica e localizado próximo ao comércio local.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 510,00, provenientes da aposentadoria da esposa do recorrente.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas da renda de aposentadoria da esposa, no valor de um salário-mínimo, que deve ser desconsiderada.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social concluiu que a parte recorrente não satisfaz esse requisito, uma vez que reside em imóvel próprio, de construção finalizada há anos, possuindo condições de moradia, alimentação e higiene satisfatórias, sendo possível, apesar das dificuldades, suprir as despesas. Foi constatado, ainda, que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela aposentadoria percebida pela esposa da recorrente, no valor de um salário mínimo, resultando num importe superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Nada obstante, deve-se aplicar ao presente caso, por analogia, o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que permite a desconsideração da renda de valor mínimo auferida por idoso, situação em que se enquadra a esposa do autor, que completou 65 anos de idade em 18/05/2011, data que deve ser adotada como a de início do benefício. Observe-se que a circunstância de ser o autor proprietário da casa onde reside não lhe retira a condição de hipossuficiente, mormente se considerado que o imóvel localiza-se no Jardim Curitiba, bairro da periferia desta capital e que ostenta os maiores índices de violência da região metropolitana.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – idoso) à parte recorrente, a partir da data em que seu cônjuge completou 65 anos de idade (DIB em 18/05/2011).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009998-51.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WANDERLY LUIS CORDEIRO

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 49 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

na implantação de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, afirma-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a doença da qual o autor é portador constitui empecilho ao exercício de sua profissão, bem como que a perícia não foi compatível com os exames e atestados médicos constantes dos autos uma vez que a autarquia ré já concedeu o benefício de auxílio-doença em 2006.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser admitidos a partir das anotações na CTPS do autor de 02/02/2004 até 14/12/2005, além de ter gozado benefício de auxílio-doença de 24/03/2006 até 31/05/2006, conforme consulta INFEN juntada aos autos.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o autor padece de hipertensão arterial (pressão alta), não está incapacitado para seu trabalho atual, isto é, de "servente" de construção civil. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e resultados de exame, não permitem a desconsideração da conclusão do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não foi negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0002934-19.2012.4.01.3500

201235009480432

Recurso Inominado

Recte : JOANA DARC ARAUJO DOS SANTOS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003222-64.2012.4.01.3500

201235009483318

Recurso Inominado

Recte : JOAQUIM DO CARMO BARROS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003360-31.2012.4.01.3500

201235009484707

Recurso Inominado

Recte : ROSIMEIRE CAMPOS REITTER SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

0009787-44.2012.4.01.3500

201235009505687

Recurso Inominado

Recte : RAIMUNDO FRANCISCO DE MORAIS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : GO00031773 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0020858-43.2012.4.01.3500

201235009548970

Recurso Inominado

Recte : WANDERLEY HONORIO DANIER
Adv. : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA
TELES
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0021086-18.2012.4.01.3500

201235009551221

Recurso Inominado

Recte : ELPIDIO DA SILVA
Adv. : GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0008242-70.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA CLAUDIA GOMES
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 66 ANOS. INTOLERÂNCIA À GLICOSE. VASCULITE PERIFÉRICA. OBESIDADE GRAU II. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da parte autora, para as atividades que habitualmente exerce. E o estudo socioeconômico concluiu pela inexistência da miserabilidade.
4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052639-20.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : BENEVIDES MENDONCA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0055338-52.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FRANCISCA LUIZA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : GO00013667 - MARIA APARECIDA BORGES E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR RURAL E REQUISITO ETÁRIO ANTERIORES A LEI 8.213/91. ÉGIDE DA LC 11/71. BENEFÍCIO DEVIDO AO CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundada na ocorrência de implemento do requisito etário sob a égide da LC 11/71, que vedava a concessão de aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. Sustenta a parte autora, no recurso manejado, que os requisitos para a concessão do benefício pleiteado foram satisfatoriamente demonstrados pela documentação acostada aos autos, tendo ela cumprido o tempo de labor rural necessário para ter direito ao benefício, que é um direito constitucional.

3. Carência: - completou 55 anos em 1977.

3.1. Requerimento administrativo: 22/10/2009.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

6. No presente caso, a parte autora implementou o requisito etário em 1977, época em que o benefício só era devido ao chefe ou arrimo de família.

7. Sobre o exposto, impende ponderar que a legislação de regência pertinente à época da referida atividade rural, Lei complementar 11/71, dispõe não ser devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado da TNU, in verbis:

EMENTA RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agricultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em momento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de arrimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 - a Lei 10.666/2003 (art. 3º, § 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO 200671950087719, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011.)

8. O marido da autora se aposentou como trabalhador rural na década de 80. Faleceu na década de 90, deixando pensão por morte à autora.

9. Acrescento apenas que, ainda que fosse aplicado o entendimento de que a autora poderia se aposentar sob o regime instituído pela Lei 8.213/91, assim mesmo não seria possível, tendo em vista que a recorrente não cumpriu a exigência de um mínimo de trabalho rural sob o atual regime. A documentação acostada aos autos, que não é contemporânea, e a prova testemunhal, não foram suficientes para comprovar o trabalho da autora como rurícola no período de carência exigido.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0013978-06.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA DE LOURDES DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MULHER. 73 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993. A renda mensal per capita da família é superior ¼ do salário mínimo. Conforme comprovado no laudo sócio econômico, a renda da família, composta por três pessoas, é de R\$ 2.600,00. A família reside em casa própria há mais de 40 anos, a qual se está localizada em bairro pavimentado e se encontra em boas condições. Restou demonstrado ainda que a família possui um

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

automóvel.

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0017776-04.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS

ADVOGADO : G000030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0018135-22.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOANA BERNARDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1- Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempo de serviço rural.

2- A sentença concluiu que não foi preenchida a carência para obtenção do benefício através do recolhimento de contribuição.

3- O (a) recorrente sustenta que tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo do tempo de serviço rural independentemente do recolhimento de contribuições.

4- Nos termos do art. 55, §2º da Lei 8.213/91 o tempo de serviço de trabalhador rural será computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência.

5- Assim, a carência de 180 contribuições relativas ao trabalho urbano, nos termos da tabela do art. 25, II, da Lei 8.213/91 deve ser demonstrada ainda que o cômputo do trabalho rural com o urbano ultrapasse a carência exigida.

6- Neste sentido, o seguinte julgado:

“A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, visa à obtenção da aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano”. (STJ, ERESP 624911, 3ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 04/08/2008).

7- Deste modo, não tendo o (a) recorrente demonstrado o cumprimento da carência de 180 contribuições de trabalho urbano (possui somente 156 contribuições de trabalho urbano), não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

8- Ademais, os períodos de trabalho rural que se pretende computar não foram demonstrados nos autos.

9- Conforme constou na r. sentença, em relação ao período de 09/1968 a 08/1987, há nos autos apenas certidão de casamento, a qual não foi corroborada por prova testemunhal; em relação ao período de 1990 a 1996, a parte autora afirmou em depoimento pessoal que quando se casou com o 2º marido, em 2005, a profissão deste era a de vigilante e não mais de lavrador. Ao que parece, pelas informações contidas nas razões recursais, o atual marido da autora exerceu a atividade de lavrador antes de se casarem. Assim, não há início de prova material em relação ao período de 1990 a 1996.

8- Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0019989-51.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. OPERADOR DE MÁQUINA. 58 ANOS. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE LOMBAR, NEUROPATIA ULNAR EM COTOVELO, VARIZES, PERDA AUDITIVA SENSITIVA BILATERAL E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, não sendo possível sua recuperação, e requer o provimento do recurso.
3. O laudo pericial concluiu que o autor é portador de espondiloartrose lombar, neuropatia ulnar moderada em cotovelo esquerdo, varizes em membros inferiores, perda auditiva sensorial bilateral e hipertensão arterial, mas que, para a função de operador de máquinas pesadas, não há incapacidade. As doenças do autor são adquiridas, há necessidade de avaliação periódica para evitar complicações e devem ser evitadas atividades que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados
4. O médico perito acrescenta ainda em seu laudo: "O exame físico não revelou atrofia muscular, alterações nos reflexos e sinais de neuropatia periférica. O autor não comprovou incapacidade para sua função decorrente de hipertensão arterial, perda auditiva e varizes. Estas doenças têm tratamento específico e podem ser controladas ou curadas, no caso das varizes. Não foram evidenciados nos exames sinais de neuropatias ou radiculopatias decorrentes de espondiloartrose lombar. A doença apresenta quadro clínico mais freqüente de dores intermitentes, que podem ser controladas com medicação específica.
5. Apesar de terem sido apresentados laudo de exames e juntados atestados médicos pela parte autora, estes não foram suficientes para minar a força probatória do laudo judicial, que não constatou a presença de incapacidade para o trabalho, não preenchendo os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.
6. Dessa forma, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos adicionando-se a fundamentação ora exposta.
7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0020229-40.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOAO VALDIR DE SOUZA
ADVOGADO : GO00017100 - MARCOS ROSA OSTROWSKYJ E OUTRO(S)
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. MOTORISTA. 49 ANOS. HIPERTENSÃO ARTERIAL, CARDIOMIOPATIA HIPERTENSIVA, CARDIOPATIA CONGÊNITA, ESPONDILOARTROSE CERVICAL E LOMBAR INCIPIENTE E ANTECEDENTES DE DISCOPATIA LOMBAR. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, acolhendo de forma parcial o pedido da inicial.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade total do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença e que seja acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez.
3. O laudo pericial concluiu que o recorrente é portador de hipertensão arterial, cardiomiopatia hipertensiva, cardiopatia congênita, espondiloartrose cervical e lombar incipiente e antecedentes de discopatia lombar e encontra-se incapaz parcial e definitivamente para o exercício da atividade de mecânico e outra qualquer que exija grandes esforços, subir e descer escadas e ortostatismo e deambulação prolongados, ressaltando, no entanto, a possibilidade de readaptação do autor para o exercício de atividade que obedeça às referidas restrições.
4. Ademais, os atestados e relatórios médicos juntados aos autos pela parte autora, não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial. Assim, o recorrente não está definitivamente incapaz para o trabalho, não preenchendo a todos os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.
5. Dessa forma, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

e jurídicos fundamentos adicionando-se a fundamentação ora exposta.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0002081-78.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DIVINO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. GARIMPEIRO. 64 ANOS. DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que acolheu parcialmente o pedido inicial e condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de propositura da ação (DIB: 19/01/2010).

2. O referido recurso alega, em síntese, que a doença que acomete a parte autora existe desde 2008, conforme documentos juntados, e que indicam ser ele portador dos sintomas incapacitantes desde 07/10/2008, devendo ser a sentença reformada e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

3. A sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Competia à parte autora apresentar na data do exame pericial, a documentação que achasse necessária para a comprovação da incapacidade. Conforme laudo pericial, a data mínima para a incapacidade do recorrente é de janeiro de 2010, tendo em vista os exames apresentados na perícia, data esta diferente do requerimento administrativo e do pedido constante da inicial. Assim, tem direito à concessão do benefício desde a data da propositura da ação, 19/01/2010 (DIB).

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0020865-35.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : MANOEL JOSE DA COSTA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0021457-16.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : EUCERIA DE MEDEIROS BRANQUINHO GONDIM

ADVOGADO : GO00003566 - ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIRMADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

aposentadoria rural por idade.

2. O recorrente alega, em síntese, que houve perda da qualidade de segurada especial da recorrida, que os documentos juntados aos autos, não bastam para comprovar o direito da parte autora ao benefício. Alega ainda que, conforme a legislação vigente até o ano de 1991, a parte autora não poderia ser considerada segurada especial, e requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

3. Carência: completou 55 anos em 1973.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

6. Ao contrário do que arrazoa o recorrente, a parte autora apresentou início de prova material suficiente e contemporânea ao período investigado. Juntou aos autos documentos como cartão de pagamento de benefício FUNRURAL em seu nome, a certidão de casamento em que consta a profissão de lavrador do seu falecido marido (19/06/1937), a certidão de óbito do seu esposo constando a profissão de lavrador (18/04/1975), declaração de exercício de atividade rural no período de 1962 a 1986 em nome da autora expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Itapuranga-GO e o extrato do INFBEN em nome da autora que demonstra ser ela beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural desde 01/05/1980.

7. Acrescento ainda que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora e seu marido trabalharam por muitos anos em fazenda, afirmação que corrobora com prova documental do referido imóvel rural juntado aos autos.

8. Dessa forma, ante a ocorrência de início razoável de prova material seguido de confirmação pela prova testemunhal, decorre a firme convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar, fazendo jus, assim, o recorrido à concessão do benefício postulado.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS.

10. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0002280-03.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. 46 ANOS. PRÓTESE MITRAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho.

3. O laudo pericial concluiu de maneira fundamentada que o (a) recorrente encontra-se capaz para o exercício de suas atividades laborais. O perito constatou a presença de prótese mitral e febre reumática.

4. O recorrente juntou apenas um atestado médico com informação acerca da troca de válvula mitral.

5. Desse modo, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0025365-18.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ELEUSA CANDIDA DE PINA

ADVOGADO : GO00010968 - LUIS ALVES DA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SEM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada no fato da situação financeira não ser compatível com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
2. A recorrente alega, em síntese, que a força probatória dos documentos e dos depoimentos em audiência comprovam a condição da recorrente de segurada especial e que tem direito ao benefício pretendido.
3. Carência: completou 55 anos em 2008.
- 3.1. Exigência: 13 anos e 6 meses.
4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. A documentação acostada indica propriedade de 110 hectares, de sua propriedade, no Município de Jaraguá, em nome do cônjuge, em período contemporâneo à carência – CCIRs (2003/2004/2005).
6. É cediço que a propriedade de imóvel rural, de per si, não constitui elemento de prova suficiente ao convencimento da ocorrência de atividade rural, em regime de economia familiar.
7. No presente caso, não foi comprovada uma lide rural nos limites de um regime de economia familiar, caracterizado por uma atividade indispensável à própria subsistência.
8. Da análise das provas materiais e testemunhais, a recorrente tem em sua propriedade de 22 alqueires, com valor estimado de R\$10.000,00 a R\$12.000,00 cada, possui um automóvel VW/Parati e , ainda, 30 cabeças de gado, de onde tira leite para a produção de queijo, o que deve proporcionar-lhe uma renda mensal razoável, não sendo o caso de concessão de benefício previdenciário sem o recolhimento de contribuições..
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0026284-70.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : KELLI CRISTINA CASTILHO AZEVEDO
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. 34 ANOS. ESTUDANTE. ESCLEROSE MULTIPLA PROGRESSIVA COM EVOLUÇÃO PARA DEMENCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.
2. A sentença concluiu que a parte autora reingressou ao RGPS incapacitada para o trabalho.
3. Em razões recursais, a autora alega que estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.
4. O MPF se manifestou pelo desprovemento do recurso.
5. O laudo pericial informou que a autora, portadora esclerose gravíssima, se encontra incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de atividade laboral bem como que o início da incapacidade se deu no ano de 2010.
6. No CNIS acostado aos autos, verifica-se que a recorrente manteve os seguintes períodos contributivos: 07/06/1999 a 14/07/2000 e de 06/2010 a 03/2011.
7. O requerimento administrativo foi formulado em 05/10/2010.
8. Diante desse cenário, em que pese a gravidade da situação da recorrente, a conclusão que se extrai é no sentido de que a recorrente reingressou ao RGPS, em 06/2010, incapacitada para o trabalho.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença por seus próprios fundamentos.
10. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0026473-19.2009.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TEMPO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : WALDOMIRO INACIO DA SILVA
ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. 1,4. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para determinar a conversão do tempo de serviço especial com aplicação do fator de conversão 1,4.
2. O INSS aduz que “o STJ, portanto, passou a entender a impossibilidade da utilização do fator de conversão 1,4 para os períodos reconhecidamente especiais anteriores a 21/07/1992, fundamentando, com razão, que o fator 1,4 teria sido previsto somente a partir do Decreto n.º 611”.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do INSS. No tocante ao recurso adesivo da parte autora, esta Turma já firmou o entendimento de que não é cabível no sistema recursal aplicável aos Juizados Especiais (Recurso nº 2008.35.00.702076-2, julgado em 24/09/2008, Relator Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes; RECURSO JEF nº: 2008.35.00.702278-3, Relator Juiz Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 14/01/2009) (Enunciado FONAJEF 59).
4. Não assiste razão ao INSS.
5. Quanto ao fator aplicável para conversão do tempo de serviço especial em comum o art. 70, §2º do Decreto 3.048/99 dispõe que as regras de conversão se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período.
6. Deste modo, é incabível a alegação de ser necessária a aplicação do fator de conversão 1,2 ao invés do fator 1,4 ao período laborado anteriormente à Lei 8.213/91, visto que há disposição expressa em sentido contrário (Precedente: STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).
7. Recentemente a TNU editou a Súmula 55 a respeito desta matéria: “A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria” (DOU 07/05/2012).
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.

9. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0027302-63.2010.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA DAS DORES ANDRADE
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.
2. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.
3. O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.
4. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.
5. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 14/11/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0033021-26.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JAIME COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESPONDILOARTROSE. HÉRNIAS DE DISCO L4-L5 E L5-S1. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. 59 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade do recorrente, havendo inclusive o perito judicial concluído pela capacidade do autor para desempenhar atividades laborais diversas da que exerce habitualmente. Ademais, o estudo socioeconômico concluiu que o autor não vive em estado de miserabilidade econômica.
4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11 /2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0003336-03.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : GISLENE MORAES
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0036700-97.2011.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : LORIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA CGESP. 13/02/2012. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003), limitando o seu pagamento até 13/02/2012.

A União requer a reforma da sentença para que o termo final do pagamento seja fixado em 22/11/2010.

I – VOTO.

A sentença impugnada não merece reforma.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Assim, correta a sentença que fixou o pagamento até 13/02/2012.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da União.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0039398-13.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : GEOVANA RODRIGUES DOMICIANO
ADVOGADO : GO00022906 - BELZI TOLEDO MENDONCA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CORIRRETINITE. DESCOLAMENTO DE RETINA EM OLHO ESQUERDO. 9 ANOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.
4. O recurso da parte autora não deve prosperar. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, apesar de a autora ser portadora de cegueira em olho esquerdo, o laudo pericial concluiu pela capacidade da recorrente para desenvolver as suas atividades habituais.
5. Vale ressaltar, que se extrai dos autos, que a recorrente é menor de idade e é portadora dessa moléstia desde seu nascimento. No entanto, a patologia do qual é portadora não a impede de possuir uma vida normal dentro de suas limitações. Limitações essas que a não impedem de freqüentar a escola, e estar em ano escolar compatível com a sua idade. Importante lembrar também, que a regular frequência a escola possibilitará de certo que a recorrente exerça no futuro qualquer das diversas atividades laborais que não dependa de visão binocular.
6. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adicionando-se a fundamentação ora exposta.
7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 /11 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042225-31.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA CRISTIANE MARTINS
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. EMPREGADA DOMÉSTICA. 34 ANOS. QUADRO DE OUTRAS FORMAS DE CORÉIA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO. NOVA FILIAÇÃO AO RGPS JÁ PORTADORA DA DOENÇA E DA INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que restou comprovado nos autos, inclusive pelo médico perito, que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, e que mantém a qualidade de segurada, tendo em vista que já foi beneficiária do auxílio-doença.
3. Concluiu o laudo pericial que a recorrente é portadora de Outras Formas de Coréia, ou quadro de movimento involuntário do membro superior, atestando estar a parte autora incapacitada definitivamente para o trabalho. Acrescenta que, ao exame físico, constatou-se movimentos involuntários em membros superiores esquerdo e direito, porém, bom estado geral, eupneica e afebril, e aparelhos respiratório e cardiovascular, e abdome sem alterações.
4. Porém, após análise dos autos, consta que o relatório médico que atesta a doença e incapacidade da recorrente é datado de 01/08/2005, sendo que sua nova filiação ao Regime Geral de Previdência ocorreu em setembro/2005. Conclui-se, pois, que a parte autora já era portadora da doença e da incapacidade à época de sua nova filiação. Assim, não sendo possível a comprovação da qualidade de segurada da autora, não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
5. Dessa forma, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos adicionando-se a fundamentação ora exposta.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0044511-45.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JACI LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 60 ANOS. GLAUCOMA BILATERAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença, para indeferir o pedido inicial.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, foi constatado pelo laudo pericial a incapacidade do recorrido, provocada por glaucoma que tem diminuído a acuidade visual do autor. E o estudo socioeconômico concluiu que o recorrido vive em uma situação financeira de miserabilidade.
4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Deve ser observado a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0046721-40.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SANTINA CARDOSO DE SENA
ADVOGADO : GO00025291 - DOMINGOS MARCELO COZZETTI DE VELLASCO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 66 ANOS. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSTICA ARRITMOGÊNICA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Em razões recursais, a autora alega que a sua condição de segurada especial está demonstrada nos autos e que deste modo faz jus à aposentadoria por invalidez.
3. Não há controvérsias acerca da incapacidade total e definitiva para o trabalho, conforme restou informado no laudo pericial.
4. Não obstante, a alegada qualidade de segurada especial não restou demonstrada.
5. Conforme constou na r. sentença, a autora afirmou em depoimento pessoal que deixou o meio rural na década de 70.
6. Por outro lado, verifica-se que não há também comprovação acerca de exercício de atividade urbana e nem de recolhimento de contribuição previdenciária.
7. Deste modo, estando ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, qual seja, a qualidade de segurada, o pedido deve ser julgado improcedente.
8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048469-39.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA IONEIDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. COZINHEIRA. 53 ANOS. ESPONDILOARTROSE LOMBO SACRA, COM ESCOLIOSE E BURSITE DO OMBRO ESQUERDO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrada, mediante prova nos autos, a doença degenerativa e incapacitante da parte autora, e que há anos vem em uso de diversos medicamentos e sessões de fisioterapia, tendo direito, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático, restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. O perito judicial apresentou laudo concluindo que a recorrente é portadora de Espondiloartrose Lombo Sacra, com Escoliose e Bursite do Ombro Esquerdo. Porém, exame físico revelou que os sinais clínicos encontrados não são compatíveis com as alterações notadas nos exames complementares, não havendo ainda nenhuma alteração do ponto de vista neurológico ou indício de agravamento das patologias apresentadas, por serem de caráter crônico e degenerativo, compatíveis com a sua faixa etária. Atestou ainda o médico perito que a parte autora pode exercer atividade diversa da habitual.
5. Dessa forma, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios fundamentos.
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0004917-24.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : LUIZ PEREIRA LEAL
ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROPRIEDADE RURAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
2. O recorrente alega que cometeu um erro ao fornecer a documentação sem ser feito o desmembramento dos ITR's, e que o fato não pode prejudicar toda uma vida dedicada ao trabalho rural. Alega ainda que só utiliza parte da terra para sobrevivência, tendo em vista que o restante é composto de reserva florestal, e que a dimensão da propriedade rural não deve ser considerada como fundamento de indeferimento do pedido, pois não é toda aproveitável, razão pela qual, na restrita área produtiva, o recorrente trabalha em regime de economia familiar.
3. Carência: completou 60 anos em 2007.
 - 3.1. Exigência: 13 anos.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. A despeito da existência de documentos que, em tese, poderiam ser considerados como início de prova material, consistentes na certidão de registro de imóveis (junho de 2001), constando a parte autora como proprietária da Fazenda Boa Vista, que o qualifica como agricultor, observa-se a presença de documentos consistentes nos CCIRs de 2000/2001/2002 que comprovam a propriedade de imóvel rural, em nome do recorrente, com área de 159 ha, correspondente a 7,23 módulos fiscais.
7. O art. 11, VII, A, 1, da Lei 8.213/91 limita em 04 módulos fiscais a área em que deve ser exercida a atividade rural, em regime de economia familiar, para que se configure a qualidade de segurado especial do trabalhador rural. Assim, decorre a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

conclusão de que a dimensão da propriedade rural pertencente ao grupo familiar não se ajusta ao limite legal.

8. Em que pese essa situação a princípio não descaracterize a qualidade de segurado especial alegada, nos moldes da Súmula 30 da TNU (Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.), não há nos autos qualquer outro documento a indicar que a recorrente exerceu atividade rural em regime de economia familiar, com força de relativizar o dispositivo legal supracitado.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0051085-21.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA DE FATIMA DOURADO SALES
ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a partir do cancelamento (01/05/2010).

2. O (a) recorrente aduz que faz jus à aposentadoria por invalidez.

3. Em consulta ao INFEN verificou-se que o auxílio doença foi restabelecido em 01/05/2010, e mantido até 12/06/2011, ocasião em que foi convertido em aposentadoria por invalidez. O recurso não pediu a reforma para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença.

4. Deste modo, não há mais interesse no julgamento do recurso.

5. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0052111-54.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JUVERCILIA PIRES DA SILVA
ADVOGADO : GO00015859 - ROBERTO VAZ GONCALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. CÔNJUGE COMO EMPREGADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROPRIEDADE RURAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. O recorrente alega, em síntese, que a decisão recorrida, que se baseou em provas trazidas pela recorrida, fere os direitos da recorrente e, por isso, requer seja julgada procedente a pretensão constante da inicial.

3. Carência: completou 55 anos em 2002.

3.1. Exigência: 10 anos e 6 meses.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

6. A despeito da existência de documentos que, em tese, poderiam ser considerados como início de prova material, consistentes em formal de partilha de bem imóvel, constando o cônjuge da parte autora como proprietário de um total de 234,42 hectares, que o qualifica como agricultor, observa-se a presença de documentos consistentes nos INCRAS apresentados que o referido esposo da recorrente foi aposentado na categoria de rural equiparado a autônomo, ou seja, empregador rural, fato que descaracteriza a condição de segurado especial, acrescentando que a parte autora recebe pensão por morte do falecido na forma de autônomo.

7. O art. 11, VII, A, 1, da Lei 8.213/91 limita em 04 módulos fiscais a área em que deve ser exercida a atividade rural, em regime de economia familiar, para que se configure a qualidade de segurado especial do trabalhador rural. Assim, decorre a conclusão de que a dimensão da propriedade rural pertencente ao grupo familiar não se ajusta ao limite legal, mesmo após a divisão das terras.

8. Em que pese essa situação a princípio não descaracterize a qualidade de segurado especial alegada, nos moldes da Súmula 30 da TNU (Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.), não há nos autos qualquer outro documento a indicar que a recorrente exerceu atividade rural em regime de economia familiar, com força de relativizar o dispositivo legal supracitado.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052181-37.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO :
RECDO : MARIA HELENA BORGES SILVA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A PRETENSÃO FORMULADA ABRANGE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1) Recurso contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) A sentença concluiu que, conforme entendimento pacificado, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053057-26.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ANA EMILIA DE ARAUJO PINTO
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 49 ANOS. VENDEDORA. PORTADORA DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ABAUAMENTO DISCAIS DE L2-S1 SEM SINAIS DE COMPRESSÃO MEDULAR E ESPONDILOSE LOMBAR. FRATURA EXPOSTA DA TÍBIA DIREITA COM LESÃO DE LIGAMENTO CRUZADO E DE MENISCO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a incapacidade da parte autora ficou comprovada nos autos por meio dos documentos juntados, pelo fato de o INSS já ter concedido por duas vezes o benefício de auxílio-doença e de a recorrente ter sido demitida do emprego por não mais estar apta para o trabalho. Requer, assim, a reforma da sentença e a procedência do pedido.
3. Com efeito, concluiu o laudo pericial que o recorrente sofre de Abaulamento Disciais de L2-S1 sem sinais de compressão medular e Espondilose Lombar. Ao exame físico demonstrou marcha preservada, musculatura paravertebral normotensa, força muscular de membros inferiores preservada e ausência de sinais de compressão radicular. Para a última atividade como gerente de vendas, não há incapacidade. Acrescenta ainda que a recorrente pode exercer atividade diversa da habitual.
4. Apesar de terem sido apresentados atestados e relatórios médicos pela parte autora, estes não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial, que não constatou a incapacidade da parte autora. Assim, não estando a recorrente incapaz para o trabalho, não preenche a todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.
5. Dessa forma, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos adicionando-se a fundamentação ora exposta.
6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

Relator

RECURSO JEF nº: 0053159-48.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : OSMARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00022224 - MEIRE ALCANTARA CARDOSO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR RURAL E REQUISITO ETÁRIO ANTERIORES A LEI 8.213/91. ÉGIDE DA LC 11/71. BENEFÍCIO DEVIDO AO CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundada na ocorrência de implemento do requisito etário sob a égide da LC 11/71, que vedava a concessão de aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar.
2. Sustenta a parte autora, no recurso manejado, que os requisitos para a concessão do benefício pleiteado foram satisfatoriamente demonstrados pela documentação acostada aos autos, tendo ela cumprido o tempo de labor rural necessário para ter direito ao benefício.
3. Carência: - completou 55 anos em 1978.
- 3.1. Requerimento administrativo: 04/03/2009.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. A sentença combatida deve ser mantida.
6. No presente caso, a parte autora implementou o requisito etário em 1978, época em que o benefício só era devido ao chefe ou arrimo de família.

7. Sobre o exposto, impende ponderar que a legislação de regência pertinente à época da referida atividade rural, Lei complementar 11/71, dispõe não ser devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado da TNU, in verbis:

EMENTA RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agricultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em momento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de arrimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 – a Lei 10.666/2003 (art. 3º, § 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO 200671950087719, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011.)

8. O marido da autora faleceu na década de 80, ensejando desde então a percepção de pensão por morte por parte da autora.
9. Acrescento apenas que, ainda que fosse aplicado o entendimento de que a autora poderia se aposentar sob o regime instituído pela Lei 8.213/91, assim mesmo não seria possível, tendo em vista que a recorrente não cumpriu a exigência de um mínimo de trabalho rural sob o atual regime. A documentação acostada aos autos e a prova testemunhal não foram suficientes para comprovar o trabalho da autora como rurícola no período de carência exigido.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054030-78.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : EVA GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

2. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.

3. O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

4. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

5. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0055338-52.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FRANCISCA LUIZA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : GO00013667 - MARIA APARECIDA BORGES E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR RURAL E REQUISITO ETÁRIO ANTERIORES A LEI 8.213/91. ÉGIDE DA LC 11/71. BENEFÍCIO DEVIDO AO CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundada na ocorrência de implemento do requisito etário sob a égide da LC 11/71, que vedava a concessão de aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar.
2. Sustenta a parte autora, no recurso manejado, que os requisitos para a concessão do benefício pleiteado foram satisfatoriamente demonstrados pela documentação acostada aos autos, tendo ela cumprido o tempo de labor rural necessário para ter direito ao benefício, que é um direito constitucional.
3. Carência: - completou 55 anos em 1977.
- 3.1. Requerimento administrativo: 22/10/2009.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
6. No presente caso, a parte autora implementou o requisito etário em 1977, época em que o benefício só era devido ao chefe ou arrimo de família.
7. Sobre o exposto, impende ponderar que a legislação de regência pertinente à época da referida atividade rural, Lei complementar 11/71, dispõe não ser devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado da TNU, in verbis:
EMENTA RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agricultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em momento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de arrimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 - a Lei 10.666/2003 (art. 3º, § 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO 200671950087719, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011.)
8. O marido da autora se aposentou como trabalhador rural na década de 80. Faleceu na década de 90, deixando pensão por morte à autora.
9. Acrescento apenas que, ainda que fosse aplicado o entendimento de que a autora poderia se aposentar sob o regime instituído pela Lei 8.213/91, assim mesmo não seria possível, tendo em vista que a recorrente não cumpriu a exigência de um mínimo de trabalho rural sob o atual regime. A documentação acostada aos autos, que não é contemporânea, e a prova testemunhal, não foram suficientes para comprovar o trabalho da autora como rurícola no período de carência exigido.
10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0055630-37.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO
RECDO : APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00004610 - ZELIA DOS REIS REZENDE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 142 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.
2. A sentença concluiu que “ No caso em análise, verifica-se que a parte autora se enquadra na regra transitória do artigo 142 acima, uma vez que estava inscrita na Previdência Social na data da edição da Lei 8.213/91. Com relação ao requisito idade, verifico que este foi implementado em 2007, quando completou 60 anos de idade, restando a comprovação do período mínimo de carência de 156 meses de contribuição, vale dizer, 13 anos de contribuição, conforme tabela do artigo 142. Nesse contexto, razão assiste à parte autora ao afirmar que completou a carência exigida para a obtenção do benefício, tendo em vista que

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

somente do cálculo do tempo de trabalho constante da CTPS acostada aos autos há a comprovação do cumprimento de 13 anos e 10 meses e 7 dias de contribuição. Além desse tempo, o autor ainda comprovou o recolhimento de várias contribuições, na qualidade de contribuinte individual. Todo o tempo de contribuição do autor, portanto, é suficiente para que receba aposentadoria por idade, conforme tabela do artigo 142. Assim, considerando o implemento dos requisitos idade e carência de 156 meses de contribuição, a parte autora faz jus ao benefício requerido.”

3. O INSS sustenta que o autor comprovou nos autos a maioria dos períodos com as anotações na CTPS, com exceção dos seguintes: 06.01.1986 a 16.07.1987 e de 01.06.1988 a 01.05.1990, cujo empregador foi Cristiano Chagas Rodrigues, não podendo, portanto, serem utilizados para o cálculo do tempo de serviço da recorrida.

4. Foram apresentadas as contrarrazões.

5. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Não assiste razão a recorrente.

7. Consta da documentação acostada aos autos, mais especificamente das cópias das anotações da CTPS da parte autora, que no período de 06.01.1986 a 16.05.1987, ela foi registrada como contratada de Cristiano Chagas Rodrigues. Quanto ao período de 01.06.1988 a 01.06.1990, a recorrida teve como contratante no registro da CTPS Carmen Lúcia de Oliveira.

8. Portanto, conforme já evidenciado na sentença, restou demonstrado que a parte autora implementou os requisitos idade e carência de 156 meses de contribuição, conforme tabela do artigo 142, tendo direito ao benefício requerido.

9. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

10. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057661-93.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ELTON JUNIOR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR IMPÚBERE. 13 ANOS. ATRASO LEXICOGRÁFICO. HIPERATIVIDADE. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO EM PERÍODO LIMITADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a efetuar o pagamento das parcelas vencidas do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (19.11.2010) até o dia anterior ao início do vínculo empregatício do pai do autor (31.03.2011).

2. O referido recurso alega, em síntese, que o pai do recorrente começou a trabalhar em 01 de abril de 2011, conforme consulta do CNIS apresentada pelo INSS, no entanto, foi dispensado sem justa causa em 20 de junho de 2011. Aduz que depois que o pai do recorrente foi dispensado da empresa Guardiã Segurança e Vigilância LTDA conseguiu emprego e atualmente está trabalhando para a empresa SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA recebendo um salário de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais).

3. Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

4. Conforme consta no laudo médico pericial, o recorrente apresenta atraso no seu desenvolvimento neuro-psicomotor, com dificuldades cognitivas, hiperatividade e déficit atencional. Foi informado ainda que, mesmo obtendo melhora, o recorrente terá dificuldade para exercer diversas profissões, sobretudo as intelectuais.

5. O grupo familiar é composto por 04 pessoas sendo o recorrente, os pais e sua irmã, também ainda menor púbere (17 anos). Conforme constou no laudo social, a renda total auferida é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) provenientes do trabalho do pai do recorrente.

6. Verifica-se que o pai do autor trabalhou a partir do dia 01.04.2011, na empresa “Guardiã Vigilância Segurança Ltda.”, percebendo no valor de R\$ 910,60 (novecentos e dez e sessenta centavos). Esta informação foi dada pelo CNIS juntado aos autos.

7. Não obstante, nas razões recursais, o pai do recorrente juntou documentos comprovando que foi demitido, sem justa causa, em 20.06.2011. Comprovou ainda que, após a referida demissão, obteve um trabalho, em 07/2011, cujo salário era de R\$ 610,06 (seiscentos reais e seis centavos).

8. Em consulta atual ao CNIS, verificou-se que o pai do recorrente continuou no referido emprego e recebeu remuneração até 03/2012, cujos valores variaram, a partir de 08/2011, entre R\$ 1.524,00 e R\$ 921,80.

Ano Mês Valor Histórico (\$) Acerto Pendente Ag.Noc.

2011 JAN 0,00

FEV 0,00

MAR 0,00

ABR 0,00

MAI 0,00

JUN 0,00

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

JUL 609,60
AGO 1.330,58
SET 1.471,42
OUT 1.159,51
NOV 1.524,68
DEZ 1.153,65

2012 JAN 1.191,35
FEV 991,64
MAR 921,80
ABR 0,00
MAI 0,00
JUN 0,00
JUL 0,00
AGO 0,00
SET 0,00
OUT 0,00
NOV 0,00
DEZ 0,00

9. Não há informação no CNIS de que houve rescisão do contrato de trabalho, apenas consta remuneração até 03/2012.

10. Diante disso e do salário recebido pelo pai do recorrente, entendo que a sentença deve ser mantida.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058566-35.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOANA MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. COSTUREIRA. 63 ANOS. PORTADORA DE ESPORÃO DE CALCÂNEO E ESPONDILOSE CERVICAL E LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

2. O referido recurso alega, em síntese, que, tendo em vista as limitações físicas da parte autora ocasionadas pela obesidade e pelo exercício de suas funções de costureira, conclui-se pela existência de incapacidade total e definitiva, e requer reforma da decisão e a procedência do pedido.

3. A sentença proferida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. O perito judicial apresentou laudo concluindo que: “ a parte reclamante é portadora de esporão de calcâneo e espondilose cervical e lombar. Exame físico realizado demonstrou a presença de boa mobilidade de coluna lombar, marcha normal, força muscular de membros inferiores normal e ausência de sinais de compressão radicular”. Acrescentou ainda o perito que, para a função atualmente exercida pela recorrente, não há incapacidade, e que é possível o desempenho de atividade diversa que não exija esforços físicos de grande intensidade e deambulação e ortostatismo prolongados.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0006786-51.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : THEREZINHA GOMES NOLETO
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0007672-21.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : LOURDES PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA EM AUDIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com fundamento na ausência de início razoável de prova material.
2. A recorrente alega que ao contrário do que relata a sentença, a sua qualidade de trabalhadora rural foi comprovada, pelos documentos constantes dos autos e os depoimentos colhidos em audiência.
3. Carência: - completou 55 em 2000.
- 3.1. Exigência: - 9 anos e meio
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. A sentença combatida deve ser mantida.
6. A comprovação da atividade rural em regime de economia familiar deve ter seu fundamento na prova material seguida de confirmação pela prova oral. Contudo, no caso em exame, a despeito da existência de razoável início de prova material, não houve corroboração pela prova produzida na audiência de instrução, acessada mediante o sistema PSS (sistema de gravação em audiência), que se restringiu a depoimentos divergentes, com relatos incertos e duvidosos quanto ao tempo de atividade campestre e de residência em zona rural da recorrente, conduzindo, assim, ao convencimento da incoerência de uma atividade rurícola nos moldes preconizados pelo § 1º do artigo 11 da Lei 8.213/91.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0008242-70.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA CLAUDIA GOMES
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 66 ANOS. INTOLERÂNCIA À GLICOSE. VASCULITE PERIFÉRICA. OBESIDADE GRAU II. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da parte autora, para as atividades que habitualmente exerce. E o estudo socioeconômico concluiu pela inexistência da miserabilidade.
4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0009846-32.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. HOMEM. 49 ANOS. ESCRITURÁRIO. TRANSTORNO OBSESSIVO COMPULSIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Em razões recursais, o autor aduz que está incapacitado e que faz jus ao benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.
3. Foram apresentadas as contrarrazões.
4. O autor esteve em gozo de auxílio doença durante o período de 07/02/2006 a 19/01/2012.
5. O laudo técnico pericial informa que autor, portador de transtorno bipolar, não se encontra incapacitado para o labor.
6. Não obstante a isso, o autor juntou aos autos recente atestado médico que comprova a sua incapacidade para o trabalho (16/10/2012).
7. O referido atestado, firmado por médico que o acompanha há três anos, informou que o recorrente: "tem quadro clínico que envolve isolamento social, hipotímia intensa, fadiga crônica e perda do controle dos impulsos. Desde o início do seu tratamento mantém o padrão e mesmo com exaustivas mudanças de medicação não obteve remissão do quadro. Segue mantendo-se sem energia, sem ânimo, incapaz de assumir responsabilidades repetitivas e pragmáticas. Percebo nitidamente que não apresenta a característica de personalidade de se aproveitar de seu estado. Tenda realmente melhorar, usa a medicação, se esforça para ter uma vida normal. Segue incapaz de cumprir suas obrigações laborativas devido aos sintomas neurastênicos e ansiosos que impossibilitam sua readaptação".
8. Diante desse cenário, entendo que o benefício de auxílio doença deve ser restabelecido.
9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor desde a data em que foi cessado (19/01/2012) e a pagar as parcelas vencidas corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0009864-53.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
: RECURSO INOMINADO

CLASSE

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE
SAÚDE

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

RECDO : GERSON ANTONIO RIBEIRO - FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, limitando o seu pagamento até a publicação da Portaria 3.627/2010 (19/11/2010).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.753/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da FUNASA e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, reformando a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST no equivalente a 80 pontos até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA FUNASA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2012

Juiz **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

Relator

Foi adiado o julgamento de 30 (trinta) recursos cíveis virtuais, todos adiante enumerados. Processos virtuais: 0013875-96.2010.4.01.3500, 0015629-39.2011.4.01.3500, 0016457-35.2011.4.01.3500, 0016781-25.2011.4.01.3500, 0016872-18.2011.4.01.3500, 0027769-08.2011.4.01.3500, 0033134-14.2009.4.01.3500, 0035286-35.2009.4.01.3500, 0044541-80.2010.4.01.3500, 0005710-26.2011.4.01.3500, 0005436-96.2010.4.01.3500, 0052497-50.2010.4.01.3500, 0052065-65.2009.4.01.3500, 0050524-26.2011.4.01.3500, 0049430-77.2010.4.01.3500, 0004318-51.2011.4.01.3500, 0032314-24.2011.4.01.3500, 0017130-28.2011.4.01.3500, 0017139-87.2011.4.01.3500, 0053920-79.2009.4.01.3500, 0027643-55.2011.4.01.3500, 0050903-06.2007.4.01.3500, 0040046-95.2007.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500, 0027475-53.2011.4.01.3500, 0048924-38.2009.4.01.3500, 0058136-83.2009.4.01.3500, 0052391-88.2010.4.01.3500, 0005072-56.2012.4.01.3500, 0049987-35.2008.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pela Exma. Juíza Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, a Juíza Presidente, Dra. LUCIANA LAURENTI GHELLER declarou encerrada a Sessão, às 17h34m do dia 14/11/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal Presidente da Turma Recursal